Tribunal Regional Federal da 1ª Região
PJe - Processo Judicial Eletrônico

19/05/2023

Número: **1036880-71.2021.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**
Órgão julgador colegiado: **13ª Turma**
Órgão julgador: **Gab. 39 - DESEMBARGADORA FEDERAL SOLANGE SALGADO DA SILVA**
Última distribuição : **14/05/2023**
Valor da causa: **R$ 1.000,00**
Processo referência: **1025040-58.2021.4.01.3300**
Assuntos: **PASEP**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE SALVADOR (AGRAVANTE)	
UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (AGRAVADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
162052559	09/10/2021 11:45	Petição inicial	Petição inicial
162052560	09/10/2021 11:45	AGRAVO DE INSTRUMENTO RSSP PASEP	Agravo de Instrumento
162052561	09/10/2021 11:45	1025040-58.2021.4.01.3300	Documento Comprobatório
162333598	11/10/2021 10:36	Informação de Prevenção Negativa	Informação de Prevenção Negativa
162421034	11/10/2021 14:47	Despacho	Despacho
162430574	11/10/2021 14:53	Intimação	Intimação
162430575	11/10/2021 14:53	Intimação	Intimação
165118078	21/10/2021 15:10	Resposta	Resposta
165118082	21/10/2021 15:10	1036880-71.2021.4.01.0000- CM	Resposta
165112124	21/10/2021 15:11	Intimação	Intimação
165112125	21/10/2021 15:11	Intimação	Intimação

Agravo de Instrumento

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA FISCAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO.

PROCESSO ORIGINÁRIO 1025040-58.2021.4.01.3300

MUNICÍPIO DO SALVADOR, pessoa jurídica de Direito Público, inscrita no CNPJ/MF sob o número 13.927.801/0001-49, e estabelecida na cidade de Salvador, Bahia, na Praça Municipal, s/n, centro, CEP 40.390-140, por seu procurador abaixo assinado, na forma do inciso III do artigo 75 do CPC, em virtude da decisão interlocutória de Id.653691452, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, proferida no processo de número em epígrafe, movido em face da **UNIÃO FEDERAL**, vem interpor **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, na forma do inciso I do artigo 1.015 do CPC, e com base nos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452055400000158824006
Número do documento: 21100911452055400000158824006

Segue anexa cópia integral dos autos eletrônicos, conforme o inciso I do artigo 1.017 do CPC, extraídos da pasta digital do PJ-e de 01º grau.

Esclarece a agravante que os mandatos de seus procuradores e dos da agravada decorrem de previsão legal, não existindo nos autos procuração nem do agravante nem da agravada (inciso II do artigo 1.017 do CPC), e que o endereço destes é o mesmo acima indicado.

Diante do exposto, requer o processamento e provimento do presente agravo.

Salvador, 08 de outubro de 2021.

PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI

PROCURADOR DO MUNICÍPIO

OAB/BA 16.313

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452055400000158824006
Número do documento: 21100911452055400000158824006

RAZÕES DE AGRAVANTE

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DO SALVADOR

AGRAVADA: UNIÃO FEDERAL

DA DECISÃO AGRAVADA.

O processo originário postula que a agravante não seja obrigada ao pagamento da contribuição ao PASEP sobre as receitas do Regime de Previdência do Servidor Público (RPPS), tais como contribuição do ente federado, dos ativos e inativos, e eventual aporte financeiro, afetadas ao fundo previdenciário FUMPRES, ou, SUCESSIVAMENTE, que seja mantida a incidência apenas sobre os valores da Taxa de Administração.

O pedido se baseia, em síntese, nos seguintes fundamentos:

1. A contribuição ao PASEP incide sobre receitas correntes e transferências;

2. O fundo previdenciário representa a afetação de recursos ao custeio do regime próprio de previdência do servidor público, mediante a obrigatória transferência, pelo Tesouro Municipal, de verbas afetadas para depósito em conta específica do fundo;

3. As receitas do FUMPRES, deste modo, não se qualificam como nova receita, mas simples resultado de movimento intraorçamentário, que não deve resultar em dupla contabilização dos mesmos valores;

4. Sendo constituído por verbas constitucionalmente destinadas ao custeio do RPPS, não podem as receitas do FUMPRES sofrer tributação, até por ausência de capacidade contributiva, podendo se admitir, no máximo, a incidência do PASEP sobre a taxa de administração;

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452055400000158824006
Número do documento: 21100911452055400000158824006

5. Fere a isonomia se dar tratamento mais benéfico aos regimes federais e privados de previdência complementar, em detrimento do RPPS municipal.

Foi formulado ainda pedido de tutela provisória de urgência para imediata suspensão da exigibilidade (art.151, V, CTN) da contribuição ao PASEP sobre as receitas do RPPS ou, ao menos, a restrição da incidência aos valores da Taxa de Administração.

O pedido foi rejeitado pela decisão agravada, que, entretanto, (a) somente analisou um dos fundamentos do pedido (bitributação no movimento intraorçamentário) e (b) não analisou o pedido sucessivo de tributação apenas sobre a taxa de administração.

Além disso, ao rejeitar o argumento da dupla incidência sobre o movimento de valores dentro do mesmo orçamento, baseou-se apenas no fato de que os precedentes citados tratavam de regimes previdenciários geridos por autarquias próprias, enquanto, no caso da agravante, isso se dá por meio de fundo (FUMPRES) gerido pelo próprio Poder Executivo.

Ocorre que a suposta distinção apontada pela decisão agravada não existe, ou seja, a lógica dos RPSP constituídos sob a forma de fundo público e a daqueles gerenciados por autarquias é a mesma.

O valor recebido, na sua quase totalidade, é composto pelas receitas das contribuições previdenciárias pagas pelo Tesouro Municipal ("patronal") e pelos servidores. E, sendo a contribuição dos servidores retida na fonte quando da disponibilidade dos vencimentos, todos os recursos aportados ao fundo têm a mesma fonte, seja ele fundo ou autarquia.

A receita própria do fundo só pode ser compreendida, ao máximo, como a taxa de administração para custeio, como exposto na inicial; todas os demais ingressos são quase que integralmente contribuições previdenciárias para pagamento de benefícios previdenciários.

Na verdade, como exposto, sendo o fundo previdenciário financeiro, sem natureza jurídica própria, seria ainda mais absurdo se admitir a tributação dos recursos aí afetados exclusivamente para garantia de sua destinação específica, de acordo com as regras de equilíbrio financeiro e atuarial.

Além disso, o argumento da agravada de que não existe resistência administrativa à pretensão da agravante não se sustenta.

Isso porque, não obstante o PARECER SEI 2088/2019/ME PGFN (Id.635276494) e informações prestadas pela própria Receita Federal do Brasil (Id.635293448), **existe, vigente, a Solução de Consulta COSIT 278/2017, citada na inicial**. Repetindo alguns de seus trechos:

> **Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**
> ENTES PÚBLICOS. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUINTES. OPERAÇÕES INTRAGOVERNAMENTAIS E INTERGOVERNAMENTAIS. REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUTARQUIAS. FUNDAÇÕES PÚBLICAS. CONSÓRCIOS PÚBLICOS.
> (...)
> **REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS)**
> 25. No que tange aos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), suas receitas devem ser inseridas ou não na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais de acordo com todo o conteúdo já exposto. Tendo em vista a explanação anterior de que o contribuinte do tributo são as pessoas jurídicas de direito público interno como um todo e do tratamento das operações intraorçamentárias, **a questão "k" considera-se respondida.**

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452055400000158824006
Número do documento: 21100911452055400000158824006

25.1. Quanto às indagações expostas nos itens "l" e "m", cabe um detalhamento maior acerca dos regimes próprios de previdência social (RPPS).

25.2. As fontes de financiamento dos RPPS constituem-se notoriamente da contribuição patronal dos entes federativos e da contribuição dos segurados ativos, inativos e pensionistas. Outras receitas são também fonte de custeio de tais regimes, como as receitas decorrentes de investimentos e patrimoniais e da compensação financeira previdenciária.

25.3. A contribuição dos servidores aos RPPS está incluída no conceito de receita corrente. (...)

23. Aplicando-se esses conceitos ao caso concreto apresentado, tem-se que: (i) as receitas provenientes das contribuições previdenciárias dos servidores e órgãos patronais constituem receitas correntes; (ii) as receitas direcionadas ao custeio e manutenção do RPPS, constituem transferências correntes; e (iii) os rendimentos das aplicações financeiras constituem outras receitas. Portanto, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.715/98, todos esses valores devem integrar a base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep.

(...)

25.7. Quanto à contribuição previdenciária patronal aos RPPS, também há posicionamento da RFB, que pode ser verificado por meio da Solução de Consulta nº 66 – SRRF04/Disit, de 10 de dezembro de 2010, que em sua ementa deixa claro que:

As receitas correntes relativas à ***contribuição previdenciária patronal*** *(ainda que esta seja arrecadada por outra entidade da administração pública) e* ***dos servidores públicos****, bem como os rendimentos financeiros provenientes da aplicação destas no mercado,* ***integram a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep*** *devida, na espécie, por autarquia estadual que administra o respectivo regime próprio de previdência social. Ressalte-*

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452055400000158824006
Número do documento: 21100911452055400000158824006

> *se, outrossim, que as autarquias não são contribuintes do PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários (grifos nossos).*
>
> 25.8. As contribuições patronais recebidas pelos RPPS são, na essência**, operações intraorçamentárias**, pois o ente público transfere para o fundo os recursos e em troca, espera uma contraprestação para seus servidores na forma de benefícios previdenciários. Portanto, **os recursos transferidos devem ser encarados dessa forma.** O MCASP (6ª edição, 2014, p. 249) vem corroborar com o enquadramento quando afirma que *o pagamento da contribuição patronal constitui uma despesa intraorçamentária para o ente e uma receita intraorçamentária para o RPPS.*
>
> 25.9. A classificação das demais receitas do RPPS para fins de inclusão ou não na base de cálculo da contribuição deve ser feito à luz dessa Solução de Consulta, sempre tendo em vista que qualquer espécie de receita corrente compõe a base de cálculo do tributo.

Deste modo, existe conflito entre a solução dada pela SC COSIT 278/2017, e aquela orientação apresentada no processo.

Neste ponto, deve-se lembrar que a solução de consulta constitui, nos termos dos arts.98 e 100, CTN, *normas complementares* da legislação tributária, com eficácia cogente para a Administração Tributária Federal.

Lembra **EDUARDO SABBAG** que "são atos internos, ostentando caráter geral, com o objetivo de conferir orientação universal aos contribuintes, e instruir os servidores públicos encarregados da efetivação dos atos e procedimentos administrativos referentes aos tributos", sendo que "o ato normativo vincula o *agente público*, e, havendo consonância com o instrumento normativo complementado, o *próprio contribuinte*"[1].

[1] SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário**. 09. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017, pp.705.

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452055400000158824006
Número do documento: 21100911452055400000158824006

A Solução de Consulta COSIT, de modo específico, vincula o Fisco Federal, conforme o art.09º da IN RFB 1396/2013:

> ART. 9º A SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT E A SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA, A PARTIR DA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, TÊM EFEITO VINCULANTE NO ÂMBITO DA RFB, RESPALDAM O SUJEITO PASSIVO QUE AS APLICAR, INDEPENDENTEMENTE DE SER O CONSULENTE, DESDE QUE SE ENQUADRE NA HIPÓTESE POR ELAS ABRANGIDA, SEM PREJUÍZO DE QUE A AUTORIDADE FISCAL, EM PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO, VERIFIQUE SEU EFETIVO ENQUADRAMENTO.

Deste modo, os pareceres apresentados, na verdade, representariam apenas o RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO (art.487, III, *a*, CPC), e não a demonstração da falta de interesse-utilidade ou interesse-necessidade, já que a RFB, até que revogue a SC COSIT 278/2017, está a ela vinculada.

Além disso, **os citados pronunciamentos dizem respeito apenas à cota "patronal" das contribuições, silenciando quanto às contribuições dos segurados**.

Isso, repita-se, sem tratar dos demais argumentos, que não foram analisados pela decisão agravada.

Expõe a agravante, a seguir, as razões pelas quais a decisão agravada deve ser reformada.

DO MÉRITO.

a. Da incidência da contribuição ao PASEP e sua base de cálculo.

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452055400000158824006
Número do documento: 21100911452055400000158824006

O agravante, como exposto na inicial, é contribuinte regular da contribuição para formação do patrimônio do servidor público (PASEP), na forma do artigo 239 da CF-88[2] e da legislação infraconstitucional reguladora (lei complementar 08/70[3], lei federal 9.715/98[4], lei federal 10.637/2002 – regime não-cumulativo - e demais diplomas aplicáveis).

A contribuição tem por base de cálculo a soma das receitas correntes e transferências, correntes ou de capital, recebidas pelo ente público na competência (art.2º,

---

[2] Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego, outras ações da previdência social e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

[3] Art. 1º - É instituído, na forma prevista nesta Lei Complementar, o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.
Art. 2º - A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios contribuirão para o Programa, mediante recolhimento mensal ao Banco do Brasil das seguintes parcelas:
(...)
II - Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios:
a) 1% (um por cento) das receitas correntes próprias, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subseqüentes;
b) 2% (dois por cento) das transferências recebidas do Governo da União e dos Estados através do Fundo de Participações dos Estados, Distrito Federal e Municípios, a partir de 1º de julho de 1971.
Parágrafo único - Não recairá, em nenhuma hipótese, sobre as transferências de que trata este artigo, mais de uma contribuição.

[4] Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, de que tratam o art. 239 da Constituição e as Leis Complementares nº 7, de 7 de setembro de 1970, e nº 8, de 3 de dezembro de 1970.
Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:
(...)
III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.
(...)
§ 3º Para determinação da base de cálculo, não se incluem, entre as receitas das autarquias, os recursos classificados como receitas do Tesouro Nacional nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União.
(...)
Art. 7º Para os efeitos do inciso III do art. 2º, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.
Art. 8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:
(...)
III - um por cento sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452055400000158824006
Número do documento: 21100911452055400000158824006

III, lei 9.715/98), apuradas *sem duplicidade*, ou seja, tanto conforme a antiga LC 08/70, quanto pela lei federal 9.715/98, sobre cada receita não pode incidir mais de uma contribuição, até porque não compõem a base de cálculo receitas de autarquia que sejam originárias de receitas do Tesouro, em movimento intraorçamentário[5].

Base de cálculo, diga-se, é a "definição legal da unidade de medida, constitutiva do padrão de referência a ser observado na quantificação financeira dos fatos tributários[6]", ou seja, a expressão do fato tributado em numerário, de modo a permitir sua mensuração e quantificação, para fins de determinação do valor do tributo a ser recolhido; até por isso, elenca **PAULO DE BARROS CARVALHO**, entre suas funções, "medir a intensidade do núcleo factual descrito pelo legislador[7]".

Tratando-se de um tributo com incidência exclusiva sobre entidades públicas, é natural que a definição da grandeza que serve de base à determinação do valor a ser recolhido se dê nos termos dos conceitos técnico-normativos de receita pública, que devem balizar a interpretação da norma tributária.

Receita pública, na definição doutrinária de **ALIOMAR BALEEIRO**, é "a entrada que, integrando-se no patrimônio público sem quaisquer reservas, condições ou correspondência no passivo, vem acrescer o seu vulto, como elemento novo e positivo[8]",

---

[5] Portaria Interministerial STN/SOF 338/2006, art.1º. Definir como intra-orçamentárias as operações que resultem de despesas de órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas estatais dependentes e outras entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social decorrentes da aquisição de materiais, bens e serviços, pagamento de impostos, taxas e contribuições, quando o recebedor dos recursos também for órgão, fundo, autarquia, fundação, empresa estatal dependente ou outra entidade constante desses orçamentos, no âmbito da mesma esfera de governo.
[6] BARRETO. Aires. **Base de cálculo, alíquota e princípios constitucionais**. 02. Ed. São Paulo: Max Limonad, 1998, pp.53.
[7] CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 27. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016, pp.323.
[8] BALEEIRO, Aliomar. **Uma introdução à Ciência das Finanças**. 19. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, pp.152.

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452055400000158824006
Número do documento: 21100911452055400000158824006

sendo que, na perspectiva legal do art.03º, da lei 4.320/64[9], todo e qualquer ingresso financeiro, em um primeiro momento, recebe a qualificação de receita.

A base de cálculo da contribuição ao PASEP, nos termos do inciso III do artigo segundo da lei federal 9.715/98, aplicável aos entes públicos por força do inciso V do artigo oitavo da lei federal 10.637/2002, é constituída pelas **receitas correntes arrecadadas e pelas transferências, correntes ou de capital, recebidas na competência pela Pessoa Jurídica de Direito Público**.

A definição de receita corrente decorre da classificação destas pela sua *categoria econômica*, conforme o art.11 da lei 4.320/64[10], sendo aquelas que "são arrecadadas dentro do exercício, aumentam as disponibilidades financeiras do Estado, em geral com efeito positivo sobre o Patrimônio Líquido, e constituem instrumento para financiar os objetivos definidos nos programas e ações correspondentes às políticas públicas", de acordo com o Manual Técnico do Orçamento 2020 (MTO/2020)[11].

Constitui receita corrente, portanto, todo o volume de receitas regulares e efetivas do ente público, tendo por regra o efeito positivo sobre o patrimônio líquido, o que, de logo, já demonstra a impropriedade de se incluir entre estas o mero trânsito financeiro entre entidades do mesmo orçamento.

[9] Art. 3º A Lei de Orçamentos compreenderá tôdas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.
[10] Art. 11 - A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital.
§ 1º - São Receitas Correntes as receitas tributária, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes.
(...)
[11] https://www1.siop.planejamento.gov.br/mto/lib/exe/fetch.php/mto2020:mto2020-versao7.pdf. Acesso em: 03/04/2021.

Já transferências correntes e de capital, definidas pelo art.12, §§ 2º e 6º da lei 4.320/64[12] ao tratar das despesas, são, por correspondência lógica, receitas "recebidas de outras pessoas de direito público ou privado", destinadas a atender despesas correntes ou de capital; neste sentido, ainda, o já citado MTO/2020:

> **Transferências Correntes**: são provenientes do recebimento de recursos financeiros de outras pessoas de direito público ou privado destinados a atender despesas de manutenção ou funcionamento que não impliquem contraprestação direta em bens e serviços a quem efetuou essa transferência. Por outro lado, a utilização dos recursos recebidos vincula-se à determinação constitucional ou legal, ou ao objeto pactuado. Tais transferências ocorrem entre entidades públicas de diferentes esferas ou entre entidades públicas e instituições privadas.
>
> (...)
>
> **Transferências de Capital**: recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado destinados a atender despesas com investimentos ou inversões financeiras, independentemente da contraprestação direta a quem efetuou essa transferência. Por outro lado, a utilização dos recursos recebidos vincula-se ao objeto pactuado. Tais transferências ocorrem entre entidades públicas de diferentes esferas ou entre entidades públicas e instituições privadas.

[12] Art.12. (...) § 2º Classificam-se como Transferências Correntes as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manutenção de outras entidades de direito público ou privado.
(...)
§ 6º São Transferências de Capital as dotações para investimentos ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado devam realizar, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, constituindo essas transferências auxílios ou contribuições, segundo derivem diretamente da Lei de Orçamento ou de lei especialmente anterior, bem como as dotações para amortização da dívida pública.

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452055400000158824006
Número do documento: 21100911452055400000158824006

A caracterização das transferências correntes, portanto, é sempre de um movimento de uma pessoa jurídica para outra, o que, adiante-se, seria incompatível com a afetação de recursos municipais ao fundo público, que não possui personalidade jurídica própria.

Comenta **AFONSO GOMES AGUIAR** que transferências são "recursos financeiros recebidos de outras pessoas jurídicas públicas ou privadas[13]", complementando **FLAVIO RUBINSTEIN** que "podem ocorrer em nível intragovernamental (na mesma esfera de governo) e intergovernamental (entre diferentes esferas de governo)[14]".

Deste modo, já se percebe, pelo próprio conceito das receitas que integram a base de cálculo da contribuição ao PASEP, a impropriedade de aqui incluir os chamados movimentos intraorçamentários entre o ente federado e o fundo previdenciário, e, também, de tratar como tributáveis valores integralmente comprometidos com o equilíbrio atuarial e financeiro do RPPS; para melhor elucidação desta questão, é interessante uma explanação sobre a natureza e funcionamento do fundo previdenciário, o que não parece ter sido bem compreendido pela decisão agravada.

b. Da natureza do fundo previdenciário municipal.

O regime próprio de previdência social dos servidores públicos municipais (RPPS/RPSP), na forma dos arts.40, *caput*[15], CF-88, e da lei federal 9.717/1998[16], é

[13] AGUIAR, Afonso Gomes. **Lei nº 4.320 comentada ao alcance de todos**. 03. Ed. Belo Horizonte: Forum, 2008, pp.156.
[14] RUBINSTEIN, Flávio. **Da receita**. *In*: CONTI, José Maurício (coord.). **Orçamentos públicos: a lei 4.320/1964 comentada**. São Paulo: RT, 2008, pp.61.
[15] Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante **contribuição do respectivo ente federativo**, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.
[16] Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:
(...)

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452055400000158824006
Número do documento: 21100911452055400000158824006

constituído sob a forma um fundo público, conforme os arts.40, § 22, V e 249 da CF-88[17], e, desde 2016, com a extinção do Instituto de Previdência do Salvador (PREVIS) pelo art.4º, II, da lei municipal 9.186/2016[18], é gerenciado pela Diretoria de Previdência da Secretaria Municipal de Gestão (SEMGE), nos termos do art.40, § 22, VII da CF-88[19], sendo denominado Fundo Municipal de Previdência do Servidor - FUMPRES, disciplinado pela lei municipal 9.216/2017[20].

II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;

[17] Art.40. (...) § 22. Vedada a instituição de novos regimes próprios de previdência social, lei complementar federal estabelecerá, para os que já existam, normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão, dispondo, entre outros aspectos, sobre:
(...)
V - condições para instituição do fundo com finalidade previdenciária de que trata o art. 249 e para vinculação a ele dos recursos provenientes de contribuições e dos bens, direitos e ativos de qualquer natureza;
(...)
Art. 249. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos.

[18] Art. 4º Ficam extintos os seguintes órgãos e entidades municipais:
(...)
II - o Instituto de Previdência do Salvador - PREVIS, devendo suas atividades, acervo e pessoal ser transferidos para a Diretoria de Previdência, no âmbito da Secretaria Municipal de Gestão - SEMGE, observado o parágrafo único deste artigo;
(...)
§ 1º A extinção do Instituto de Previdência do Salvador - PREVIS ficará condicionada à criação e à regulamentação do Fundo de Previdência Municipal.
§ 2º A criação do Fundo de Previdência Municipal será objeto de lei de iniciativa do Poder Executivo, o qual será gerido por um Conselho também criado na referida lei.

[19] Art.40. (...) § 22. (...) VII - estruturação do órgão ou entidade gestora do regime, observados os princípios relacionados com governança, controle interno e transparência; (...)

[20] Art.01º. O Regime Próprio de Previdência dos Servidores - RPPS do Município de Salvador será administrado por unidade gestora única, vinculada ao Poder Executivo, que centralizará a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios previdenciários.
Parágrafo único. O regime de previdência dos servidores da administração pública direta, das entidades autárquicas e fundacionais dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Salvador está disposto na Lei Complementar nº 5, de 6 de julho de 1992.

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452055400000158824006
Número do documento: 21100911452055400000158824006

Como tal, o FUMPRES recebe valores repassados pelo ente federado, para fins de afetação das receitas ao seu fim específico, *ratio essendi* e finalidade dos fundos previdenciários, na forma do art.13 da lei municipal 9.216/2017[21].

Esses valores constituem-se, na sua totalidade, de contribuições previdenciárias pagas pelos servidores segurados, conforme o art.149, § 1º, CF-88[22], e pelo ente federado (cota patronal), na forma do citado art.40, CF-88. **Esses tributos são oriundos de recursos do Tesouro Municipal (receitas arrecadadas pelo ente federado, e, no caso da contribuição dos servidores, retida e abatida do valor dos seus vencimentos e proventos), que os transfere ao FUMPRES em cumprimento das regras de segregação e afetação das receitas vinculadas que caracterizam os fundos públicos.**

Os valores são, então, utilizados para pagamento dos benefícios previdenciários, na forma do art.17, lei municipal 9.216/2017[23], até porque oriundos, como exposto, de tributos constitucionalmente afetados a esse fim (art.167, XII, CF-88[24]), provenientes dos segurados ativos, segurados inativos e do ente público. A única exceção é a parcela

---

[21] Art.13. Fica instituído, na forma definida pelo art. 71 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, o Fundo Municipal da Previdência do Servidor - FUMPRES, entidade orçamentária, contábil e financeira, sem personalidade jurídica, vinculado à Secretaria Municipal de Gestão, com a finalidade de:
I - gerir os recursos para o pagamento dos benefícios previdenciários previstos na Lei Complementar nº 5/92;
II - reunir, arrecadar e capitalizar os recursos econômicos de qualquer natureza a serem utilizados no pagamento de benefícios previdenciários dos servidores públicos estatutários dos poderes Executivo e Legislativo municipal e seus dependentes.

[22] Art.149. (...). § 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.

[23] Art. 17 Constituem despesas vinculadas ao FUMPRES:
I - aquelas dispostas na Lei Complementar nº 5/92 e suas alterações;
II - aquelas destinadas ao pagamento da Taxa de Administração prevista no inciso VIII do art. 6º da Lei 9.717/1998 e artigos 13 e 15 da Portaria MPS Nº 402, de 10 de dezembro de 2008.

[24] Art. 167. São vedados:
(...)
XII - na forma estabelecida na lei complementar de que trata o § 22 do art. 40, a utilização de recursos de regime próprio de previdência social, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no art. 249, para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo vinculado àquele regime e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento;

legalmente reservada (art.1º, III e 6º, VIII, da lei federal 9.717/98[25]) para as despesas com gestão e operação do fundo, a *taxa de administração*, correspondente, no período, no FUMPRES, a cerca de 0,6% (seis décimos por cento), conforme balanços juntados aos autos.

Não existe, por isso, receita *gravável* dentro das disponibilidades do fundo previdenciário; pelo contrário, como é histórico e generalizado, o que se tem é um enorme *déficit* financeiro e, principalmente, atuarial[26], não obstante todos os esforções envidados para manutenção do equilíbrio, tanto no curto quanto no longo prazo.

O RPPS, por isso, tem suas receitas e despesas vinculadas ao já citado fundo público especial, cuja natureza e funcionamento também obedecem ao artigo 71 da lei federal 4.320/1964[27], sendo que, conforme define **FLÁVIO DA CRUZ**, "*fundo especial é uma forma de gestão que se diferencia da gestão por caixa único*, por se constituir em restrição sobre um conjunto de valores para o atendimento de determinados objetivos[28]".

[25] Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:
(...)
III - as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais;
(...)
Art. 6º Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:
(...)
VIII - estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme parâmetros gerais;
(...)
[26] Novamente, consulte-se NOGUEIRA, Narlon Gutierre. **O Equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS: de princípio constitucional a política pública de Estado**. Brasília: MPS, 2012.
[27] Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.
[28] CRUZ, Flávio da (coord.) *et alli*. **Comentários à lei 4.320**. 05. Ed. São Paulo: Atlas, 2008, pp.115.

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452055400000158824006
Número do documento: 21100911452055400000158824006

Constituem os fundos especiais, assim, uma exceção ao regime de unidade de caixa (art.56, lei federal 4.320/64), permitindo a segregação de receitas para atendimento de despesas específicas autorizadas por lei para financiamento pelo fundo; **CLÉUCIO SANTOS NUNES**, neste aspecto, assinala que "fundo público é aplicação de recursos em determinado fim", pelo que "trazem em sua lógica a necessária destinação de suas receitas a realização de despesas que motivaram sua instituição"[29].

O regime dos fundos públicos, ainda, guarda estrita obediência à legalidade financeira, conforme art.167, IX da CF-88, lembrando **CARLOS ALBERTO DE MORAES RAMOS FILHO** que "uma das características dos fundos financeiros especiais reside no fato de serem instituídos por **lei**", e que "talvez sua principal peculiaridade reside no fato de serem constituídos por **receitas específicas, definidas em lei**"[30]. Além do citado art.167, IX da CF-88, que veda a instituição de fundos "sem prévia autorização legislativa", o artigo 71 da lei federal 4.320/1964 prescreve que compõe o fundo "o produto de receitas especificadas que por lei".

Sendo mera afetação de recursos a finalidades por lei, prossegue **FLÁVIO DA CRUZ** lembrando que "o fundo especial é uma forma de gestão de recursos que não se caracteriza como entidade jurídica própria ou órgão", sendo apenas "classificado como unidade orçamentária e contábil, com demonstração das origens e aplicações de recursos específicos para atender às finalidades específicas de sua criação[31]".

Neste sentido, "os fundos especiais não têm identidade distinta do seu instituidor", pois "quem assume as obrigações é o ente estatal da administração direta ou indireta, e

[29] NUNES, Cleucio Santos. *In*: CONTI, José Maurício (coord.). **Orçamentos Públicos: a lei 4.320/1964 comentada**. São Paulo: RT, 2008, pp.208-212.
[30] RAMOS FILHO, Carlos Alberto de Moraes. **Direito Financeiro esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2015, pp.279-280.
[31] CRUZ, Flávio da (coord.) *et alli*. **Comentários à lei 4.320**. 05. Ed. São Paulo: Atlas, 2008, pp.117.

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452055400000158824006
Número do documento: 21100911452055400000158824006

não os seus fundos, que representam ferramentas para adimpli-las", como assinala **KLEBER LUIZ ZANCHIM**[32]**.**

É por isso que os fundos previdenciários não possuem personalidade jurídica própria, não obstante possuam identificação contábil de sua execução específica como garantia da segregação das receitas a ele afetadas, sendo as despesas a partir destes efetuados vinculadas ao ente estatal executor, ou seja, como já exposto, a Diretoria de Previdência da Secretaria Municipal de Gestão (SEMGE), integrante do Poder Executivo (art.04º, II, lei municipal 9.186/2016, e art.12, lei municipal 9.216/2017[33]).

Registre-se, lateralmente, que, **ao ser o RPPS constituído sob a forma de fundo público gerido pelo Poder Executivo, isso elimina boa parte da discussão existente nos casos em que este está constituído sob a forma de autarquia, pessoa jurídica de Direito Público distinta**.

Perceba-se que a decisão agravada foi justamente no sentido oposto deste raciocínio, entendendo mais assegurado o direito a não incidência quando se tratem de autarquias.

Ocorre que o fundo previdenciário (a) não tem personalidade jurídica própria, distinta do ente federado municipal; (b) possui suas receitas estritamente afetadas às finalidades constitucionais e legais que justificaram a instituição das contribuições previdenciárias e que definem os objetivos do fundo; e (c) possui necessariamente caixa

---

[32] ZANCHIM, Kleber Luiz. Fundos especiais e projetos de infraestrutura. *In*: CONTI, José Maurício & SCAFF, Fernando Facury (coord.). **Orçamentos públicos e Direito Financeiro**. São Paulo; RT, 2011, pp.960-961.

[33] Art.17. A Diretoria de Previdência, órgão integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Gestão, criada na Lei nº 9.186/2016 com a finalidade de gerir, administrar e operacionalizar o Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Salvador, será a unidade gestora única do RPPS do Município, assumindo a gestão dos direitos e obrigações do Instituto de Previdência do Salvador, observada sua nova estrutura.
Parágrafo único. A Diretoria de Previdência terá unidades específicas com finalidade de gerir os Ativos, os Passivos e a Compensação Previdenciária do RPPS, tendo sua estrutura, organização e funcionamento definidos no Regimento da SEMGE.

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452055400000158824006
Número do documento: 21100911452055400000158824006

próprio, daí ser imprescindível o trânsito financeiro entre o Tesouro Municipal e o fundo previdenciário, valendo ainda citar o art.50, III e IV da LRF:

> Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:
> (...)
> III - as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente;
> IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;
> (...)

Registre-se que essa especificidade não exige contabilidade própria, podendo esta existir ou não. Informa **JAIRO SADDI** que "a Secretaria da Receita Federal esclareceu, porém, que os fundos não necessitam de uma estrutura de contabilidade própria, nem de contadores próprios, desde que sua contabilidade esteja integrada à do ente e lhe permita extrair todas as informações de forma individualizada[34]".

Sendo fundo previdenciário, de qualquer modo, deve ser observado o art.50, IV da LRF, pelo que deve "se evidenciar de maneira destacada a movimentação financeira do orçamento da previdência, a fim de permitir o melhor controle e destinação destes recursos[35]".

---

[34] SADDI, Jairo. Fundos públicos financeiros. *In*: MARTINS, Ives Gandra da Silva *et alli* (coord.). **Tratado de Direito Financeiro**, vol.02. São Paulo: Saraiva, 2013, pp.240, pp.186.
[35] ABRAHAM, Marcus. **Lei de responsabilidade fiscal comentada**. 02. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, pp.256.

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452055400000158824006
Número do documento: 21100911452055400000158824006

c. Do entendimento da RFB sobre a tributação pelo PASEP das receitas do FUMPRES.

Os valores afetados às despesas previdenciárias, por conta das regras de constituição e gestão dos fundos públicos, que pressupõem exatamente uma quebra da unidade de caixa para garantir transparência e vinculação, ao serem recolhidos à conta específica do FUMPRES, **são contabilizados (novamente) como receita pública, ainda que, materialmente, não representem qualquer acréscimo ou ingresso de valores no caixa estatal, mas tão somente sua reserva à finalidade específica**.

Nessa perspectiva, vêm sendo consideradas componentes da base de cálculo da contribuição ao PASEP essas receitas, pela sua simples transferência ao FUMPRES, mesmo que integralmente comprometidas com o custeio previdenciário. Veja-se o que prescreve a ementa da Solução de Consulta SC COSIT 278/2017:

> **Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**
> ENTES PÚBLICOS. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUINTES. OPERAÇÕES INTRAGOVERNAMENTAIS E INTERGOVERNAMENTAIS. REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUTARQUIAS. FUNDAÇÕES PÚBLICAS. CONSÓRCIOS PÚBLICOS.
> (...)
> Nas operações intraorçamentárias, o ente transferidor não pode excluir de sua base de cálculo os valores transferidos, por não se sujeitarem à parte final do art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998. O ente recebedor dos recursos também não pode excluir as Receitas Intraorçamentárias Correntes de sua base de cálculo, pois os valores recebidos não se enquadram como transferências para fins da Lei nº 4.320, de 1964, e do art. 7º retromencionado.
> (...)

> A contribuição dos servidores e a contribuição patronal devem compor a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS).
>
> (...)

A simples ocorrência do movimento intraorçamentário, por conta das regras próprias dos fundos e da previdência pública (que são obrigatoriamente segregados em fundo específico, com regras próprias e afetação estrita das receitas, como visto), gera uma dupla incidência tributária sobre os mesmos valores, diminuindo, ao final, exatamente o *quantum* destinado à previdência social do servidor público, que já enfrenta uma enorme dificuldade em manter o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Tal incidência é contra (a) a disciplina legal específica da base de cálculo da contribuição ao PASEP; (b) a destinação constitucional das receitas intra-orçamentárias do fundo previdenciário; e (c) a isonomia com os programas de previdência por capitalização.

A decisão agravada, em primeiro lugar, como exposto, analisa apenas o argumento *a*, e o faz de modo parcial, sem levar em conta a real natureza do movimento de receitas.

d. Receita do fundo previdenciário. As contribuições previdenciárias ao RPPS. Aportes financeiros. Taxa de Administração.

A receita do fundo previdenciário, como já exposto e evidenciado pelos balanços nos autos e disponíveis no sítio eletrônico do FUMPRES[36], é formada integralmente por verbas constitucionalmente afetadas à sua finalidade institucional, ou seja, o pagamento dos benefícios previdenciários do RPPS.

[36] http://previdencia.salvador.ba.gov.br/index.php/acesso-a-informacao/gestao-financeira/demonstrativos-financeiros-e-contabeis

A receita do FUMPRES tem por fonte principal a "03 - CONTRIBUIÇÕES PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS", tributos do tipo contribuições instituídos pela lei complementar municipal 05/92, a partir da competência tributária fixada pelos arts.40 e 49, § 1º, CF-88.

Essa prescrição constitucional fundamenta a outorga de competência justamente na condição de que os valores aqui arrecadados sejam utilizados para custeio da finalidade que autorizou a sua própria instituição, vale dizer, no caso, o RPPS. **TÁCIO LACERDA GAMA** lembra que essa "técnica atributiva de competência é empregada quando se vincula o sujeito competente a uma finalidade[37]".

Isso significa que a criação de uma contribuição, para que esta seja constitucionalmente adequada, deve resultar não só na descrição dos elementos da norma de tributação (base de cálculo, alíquota, contribuinte etc.), como também na previsão legal da afetação da receita obtida ao fim constitucional que justificou sua instituição pelo ente federado. As contribuições ao RPPS, de acordo com os já citados arts.16, I-II, e 17, I da lei municipal 9.216/2017, são afetados ao custeio do plano previdenciário, como também evidencia o art.50 da lei complementar 05/92:

> Art. 50 - O custeio do plano previdenciário e assistencial será atendido pelas seguintes fontes de receita:
> I - contribuição mensal dos segurados em geral, mediante o recolhimento de um percentual do salário de contribuição, a ser anualmente fixado no plano de custeio referido no artigo anterior;
> II - contribuição mensal do Município do Salvador e dos órgãos da administração indireta referidos no artigo 6º, consignada em folha de pagamento, em valor pelo menos igual ao total das contribuições dos

[37] GAMA, Tácio Lacerda. **Competência tributária: fundamentos para uma teoria da nulidade**. 03. Ed. São Paulo: Noeses, 2020, pp.252.

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452055400000158824006
Número do documento: 21100911452055400000158824006

> respectivos segurados, de acordo com o plano de custeio referido no artigo anterior.

Registre-se que o fato da contribuição do ente federado estar prevista no art.40, CF-88 não altera em nada a sua natureza de tributo; esta independe da parte do Texto Constitucional que traz sua previsão, lembrando **HUMBERTO ÁVILA** que "as contribuições estão inseridas no Sistema Tributário Nacional, mesmos nas hipóteses em que algumas regras de competência estejam localizadas fora desse sistema[38]".

A redação do artigo 40 da CF-88, ao tratar as contribuições para custeio do RPPS **em conjunto** ("contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas"), sinaliza que possuem todas a mesma natureza, assumindo aqui o ente público o "papel" que, no RGPS, é ocupado pelo empregador.

Registre-se ainda que, eventualmente, ocorrendo necessidade em função de desequilíbrio financeiro e/ou atuarial, o ente federado também deve fazer aportes complementares ao fundo, de natureza financeira, assistemáticos e voltados ao equilíbrio das contas, sem valor, periodicidade ou mecanismo previamente fixado em lei, como no caso do tributo.

Isso fica claro na própria redação do *caput* e do parágrafo primeiro do artigo segundo da lei federal 9.717/1998, que trata as duas situações como REALIDADES DISTINTAS:

> Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.

[38] ÁVILA, Humberto. **Sistema constitucional tributário**. São Paulo: Saraiva, 2004, pp.251.

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452055400000158824006
Número do documento: 21100911452055400000158824006

> § 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Tratam-se, assim, de dois modos diferentes de participação do ente federado no RPPS, como sistematiza **SÉRGIO PINTO MARTINS**, quanto à União:

> A União as autarquias e as fundações públicas federais participarão do custeio do Plano de Seguridade Social do Servidor por meio de:
> a. contribuição mensal, com recursos de Orçamento Fiscal, de valor idêntico à contribuição de cada servidor;
> b. recursos adicionais, quando necessários, em montante igual à diferença entre as despesas relativas ao Plano e as receitas provenientes da contribuição dos servidores e da contribuição[39].

As contribuições efetuadas regularmente pelo ente federado ao RPPS, portanto, à semelhança da contribuição do empregador prevista, quanto ao RGPS, no inciso I do artigo 195 da CF-88, possuem natureza tributária, se submetendo ao regime jurídico-constitucional correspondente. **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO** é claro ao afirmar que "o Constituinte deixou claro que as contribuições previdenciárias devem ser efetuadas pela pessoa federativa, pelos servidores ativos, pelos inativos e pelos pensionistas, sempre visando a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial[40]".

Já os aportes, por não terem natureza de tributo, possuem regime jurídico distinto; ambos, entretanto, compreendem movimento de recursos do Tesouro a fundo público, de modo interno ao orçamento municipal, sem representar receita efetiva ou ganho patrimonial para o ente federado.

---

[39] MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 12. Ed. São Paulo: Atlas, 1999, pp.84-85.
[40] CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 17. Ed. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2007, pp.587.

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452055400000158824006
Número do documento: 21100911452055400000158824006

Nestes termos, parece claro que seria um contrassenso o uso dessa verba constitucionalmente afetada para pagamento de contribuição ao PASEP.

Recebendo apenas as receitas de contribuições, o único recurso não diretamente vinculado ao pagamento de benefícios previdenciários, ainda que indiretamente responsável por operacionalizar o funcionamento do RPPS, é a *Taxa de Administração*.

A taxa de administração, prevista nos já citados arts.1º, III e 6º, VIII, da lei federal 9.717/98[41], é instituída nos termos do art.17, II, da lei municipal 9.216/2017[42], seguindo os parâmetros traçados no art.15 da Portaria MPS 402/2008:

> Art. 15. A Taxa de Administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão ou entidade gestora do RPPS, inclusive para conservação de seu patrimônio, deverá observar o disposto na lei do ente federativo e os seguintes parâmetros: I - financiamento, exclusivamente por meio de alíquota de contribuição incluída no plano de custeio definido na avaliação atuarial do RPPS, da seguinte forma: a) apuração, na avaliação atuarial, da alíquota de cobertura do custo normal dos benefícios de aposentadorias e pensões por morte, na forma dos arts. 13, 44 e 47 da Portaria MF nº 464, de 18 de novembro de 2018; b) adição à alíquota de cobertura do custo

[41] Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:
(...)
III - as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais;
(...)
Art. 6º Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:
(...)
VIII - estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme parâmetros gerais;
(...)
[42] Art. 17 Constituem despesas vinculadas ao FUMPRES:
(...)
II - aquelas destinadas ao pagamento da Taxa de Administração prevista no inciso VIII do art. 6º da Lei 9.717/1998 e artigos 13 e 15 da Portaria MPS Nº 402, de 10 de dezembro de 2008.

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452055400000158824006
Número do documento: 21100911452055400000158824006

normal, a que se refere a alínea "a", de percentual destinado ao custeio da Taxa de Administração, observados os limites previstos no inciso II do caput, na forma do § 1º do art. 51 da Portaria MF nº 464, de 2018; c) definição, no plano de custeio proposto na avaliação atuarial, das alíquotas de contribuição do ente federativo e dos segurados do RPPS, suficientes para cobertura do custo normal e da Taxa de Administração, de que tratam as alíneas "a" e "b", na forma do inciso I do art. 48 da Portaria MF nº 464, de 2018; d) implementação, em lei do ente federativo, das alíquotas de contribuição do ente federativo e dos segurados do RPPS que contemplem os custos de que trata a alínea "c", na forma do art. 49 da Portaria MF nº 464, de 2018; e) destinação do percentual da Taxa de Administração à Reserva Administrativa prevista no inciso III do caput, após a arrecadação e repasse das alíquotas de contribuição de que trata a alínea "d" ao órgão ou entidade gestora do RPPS; II - limitação dos gastos com as despesas custeadas pela Taxa de Administração, aos seguintes percentuais anuais máximos, conforme definido na lei do ente federativo, aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior, ressalvado o disposto no § 124: a) de até 2,0% (dois inteiros por cento) para os RPPS dos Estados e Distrito Federal, classificados no grupo Porte Especial do Indicador de Situação Previdenciária dos RPPS - ISP-RPPS, de que trata o inciso V do art. 30 desta Portaria; b) de até 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Grande Porte do ISP-RPPS; c) de até 3,0% (três inteiros por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Médio Porte do ISP-RPPS; d) de até 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Pequeno Porte do ISP-RPPS; III - manutenção dos recursos relativos à Taxa de Administração, obrigatoriamente, por meio da Reserva Administrativa de que trata o § 3º do art. 51 da Portaria MF nº 464, de 2018, que: a) deverá ser administrada em contas bancárias e contábeis distintas dos recursos destinados ao pagamento dos benefícios; b) será constituída pelos recursos de que trata o inciso I do caput, pelas sobras de custeio administrativo apuradas ao final de cada exercício e dos rendimentos mensais por eles auferidos; c) poderá ser objeto, na totalidade ou em parte, de reversão para pagamento dos benefícios do RPPS, desde que autorizada na legislação do RPPS e aprovada pelo conselho deliberativo, vedada a devolução dos recursos ao ente federativo; IV - utilização dos recursos da Reserva Administrativa, desde que não prejudique as finalidades de que trata o caput, somente para: a) aquisição, construção, reforma ou melhorias de imóveis destinados a uso próprio do órgão ou entidade gestora nas atividades de administração, gerenciamento e operacionalização do RPPS; b) reforma ou melhorias de bens vinculados ao RPPS e destinados a investimentos, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados,

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452055400000158824006
Número do documento: 21100911452055400000158824006

mediante verificação por meio de análise de viabilidade econômico-financeira; V - recomposição ao RPPS, pelo ente federativo, dos valores dos recursos da Reserva Administrativa utilizados para fins diversos do previsto neste artigo ou excedentes ao percentual da Taxa de Administração inserido no plano de custeio do RPPS na forma da alínea "c" do inciso I, conforme os limites de que trata o inciso II, sem prejuízo de adoção de medidas para ressarcimento por parte dos responsáveis pela utilização indevida dos recursos previdenciários; e VI - vedação de utilização dos bens de que trata a alínea "a" do inciso IV do caput para investimento ou uso por outro órgão público ou particular em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no caput, exceto se remunerada com encargos aderentes à meta atuarial do RPPS. § 1o Na hipótese de a unidade gestora do RPPS possuir competências diversas daquelas relacionadas à administração do regime previdenciário, deverá haver o rateio proporcional das despesas relativas a cada atividade para posterior apropriação nas rubricas contábeis correspondentes, observando-se, ainda, que, se a estrutura ou patrimônio utilizado for de titularidade exclusiva do RPPS, deverá ser estabelecida uma remuneração ao regime em virtude dessa utilização. § 2º Eventuais despesas com prestação de serviços relativos a assessoria ou consultoria, independentemente da nomenclatura utilizada na sua definição, deverão observar os seguintes requisitos, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação do ente federativo ou estabelecidas pelo Conselho Deliberativo: I - os serviços prestados deverão ter por escopo atividades que contribuam para a melhoria da gestão, dos processos e dos controles, sendo vedada a substituição das atividades decisórias da diretoria executiva e dos demais órgãos estatutários do órgão ou entidade gestora do RPPS; II - o valor contratual não poderá ser estabelecido, de forma direta ou indireta, como parcela, fração ou percentual do limite da Taxa de Administração de que trata o inciso I do caput deste artigo ou como percentual de receitas ou ingressos de recursos futuros; e III - em qualquer hipótese, os dispêndios efetivamente realizados não poderão ser superiores a 50% (cinquenta por cento) dos limites de gastos anuais de que trata o inciso II do caput, considerados sem os acréscimos de que trata o § 5º. § 5º A lei do ente federativo poderá autorizar que a Taxa de Administração prevista no inciso II do caput, desde que financiada na forma do inciso I do caput, destinada ao atendimento das despesas de que trata o § 6º e embasada na avaliação atuarial do RPPS, na forma do disposto no art. 51 da Portaria MF nº 464, de 2018, seja elevada em 20% (vinte por cento), ficando os limites alterados para: I - 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento), 2,88% (dois inteiros e oitenta e oito centésimos por cento), 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) ou 4,32% (quatro inteiros e trinta e dois centésimos por cento), respectivamente, se adotados pela lei do ente federativo os percentuais anuais máximos previstos nas alíneas "a",

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452055400000158824006
Número do documento: 21100911452055400000158824006

"b", "c" e "d" do inciso II do caput; ou II - o percentual correspondente à aplicação da elevação de que trata o caput sobre o percentual adotado na lei do ente federativo, se inferior aos percentuais máximos previstos nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso II do caput. § 6º Os recursos adicionais decorrentes da elevação de que trata o § 5º deverão ser destinados exclusivamente para o custeio de despesas administrativas relacionadas a: I - obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - PróGestão RPPS, instituído pela Portaria MPS nº 185, de 14 de maio de 2015, podendo os recursos ser utilizados, entre outros, com gastos relacionados a: a) preparação para a auditoria de certificação; b) elaboração e execução do plano de trabalho para implantação do Pró-Gestão RPPS; c) cumprimento das ações previstas no programa, inclusive aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários; d) auditoria de certificação, procedimentos periódicos de autoavaliação e auditoria de supervisão; e e) processo de renovação ou de alteração do nível de certificação; II - atendimento dos requisitos mínimos relativos à certificação para nomeação e permanência de dirigentes do órgão ou entidade gestora do RPPS, do responsável pela gestão dos recursos e dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, conforme previsto no inciso II do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, e regulação específica, contemplando, entre outros, gastos relacionados a: a) preparação, obtenção e renovação da certificação; e b) capacitação e atualização dos gestores e membros dos conselhos e comitê. § 7º A elevação da Taxa de Administração de que trata o § 5º observará os seguintes parâmetros: I - deverá ser aplicada a partir do início do exercício subsequente ao da publicação da lei de que trata o caput do § 5º, condicionada à prévia formalização da adesão ao PróGestão - RPPS; II - deixará de ser aplicada se, no prazo de dois anos, contado a partir da data prevista no inciso I, o RPPS não obtiver a certificação institucional em um dos níveis de aderência estabelecidos no Pró-Gestão RPPS; III - voltará a ser aplicada, no exercício subsequente àquele em que o RPPS vier a obter a certificação institucional, se esta se der após o prazo de que trata o inciso II. § 8º A definição dos limites da Taxa de Administração de que trata o inciso II do caput deverá observar a classificação nos grupos de porte do ISP-RPPS publicado no penúltimo exercício anterior ao exercício no qual esse limite será aplicado. § 9º Aos RPPS não classificados nos grupos de porte do ISP-RPPS, de que trata o inciso II do caput, pelo não envio de demonstrativos obrigatórios, serão aplicados os limites dos RPPS classificados no grupo "Médio Porte". § 10. As despesas originadas pelas aplicações dos recursos do RPPS em ativos financeiros, inclusive as decorrentes dos tributos incidentes sobre os seus rendimentos, deverão ser suportadas pelas receitas geradas pelas

> respectivas aplicações, assegurada a transparência de sua rentabilidade líquida. § 11. O financiamento da Taxa de Administração deverá observar o previsto no inciso I do caput, sendo vedada a instituição de alíquota de contribuição segregada daquela destinada à cobertura do custo normal dos benefícios, ou de aportes preestabelecidos, não incluídos no plano de custeio definido na avaliação atuarial do RPPS. § 12. Não serão considerados, para fins do inciso V do caput, como excesso ao limite anual de gastos de que trata o inciso II do caput, os realizados com os recursos da Reserva Administrativa, decorrentes das sobras de custeio administrativo e dos rendimentos mensais auferidos.

Os relatórios atuariais, disponíveis no endereço eletrônico da gestão do FUMPRES[43], nos termos do art.15, I, da portaria MPS 402/2008, indicam uma taxa de administração de até 2,00% (dois por cento), não obstante, na prática, os balanços demonstrem que ela não tem ultrapassado 0,6% (seis décimos por cento).

Importante, sob o ponto de vista financeiro, pontuar que a taxa de administração é igualmente vinculada a despesas previdenciárias, apenas não respondendo diretamente, como dito, pelo custeio de benefícios.

Deste modo, os valores aqui discutidos, além de se tratarem, em grande medida, de receitas repassadas ao fundo previdenciário (que não tem personalidade jurídica própria), após comporem a base de cálculo da contribuição ao PASEP do ente federado, são também receitas afetadas constitucionalmente a fim legítimo, não sendo sistemático e lógico que esses valores passem a responder pelo pagamento de tributos federais, em detrimento do RPPS.

e. Da não incidência da contribuição ao PASEP sobre as receitas dos fundos previdenciários.

[43] http://previdencia.salvador.ba.gov.br/index.php/acesso-a-informacao/gestao-atuarial .

Seguem, na sequência, os argumentos pela não incidência do PASEP, tendo por base as premissas acima expostas. Apenas o primeiro argumento foi abordado pela decisão agravada, mas os demais são igualmente aptos a fundamentar a ausência de tributação.

1º. Tratamento equivocado das operações intraorçamentárias pela Receita Federal.

A primeira questão a ser enfrentada, para demonstração da não incidência do PASEP sobre as receitas do fundo previdenciário, é, como acima antecipado, o equivocado tratamento dado pela SC COSIT 278/2017 às chamadas operações intraorçamentárias; estas, como dito, encontram definição no art.1º da Portaria Interministerial STN/SOF 338/2006:

> Art.1º. Definir como intra-orçamentárias as operações que resultem de despesas de órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas estatais dependentes e outras entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social decorrentes da aquisição de materiais, bens e serviços, pagamento de impostos, taxas e contribuições, quando o recebedor dos recursos também for órgão, fundo, autarquia, fundação, empresa estatal dependente ou outra entidade constante desses orçamentos, no âmbito da mesma esfera de governo.

Resumindo, **AUGUSTINHO PALUDO** define como "receitas de operações realizadas **entre** órgãos, fundos, autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e demais entidades da Administração Pública integrantes do Orçamento Fiscal **e da Seguridade Social** de uma mesma esfera de Governo[44]".

O objetivo dessa identificação dos movimentos intraorçamentários é exatamente **evitar a dupla contabilização do mesmo recurso financeiro** como receita pública,

[44] PALUDO, Agustinho. **Orçamento público, AFO e LRF**. 07. Ed. São Paulo: Método, 2017, pp.160.

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452055400000158824006
Número do documento: 21100911452055400000158824006

criando uma ilusão de duplicidade de ingressos inexistente; neste sentido, a citada Portaria STN/SOF 338/2006 indica como objetivo da classificação "POSSIBILITAR A ELIMINAÇÃO DE DUPLA CONTAGEM NO LEVANTAMENTO DOS BALANÇOS E DEMAIS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS".

Ocorre que a SC COSIT 278/2017 faz uma grande e desnecessária distinção entre as operações intraorçamentárias, com impacto direto nas receitas do RPPS. Veja-se, neste particular, o teor da consulta que originou a SC COSIT 278/2017, formulada pelo Grupo Técnico de Padronização de Relatórios (GTREL), vinculado à Secretaria do Tesouro Nacional (STN):

> ***Regime Próprio de Previdência do Servidor – RPPS***
> *k. Os RPPS podem ser constituídos como entidade Autárquica ou como os Fundos Municipais. Em qualquer dos casos, o Pis/Pasep incide sobre a receita do Município e do Fundo Municipal? São excluídas as operações intraorçamentárias?*
> *l. O Pis/Pasep incide sobre quais receitas do RPPS? A maior dúvida é sobre as receitas de Contribuição Patronal, visto que quando as receitas ingressaram nos órgãos do município, já sofreram a retenção, Assim, quando a contribuição patronal é recolhida, o mesmo dinheiro é utilizado, duplicando a dedução. Também existem dúvidas sobre as receitas de contribuições dos servidores. Um parâmetro que não sei se poderia ser adotado é se o INSS recolhe Pasep sobre suas receitas.*
> *m. O Decreto nº 4.524/2002, em seu art. 28, prevê algumas exclusões da base de cálculo das entidades de previdência privada, será que haveria a possibilidade de se estender também estas exclusões aos RPPS?*

A resposta, neste ponto, se inicia com o tratamento geral que, entende a Receita Federal do Brasil, deve ser dado ao trânsito de recursos dentro do mesmo ente federado,

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452055400000158824006
Número do documento: 21100911452055400000158824006

distinguindo as ***operações intraorçamentárias*** de uma outra categoria, que denomina "***transferências intragovernamentais***":

> **OPERAÇÕES INTRAGOVERNAMENTAIS**
>
> 23. As transferências ou repasses de recursos no âmbito do mesmo ente federativo podem se dar por meio de transferências intragovernamentais ou operações intraorçamentárias.
>
> 23.1. Transferências intragovernamentais, nomenclatura adotada por esta Solução de Consulta, referem-se às transferências ou repasses de recursos no âmbito do mesmo ente federativo. Elas ocorrem quando da descentralização orçamentária e financeira.
>
> 23.2. Quanto às operações intraorçamentárias, a própria consulente informa em seu Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP, 7ª edição, 2016, p. 293) que "operações intraorçamentárias são aquelas realizadas entre órgãos e demais entidades da Administração Pública integrantes do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade social do mesmo ente federativo. Por isso, não representam novas entradas de recursos nos cofres públicos do ente, mas apenas movimentação de recursos entre seus órgãos. As receitas intraorçamentárias são a contrapartida das despesas classificadas na Modalidade de Aplicação "91 – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social" que, devidamente identificadas, possibilitam anulação do efeito da dupla contagem na consolidação das contas governamentais."

A SC COSIT 278/2017, a partir dessa distinção, distingue também o tratamento a ser dado a essas receitas, com o respectivo enquadramento quanto à base de cálculo do PASEP.

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452055400000158824006
Número do documento: 21100911452055400000158824006

Relativamente às ***transferências intragovernamentais***, primeiro distingue entre operações "ENTRE ÓRGÃOS OU FUNDOS SEM PERSONALIDADE JURÍDICA DA MESMA PESSOA JURÍDICA, O QUE ATUALMENTE OCORRE ATRAVÉS DA DESCENTRALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA" (que seria a presente hipótese, de transferências do Tesouro Municipal ao FUMPRES), e operações entre pessoas jurídicas distintas, mas integrantes do mesmo orçamento.

Na primeira hipótese (***operações entre órgãos e/ou fundos***), corretamente, entende que **não existe impacto tributário quanto ao PASEP**, e que "DEVE-SE CONSIDERAR AS RECEITAS CORRENTES ARRECADADAS E AS TRANSFERÊNCIAS CORRENTES E DE CAPITAL RECEBIDAS DA PESSOA JURÍDICA E NÃO DE SEUS ÓRGÃOS OU FUNDOS PARA FINS DE APURAÇÃO DO TRIBUTO EM VOGA". Já na segunda hipótese (***operações entre ente federado e autarquias/fundações***), segue a mesma regra das transferências intergovernamentais, dependendo a tributação de se tratar de transferência constitucional, legal ou voluntária.

Para a presente situação, sendo o RPPS do Município do Salvador, como exposto, constituído por fundo público (FUMPRES), sem personalidade jurídica própria e gerido pelo Poder Executivo, a questão controvertida prescinde da análise dessa segunda hipótese, ainda que, registre-se, seja questionável o posicionamento adotado pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Já quanto às receitas intraorçamentárias, entende a SC COSIT 278/2017 que "**ELAS NÃO ESTÃO ABRANGIDAS PELO CONCEITO DE TRANSFERÊNCIA CORRENTE E DE CAPITAL DA LEI Nº 4.320, DE 1964**, HAJA VISTA QUE SE REALIZAM ATRAVÉS DE CONTRAPRESTAÇÃO EM BENS E SERVIÇOS OU SIMPLESMENTE DECORREM DO PAGAMENTO DE ALGUMA OBRIGAÇÃO DA ENTIDADE".

Dentro dessa "lógica", **baseada a distinção única e exclusivamente no cumprimento de uma obrigação pecuniária a resultar na operação intraorçamentária**, a SC COSIT 278/2017 trata de modo distinto essas operações e as

que denomina "transferências intragovernamentais", não permitindo, no caso das operações intraorçamentárias, nem sua dedução da base de cálculo na remessa (despesa intraorçamentária), nem a sua não inclusão na base de cálculo no destino (receita intraorçamentária).

Para o que aqui nos interessa, portanto, a distinção feita pela RFB entre ***transferências intragovernamentais a fundo público*** (sem incidência) e ***operações intraorçamentárias*** (com DUPLA incidência, na origem e no destino) é de crucial importância.

Antes de tratarmos desse ponto, entretanto, cumpre transcrever a aplicação dessa "classificação" feita pela RFB ao RPPS, conforme trecho da SC COSIT 278/2017:

> **REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS)**
>
> 25. No que tange aos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), suas receitas devem ser inseridas ou não na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais de acordo com todo o conteúdo já exposto. Tendo em vista a explanação anterior de que o contribuinte do tributo são as pessoas jurídicas de direito público interno como um todo e do tratamento das operações intraorçamentárias, **a questão "k" considera-se respondida.**
>
> 25.1. Quanto às indagações expostas nos itens "l" e "m", cabe um detalhamento maior acerca dos regimes próprios de previdência social (RPPS).
>
> 25.2. As fontes de financiamento dos RPPS constituem-se notoriamente da contribuição patronal dos entes federativos e da contribuição dos segurados ativos, inativos e pensionistas. Outras receitas são também fonte de custeio de tais regimes, como as receitas decorrentes de investimentos e patrimoniais e da compensação financeira previdenciária.

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452055400000158824006
Número do documento: 21100911452055400000158824006

25.3. A contribuição dos servidores aos RPPS está incluída no conceito de receita corrente. (...)

23. Aplicando-se esses conceitos ao caso concreto apresentado, tem-se que: (i) as receitas provenientes das contribuições previdenciárias dos servidores e órgãos patronais constituem receitas correntes; (ii) as receitas direcionadas ao custeio e manutenção do RPPS, constituem transferências correntes; e (iii) os rendimentos das aplicações financeiras constituem outras receitas. Portanto, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.715/98, todos esses valores devem integrar a base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep.

(...)

25.7. Quanto à contribuição previdenciária patronal aos RPPS, também há posicionamento da RFB, que pode ser verificado por meio da Solução de Consulta nº 66 – SRRF04/Disit, de 10 de dezembro de 2010, que em sua ementa deixa claro que:

As receitas correntes relativas à ***contribuição previdenciária patronal*** *(ainda que esta seja arrecadada por outra entidade da administração pública) e* ***dos servidores públicos****, bem como os rendimentos financeiros provenientes da aplicação destas no mercado,* ***integram a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep*** *devida, na espécie, por autarquia estadual que administra o respectivo regime próprio de previdência social. Ressalte-se, outrossim, que as autarquias não são contribuintes do PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários (grifos nossos).*

25.8. As contribuições patronais recebidas pelos RPPS são, na essência**, operações intraorçamentárias**, pois o ente público transfere para o fundo os recursos e em troca, espera uma contraprestação para seus servidores na forma de benefícios previdenciários. Portanto, **os recursos transferidos devem ser encarados dessa forma.** O MCASP (6ª edição, 2014, p. 249) vem corroborar com o enquadramento quando afirma que *o pagamento da*

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452055400000158824006
Número do documento: 21100911452055400000158824006

> *contribuição patronal constitui uma despesa intraorçamentária para o ente e uma receita intraorçamentária para o RPPS.*
> 25.9. A classificação das demais receitas do RPPS para fins de inclusão ou não na base de cálculo da contribuição deve ser feito à luz dessa Solução de Consulta, sempre tendo em vista que qualquer espécie de receita corrente compõe a base de cálculo do tributo.

Existem diversos equívocos nessas conclusões.

Primeiro, como já exposto, não pode ser tratado do mesmo modo o RPPS constituído e gerido como uma pessoa jurídica distinta (autarquia, p.ex.), e aquele como o presente, constituído por simples fundo público previdenciário gerenciado pelo Poder Executivo, sem personalidade jurídica própria.

Claramente, mesmo no caso de RPPS sob a forma de autarquias, seria questionável o entendimento da RFB, como será exposto; no caso dos RPPS sob a forma de fundos simples, entretanto, perde qualquer sentido a caracterização das transferências ao fundo como algo distinto de um movimento intraorçamentário não efetivo, e que não constitui nova riqueza gravável pelo PASEP. Nos casos como o presente, é ainda mais evidente a dupla tributação promovida pela orientação da RFB.

Segundo, não se questiona que as contribuições dos servidores ao RPPS constituem receita corrente, tributos que são, enquadráveis no art.11, § 1º, lei 4.320/64 (receitas de contribuições). Ocorre que, essas contribuições, descontadas dos servidores (que recebem apenas o valor líquido) pelo Tesouro Municipal, **já compõem** a receita corrente que é base de cálculo do PASEP (art.2º, III, lei 9.715/98) devido pelo ente federado.

Apenas em um segundo momento esses valores são afetados ao FUMPRES, juntamente com a cota patronal, após **já terem composto a base de cálculo do PASEP** no Tesouro Municipal.

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452055400000158824006
Número do documento: 21100911452055400000158824006

Isso faz com que a contribuição ao PASEP incida, primeiro, sobre todas as receitas do Município (inclusive contribuições dos servidores ao RPPS e, obviamente, o valor utilizado para pagamento da contribuição patronal) e, depois, **NOVAMENTE** sobre todo o valor da operação intraorçamentária de repasse das contribuições ao FUMPRES.

Quanto a essas contribuições ao RPPS, ainda, não existe fundamento para o tratamento diferenciado proposto pela RFB, sob o argumento de se tratar de pagamento por contrapartida do "serviço" de cobertura previdenciária.

Além de obviamente não constituir o regime previdenciário em prestação de serviços pelo RPPS ao município, a cota patronal, como acima exposto, tem natureza de TRIBUTO.

Sendo tributo, o seu pagamento não é, nem pode ser, contraprestação por bens ou serviços, mas sim o cumprimento de uma obrigação legal, como, aliás, disciplinado na própria portaria 338/2006. A relação jurídico-tributária decorre da lei, não da vontade das partes ou de qualquer negócio jurídico. **PAULO DE BARROS CARVALHO** aponta que as prestações tributárias "independem da vontade do sujeito passivo, que deve efetivá-la, ainda que contra seu interesse[45]". Complementa **EURICO DE SANTI** que, "se se tratar de norma individual e concreta, associada à descrição de um fato concreto mediante a cópula de implicação-deôntica, encontraremos um prescritor individual e concreto: uma relação jurídica intranormativa[46]".

Como afirmar, nesse contexto, que as contribuições são remuneração por bens ou serviços? Trata-se de tributo, pago por imposição legal, e os tributos, como acima exposto, independem de contraprestação para sua exigência, ou seja, não são sinalagmáticos, mas sim obrigações *ex lege*, que independem de acordo de vontades,

[45] CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 27. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016, pp.52.
[46] SANTI, Eurico Marcus Diniz de. **Lançamento tributário**. 02. Ed. São Paulo: Max Limonad, 1999, pp.77.

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452055400000158824006
Número do documento: 21100911452055400000158824006

bastando a ocorrência do fato *necessário* e *suficiente* para o surgimento da obrigação tributária (art.114, CTN[47]).

Não existe, portanto, qualquer distinção substancial entre as operações de transferência dos valores das contribuições ao fundo previdenciário e o que a RFB denominou de "transferências intragovernamentais", ao menos no que se refere ao enquadramento das receitas para fins de apuração da base de cálculo do PASEP.

O objetivo da classificação das operações intraorçamentárias, como dito, é exatamente impedir a DUPLICIDADE de contabilização da mesma receita pelo simples movimento intraorçamentário; ironicamente, o que faz a SC COSIT 278/2017 é ***exatamente o contrário***.

Temos uma receita intraorçamentária contada em duplicidade, justamente o que a legislação financeira busca evitar. Isso é ainda mais evidente por se tratar o RPPS, no caso, de fundo público, e fundo criado por obrigação constitucional e legal, como visto, por conta da especificidade e transparência do regime previdenciário.

A apuração em duplicidade também contraria a legislação do próprio PASEP. O parágrafo único do art.02º da antiga LC 08/70 já prescrevia que "NÃO RECAIRÁ, EM NENHUMA HIPÓTESE, SOBRE AS TRANSFERÊNCIAS DE QUE TRATA ESTE ARTIGO, MAIS DE UMA CONTRIBUIÇÃO", enquanto o art.02º, § 03º da lei 9.175/98 é claro ao ordenar que "PARA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO, NÃO SE INCLUEM, ENTRE AS RECEITAS DAS AUTARQUIAS, OS RECURSOS CLASSIFICADOS COMO RECEITAS DO TESOURO NACIONAL NOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL DA UNIÃO", e, também, no art.07º, que "NAS RECEITAS CORRENTES SERÃO INCLUÍDAS QUAISQUER RECEITAS TRIBUTÁRIAS, AINDA QUE ARRECADADAS, NO TODO OU EM PARTE, POR OUTRA ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, E DEDUZIDAS AS TRANSFERÊNCIAS EFETUADAS A OUTRAS ENTIDADES PÚBLICAS".

[47] Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452055400000158824006
Número do documento: 21100911452055400000158824006

A apuração da base de cálculo do PASEP, portanto, assim como o que motiva a própria conceituação de receitas intraorçamentárias, deve evitar qualquer *duplicidade*, não podendo, sobre cada ingresso, incidir mais de uma vez a contribuição, até porque não representam novo indício de riqueza tributável, mas o mesmo capital.

Deste modo, já tendo composto a base de cálculo na *origem* (Tesouro Municipal), não podem ser novamente tributados no destino (FUMPRES). Como seria possível qualificar como receita "nova" e autônoma o ingresso no fundo de valores arrecadados pelo Tesouro, e que, nesse primeiro momento, já compõem a base de cálculo do PASEP? Obviamente, essa possibilidade contraria tanto a legislação de regência dos fundos públicos e dos movimentos intraorçamentários como a própria definição da base de cálculo da contribuição ao PASEP.

Tem-se, em síntese, despesa executada pelo Poder Executivo, a partir de receitas vinculadas afetadas a fundo gerido pelo Poder Executivo, despesa esta registrada contabilmente junto ao fundo próprio e à unidade gestora, integrante do Poder Executivo, existindo o trânsito financeiro intraorçamentário única e exclusivamente pelas regras de funcionamento dos próprios fundos públicos, especialmente os previdenciários, como acima exposto.

O Ministro GILMAR MENDES, em medida liminar de urgência concedida na ACO 3404, movida pelo Estado do Rio Grande do Sul, assim se manifesta:

> Algumas conclusões se extraem da interpretação sistemática dos textos infraconstitucionais: a regra é que sejam deduzidas da base de cálculo da contribuição Pasep "*as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública"*, tendo em vista que estas serão tributadas perante o órgão público beneficiado com a transferência.
> Ao revés, caso seja incluída na base de cálculo da citada contribuição devida pelo Ente que transfere determinado recurso, permite-se a dedução legal da mesma contribuição devida a quem recebe aquele numerário.

> Tal argumento é reforçado na medida em que o parágrafo único registra que "*Não recairá, em nenhuma hipótese, sobre as transferências de que trata este artigo, mais de uma contribuição"* (parágrafo único do art. 2º da LC 8/1970).

Baseado nessas premissas, prossegue:

> Consequentemente, o ponto nodal para interpretar a referida incidência tributária é a intenção de evitar-se a cobrança dúplice sobre a mesma quantia (sobre quem repassa e quem recebe), permitindo a cobrança apenas em um dos lados.
> Ademais, percebe-se que as leis que regem o tema, **em nenhum momento**, fazem essa diferenciação entre transferências intragovernamentais constitucionais e legais e aquelas realizadas intraorçamentárias para outros órgãos ou fundos do mesmo Ente Federativo.

Esse é o ponto central aqui, como exposto: a distinção de tratamento, para fins de contribuição ao PASEP, entre as operações intraorçamentárias em geral e as denominadas intragovernamentais simplesmente NÃO EXISTE. Não existe fundamento, base legal ou razão lógica para essa distinção, salvo questões de ordem contábil e de registro, irrelevantes para definir a natureza do tributo.

No caso submetido ao STF, como se tratava de repasses a dois fundos (financeiro e previdenciário) geridos e constituídos sob a forma de autarquia, a solução foi admitir a exclusão desses valores na base de cálculo do PASEP do próprio ente federado. No presente caso, sendo o FUMPRES fundo público do próprio Executivo, a solução mais fácil é impedir a dupla incidência sobre os recursos afetados.

Isso porque, de qualquer modo, o importante é assegurar que não ocorra a dupla incidência sobre a mesma receita, decorrente de simples movimento intraorçamentário, e em cumprimento às regras de disciplina dos fundos públicos e da afetação do produto da arrecadação com contribuições sociais.

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452055400000158824006
Número do documento: 21100911452055400000158824006

A decisão agravada se equivoca ao entender que não existe essa incidência.

O valor recebido, na sua quase totalidade, é composto pelas receitas das contribuições previdenciárias pagas pelo Tesouro Municipal ("patronal") e pelos servidores. E, sendo a contribuição dos servidores retida na fonte quando da disponibilidade dos vencimentos, todos os recursos aportados ao fundo têm a mesma fonte, seja ele fundo ou autarquia.

A receita própria do fundo só pode ser compreendida, ao máximo, como a taxa de administração para custeio, como exposto na inicial; todas os demais ingressos são quase que integralmente contribuições previdenciárias para pagamento de benefícios previdenciários.

Na verdade, como exposto, sendo o fundo previdenciário financeiro, sem natureza jurídica própria, seria ainda mais absurdo se admitir a tributação dos recursos aí afetados exclusivamente para garantia de sua destinação específica, de acordo com as regras de equilíbrio financeiro e atuarial.

Deste modo, não cabe a inclusão na base de cálculo do PASEP das receitas afetadas ao FUMPRES, por já terem sido objeto de tributação no Tesouro Municipal, e por constituírem mero movimento intraorçamentário de destinação ao fundo, por expressa exigência constitucional, da lei federal e da própria lei municipal.

2º. Destinação específica do fundo previdenciário e afetação de receitas.

Nos tópicos anteriores, ficou esclarecido com minúcia que o fundo previdenciário não possui personalidade jurídica própria, sendo mera afetação de recursos gerido pelo Executivo.

Também ficou demonstrado que todas as suas receitas, conforme balanços, decorrem de contribuições constitucionalmente afetadas ao pagamento de benefícios previdenciários, com a pequena exceção da taxa de administração, de 0,6% (seis décimos por cento), que custeia a operacionalidade do RPPS.

Foi igualmente explicitado que tudo isso tem extensa base constitucional, na legislação federal (lei 9.715/98) e na legislação municipal (lei complementar municipal 05/92 e lei municipal 9.216/2017), que deixam claro que todos os recursos são direcionados ao pagamento de benefícios previdenciários, objetivo último e único do RPPS.

Nesta perspectiva, não se pode enxergar capacidade contributiva no pagamento de contribuição ao PASEP sobre essas receitas constitucionalmente afetadas a fim específico, e completamente comprometidas com este. Esse quadro só piora ao se levar em conta o enorme histórico de dificuldades de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS, sempre lidando com a *insuficiência*, e nunca a *sobra* de recursos.

MISABEL DERZI, ao falar sobre a imunidade para impostos dos entes públicos, tema correlato, aponta como um dos seus fundamentos exatamente a ausência de capacidade contributiva, já que "não seria razoável tributar, decepando a renda, aquela atividade para cuja manutenção compulsoriamente devem contribuir os cidadãos[48]".

Tratando da capacidade contributiva, aponta **REGINA HELENA COSTA** que ela funciona como "pressuposto ou fundamento jurídico do tributo, ao condicionar a atividade de eleição, pelo legislador, dos fatos que ensejarão o nascimento das obrigações tributárias", e, por isso, "não autoriza, como pressuposto de impostos, a escolha de fatos que não sejam reveladores de alguma riqueza"[49].

---

[48] BALEEIRO, Aliomar; DERZI, Misabel (atualização). **Limitações constitucionais ao poder de tributar**. 07. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, pp.294.
[49] COSTA, Regina Helena. **Princípio da capacidade contributiva**. 03. Ed. São Paulo: Malheiros, 2003, pp.28.

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452055400000158824006
Número do documento: 21100911452055400000158824006

Complementa ainda **JOSÉ MARCOS DOMINGUES DE OLIVEIRA** que "capacidade contributiva significa a existência de uma riqueza apta a ser tributada (capacidade contributiva como pressuposto da tributação[50]", e é difícil conciliar essa afirmação, a incidência do PASEP sobre o RPPS e o art.167, XII, CF-88:

> Art. 167. São vedados:
> (...)
> XII - na forma estabelecida na lei complementar de que trata o § 22 do art. 40, a utilização de recursos de regime próprio de previdência social, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no art. 249, para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo vinculado àquele regime e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento;

As receitas do fundo previdenciário, portanto, devem ser destinadas exclusivamente ao pagamento dos benefícios e aos custos de organização e funcionamento do RPPS (taxa de administração), não se admitindo o seu uso em outras destinações; na verdade, se já ingressam carimbadas ao pagamento do RPPS, sequer poderiam ser consideradas receitas sob o prisma da capacidade contributiva.

Tratando dessa questão, escreve **RENATA BENEDET**:

> Entretanto o Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento consolidado, no caso de créditos do ICMS, de que receita, para fins do art. 195, I, b, da Constituição Brasileira é **o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições**, e ainda, que traga alteração patrimonial positiva.

[50] OLIVEIRA, José Marcos Domingues de. **Capacidade contributiva: conteúdo e eficácia do princípio**. 02. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1998, pp.57.

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452055400000158824006
Número do documento: 21100911452055400000158824006

> Em interpretação análoga pode-se afirmar que assim como o crédito de ICMS não pode ser definido como receita por não significar ingresso financeiro que se incorpore, positiva e definitivamente, ao patrimônio de quem o recebe; também as contribuições previdenciárias e demais receitas dos fundos previdenciários, salvo o valor correspondente à taxa de administração, não se incorporam ao patrimônio e não geram receitas à Autarquia Previdenciária, porque vinculadas exclusivamente ao pagamento de benefícios previdenciários.
>
> As receitas previdenciárias não são realizadas para refletir disponibilidade de caixa, não tem caráter permanente, e são vinculadas à prestação de benefícios previdenciários. Incluí-las na base de cálculo do PASEP vai de encontro aos princípios do direito orçamentário, tributário e previdenciário[51].

No máximo, o que se poderia aceitar aqui seria a tributação sobre os valores destinados à taxa de administração que, de algum modo, constituem receita "própria" do FUMPRES (não obstante, como acima exposto, se refiram a valores já tributados no Tesouro Municipal), mas jamais a tributação sobre o valor utilizado para pagamento dos benefícios previdenciários.

Assim, também por este motivo, não cabe a incidência da contribuição ao PASEP sobre as receitas do FUMPRES, ou, no máximo, caberia a incidência apenas sobre a taxa de administração.

Registre-se que **esse argumento sequer foi analisado pela decisão agravada**.

---

[51] BENEDET, Renata. **A inconstitucionalidade do PIS/Pasep sobre as receitas previdenciárias das autarquias gestoras de regime próprio de previdência social – RPPS**. Disponível em: https://rebenede.jusbrasil.com.br/artigos/259274164/a-inconstitucionalidade-do-pis-pasep-sobre-as-receitas-previdenciarias-das-autarquias-gestoras-de-regime-proprio-de-previdencia-social-rpps#:~:text=Em%20suma%2C%20%C3%A9%20inconstitucional%20a,receita%20ao%20patrim%C3%B4nio%20da%20Autarquia.

3º. Tratamento não-discriminatório. Regime federal e dos fundos de previdência complementar.

O princípio da isonomia, como sintetizado já por **ARISTÓTELES**, que a equipara a um dos tipos de realização da própria justiça, consiste em ser "a proporção entre as porções igual à proporção entre os indivíduos, pois não sendo as pessoas iguais, não terão porções iguais – é quando os iguais detêm ou recebem porções desiguais, ou indivíduos desiguais porções iguais que surgem conflitos e queixas"[52]. É a proibição do *discrimen* não razoável, ou seja, do tratamento diferenciado sem justificativa adequada.

A isonomia jurídica, como consagrou **RUI BARBOSA**, a partir dessa concepção, significa que "a regra da igualdade não consiste senão em aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam[53]", complementando **ANTÔNIO ROBERTO SAMPAIO DÓRIA** que "a necessidade de se eliminarem os injustos privilégios de classes, no âmbito tributário e em todas as esferas da vida social, levou à formulação do *princípio da igualdade*, que preside a ação legislativa, executiva e judiciária no moderno Estado de Direito[54]".

O que não se admite, assim, é que casos idênticos tenham solução distinta pela Administração Tributária, bem como que casos distintos tenham tratamento idêntico, sem justificativa razoável.

Pois bem, no presente caso, existem tratamentos mais benéficos previstos em lei para não apenas uma, mas DUAS situações equivalentes, em clara ofensa ao art.150, II, CF-88:

---

[52] ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. 03. Ed. Bauru: Edipro, 2009, pp.152.
[53] BARBOSA, Rui. Oração aos moços. **Escritos e discursos seletos**. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Ruy Barbosa, 1995, pp.666.
[54] SAMPAIO DÓRIA, Antônio Roberto. **Direito constitucional tributário e "due process of law"**. 02. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986, pp.128.

> Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
>
> (...)
>
> II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

A primeira está no art.1º, V, da lei 9.701/98, que aponta a não incidência da contribuição ao PASEP sobre as contribuições de reserva e provisões dos fundos PRIVADOS de previdência:

> Art. 1º Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, de que trata o inciso V do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, poderão efetuar as seguintes exclusões ou deduções da receita bruta operacional auferida no mês:
>
> (...)
>
> V - no caso de entidades de previdência privada abertas e fechadas, a parcela das contribuições destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas;

A segunda, no art.69, § 1º, da LC 109/2001, que veda a incidência de contribuições sobre as receitas das entidades públicas de previdência complementar decorrentes das contribuições:

> Art. 69. As contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar, destinadas ao custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária, são dedutíveis para fins de incidência de imposto sobre a renda, nos limites e nas condições fixadas em lei.

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452055400000158824006
Número do documento: 21100911452055400000158824006

> § 1º Sobre as contribuições de que trata o caput não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza.

Não existe como tratar de modo diferente o RPPS, que, na verdade, é até mais merecedor do tratamento tributário de não incidência, não só pelos motivos já expostos, mas também pela destinação das verbas ao financiamento do regime, sob pena de desequilíbrio atuarial e financeiro.

Neste sentido, ainda o voto do Ministro **GILMAR MENDES**, na citada ACO 3404:

> Fere a isonomia admitir que, no âmbito federal, os repasses da União à entidade de previdência complementar possam ser descontados do valor devido a título de contribuição ao Pasep (e cobrados unicamente da entidade recebedora) e permitir a cobrança dúplice no âmbito estadual ou municipal (tanto de quem repassa quanto de quem recebe).
> Ora, se é possível excluírem-se os valores transferidos a outros entes da base de cálculo da contribuição do Pasep, igualmente é possível excluir as transferências previstas constitucional e legalmente para a entidade, **de natureza pública**, de previdência complementar, em atenção ao brocardo "ubi *eadem* ratio *ibi eadem jus".* (tradução livre: onde há a mesma razão de fato deve haver a mesma razão de direito).

Deste modo, até mesmo por uma questão de isonomia, não deve ocorrer a incidência da contribuição ao PASEP sobre os recursos do fundo previdenciário, ainda que contabilmente qualificados como receita, de natureza intraorçamentária.

Também este ponto **<u>não foi analisado pela decisão agravada</u>**.

DA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO.

Cabe aqui, ainda, o **deferimento da pretensão recursal em antecipação de tutela**, na forma do inciso I do artigo 1.019 do CPC, para seja determinada, IMEDIATAMENTE, a SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE (art.151, V, CTN) da contribuição ao PASEP sobre as receitas do RPPS (contribuição do ente federado, dos ativos e inativos, e eventual aporte financeiro), afetadas ao fundo previdenciário FUMPRES, ou, SUCESSIVAMENTE, que seja mantida a incidência apenas sobre os valores da Taxa de Administração.

O agravante, como exposto, está pagando DUAS VEZES a contribuição ao PASEP sobre os mesmos valores: primeiro, quando arrecada suas receitas, e, depois, pela simples afetação dessas mesmas receitas ao fundo previdenciário, por imposição constitucional, legal e orçamentária. Além disso, acaba comprometendo, para efetuar esse pagamento, recursos que deveriam ser exclusivamente destinados ao custeio do RPPS, que já funciona sempre com risco de desequilíbrio atuarial, apesar dos esforços de gestão. Por fim, o fundo municipal previdenciário é submetido ainda a um regime tributário mais rigoroso que os regimes de previdência complementar da União e até mesmo regimes de natureza privada,

Segundo tudo quanto acima exposto, a PROBABILIDADE DO DIREITO é enorme, já que a incidência da contribuição ao PASEP sobre os recursos afetados ao fundo previdenciário do RPPS contraria as normas de disciplina (A) do regime de previdência, (B) da base de cálculo do PASEP, e (C) das finanças públicas, especialmente dos fundos públicos e da classificação das receitas.

Do mesmo modo, o PERIGO DE DANO já é, na verdade, dano concreto no presente caso. Vem ocorrendo a cobrança da contribuição ao PASEP sobre essas receitas afetadas ao RPPS, sofrendo a agravante dupla cobrança sobre os mesmos valores, e, insista-se, receitas essas essenciais ao regime de amparo ao servidor municipal, que enfrenta enormes dificuldades para manutenção da saúde financeira do RPPS.

Deste modo, presentes os requisitos da tutela de urgência (artigo 300 do CPC), uma das modalidades de tutela provisória (294/CPC), que pode ter natureza de antecipação dos efeitos da tutela final (294, § único/CPC), como no presente caso, a ser deferida na esfera recursal.

CONCLUSÃO.

Diante do exposto, requer o agravante, após a concessão do antecipação da tutela recursal, o conhecimento e provimento integral do agravo, com a reforma da decisão agravada, para que seja determinada, IMEDIATAMENTE, a SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE (art.151, V, CTN) da contribuição ao PASEP sobre as receitas do RPPS (contribuição do ente federado, dos ativos e inativos, e eventual aporte financeiro), afetadas ao fundo previdenciário FUMPRES, ou, SUCESSIVAMENTE, que seja mantida a incidência apenas sobre os valores da Taxa de Administração.

Salvador, 08 de outubro de 2021.

PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI
PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE SALVADOR
OAB 16.313-BA

Justiça Federal da 1ª Região
PJe - Processo Judicial Eletrônico

09/10/2021

Número: **1025040-58.2021.4.01.3300**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **3ª Vara Federal Cível da SJBA**
Última distribuição : **03/05/2021**
Valor da causa: **R$ 1.000,00**
Assuntos: **PASEP, PIS/PASEP**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE SALVADOR (AUTOR)	PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI (ADVOGADO)
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
524755947	03/05/2021 16:06	Petição inicial	Petição inicial
524755957	03/05/2021 16:06	INICIAL PASEP RPPS FUMPRES	Inicial
524934851	03/05/2021 16:06	1_-_BALANO_ORAMENTRIO_ANUAL	Documento Comprobatório
525506365	03/05/2021 16:06	2_-_BALANO_FINANCEIRO_ANUAL	Documento Comprobatório
525506373	03/05/2021 16:06	3_-_BALANO_PATRIMONIAL_ANUAL	Documento Comprobatório
525506382	03/05/2021 16:06	4_ProjecaoatuarialAno-base_2019_FUMPRES	Documento Comprobatório
525506392	03/05/2021 16:06	5_Relatorio_de_Gestao_Atuarial_-_Trienio_2016-2018	Documento Comprobatório
525514850	03/05/2021 16:06	6_LIMINAR PASEP MENDES STF	Documento Comprobatório
525642373	03/05/2021 16:56	Informação de Prevenção	Informação de Prevenção
526437880	04/05/2021 09:40	Certidão	Certidão
528469431	05/05/2021 14:01	Despacho	Despacho
529251396	05/05/2021 18:01	Aditamento à inicial	Aditamento à inicial
529251401	05/05/2021 18:01	PASEP PREVIS SALVADOR - ADITAMENTO REPETIÇÃO	Aditamento à inicial
529251408	05/05/2021 18:01	1 - PLANILHA DE VALORES RECOLHIDOS	Documento Comprobatório
529251413	05/05/2021 18:01	2 - COMPROVANTE DE PASEP PREVIS_JAN-AGOSTO 2017	Documento Comprobatório
529251417	05/05/2021 18:01	3 - COMPROVANTES PASEP FUMPRES 09-2017 A 05-2018	Documento Comprobatório
529251422	05/05/2021 18:01	4 - COMPROVANTES PASEP FUMPRES 06-2018 A 02-2019	Documento Comprobatório
529251428	05/05/2021 18:01	5 - COMPROVANTES PASEP FUMPRES 03-2019 A 12-2019	Documento Comprobatório
529251434	05/05/2021 18:01	6 - COMPROVANTES PASEP FUMPRES 12-2019 A 09-2020	Documento Comprobatório

529251438	05/05/2021 18:01	7 - COMPROVANTES PASEP FUMPRES 10-2020 A 03-2021	Documento Comprobatório
535777477	11/05/2021 00:49	Citação	Citação
635254980	15/07/2021 13:01	Contestação	Contestação
635276492	15/07/2021 13:01	Contestação	Contestação
635276494	15/07/2021 13:01	PARECER SEI Nº 2088/2019/ME - COCAT- PGFN	Documentos Diversos
635293448	15/07/2021 13:01	Informação Fiscal RFB	Documentos Diversos
653691452	28/07/2021 13:11	Decisão	Decisão
699642973	23/08/2021 23:08	Intimação polo ativo	Intimação polo ativo
699642974	23/08/2021 23:08	Intimação PFN	Intimação PFN
700632964	24/08/2021 13:07	Petição intercorrente	Petição intercorrente
700632972	24/08/2021 13:07	ciência decisão	Petição intercorrente
766904450	08/10/2021 09:22	Réplica	Réplica
766904454	08/10/2021 09:22	RÉPLICA PASEP PREVIS SALVADOR - ADITAMENTO REPETIÇÃO	Réplica

INICIAL E DOCUMENTOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA.

MUNICÍPIO DO SALVADOR, pessoa jurídica de Direito Público, inscrita no CNPJ/MF sob o número 13.927.801/0001-49, e estabelecida na cidade de Salvador, Bahia, na Praça Municipal, s/n, centro, CEP 40.390-140, por seus procuradores abaixo assinados, na forma do art.75, III do Código de Processo Civil, vem a Vossa Excelência ajuizar

AÇÃO DECLARATÓRIA DE MODELO DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA
(NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO AO PASEP),
COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
(SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUESTIONADO)

contra a **UNIÃO FEDERAL**, representada em juízo, em causas de natureza fiscal, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme o art.75, I do Código de Processo Civil e o art.12, V da lei complementar 73/93, com endereço em Salvador, Bahia, na rua Araújo Pinho, 91, Canela.

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 03/05/2021 16:05:59
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050316055902700000519203569
Número do documento: 21050316055902700000519203569

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

I. DOS FATOS.

O Município do Salvador, como pessoa jurídica de Direito Público, é contribuinte regular da contribuição para formação do patrimônio do servidor público (PASEP), na forma do artigo 239 da CF-88[1] e da legislação infraconstitucional reguladora (lei complementar 08/70[2], lei federal 9.715/98[3], lei federal 10.637/2002 – regime não-cumulativo - e demais diplomas aplicáveis).

---

[1] Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego, outras ações da previdência social e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

[2] Art. 1º - É instituído, na forma prevista nesta Lei Complementar, o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.
Art. 2º - A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios contribuirão para o Programa, mediante recolhimento mensal ao Banco do Brasil das seguintes parcelas:
(...)
II - Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios:
a) 1% (um por cento) das receitas correntes próprias, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subseqüentes;
b) 2% (dois por cento) das transferências recebidas do Governo da União e dos Estados através do Fundo de Participações dos Estados, Distrito Federal e Municípios, a partir de 1º de julho de 1971.
Parágrafo único - Não recairá, em nenhuma hipótese, sobre as transferências de que trata este artigo, mais de uma contribuição.

[3] Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, de que tratam o art. 239 da Constituição e as Leis Complementares nº 7, de 7 de setembro de 1970, e nº 8, de 3 de dezembro de 1970.
Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:
(...)
III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.
(...)
§ 3º Para determinação da base de cálculo, não se incluem, entre as receitas das autarquias, os recursos classificados como receitas do Tesouro Nacional nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União.
(...)
Art. 7º Para os efeitos do inciso III do art. 2º, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.
Art. 8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:
(...)
III - um por cento sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 03/05/2021 16:05:59
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050316055902700000519203569
Número do documento: 21050316055902700000519203569

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

A contribuição, como se verá com mais detalhes em tópico próprio, tem por base de cálculo a soma das receitas correntes e transferências, correntes ou de capital, recebidas pelo ente público na competência (art.2º, III, lei 9.715/98), apuradas *sem duplicidade*, ou seja, tanto conforme a antiga LC 08/70, quanto pela lei federal 9.715/98, sobre cada receita não pode incidir mais de uma contribuição, até porque não compõem a base de cálculo receitas de autarquia que sejam originárias de receitas do Tesouro, em movimento intraorçamentário[4].

O Município do Salvador, por sua vez, possui regime próprio de previdência social dos servidores públicos municipais (RPPS/RPSP), na forma dos arts.40, *caput*[5], CF-88, e da lei federal 9.717/1998[6].

O RPPS do Município do Salvador, por sua vez, é constituído sob a forma um fundo público, conforme os arts.40, § 22, V e 249 da CF-88[7], e, desde 2016, com a extinção do

---

[4] Portaria Interministerial STN/SOF 338/2006, art.1º. Definir como intra-orçamentárias as operações que resultem de despesas de órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas estatais dependentes e outras entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social decorrentes da aquisição de materiais, bens e serviços, pagamento de impostos, taxas e contribuições, quando o recebedor dos recursos também for órgão, fundo, autarquia, fundação, empresa estatal dependente ou outra entidade constante desses orçamentos, no âmbito da mesma esfera de governo.

[5] Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante **contribuição do respectivo ente federativo**, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

[6] Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:
(...)
II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;

[7] Art.40. (...) § 22. Vedada a instituição de novos regimes próprios de previdência social, lei complementar federal estabelecerá, para os que já existam, normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão, dispondo, entre outros aspectos, sobre:
(...)
V - condições para instituição do fundo com finalidade previdenciária de que trata o art. 249 e para vinculação a ele dos recursos provenientes de contribuições e dos bens, direitos e ativos de qualquer natureza;
(...)
Art. 249. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos.

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 03/05/2021 16:05:59
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050316055902700000519203569
Número do documento: 21050316055902700000519203569

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

Instituto de Previdência do Salvador (PREVIS) pelo art.4º, II, da lei municipal 9.186/2016[8], é gerenciado pela Diretoria de Previdência da Secretaria Municipal de Gestão (SEMGE), nos termos do art.40, § 22, VII da CF-88[9], sendo denominado Fundo Municipal de Previdência do Servidor - FUMPRES, disciplinado pela lei municipal 9.216/2017[10].

Como tal, o FUMPRES recebe valores, conforme balanços anexos[11], repassados pelo ente federado, para fins de afetação das receitas ao seu fim específico, *ratio essendi* e finalidade dos fundos previdenciários, na forma do art.13 da lei municipal 9.216/2017[12].

Esses valores constituem-se, na sua totalidade, de contribuições previdenciárias pagas pelos servidores segurados, conforme o art.149, § 1º, CF-88[13], e pelo ente federado (cota patronal), na forma do citado art.40, CF-88. Esses tributos são oriundos de recursos do

---

[8] Art. 4º Ficam extintos os seguintes órgãos e entidades municipais:
(...)
II - o Instituto de Previdência do Salvador - PREVIS, devendo suas atividades, acervo e pessoal ser transferidos para a Diretoria de Previdência, no âmbito da Secretaria Municipal de Gestão - SEMGE, observado o parágrafo único deste artigo;
(...)
§ 1º A extinção do Instituto de Previdência do Salvador - PREVIS ficará condicionada à criação e à regulamentação do Fundo de Previdência Municipal.
§ 2º A criação do Fundo de Previdência Municipal será objeto de lei de iniciativa do Poder Executivo, o qual será gerido por um Conselho também criado na referida lei.

[9] Art.40. (...) § 22. (...) VII - estruturação do órgão ou entidade gestora do regime, observados os princípios relacionados com governança, controle interno e transparência; (...)

[10] Art.01º. O Regime Próprio de Previdência dos Servidores - RPPS do Município de Salvador será administrado por unidade gestora única, vinculada ao Poder Executivo, que centralizará a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios previdenciários.
Parágrafo único. O regime de previdência dos servidores da administração pública direta, das entidades autárquicas e fundacionais dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Salvador está disposto na Lei Complementar nº 5, de 6 de julho de 1992.

[11] Disponíveis ainda em: http://previdencia.salvador.ba.gov.br/index.php/acesso-a-informacao/gestao-financeira/demonstrativos-financeiros-e-contabeis .

[12] Art.13. Fica instituído, na forma definida pelo art. 71 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, o Fundo Municipal da Previdência do Servidor - FUMPRES, entidade orçamentária, contábil e financeira, sem personalidade jurídica, vinculado à Secretaria Municipal de Gestão, com a finalidade de:
I - gerir os recursos para o pagamento dos benefícios previdenciários previstos na Lei Complementar nº 5/92;
II - reunir, arrecadar e capitalizar os recursos econômicos de qualquer natureza a serem utilizados no pagamento de benefícios previdenciários dos servidores públicos estatutários dos poderes Executivo e Legislativo municipal e seus dependentes.

[13] Art.149. (...). § 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 03/05/2021 16:05:59
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050316055902700000519203569
Número do documento: 21050316055902700000519203569

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

Tesouro Municipal (receitas arrecadadas pelo ente federado, e, no caso da contribuição dos servidores, retida e abatida do valor dos seus vencimentos e proventos), que os transfere ao FUMPRES em cumprimento das regras de segregação e afetação das receitas vinculadas que caracterizam os fundos públicos.

Os valores são, então, utilizados para pagamento dos benefícios previdenciários, na forma do art.17, lei municipal 9.216/2017[14], até porque oriundos, como exposto, de tributos constitucionalmente afetados a esse fim (art.167, XII, CF-88[15]), provenientes dos segurados ativos, segurados inativos e do ente público. A única exceção é a parcela legalmente reservada (art.1º, III e 6º, VIII, da lei federal 9.717/98[16]) para as despesas com gestão e operação do fundo, a *taxa de administração*, correspondente, no período, no FUMPRES, a cerca de 0,6% (seis décimos por cento), conforme balanços anexos.

---

[14] Art. 17 Constituem despesas vinculadas ao FUMPRES:
I - aquelas dispostas na Lei Complementar nº 5/92 e suas alterações;
II - aquelas destinadas ao pagamento da Taxa de Administração prevista no inciso VIII do art. 6º da Lei 9.717/1998 e artigos 13 e 15 da Portaria MPS Nº 402, de 10 de dezembro de 2008.

[15] Art. 167. São vedados:
(...)
XII - na forma estabelecida na lei complementar de que trata o § 22 do art. 40, a utilização de recursos de regime próprio de previdência social, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no art. 249, para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo vinculado àquele regime e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento;

[16] Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:
(...)
III - as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais;
(...)
Art. 6º Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:
(...)
VIII - estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme parâmetros gerais;
(...)

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 03/05/2021 16:05:59
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050316055902700000519203569
Número do documento: 21050316055902700000519203569

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

Ocorre que esses valores afetados às despesas previdenciárias, por conta das regras de constituição e gestão dos fundos públicos, que pressupõem exatamente uma quebra da unidade de caixa para garantir transparência e vinculação, ao serem recolhidos à conta específica do FUMPRES, são contabilizados (novamente) como receita pública, ainda que, materialmente, não representem qualquer acréscimo ou ingresso de valores no caixa estatal, mas tão somente sua reserva à finalidade específica.

Nessa perspectiva, vêm sendo consideradas componentes da base de cálculo da contribuição ao PASEP essas receitas, pela sua simples transferência ao FUMPRES, mesmo que integralmente comprometidas com o custeio previdenciário. Veja-se o que prescreve a ementa da Solução de Consulta SC COSIT 278/2017, da Receita Federal do Brasil, a ser mais bem explorada na sequência:

> **Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**
> ENTES PÚBLICOS. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUINTES. OPERAÇÕES INTRAGOVERNAMENTAIS E INTERGOVERNAMENTAIS. REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUTARQUIAS. FUNDAÇÕES PÚBLICAS. CONSÓRCIOS PÚBLICOS.
> (...)
> Nas operações intraorçamentárias, o ente transferidor não pode excluir de sua base de cálculo os valores transferidos, por não se sujeitarem à parte final do art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998. O ente recebedor dos recursos também não pode excluir as Receitas Intraorçamentárias Correntes de sua base de cálculo, pois os valores recebidos não se enquadram como transferências para fins da Lei nº 4.320, de 1964, e do art. 7º retromencionado.
> (...)
> A contribuição dos servidores e a contribuição patronal devem compor a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS).
> (...)

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 03/05/2021 16:05:59
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050316055902700000519203569
Número do documento: 21050316055902700000519203569

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

A simples ocorrência do movimento intraorçamentário, por conta das regras próprias dos fundos e da previdência pública (que são obrigatoriamente segregados em fundo específico, com regras próprias e afetação estrita das receitas, como visto), gera uma dupla incidência tributária sobre os mesmos valores, diminuindo, ao final, exatamente o *quantum* destinado à previdência social do servidor público, que já enfrenta uma enorme dificuldade em manter o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Tal incidência é contra (a) a disciplina legal específica da base de cálculo da contribuição ao PASEP; (b) a destinação constitucional das receitas intra-orçamentárias do fundo previdenciário; e (c) a isonomia com os programas de previdência por capitalização.

Diante disso, como será exposto na sequência, postula o autor a DECLARAÇÃO da NÃO INCIDÊNCIA da contribuição ao PASEP sobre as receitas do fundo previdenciário municipal (FUMPRES), composta por valores repassados pelo Tesouro Municipal a título de contribuições sociais ao RPPS (cota patronal, ativos e inativos) e eventual aporte financeiro para equilíbrio atuarial, ou, alternativamente, que essa incidência se dê apenas quanto ao valor da Taxa de Administração.

Além disso, diante do enorme e constante prejuízo ao fundo previdenciário, já penalizado, repita-se, pelas dificuldades de manutenção do seu equilíbrio financeiro e atuarial, requer a concessão de tutela provisória de urgência para suspensão da exigibilidade do crédito tributário da contribuição ao PASEP apurado sobre as receitas acima discriminadas, na forma do art.151, V, CTN.

II. DA CONTRIBUIÇÃO AO PASEP.

II.A. HISTÓRICO E FINALIDADE CONSTITUCIONAL.

A contribuição para financiamento do para formação do patrimônio do servidor público (PASEP), hoje prevista expressamente no já citado art.239, CF-88, foi criada em 1970, conjuntamente com a contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), e tem como

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 03/05/2021 16:05:59
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050316055902700000519203569
Número do documento: 21050316055902700000519203569

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

destinação do produto arrecadado benefícios aos trabalhadores, especialmente pelo financiamento de (*a*) abono salarial; (*b*) seguro-desemprego; e (*c*) outros benefícios, tendo sido regulada, como já exposto, após a LC 08/70, pela lei federal 9.715/98, com as respectivas alterações posteriores.

As contribuições são definidas pela finalidade que justifica sua instituição, e que, também, condiciona a obrigatória afetação do produto arrecadado à sua consecução; neste sentido, **HUMBERTO ÁVILA** define que "o que existe no regime jurídico-constitucional que lhes confere identidade específica é a circunstância de serem instrumento de promoção de finalidades constitucionais postas em caráter permanente[17]".

Complementando, **JOSÉ EDUARDO SOARES DE MELO** aponta que, nas contribuições, "é relevante para caracterizar uma exação não só a finalidade para a qual ela foi instituída, como também a afetação de sua receita ao custeio da atividade estatal que é pressuposto de sua criação", sendo "da essência do regime jurídico específico da contribuição para a seguridade social a sua destinação constitucional"[18].

Nesta perspectiva, sendo destinada, como acima exposto, ao custeio de programas sociais de amparo ao trabalhador, a contribuição ao PIS/PASEP se encaixa na subespécie de contribuições para seguridade social, e, por isso, a ela aplicável o art.195, CF-88; **CLAUDIO CARNEIRO**, ao justificar esse enquadramento, lembra que "as contribuições para o PIS (Programa de Integração Social) são destinadas à promoção da integração dos empregados na vida e desenvolvimento das empresas[19]".

II.B. BASE DE CÁLCULO.

---

[17] ÁVILA, Humberto. Contribuições na Constituição Federal de 1988. *In*: MACHADO, Hugo de Brito (coord.). **As contribuições no sistema tributário brasileiro**. São Paulo: Dialética/ICET, 2003, pp.317.
[18] MELO, José Eduardo Soares de. **Contribuições sociais no sistema tributário**. 03. Ed. São Paulo: Malheiros, 2000, pp.82-83.
[19] CARNEIRO, Claudio. **Curso de Direito Tributário e Financeiro**. 08. Ed. São Paulo: Saraiva, 2019, pp.335.

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 03/05/2021 16:05:59
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050316055902700000519203569
Número do documento: 21050316055902700000519203569

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

Base de cálculo é a "definição legal da unidade de medida, constitutiva do padrão de referência a ser observado na quantificação financeira dos fatos tributários[20]", ou seja, a expressão do fato tributado em numerário, de modo a permitir sua mensuração e quantificação, para fins de determinação do valor do tributo a ser recolhido; até por isso, elenca **PAULO DE BARROS CARVALHO**, entre suas funções, "medir a intensidade do núcleo factual descrito pelo legislador[21]".

Tratando-se de um tributo com incidência exclusiva sobre entidades públicas, é natural que a definição da grandeza que serve de base à determinação do valor a ser recolhido se dê nos termos dos conceitos técnico-normativos de receita pública, que devem balizar a interpretação da norma tributária.

Receita pública, na definição doutrinária de **ALIOMAR BALEEIRO**, é "a entrada que, integrando-se no patrimônio público sem quaisquer reservas, condições ou correspondência no passivo, vem acrescer o seu vulto, como elemento novo e positivo[22]", sendo que, na perspectiva legal do art.03º, da lei 4.320/64[23], todo e qualquer ingresso financeiro, em um primeiro momento, recebe a qualificação de receita.

A base de cálculo da contribuição ao PASEP, nos termos do inciso III do artigo segundo da lei federal 9.715/98, aplicável aos entes públicos por força do inciso V do artigo oitavo da lei federal 10.637/2002, é constituída pelas **receitas correntes arrecadadas e pelas transferências, correntes ou de capital, recebidas na competência pela Pessoa Jurídica de Direito Público**.

---

[20] BARRETO. Aires. **Base de cálculo, alíquota e princípios constitucionais**. 02. Ed. São Paulo: Max Limonad, 1998, pp.53.
[21] CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 27. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016, pp.323.
[22] BALEEIRO, Aliomar. **Uma introdução à Ciência das Finanças**. 19. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, pp.152.
[23] Art. 3º A Lei de Orçamentos compreenderá tôdas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 03/05/2021 16:05:59
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050316055902700000519203569
Número do documento: 21050316055902700000519203569

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

A definição de receita corrente decorre da classificação destas pela sua *categoria econômica*, conforme o art.11 da lei 4.320/64[24], sendo aquelas que "são arrecadadas dentro do exercício, aumentam as disponibilidades financeiras do Estado, em geral com efeito positivo sobre o Patrimônio Líquido, e constituem instrumento para financiar os objetivos definidos nos programas e ações correspondentes às políticas públicas", de acordo com o Manual Técnico do Orçamento 2020 (MTO/2020)[25].

Constitui receita corrente, portanto, todo o volume de receitas regulares e efetivas do ente público, tendo por regra o efeito positivo sobre o patrimônio líquido, o que, de logo, já demonstra a impropriedade de se incluir entre estas o mero trânsito financeiro entre entidades do mesmo orçamento.

Já transferências correntes e de capital, definidas pelo art.12, §§ 2º e 6º da lei 4.320/64[26] ao tratar das despesas, são, por correspondência lógica, receitas "recebidas de outras pessoas de direito público ou privado", destinadas a atender despesas correntes ou de capital; neste sentido, ainda, o já citado MTO/2020:

> **Transferências Correntes**: são provenientes do recebimento de recursos financeiros de outras pessoas de direito público ou privado destinados a atender despesas de manutenção ou funcionamento que não impliquem contraprestação direta em bens e serviços a quem efetuou essa transferência. Por outro lado, a

---

[24] Art. 11 - A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital.
§ 1º - São Receitas Correntes as receitas tributária, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes.
(...)

[25] https://www1.siop.planejamento.gov.br/mto/lib/exe/fetch.php/mto2020:mto2020-versao7.pdf. Acesso em: 03/04/2021.

[26] Art.12. (...) § 2º Classificam-se como Transferências Correntes as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manutenção de outras entidades de direito público ou privado.
(...)
§ 6º São Transferências de Capital as dotações para investimentos ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado devam realizar, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, constituindo essas transferências auxílios ou contribuições, segundo derivem diretamente da Lei de Orçamento ou de lei especialmente anterior, bem como as dotações para amortização da dívida pública.

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 03/05/2021 16:05:59
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050316055902700000519203569
Número do documento: 21050316055902700000519203569

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

> utilização dos recursos recebidos vincula-se à determinação constitucional ou legal, ou ao objeto pactuado. Tais transferências ocorrem entre entidades públicas de diferentes esferas ou entre entidades públicas e instituições privadas.
>
> (...)
>
> **Transferências de Capital**: recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado destinados a atender despesas com investimentos ou inversões financeiras, independentemente da contraprestação direta a quem efetuou essa transferência. Por outro lado, a utilização dos recursos recebidos vincula-se ao objeto pactuado. Tais transferências ocorrem entre entidades públicas de diferentes esferas ou entre entidades públicas e instituições privadas.

A caracterização das transferências correntes, portanto, é sempre de um movimento de uma pessoa jurídica para outra, o que, adiante-se, seria incompatível com a afetação de recursos municipais ao fundo público, que não possui personalidade jurídica própria.

Comenta **AFONSO GOMES AGUIAR** que transferências são "recursos financeiros recebidos de outras pessoas jurídicas públicas ou privadas[27]", complementando **FLAVIO RUBINSTEIN** que "podem ocorrer em nível intragovernamental (na mesma esfera de governo) e intergovernamental (entre diferentes esferas de governo)[28]".

Deste modo, já se percebe, pelo próprio conceito das receitas que integram a base de cálculo da contribuição ao PASEP, a impropriedade de aqui incluir os chamados movimentos intraorçamentários entre o ente federado e o fundo previdenciário, e, também, de tratar como tributáveis valores integralmente comprometidos com o equilíbrio atuarial e financeiro do RPPS; para melhor compreensão desta questão, é interessante uma explanação sobre a natureza e funcionamento do fundo previdenciário.

III. DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO.

---

[27] AGUIAR, Afonso Gomes. **Lei nº 4.320 comentada ao alcance de todos**. 03. Ed. Belo Horizonte: Forum, 2008, pp.156.
[28] RUBINSTEIN, Flávio. **Da receita**. *In*: CONTI, José Maurício (coord.). **Orçamentos públicos: a lei 4.320/1964 comentada**. São Paulo: RT, 2008, pp.61.

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 03/05/2021 16:05:59
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050316055902700000519203569
Número do documento: 21050316055902700000519203569

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

III.a. NATUREZA DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO.

O Regime Próprio de Previdência Social do Servidor Público (RPPS), do qual o FUMPRES é exemplo, compõe, ao lado do regime geral de previdência social (RGPS), mantido pela União e que abrange os trabalhadores e segurados em geral, o sistema geral de previdência do país, que tem por objetivo, como afirmam **ÉRICA PAULA BARCHA CORREIA** e **MARCUS ORIONE GONÇALVES CORREIA**, a "concessão de benefícios de proteção social", a partir da contingência previdenciária, ou seja, "aquela situação prevista em lei que faz surgir a necessidade de cobertura previdenciária, na lógica da proteção social"[29].

Tudo isso, portanto, dentro do paradigma do Estado Social, em que, como leciona **EDVALDO BRITO**, "esse *Estado intervencionista* teria, assim, que projetar-se na atividade privada", e "uma das formas dessa interferência é essa de promover o Homem e, portanto, obrigá-lo a se preparar para a *infortunística*[30]".

O RPPS, previsto no art.40 da CF-88, é fruto de uma longa evolução histórica, como narrado por **NARLON GUTIERRE NOGUEIRA**:

> Historicamente, os sistemas de previdência dos servidores públicos começaram a surgir, de forma incipiente e destinados apenas a determinados grupos ou categorias, ainda no século XIX, sob a forma dos Montepios, aumentaram a sua abrangência nas primeiras décadas do século XX, com as Caixas de Aposentadorias, e se consolidaram a partir das décadas de 1930 e 1940, com a proteção provida em parte pelo Tesouro (aposentadorias) e em parte pelos Institutos de Previdência (pensões e outros benefícios), destinada prioritariamente à parcela dos servidores submetidos ao regime estatuário, assim permanecendo até a Constituição de 1988. No início da década de 1990 esses sistemas próprios de previdência experimentaram forte expansão, passando a alcançar um número mais

[29] CORREIA, Érica Paula Barcha & CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. *In*: CANOTILHO, José Joaquim Gomes *et alli* (coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. 01. Ed. 06. Tir. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, pp.1948.
[30] BRITO, Edvaldo. **Direito Tributário**. São Paulo: Atlas, 2015, pp.142.

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 03/05/2021 16:05:59
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050316055902700000519203569
Número do documento: 21050316055902700000519203569

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

> expressivo de servidores públicos, em razão da adoção do regime jurídico único, e avançaram para muitos Municípios, que começaram a constituir fundos, com a cobrança de contribuições, para o pagamento dos benefícios, porém sem estarem submetidos a uma legislação geral de nível nacional e sem estarem estruturados sobre bases técnicas adequadas. Finalmente, no final de 1998, definiu-se um marco institucional que reformulou radicalmente esses sistemas de previdência, de forma que entendemos ser possível afirmar que, embora a expressão "regimes próprios de previdência" tenha sido referida pela primeira vez na legislação em 1960, pela Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, os "Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS" tais como hoje os conhecemos e concebemos, em estrutura e princípios, nasceram com a reforma de 1998, complementada cinco anos depois pela reforma de 2003, que os aprimorou[31].

Já na vigência da CF-88, a EC 20/1988, a EC 41/2003 a mais recente EC 103/2019 alteraram sucessivamente a redação do artigo 40, trazendo importantes mudanças na filosofia dos RPPS, exigindo, primeiro pela EC 20/1998, que o regime fosse *contributivo*, e, posteriormente (EC 41/2003 e EC 103/2019), *contributivo* E *solidário*, além da necessidade de se observar critérios de preservação do *equilíbrio financeiro e atuarial*.

A necessidade de busca de equilíbrio tanto financeiro (garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro[32]) quanto atuarial (garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo[33]) nos RPPS levou à edição de uma série de atos normativos que buscam regular e orientar sua estruturação e funcionamento, notadamente, além das EC 20/98, 41/03 e 103/19, as leis federais 9.717/98 e 10.887/04 e as Portarias MPS 204/08 e 403/08.

---

[31] NOGUEIRA, Narlon Gutierre. **O Equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS: de princípio constitucional a política pública de Estado**. Brasília: MPS, 2012, pp.139-140.
[32] Art.02º, I, portaria MPS 403/2008.
[33] Art.02º, II, portaria MPS 403/2008.

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 03/05/2021 16:05:59
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050316055902700000519203569
Número do documento: 21050316055902700000519203569

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

O FUMPRES, repetindo o quanto exposto no tópico inicial, financia, gerencia e organiza o regime próprio de previdência social dos servidores públicos do Município do Salvador, na forma do art.40, *caput*, da CF-88, e da lei federal 9.717/1998, que traz as normas gerais a serem observadas por todos os RPPS, implementados, por sua vez, pelas respectivas leis estaduais e municipais (no caso do FUMPRES, lei municipal 9.216/2017).

O FUMPRES, como exposto, é constituído sob a forma um fundo público, conforme os arts.40, § 22, V e 249 da CF-88, e, por isso, nos termos dos já citados art.167, XII, CF-88, e art.17 da lei municipal 9.216/2017, são OBRIGATÓRIA e EXCLUSIVAMENTE utilizados para o pagamento de benefícios previdenciários (instituídos na lei complementar municipal 05/92, a partir das diretrizes da CF-88 e da lei federal 9.717/98), com a única exceção da taxa de administração, que também, ao final, custeia a organização e funcionamento do próprio RPPS.

Não existe, por isso, receita *gravável* dentro das disponibilidades do fundo previdenciário; pelo contrário, como é histórico e generalizado, o que se tem é um enorme *déficit* financeiro e, principalmente, atuarial[34], não obstante todos os esforções envidados para manutenção do equilíbrio, tanto no curto quanto no longo prazo.

O RPPS, por isso, tem suas receitas e despesas vinculadas ao já citado fundo público especial, cuja natureza e funcionamento também obedecem ao artigo 71 da lei federal 4.320/1964[35], sendo que, conforme define **FLÁVIO DA CRUZ**, "*fundo especial é uma forma de gestão que se diferencia da gestão por caixa único*, por se constituir em restrição sobre um conjunto de valores para o atendimento de determinados objetivos[36]".

Constituem os fundos especiais, assim, uma exceção ao regime de unidade de caixa (art.56, lei federal 4.320/64), permitindo a segregação de receitas para atendimento de

---

[34] Novamente, consulte-se NOGUEIRA, Narlon Gutierre. **O Equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS: de princípio constitucional a política pública de Estado**. Brasília: MPS, 2012.
[35] Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.
[36] CRUZ, Flávio da (coord.) *et alli*. **Comentários à lei 4.320**. 05. Ed. São Paulo: Atlas, 2008, pp.115.

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 03/05/2021 16:05:59
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050316055902700000519203569
Número do documento: 21050316055902700000519203569

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

despesas específicas autorizadas por lei para financiamento pelo fundo; **CLÉUCIO SANTOS NUNES**, neste aspecto, assinala que "fundo público é aplicação de recursos em determinado fim", pelo que "trazem em sua lógica a necessária destinação de suas receitas a realização de despesas que motivaram sua instituição"[37].

O regime dos fundos públicos, ainda, guarda estrita obediência à legalidade financeira, conforme art.167, IX da CF-88, lembrando **CARLOS ALBERTO DE MORAES RAMOS FILHO** que "uma das características dos fundos financeiros especiais reside no fato de serem instituídos por **lei**", e que "talvez sua principal peculiaridade reside no fato de serem constituídos por **receitas específicas, definidas em lei**"[38]. Além do citado art.167, IX da CF-88, que veda a instituição de fundos "sem prévia autorização legislativa", o artigo 71 da lei federal 4.320/1964 prescreve que compõe o fundo "o produto de receitas especificadas que por lei".

Sendo mera afetação de recursos a finalidades por lei, prossegue **FLÁVIO DA CRUZ** lembrando que "o fundo especial é uma forma de gestão de recursos que não se caracteriza como entidade jurídica própria ou órgão", sendo apenas "classificado como unidade orçamentária e contábil, com demonstração das origens e aplicações de recursos específicos para atender às finalidades específicas de sua criação[39]".

Neste sentido, "os fundos especiais não têm identidade distinta do seu instituidor", pois "quem assume as obrigações é o ente estatal da administração direta ou indireta, e não os seus fundos, que representam ferramentas para adimpli-las", como assinala **KLEBER LUIZ ZANCHIM**[40]**.**

---

[37] NUNES, Cleucio Santos. *In*: CONTI, José Maurício (coord.). **Orçamentos Públicos: a lei 4.320/1964 comentada**. São Paulo: RT, 2008, pp.208-212.
[38] RAMOS FILHO, Carlos Alberto de Moraes. **Direito Financeiro esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2015, pp.279-280.
[39] CRUZ, Flávio da (coord.) *et alli*. **Comentários à lei 4.320**. 05. Ed. São Paulo: Atlas, 2008, pp.117.
[40] ZANCHIM, Kleber Luiz. Fundos especiais e projetos de infraestrutura. *In*: CONTI, José Maurício & SCAFF, Fernando Facury (coord.). **Orçamentos públicos e Direito Financeiro**. São Paulo; RT, 2011, pp.960-961.

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 03/05/2021 16:05:59
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050316055902700000519203569
Número do documento: 21050316055902700000519203569

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

É por isso que os fundos previdenciários não possuem personalidade jurídica própria, não obstante possuam identificação contábil de sua execução específica como garantia da segregação das receitas a ele afetadas, sendo as despesas a partir destes efetuados vinculadas ao ente estatal executor, ou seja, como já exposto, a Diretoria de Previdência da Secretaria Municipal de Gestão (SEMGE), integrante do Poder Executivo (art.04º, II, lei municipal 9.186/2016, e art.12, lei municipal 9.216/2017[41]).

Registre-se, lateralmente, que, ao ser o RPPS constituído sob a forma de fundo público gerido pelo Poder Executivo, isso elimina boa parte da discussão existente nos casos em que este está constituído sob a forma de autarquia, pessoa jurídica de Direito Público distinta.

O grande traço característico dos fundos públicos, portanto, é servirem para garantir a separação e a transparência na gestão de recursos públicos afetados a finalidades/despesas específicas, que, por sua vez, igualmente são realizadas a partir do fundo, sempre vinculadas a um órgão gestor.

O fundo previdenciário, nestes termos, (a) não tem personalidade jurídica própria, distinta do ente federado municipal; (b) possui suas receitas estritamente afetadas às finalidades constitucionais e legais que justificaram a instituição das contribuições previdenciárias e que definem os objetivos do fundo; e (c) possui necessariamente caixa próprio, daí ser imprescindível o trânsito financeiro entre o Tesouro Municipal e o fundo previdenciário, valendo ainda citar o art.50, III e IV da LRF:

> Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:
> (...)

[41] Art.17. A Diretoria de Previdência, órgão integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Gestão, criada na Lei nº 9.186/2016 com a finalidade de gerir, administrar e operacionalizar o Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Salvador, será a unidade gestora única do RPPS do Município, assumindo a gestão dos direitos e obrigações do Instituto de Previdência do Salvador, observada sua nova estrutura.
Parágrafo único. A Diretoria de Previdência terá unidades específicas com finalidade de gerir os Ativos, os Passivos e a Compensação Previdenciária do RPPS, tendo sua estrutura, organização e funcionamento definidos no Regimento da SEMGE.

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 03/05/2021 16:05:59
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050316055902700000519203569
Número do documento: 21050316055902700000519203569

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

> III - as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente;
> IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;
> (...)

Registre-se que essa especificidade não exige contabilidade própria, podendo esta existir ou não. Informa **JAIRO SADDI** que "a Secretaria da Receita Federal esclareceu, porém, que os fundos não necessitam de uma estrutura de contabilidade própria, nem de contadores próprios, desde que sua contabilidade esteja integrada à do ente e lhe permita extrair todas as informações de forma individualizada[42]".

Sendo fundo previdenciário, de qualquer modo, deve ser observado o art.50, IV da LRF, pelo que deve "se evidenciar de maneira destacada a movimentação financeira do orçamento da previdência, a fim de permitir o melhor controle e destinação destes recursos[43]".

III.b. Receita do fundo previdenciário. As contribuições previdenciárias ao RPPS. Aportes financeiros.

A receita do fundo previdenciário, como evidenciado pelos balanços anexos e disponíveis no sítio eletrônico do FUMPRES[44], é formada integralmente por verbas constitucionalmente afetadas à sua finalidade institucional, ou seja, o pagamento dos benefícios previdenciários do RPPS.

A receita do FUMPRES tem por fonte principal a "03 - CONTRIBUIÇÕES PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS", tributos do tipo contribuições instituídos pela lei

---

[42] SADDI, Jairo. Fundos públicos financeiros. *In*: MARTINS, Ives Gandra da Silva *et alli* (coord.). **Tratado de Direito Financeiro**, vol.02. São Paulo: Saraiva, 2013, pp.240, pp.186.
[43] ABRAHAM, Marcus. **Lei de responsabilidade fiscal comentada**. 02. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, pp.256.
[44] http://previdencia.salvador.ba.gov.br/index.php/acesso-a-informacao/gestao-financeira/demonstrativos-financeiros-e-contabeis

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 03/05/2021 16:05:59
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050316055902700000519203569
Número do documento: 21050316055902700000519203569

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

complementar municipal 05/92, a partir da competência tributária fixada pelos arts.40 e 49, § 1º, CF-88.

Essa prescrição constitucional fundamenta a outorga de competência justamente na condição de que os valores aqui arrecadados sejam utilizados para custeio da finalidade que autorizou a sua própria instituição, vale dizer, no caso, o RPPS. **TÁCIO LACERDA GAMA** lembra que essa "técnica atributiva de competência é empregada quando se vincula o sujeito competente a uma finalidade[45]".

Isso significa que a criação de uma contribuição, para que esta seja constitucionalmente adequada, deve resultar não só na descrição dos elementos da norma de tributação (base de cálculo, alíquota, contribuinte etc.), como também na previsão legal da afetação da receita obtida ao fim constitucional que justificou sua instituição pelo ente federado. As contribuições ao RPPS, de acordo com os já citados arts.16, I-II, e 17, I da lei municipal 9.216/2017, são afetados ao custeio do plano previdenciário, como também evidencia o art.50 da lei complementar 05/92:

> Art. 50 - O custeio do plano previdenciário e assistencial será atendido pelas seguintes fontes de receita:
> I - contribuição mensal dos segurados em geral, mediante o recolhimento de um percentual do salário de contribuição, a ser anualmente fixado no plano de custeio referido no artigo anterior;
> II - contribuição mensal do Município do Salvador e dos órgãos da administração indireta referidos no artigo 6º, consignada em folha de pagamento, em valor pelo menos igual ao total das contribuições dos respectivos segurados, de acordo com o plano de custeio referido no artigo anterior.

Registre-se que o fato da contribuição do ente federado estar prevista no art.40, CF-88 não altera em nada a sua natureza de tributo; esta independe da parte do Texto Constitucional

---

[45] GAMA, Tácio Lacerda. **Competência tributária: fundamentos para uma teoria da nulidade**. 03. Ed. São Paulo: Noeses, 2020, pp.252.

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 03/05/2021 16:05:59
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050316055902700000519203569
Número do documento: 21050316055902700000519203569

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

que traz sua previsão, lembrando **HUMBERTO ÁVILA** que "as contribuições estão inseridas no Sistema Tributário Nacional, mesmos nas hipóteses em que algumas regras de competência estejam localizadas fora desse sistema[46]".

A redação do artigo 40 da CF-88, ao tratar as contribuições para custeio do RPPS **em conjunto** ("contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas"), sinaliza que possuem todas a mesma natureza, assumindo aqui o ente público o "papel" que, no RGPS, é ocupado pelo empregador.

Registre-se ainda que, eventualmente, ocorrendo necessidade em função de desequilíbrio financeiro e/ou atuarial, o ente federado também deve fazer aportes complementares ao fundo, de natureza financeira, assistemáticos e voltados ao equilíbrio das contas, sem valor, periodicidade ou mecanismo previamente fixado em lei, como no caso do tributo.

Isso fica claro na própria redação do *caput* e do parágrafo primeiro do artigo segundo da lei federal 9.717/1998, que trata as duas situações como REALIDADES DISTINTAS:

> Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.
> § 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Tratam-se, assim, de dois modos diferentes de participação do ente federado no RPPS, como sistematiza **SÉRGIO PINTO MARTINS**, quanto à União:

---

[46] ÁVILA, Humberto. **Sistema constitucional tributário**. São Paulo: Saraiva, 2004, pp.251.

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 03/05/2021 16:05:59
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050316055902700000519203569
Número do documento: 21050316055902700000519203569

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

> A União as autarquias e as fundações públicas federais participarão do custeio do Plano de Seguridade Social do Servidor por meio de:
> a. contribuição mensal, com recursos de Orçamento Fiscal, de valor idêntico à contribuição de cada servidor;
> b. recursos adicionais, quando necessários, em montante igual à diferença entre as despesas relativas ao Plano e as receitas provenientes da contribuição dos servidores e da contribuição[47].

As contribuições efetuadas regularmente pelo ente federado ao RPPS, portanto, à semelhança da contribuição do empregador prevista, quanto ao RGPS, no inciso I do artigo 195 da CF-88, possuem natureza tributária, se submetendo ao regime jurídico-constitucional correspondente. **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO** é claro ao afirmar que "o Constituinte deixou claro que as contribuições previdenciárias devem ser efetuadas pela pessoa federativa, pelos servidores ativos, pelos inativos e pelos pensionistas, sempre visando a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial[48]".

Já os aportes, por não terem natureza de tributo, possuem regime jurídico distinto; ambos, entretanto, compreendem movimento de recursos do Tesouro a fundo público, de modo interno ao orçamento municipal, sem representar receita efetiva ou ganho patrimonial para o ente federado.

Nestes termos, parece claro que seria um contrassenso o uso dessa verba constitucionalmente afetada para pagamento de contribuição ao PASEP.

III.c. A taxa de administração.

Recebendo apenas as receitas de contribuições, o único recurso não diretamente vinculado ao pagamento de benefícios previdenciários, ainda que indiretamente responsável por operacionalizar o funcionamento do RPPS, é a *Taxa de Administração*.

---

[47] MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 12. Ed. São Paulo: Atlas, 1999, pp.84-85.
[48] CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 17. Ed. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2007, pp.587.

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 03/05/2021 16:05:59
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050316055902700000519203569
Número do documento: 21050316055902700000519203569

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

A taxa de administração, prevista nos já citados arts.1º, III e 6º, VIII, da lei federal 9.717/98[49], é instituída nos termos do art.17, II, da lei municipal 9.216/2017[50], seguindo os parâmetros traçados no art.15 da Portaria MPS 402/2008:

> Art. 15. A Taxa de Administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão ou entidade gestora do RPPS, inclusive para conservação de seu patrimônio, deverá observar o disposto na lei do ente federativo e os seguintes parâmetros: I - financiamento, exclusivamente por meio de alíquota de contribuição incluída no plano de custeio definido na avaliação atuarial do RPPS, da seguinte forma: a) apuração, na avaliação atuarial, da alíquota de cobertura do custo normal dos benefícios de aposentadorias e pensões por morte, na forma dos arts. 13, 44 e 47 da Portaria MF nº 464, de 18 de novembro de 2018; b) adição à alíquota de cobertura do custo normal, a que se refere a alínea "a", de percentual destinado ao custeio da Taxa de Administração, observados os limites previstos no inciso II do caput, na forma do § 1º do art. 51 da Portaria MF nº 464, de 2018; c) definição, no plano de custeio proposto na avaliação atuarial, das alíquotas de contribuição do ente federativo e dos segurados do RPPS, suficientes para cobertura do custo normal e da Taxa de Administração, de que tratam as alíneas "a" e "b", na forma do inciso I do art. 48 da Portaria MF nº 464, de 2018; d) implementação, em lei do ente federativo, das alíquotas de contribuição do ente federativo e dos segurados do RPPS que contemplem os custos de que trata a alínea "c", na forma do art. 49 da Portaria MF nº 464, de 2018; e) destinação do percentual da Taxa de Administração à Reserva

---

[49] Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:
(...)
III - as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais;
(...)
Art. 6º Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:
(...)
VIII - estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme parâmetros gerais;
(...)

[50] Art. 17 Constituem despesas vinculadas ao FUMPRES:
(...)
II - aquelas destinadas ao pagamento da Taxa de Administração prevista no inciso VIII do art. 6º da Lei 9.717/1998 e artigos 13 e 15 da Portaria MPS Nº 402, de 10 de dezembro de 2008.

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 03/05/2021 16:05:59
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050316055902700000519203569
Número do documento: 21050316055902700000519203569

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

Administrativa prevista no inciso III do caput, após a arrecadação e repasse das alíquotas de contribuição de que trata a alínea "d" ao órgão ou entidade gestora do RPPS; II - limitação dos gastos com as despesas custeadas pela Taxa de Administração, aos seguintes percentuais anuais máximos, conforme definido na lei do ente federativo, aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior, ressalvado o disposto no § 124: a) de até 2,0% (dois inteiros por cento) para os RPPS dos Estados e Distrito Federal, classificados no grupo Porte Especial do Indicador de Situação Previdenciária dos RPPS - ISP-RPPS, de que trata o inciso V do art. 30 desta Portaria; b) de até 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Grande Porte do ISP-RPPS; c) de até 3,0% (três inteiros por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Médio Porte do ISP-RPPS; d) de até 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Pequeno Porte do ISP-RPPS; III - manutenção dos recursos relativos à Taxa de Administração, obrigatoriamente, por meio da Reserva Administrativa de que trata o § 3º do art. 51 da Portaria MF nº 464, de 2018, que: a) deverá ser administrada em contas bancárias e contábeis distintas dos recursos destinados ao pagamento dos benefícios; b) será constituída pelos recursos de que trata o inciso I do caput, pelas sobras de custeio administrativo apuradas ao final de cada exercício e dos rendimentos mensais por eles auferidos; c) poderá ser objeto, na totalidade ou em parte, de reversão para pagamento dos benefícios do RPPS, desde que autorizada na legislação do RPPS e aprovada pelo conselho deliberativo, vedada a devolução dos recursos ao ente federativo; IV - utilização dos recursos da Reserva Administrativa, desde que não prejudique as finalidades de que trata o caput, somente para: a) aquisição, construção, reforma ou melhorias de imóveis destinados a uso próprio do órgão ou entidade gestora nas atividades de administração, gerenciamento e operacionalização do RPPS; b) reforma ou melhorias de bens vinculados ao RPPS e destinados a investimentos, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante verificação por meio de análise de viabilidade econômico-financeira; V - recomposição ao RPPS, pelo ente federativo, dos valores dos recursos da Reserva Administrativa utilizados para fins diversos do previsto neste artigo ou excedentes ao percentual da Taxa de Administração inserido no plano de custeio do RPPS na forma da alínea "c" do inciso I, conforme os limites de que trata o inciso II, sem prejuízo de adoção de medidas para ressarcimento por parte dos responsáveis pela utilização indevida dos recursos previdenciários; e VI - vedação de utilização dos bens de que trata a alínea "a" do inciso IV do caput para investimento ou uso por outro órgão público ou particular em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no caput, exceto se remunerada com encargos aderentes à meta atuarial do RPPS. § 1o Na hipótese de a unidade gestora do RPPS possuir competências diversas daquelas relacionadas à administração do regime previdenciário, deverá haver o rateio proporcional das despesas relativas a cada atividade para posterior

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 03/05/2021 16:05:59
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050316055902700000519203569
Número do documento: 21050316055902700000519203569

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

apropriação nas rubricas contábeis correspondentes, observando-se, ainda, que, se a estrutura ou patrimônio utilizado for de titularidade exclusiva do RPPS, deverá ser estabelecida uma remuneração ao regime em virtude dessa utilização. § 2º Eventuais despesas com prestação de serviços relativos a assessoria ou consultoria, independentemente da nomenclatura utilizada na sua definição, deverão observar os seguintes requisitos, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação do ente federativo ou estabelecidas pelo Conselho Deliberativo: I - os serviços prestados deverão ter por escopo atividades que contribuam para a melhoria da gestão, dos processos e dos controles, sendo vedada a substituição das atividades decisórias da diretoria executiva e dos demais órgãos estatutários do órgão ou entidade gestora do RPPS; II - o valor contratual não poderá ser estabelecido, de forma direta ou indireta, como parcela, fração ou percentual do limite da Taxa de Administração de que trata o inciso I do caput deste artigo ou como percentual de receitas ou ingressos de recursos futuros; e III - em qualquer hipótese, os dispêndios efetivamente realizados não poderão ser superiores a 50% (cinquenta por cento) dos limites de gastos anuais de que trata o inciso II do caput, considerados sem os acréscimos de que trata o § 5º. § 5º A lei do ente federativo poderá autorizar que a Taxa de Administração prevista no inciso II do caput, desde que financiada na forma do inciso I do caput, destinada ao atendimento das despesas de que trata o § 6º e embasada na avaliação atuarial do RPPS, na forma do disposto no art. 51 da Portaria MF nº 464, de 2018, seja elevada em 20% (vinte por cento), ficando os limites alterados para: I - 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento), 2,88% (dois inteiros e oitenta e oito centésimos por cento), 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) ou 4,32% (quatro inteiros e trinta e dois centésimos por cento), respectivamente, se adotados pela lei do ente federativo os percentuais anuais máximos previstos nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso II do caput; ou II - o percentual correspondente à aplicação da elevação de que trata o caput sobre o percentual adotado na lei do ente federativo, se inferior aos percentuais máximos previstos nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso II do caput. § 6º Os recursos adicionais decorrentes da elevação de que trata o § 5º deverão ser destinados exclusivamente para o custeio de despesas administrativas relacionadas a: I - obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - PróGestão RPPS, instituído pela Portaria MPS nº 185, de 14 de maio de 2015, podendo os recursos ser utilizados, entre outros, com gastos relacionados a: a) preparação para a auditoria de certificação; b) elaboração e execução do plano de trabalho para implantação do Pró-Gestão RPPS; c) cumprimento das ações previstas no programa, inclusive aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários; d) auditoria de certificação, procedimentos periódicos de autoavaliação e auditoria de supervisão; e e) processo de renovação ou de alteração do nível de certificação; II - atendimento dos requisitos mínimos relativos à certificação para nomeação e permanência de dirigentes do órgão ou entidade gestora

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 03/05/2021 16:05:59
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050316055902700000519203569
Número do documento: 21050316055902700000519203569

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

do RPPS, do responsável pela gestão dos recursos e dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, conforme previsto no inciso II do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, e regulação específica, contemplando, entre outros, gastos relacionados a: a) preparação, obtenção e renovação da certificação; e b) capacitação e atualização dos gestores e membros dos conselhos e comitê. § 7º A elevação da Taxa de Administração de que trata o § 5º observará os seguintes parâmetros: I - deverá ser aplicada a partir do início do exercício subsequente ao da publicação da lei de que trata o caput do § 5º, condicionada à prévia formalização da adesão ao PróGestão - RPPS; II - deixará de ser aplicada se, no prazo de dois anos, contado a partir da data prevista no inciso I, o RPPS não obtiver a certificação institucional em um dos níveis de aderência estabelecidos no Pró-Gestão RPPS; III - voltará a ser aplicada, no exercício subsequente àquele em que o RPPS vier a obter a certificação institucional, se esta se der após o prazo de que trata o inciso II. § 8º A definição dos limites da Taxa de Administração de que trata o inciso II do caput deverá observar a classificação nos grupos de porte do ISP-RPPS publicado no penúltimo exercício anterior ao exercício no qual esse limite será aplicado. § 9º Aos RPPS não classificados nos grupos de porte do ISP-RPPS, de que trata o inciso II do caput, pelo não envio de demonstrativos obrigatórios, serão aplicados os limites dos RPPS classificados no grupo "Médio Porte". § 10. As despesas originadas pelas aplicações dos recursos do RPPS em ativos financeiros, inclusive as decorrentes dos tributos incidentes sobre os seus rendimentos, deverão ser suportadas pelas receitas geradas pelas respectivas aplicações, assegurada a transparência de sua rentabilidade líquida. § 11. O financiamento da Taxa de Administração deverá observar o previsto no inciso I do caput, sendo vedada a instituição de alíquota de contribuição segregada daquela destinada à cobertura do custo normal dos benefícios, ou de aportes preestabelecidos, não incluídos no plano de custeio definido na avaliação atuarial do RPPS. § 12. Não serão considerados, para fins do inciso V do caput, como excesso ao limite anual de gastos de que trata o inciso II do caput, os realizados com os recursos da Reserva Administrativa, decorrentes das sobras de custeio administrativo e dos rendimentos mensais auferidos.

Os relatórios atuariais, disponíveis no endereço eletrônico da gestão do FUMPRES[51], nos termos do art.15, I, da portaria MPS 402/2008, indicam uma taxa de administração de até 2,00% (dois por cento), não obstante, na prática, os balanços demonstrem que ela não tem ultrapassado 0,6% (seis décimos por cento).

[51] http://previdencia.salvador.ba.gov.br/index.php/acesso-a-informacao/gestao-atuarial .

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 03/05/2021 16:05:59
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050316055902700000519203569
Número do documento: 21050316055902700000519203569

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

Importante, sob o ponto de vista financeiro, pontuar que a taxa de administração é igualmente vinculada a despesas previdenciárias, apenas não respondendo diretamente, como dito, pelo custeio de benefícios.

Deste modo, os valores aqui discutidos, além de se tratarem, em grande medida, de receitas repassadas ao fundo previdenciário (que não tem personalidade jurídica própria), após comporem a base de cálculo da contribuição ao PASEP do ente federado, são também receitas afetadas constitucionalmente a fim legítimo, não sendo sistemático e lógico que esses valores passem a responder pelo pagamento de tributos federais, em detrimento do RPPS.

IV. DA NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO AO PASEP SOBRE AS RECEITAS DOS FUNDOS PREVIDENCIÁRIOS.

IV.a. Tratamento equivocado das operações intraorçamentárias pela Receita Federal.

A primeira questão a ser enfrentada, para demonstração da não incidência do PASEP sobre as receitas do fundo previdenciário, é, como acima antecipado, o equivocado tratamento dado pela SC COSIT 278/2017 às chamadas operações intraorçamentárias; estas, como dito, encontram definição no art.1º da Portaria Interministerial STN/SOF 338/2006:

> Art.1º. Definir como intra-orçamentárias as operações que resultem de despesas de órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas estatais dependentes e outras entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social decorrentes da aquisição de materiais, bens e serviços, pagamento de impostos, taxas e contribuições, quando o recebedor dos recursos também for órgão, fundo, autarquia, fundação, empresa estatal dependente ou outra entidade constante desses orçamentos, no âmbito da mesma esfera de governo.

Resumindo, **AUGUSTINHO PALUDO** define como "receitas de operações realizadas **entre** órgãos, fundos, autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e demais

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 03/05/2021 16:05:59
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050316055902700000519203569
Número do documento: 21050316055902700000519203569

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

entidades da Administração Pública integrantes do Orçamento Fiscal **e da Seguridade Social** de uma mesma esfera de Governo[52]".

O objetivo dessa identificação dos movimentos intraorçamentários é exatamente **evitar a dupla contabilização do mesmo recurso financeiro** como receita pública, criando uma ilusão de duplicidade de ingressos inexistente; neste sentido, a citada Portaria STN/SOF 338/2006 indica como objetivo da classificação "POSSIBILITAR A ELIMINAÇÃO DE DUPLA CONTAGEM NO LEVANTAMENTO DOS BALANÇOS E DEMAIS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS".

Ocorre que a SC COSIT 278/2017 faz uma grande e desnecessária distinção entre as operações intraorçamentárias, com impacto direto nas receitas do RPPS. Veja-se, neste particular, o teor da consulta que originou a SC COSIT 278/2017, formulada pelo Grupo Técnico de Padronização de Relatórios (GTREL), vinculado à Secretaria do Tesouro Nacional (STN):

> ***Regime Próprio de Previdência do Servidor – RPPS***
> *k. Os RPPS podem ser constituídos como entidade Autárquica ou como os Fundos Municipais. Em qualquer dos casos, o Pis/Pasep incide sobre a receita do Município e do Fundo Municipal? São excluídas as operações intraorçamentárias?*
> *l. O Pis/Pasep incide sobre quais receitas do RPPS? A maior dúvida é sobre as receitas de Contribuição Patronal, visto que quando as receitas ingressaram nos órgãos do município, já sofreram a retenção, Assim, quando a contribuição patronal é recolhida, o mesmo dinheiro é utilizado, duplicando a dedução. Também existem dúvidas sobre as receitas de contribuições dos servidores. Um parâmetro que não sei se poderia ser adotado é se o INSS recolhe Pasep sobre suas receitas.*

[52] PALUDO, Agustinho. **Orçamento público, AFO e LRF**. 07. Ed. São Paulo: Método, 2017, pp.160.

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 03/05/2021 16:05:59
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050316055902700000519203569
Número do documento: 21050316055902700000519203569

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

m. O Decreto nº 4.524/2002, em seu art. 28, prevê algumas exclusões da base de cálculo das entidades de previdência privada, será que haveria a possibilidade de se estender também estas exclusões aos RPPS?

A resposta, neste ponto, se inicia com o tratamento geral que, entende a Receita Federal do Brasil, deve ser dado ao trânsito de recursos dentro do mesmo ente federado, distinguindo as ***operações intraorçamentárias*** de uma outra categoria, que denomina "***transferências intragovernamentais***":

OPERAÇÕES INTRAGOVERNAMENTAIS

23. As transferências ou repasses de recursos no âmbito do mesmo ente federativo podem se dar por meio de transferências intragovernamentais ou operações intraorçamentárias.

23.1. Transferências intragovernamentais, nomenclatura adotada por esta Solução de Consulta, referem-se às transferências ou repasses de recursos no âmbito do mesmo ente federativo. Elas ocorrem quando da descentralização orçamentária e financeira.

23.2. Quanto às operações intraorçamentárias, a própria consulente informa em seu Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP, 7ª edição, 2016, p. 293) que "operações intraorçamentárias são aquelas realizadas entre órgãos e demais entidades da Administração Pública integrantes do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade social do mesmo ente federativo. Por isso, não representam novas entradas de recursos nos cofres públicos do ente, mas apenas movimentação de recursos entre seus órgãos. As receitas intraorçamentárias são a contrapartida das despesas classificadas na Modalidade de Aplicação "91 – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social" que, devidamente identificadas, possibilitam anulação do efeito da dupla contagem na consolidação das contas governamentais."

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 03/05/2021 16:05:59
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050316055902700000519203569
Número do documento: 21050316055902700000519203569

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

A SC COSIT 278/2017, a partir dessa distinção, distingue também o tratamento a ser dado a essas receitas, com o respectivo enquadramento quanto à base de cálculo do PASEP.

Relativamente às ***transferências intragovernamentais***, primeiro distingue entre operações "ENTRE ÓRGÃOS OU FUNDOS SEM PERSONALIDADE JURÍDICA DA MESMA PESSOA JURÍDICA, O QUE ATUALMENTE OCORRE ATRAVÉS DA DESCENTRALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA" (que seria a presente hipótese, de transferências do Tesouro Municipal ao FUMPRES), e operações entre pessoas jurídicas distintas, mas integrantes do mesmo orçamento.

Na primeira hipótese (***operações entre órgãos e/ou fundos***), corretamente, entende que **não existe impacto tributário quanto ao PASEP**, e que "DEVE-SE CONSIDERAR AS RECEITAS CORRENTES ARRECADADAS E AS TRANSFERÊNCIAS CORRENTES E DE CAPITAL RECEBIDAS DA PESSOA JURÍDICA E NÃO DE SEUS ÓRGÃOS OU FUNDOS PARA FINS DE APURAÇÃO DO TRIBUTO EM VOGA". Já na segunda hipótese (***operações entre ente federado e autarquias/fundações***), segue a mesma regra das transferências intergovernamentais, dependendo a tributação de se tratar de transferência constitucional, legal ou voluntária.

Para a presente situação, sendo o RPPS do Município do Salvador, como exposto, constituído por fundo público (FUMPRES), sem personalidade jurídica própria e gerido pelo Poder Executivo, a questão controvertida prescinde da análise dessa segunda hipótese, ainda que, registre-se, seja questionável o posicionamento adotado pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Já quanto às receitas intraorçamentárias, entende a SC COSIT 278/2017 que "**ELAS NÃO ESTÃO ABRANGIDAS PELO CONCEITO DE TRANSFERÊNCIA CORRENTE E DE CAPITAL DA LEI Nº 4.320, DE 1964**, HAJA VISTA QUE SE REALIZAM ATRAVÉS DE CONTRAPRESTAÇÃO EM BENS E SERVIÇOS OU SIMPLESMENTE DECORREM DO PAGAMENTO DE ALGUMA OBRIGAÇÃO DA ENTIDADE".

Dentro dessa "lógica", **baseada a distinção única e exclusivamente no cumprimento de uma obrigação pecuniária a resultar na operação intraorçamentária**, a SC COSIT

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 03/05/2021 16:05:59
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050316055902700000519203569
Número do documento: 21050316055902700000519203569

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

278/2017 trata de modo distinto essas operações e as que denomina "transferências intragovernamentais", não permitindo, no caso das operações intraorçamentárias, nem sua dedução da base de cálculo na remessa (despesa intraorçamentária), nem a sua não inclusão na base de cálculo no destino (receita intraorçamentária).

Para o que aqui nos interessa, portanto, a distinção feita pela RFB entre ***transferências intragovernamentais a fundo público*** (sem incidência) e ***operações intraorçamentárias*** (com DUPLA incidência, na origem e no destino) é de crucial importância.

Antes de tratarmos desse ponto, entretanto, cumpre transcrever a aplicação dessa "classificação" feita pela RFB ao RPPS, conforme trecho da SC COSIT 278/2017:

> **REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS)**
>
> 25. No que tange aos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), suas receitas devem ser inseridas ou não na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais de acordo com todo o conteúdo já exposto. Tendo em vista a explanação anterior de que o contribuinte do tributo são as pessoas jurídicas de direito público interno como um todo e do tratamento das operações intraorçamentárias, **a questão "k" considera-se respondida.**
>
> 25.1. Quanto às indagações expostas nos itens "l" e "m", cabe um detalhamento maior acerca dos regimes próprios de previdência social (RPPS).
>
> 25.2. As fontes de financiamento dos RPPS constituem-se notoriamente da contribuição patronal dos entes federativos e da contribuição dos segurados ativos, inativos e pensionistas. Outras receitas são também fonte de custeio de tais regimes, como as receitas decorrentes de investimentos e patrimoniais e da compensação financeira previdenciária.
>
> 25.3. A contribuição dos servidores aos RPPS está incluída no conceito de receita corrente. (...)
>
> *23. Aplicando-se esses conceitos ao caso concreto apresentado, tem-se que: (i) as receitas provenientes das contribuições previdenciárias dos servidores e órgãos*

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 03/05/2021 16:05:59
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050316055902700000519203569
Número do documento: 21050316055902700000519203569

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

patronais constituem receitas correntes; (ii) as receitas direcionadas ao custeio e manutenção do RPPS, constituem transferências correntes; e (iii) os rendimentos das aplicações financeiras constituem outras receitas. Portanto, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.715/98, todos esses valores devem integrar a base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep.

(...)

25.7. Quanto à contribuição previdenciária patronal aos RPPS, também há posicionamento da RFB, que pode ser verificado por meio da Solução de Consulta nº 66 – SRRF04/Disit, de 10 de dezembro de 2010, que em sua ementa deixa claro que:

As receitas correntes relativas à ***contribuição previdenciária patronal*** *(ainda que esta seja arrecadada por outra entidade da administração pública) e* ***dos servidores públicos****, bem como os rendimentos financeiros provenientes da aplicação destas no mercado,* ***integram a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep*** *devida, na espécie, por autarquia estadual que administra o respectivo regime próprio de previdência social. Ressalte-se, outrossim, que as autarquias não são contribuintes do PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários (grifos nossos).*

25.8. As contribuições patronais recebidas pelos RPPS são, na essência**, operações intraorçamentárias**, pois o ente público transfere para o fundo os recursos e em troca, espera uma contraprestação para seus servidores na forma de benefícios previdenciários. Portanto, **os recursos transferidos devem ser encarados dessa forma.** O MCASP (6ª edição, 2014, p. 249) vem corroborar com o enquadramento quando afirma que *o pagamento da contribuição patronal constitui uma despesa intraorçamentária para o ente e uma receita intraorçamentária para o RPPS.*

25.9. A classificação das demais receitas do RPPS para fins de inclusão ou não na base de cálculo da contribuição deve ser feito à luz dessa Solução de Consulta, sempre tendo em vista que qualquer espécie de receita corrente compõe a base de cálculo do tributo.

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 03/05/2021 16:05:59
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050316055902700000519203569
Número do documento: 21050316055902700000519203569

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

Existem diversos equívocos nessas conclusões.

Primeiro, como já exposto, não pode ser tratado do mesmo modo o RPPS constituído e gerido como uma pessoa jurídica distinta (autarquia, p.ex.), e aquele como o presente, constituído por simples fundo público previdenciário gerenciado pelo Poder Executivo, sem personalidade jurídica própria.

Claramente, mesmo no caso de RPPS sob a forma de autarquias, seria questionável o entendimento da RFB, como será exposto; no caso dos RPPS sob a forma de fundos simples, entretanto, perde qualquer sentido a caracterização das transferências ao fundo como algo distinto de um movimento intraorçamentário não efetivo, e que não constitui nova riqueza gravável pelo PASEP. Nos casos como o presente, é ainda mais evidente a dupla tributação promovida pela orientação da RFB.

Segundo, não se questiona que as contribuições dos servidores ao RPPS constituem receita corrente, tributos que são, enquadráveis no art.11, § 1º, lei 4.320/64 (receitas de contribuições). Ocorre que, essas contribuições, descontadas dos servidores (que recebem apenas o valor líquido) pelo Tesouro Municipal, **já compõem** a receita corrente que é base de cálculo do PASEP (art.2º, III, lei 9.715/98) devido pelo ente federado.

Apenas em um segundo momento esses valores são afetados ao FUMPRES, juntamente com a cota patronal, após **já terem composto a base de cálculo do PASEP** no Tesouro Municipal.

Isso faz com que a contribuição ao PASEP incida, primeiro, sobre todas as receitas do Município (inclusive contribuições dos servidores ao RPPS e, obviamente, o valor utilizado para pagamento da contribuição patronal) e, depois, **NOVAMENTE** sobre todo o valor da operação intraorçamentária de repasse das contribuições ao FUMPRES.

Quanto a essas contribuições ao RPPS, ainda, não existe fundamento para o tratamento diferenciado proposto pela RFB, sob o argumento de se tratar de pagamento por contrapartida do “serviço” de cobertura previdenciária.

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 03/05/2021 16:05:59
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050316055902700000519203569
Número do documento: 21050316055902700000519203569

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

Além de obviamente não constituir o regime previdenciário em prestação de serviços pelo RPPS ao município, a cota patronal, como acima exposto, tem natureza de TRIBUTO.

Sendo tributo, o seu pagamento não é, nem pode ser, contraprestação por bens ou serviços, mas sim o cumprimento de uma obrigação legal, como, aliás, disciplinado na própria portaria 338/2006. A relação jurídico-tributária decorre da lei, não da vontade das partes ou de qualquer negócio jurídico. **PAULO DE BARROS CARVALHO** aponta que as prestações tributárias "independem da vontade do sujeito passivo, que deve efetivá-la, ainda que contra seu interesse[53]". Complementa **EURICO DE SANTI** que, "se se tratar de norma individual e concreta, associada à descrição de um fato concreto mediante a cópula de implicação-deôntica, encontraremos um prescritor individual e concreto: uma relação jurídica intranormativa[54]".

Como afirmar, nesse contexto, que as contribuições são remuneração por bens ou serviços? Trata-se de tributo, pago por imposição legal, e os tributos, como acima exposto, independem de contraprestação para sua exigência, ou seja, não são sinalagmáticos, mas sim obrigações *ex lege*, que independem de acordo de vontades, bastando a ocorrência do fato *necessário* e *suficiente* para o surgimento da obrigação tributária (art.114, CTN[55]).

Não existe, portanto, qualquer distinção substancial entre as operações de transferência dos valores das contribuições ao fundo previdenciário e o que a RFB denominou de "transferências intragovernamentais", ao menos no que se refere ao enquadramento das receitas para fins de apuração da base de cálculo do PASEP.

O objetivo da classificação das operações intraorçamentárias, como dito, é exatamente impedir a DUPLICIDADE de contabilização da mesma receita pelo simples movimento intraorçamentário; ironicamente, o que faz a SC COSIT 278/2017 é ***exatamente o contrário***.

---

[53] CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 27. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016, pp.52.
[54] SANTI, Eurico Marcus Diniz de. **Lançamento tributário**. 02. Ed. São Paulo: Max Limonad, 1999, pp.77.
[55] Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 03/05/2021 16:05:59
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050316055902700000519203569
Número do documento: 21050316055902700000519203569

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

Temos uma receita intraorçamentária contada em duplicidade, justamente o que a legislação financeira busca evitar. Isso é ainda mais evidente por se tratar o RPPS, no caso, de fundo público, e fundo criado por obrigação constitucional e legal, como visto, por conta da especificidade e transparência do regime previdenciário.

A apuração em duplicidade também contraria a legislação do próprio PASEP. O parágrafo único do art.02º da antiga LC 08/70 já prescrevia que "NÃO RECAIRÁ, EM NENHUMA HIPÓTESE, SOBRE AS TRANSFERÊNCIAS DE QUE TRATA ESTE ARTIGO, MAIS DE UMA CONTRIBUIÇÃO", enquanto o art.02º, § 03º da lei 9.175/98 é claro ao ordenar que "PARA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO, NÃO SE INCLUEM, ENTRE AS RECEITAS DAS AUTARQUIAS, OS RECURSOS CLASSIFICADOS COMO RECEITAS DO TESOURO NACIONAL NOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL DA UNIÃO", e, também, no art.07º, que "NAS RECEITAS CORRENTES SERÃO INCLUÍDAS QUAISQUER RECEITAS TRIBUTÁRIAS, AINDA QUE ARRECADADAS, NO TODO OU EM PARTE, POR OUTRA ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, E DEDUZIDAS AS TRANSFERÊNCIAS EFETUADAS A OUTRAS ENTIDADES PÚBLICAS".

A apuração da base de cálculo do PASEP, portanto, assim como o que motiva a própria conceituação de receitas intraorçamentárias, deve evitar qualquer *duplicidade*, não podendo, sobre cada ingresso, incidir mais de uma vez a contribuição, até porque não representam novo indício de riqueza tributável, mas o mesmo capital.

Deste modo, já tendo composto a base de cálculo na *origem* (Tesouro Municipal), não podem ser novamente tributados no destino (FUMPRES). Como seria possível qualificar como receita "nova" e autônoma o ingresso no fundo de valores arrecadados pelo Tesouro, e que, nesse primeiro momento, já compõem a base de cálculo do PASEP? Obviamente, essa possibilidade contraria tanto a legislação de regência dos fundos públicos e dos movimentos intraorçamentários como a própria definição da base de cálculo da contribuição ao PASEP.

Tem-se, em síntese, despesa executada pelo Poder Executivo, a partir de receitas vinculadas afetadas a fundo gerido pelo Poder Executivo, despesa esta registrada contabilmente junto ao fundo próprio e à unidade gestora, integrante do Poder Executivo,

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 03/05/2021 16:05:59
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050316055902700000519203569
Número do documento: 21050316055902700000519203569

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

existindo o trânsito financeiro intraorçamentário única e exclusivamente pelas regras de funcionamento dos próprios fundos públicos, especialmente os previdenciários, como acima exposto.

O Ministro GILMAR MENDES, em medida liminar de urgência concedida na ACO 3404, movida pelo Estado do Rio Grande do Sul, assim se manifesta:

> Algumas conclusões se extraem da interpretação sistemática dos textos infraconstitucionais: a regra é que sejam deduzidas da base de cálculo da contribuição Pasep "*as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública"*, tendo em vista que estas serão tributadas perante o órgão público beneficiado com a transferência.
> Ao revés, caso seja incluída na base de cálculo da citada contribuição devida pelo Ente que transfere determinado recurso, permite-se a dedução legal da mesma contribuição devida a quem recebe aquele numerário.
> Tal argumento é reforçado na medida em que o parágrafo único registra que "*Não recairá, em nenhuma hipótese, sobre as transferências de que trata este artigo, mais de uma contribuição"* (parágrafo único do art. 2º da LC 8/1970).

Baseado nessas premissas, prossegue:

> Consequentemente, o ponto nodal para interpretar a referida incidência tributária é a intenção de evitar-se a cobrança dúplice sobre a mesma quantia (sobre quem repassa e quem recebe), permitindo a cobrança apenas em um dos lados.
> Ademais, percebe-se que as leis que regem o tema, **em nenhum momento**, fazem essa diferenciação entre transferências intragovernamentais constitucionais e legais e aquelas realizadas intraorçamentárias para outros órgãos ou fundos do mesmo Ente Federativo.

Esse é o ponto central aqui, como exposto: a distinção de tratamento, para fins de contribuição ao PASEP, entre as operações intraorçamentárias em geral e as denominadas intragovernamentais simplesmente NÃO EXISTE. Não existe fundamento, base legal ou

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 03/05/2021 16:05:59
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050316055902700000519203569
Número do documento: 21050316055902700000519203569

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

razão lógica para essa distinção, salvo questões de ordem contábil e de registro, irrelevantes para definir a natureza do tributo.

No caso submetido ao STF, como se tratava de repasses a dois fundos (financeiro e previdenciário) geridos e constituídos sob a forma de autarquia, a solução foi admitir a exclusão desses valores na base de cálculo do PASEP do próprio ente federado. No presente caso, sendo o FUMPRES fundo público do próprio Executivo, a solução mais fácil é impedir a dupla incidência sobre os recursos afetados.

Isso porque, de qualquer modo, o importante é assegurar que não ocorra a dupla incidência sobre a mesma receita, decorrente de simples movimento intraorçamentário, e em cumprimento às regras de disciplina dos fundos públicos e da afetação do produto da arrecadação com contribuições sociais.

Deste modo, não cabe a inclusão na base de cálculo do PASEP das receitas afetadas ao FUMPRES, por já terem sido objeto de tributação no Tesouro Municipal, e por constituírem mero movimento intraorçamentário de destinação ao fundo, por expressa exigência constitucional, da lei federal e da própria lei municipal.

IV.b. Destinação específica do fundo previdenciário e afetação de receitas.

Nos tópicos anteriores, ficou esclarecido com minúcia que o fundo previdenciário não possui personalidade jurídica própria, sendo mera afetação de recursos gerido pelo Executivo.

Também ficou demonstrado que todas as suas receitas, conforme balanços, decorrem de contribuições constitucionalmente afetadas ao pagamento de benefícios previdenciários, com a pequena exceção da taxa de administração, de 0,6% (seis décimos por cento), que custeia a operacionalidade do RPPS.

Foi igualmente explicitado que tudo isso tem extensa base constitucional, na legislação federal (lei 9.715/98) e na legislação municipal (lei complementar municipal 05/92 e lei

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 03/05/2021 16:05:59
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050316055902700000519203569
Número do documento: 21050316055902700000519203569

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

municipal 9.216/2017), que deixam claro que todos os recursos são direcionados ao pagamento de benefícios previdenciários, objetivo último e único do RPPS.

Nesta perspectiva, não se pode enxergar capacidade contributiva no pagamento de contribuição ao PASEP sobre essas receitas constitucionalmente afetadas a fim específico, e completamente comprometidas com este. Esse quadro só piora ao se levar em conta o enorme histórico de dificuldades de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS, sempre lidando com a *insuficiência*, e nunca a *sobra* de recursos.

MISABEL DERZI, ao falar sobre a imunidade para impostos dos entes públicos, tema correlato, aponta como um dos seus fundamentos exatamente a ausência de capacidade contributiva, já que "não seria razoável tributar, decepando a renda, aquela atividade para cuja manutenção compulsoriamente devem contribuir os cidadãos[56]".

Tratando da capacidade contributiva, aponta **REGINA HELENA COSTA** que ela funciona como "pressuposto ou fundamento jurídico do tributo, ao condicionar a atividade de eleição, pelo legislador, dos fatos que ensejarão o nascimento das obrigações tributárias", e, por isso, "não autoriza, como pressuposto de impostos, a escolha de fatos que não sejam reveladores de alguma riqueza"[57].

Complementa ainda **JOSÉ MARCOS DOMINGUES DE OLIVEIRA** que "capacidade contributiva significa a existência de uma riqueza apta a ser tributada (capacidade contributiva como pressuposto da tributação[58]", e é difícil conciliar essa afirmação, a incidência do PASEP sobre o RPPS e o art.167, XII, CF-88:

> Art. 167. São vedados:
> (...)

---

[56] BALEEIRO, Aliomar; DERZI, Misabel (atualização). **Limitações constitucionais ao poder de tributar**. 07. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, pp.294.
[57] COSTA, Regina Helena. **Princípio da capacidade contributiva**. 03. Ed. São Paulo: Malheiros, 2003, pp.28.
[58] OLIVEIRA, José Marcos Domingues de. **Capacidade contributiva: conteúdo e eficácia do princípio**. 02. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1998, pp.57.

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 03/05/2021 16:05:59
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050316055902700000519203569
Número do documento: 21050316055902700000519203569

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

> XII - na forma estabelecida na lei complementar de que trata o § 22 do art. 40, a utilização de recursos de regime próprio de previdência social, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no art. 249, para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo vinculado àquele regime e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento;

As receitas do fundo previdenciário, portanto, devem ser destinadas exclusivamente ao pagamento dos benefícios e aos custos de organização e funcionamento do RPPS (taxa de administração), não se admitindo o seu uso em outras destinações; na verdade, se já ingressam carimbadas ao pagamento do RPPS, sequer poderiam ser consideradas receitas sob o prisma da capacidade contributiva.

Tratando dessa questão, escreve **RENATA BENEDET**:

> Entretanto o Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento consolidado, no caso de créditos do ICMS, de que receita, para fins do art. 195, I, b, da Constituição Brasileira é **o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições**, e ainda, que traga alteração patrimonial positiva.
> Em interpretação análoga pode-se afirmar que assim como o crédito de ICMS não pode ser definido como receita por não significar ingresso financeiro que se incorpore, positiva e definitivamente, ao patrimônio de quem o recebe; também as contribuições previdenciárias e demais receitas dos fundos previdenciários, salvo o valor correspondente à taxa de administração, não se incorporam ao patrimônio e não geram receitas à Autarquia Previdenciária, porque vinculadas exclusivamente ao pagamento de benefícios previdenciários.
> As receitas previdenciárias não são realizadas para refletir disponibilidade de caixa, não tem caráter permanente, e são vinculadas à prestação de benefícios

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 03/05/2021 16:05:59
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050316055902700000519203569
Número do documento: 21050316055902700000519203569

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

previdenciários. Incluí-las na base de cálculo do PASEP vai de encontro aos princípios do direito orçamentário, tributário e previdenciário[59].

No máximo, o que se poderia aceitar aqui seria a tributação sobre os valores destinados à taxa de administração que, de algum modo, constituem receita "própria" do FUMPRES (não obstante, como acima exposto, se refiram a valores já tributados no Tesouro Municipal), mas jamais a tributação sobre o valor utilizado para pagamento dos benefícios previdenciários.

Assim, também por este motivo, não cabe a incidência da contribuição ao PASEP sobre as receitas do FUMPRES, ou, no máximo, caberia a incidência apenas sobre a taxa de administração.

IV.c. Tratamento não-discriminatório. Regime federal e dos fundos de previdência complementar.

O princípio da isonomia, como sintetizado já por **ARISTÓTELES**, que a equipara a um dos tipos de realização da própria justiça, consiste em ser "a proporção entre as porções igual à proporção entre os indivíduos, pois não sendo as pessoas iguais, não terão porções iguais – é quando os iguais detêm ou recebem porções desiguais, ou indivíduos desiguais porções iguais que surgem conflitos e queixas"[60]. É a proibição do *discrimen* não razoável, ou seja, do tratamento diferenciado sem justificativa adequada.

A isonomia jurídica, como consagrou **RUI BARBOSA**, a partir dessa concepção, significa que "a regra da igualdade não consiste senão em aquinhoar desigualmente aos desiguais, na

[59] BENEDET, Renata. **A inconstitucionalidade do PIS/Pasep sobre as receitas previdenciárias das autarquias gestoras de regime próprio de previdência social – RPPS**. Disponível em: https://rebenede.jusbrasil.com.br/artigos/259274164/a-inconstitucionalidade-do-pis-pasep-sobre-as-receitas-previdenciarias-das-autarquias-gestoras-de-regime-proprio-de-previdencia-social-rpps#:~:text=Em%20suma%2C%20%C3%A9%20inconstitucional%20a,receita%20ao%20patrim%C3%B4nio%20da%20Autarquia.
[60] ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. 03. Ed. Bauru: Edipro, 2009, pp.152.

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 03/05/2021 16:05:59
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050316055902700000519203569
Número do documento: 21050316055902700000519203569

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

medida em que se desigualam[61]", complementando **ANTÔNIO ROBERTO SAMPAIO DÓRIA** que "a necessidade de se eliminarem os injustos privilégios de classes, no âmbito tributário e em todas as esferas da vida social, levou à formulação do *princípio da igualdade*, que preside a ação legislativa, executiva e judiciária no moderno Estado de Direito[62]".

O que não se admite, assim, é que casos idênticos tenham solução distinta pela Administração Tributária, bem como que casos distintos tenham tratamento idêntico, sem justificativa razoável.

Pois bem, no presente caso, existem tratamentos mais benéficos previstos em lei para não apenas uma, mas DUAS situações equivalentes, em clara ofensa ao art.150, II, CF-88:

> Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
> (...)
> II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

A primeira está no art.1º, V, da lei 9.701/98, que aponta a não incidência da contribuição ao PASEP sobre as contribuições de reserva e provisões dos fundos PRIVADOS de previdência:

> Art. 1º Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, de que trata o inciso V do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do

[61] BARBOSA, Rui. Oração aos moços. **Escritos e discursos seletos**. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Ruy Barbosa, 1995, pp.666.
[62] SAMPAIO DÓRIA, Antônio Roberto. **Direito constitucional tributário e "due process of law"**. 02. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986, pp.128.

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 03/05/2021 16:05:59
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050316055902700000519203569
Número do documento: 21050316055902700000519203569

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

> art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, poderão efetuar as seguintes exclusões ou deduções da receita bruta operacional auferida no mês:
>
> (...)
>
> V - no caso de entidades de previdência privada abertas e fechadas, a parcela das contribuições destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas;

A segunda, no art.69, § 1º, da LC 109/2001, que veda a incidência de contribuições sobre as receitas das entidades públicas de previdência complementar decorrentes das contribuições:

> Art. 69. As contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar, destinadas ao custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária, são dedutíveis para fins de incidência de imposto sobre a renda, nos limites e nas condições fixadas em lei.
>
> § 1º Sobre as contribuições de que trata o caput não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza.

Não existe como tratar de modo diferente o RPPS, que, na verdade, é até mais merecedor do tratamento tributário de não incidência, não só pelos motivos já expostos, mas também pela destinação das verbas ao financiamento do regime, sob pena de desequilíbrio atuarial e financeiro.

Neste sentido, ainda o voto do Ministro **GILMAR MENDES**, na citada ACO 3404:

> Fere a isonomia admitir que, no âmbito federal, os repasses da União à entidade de previdência complementar possam ser descontados do valor devido a título de contribuição ao Pasep (e cobrados unicamente da entidade recebedora) e permitir a cobrança dúplice no âmbito estadual ou municipal (tanto de quem repassa quanto de quem recebe).
>
> Ora, se é possível excluírem-se os valores transferidos a outros entes da base de cálculo da contribuição do Pasep, igualmente é possível excluir as transferências previstas constitucional e legalmente para a entidade, **de natureza pública**, de

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 03/05/2021 16:05:59
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050316055902700000519203569
Número do documento: 21050316055902700000519203569

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

previdência complementar, em atenção ao brocardo "ubi *eadem* ratio *ibi eadem jus".* (tradução livre: onde há a mesma razão de fato deve haver a mesma razão de direito).

Deste modo, até mesmo por uma questão de isonomia, não deve ocorrer a incidência da contribuição ao PASEP sobre os recursos do fundo previdenciário, ainda que contabilmente qualificados como receita, de natureza intraorçamentária.

V. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.

O Município autor, como exposto, está pagando DUAS VEZES a contribuição ao PASEP sobre os mesmos valores: primeiro, quando arrecada suas receitas, e, depois, pela simples afetação dessas mesmas receitas ao fundo previdenciário, por imposição constitucional, legal e orçamentária. Além disso, acaba comprometendo, para efetuar esse pagamento, recursos que deveriam ser exclusivamente destinados ao custeio do RPPS, que já funciona sempre com risco de desequilíbrio atuarial, apesar dos esforços de gestão. Por fim, o fundo municipal previdenciário é submetido ainda a um regime tributário mais rigoroso que os regimes de previdência complementar da União e até mesmo regimes de natureza privada,

Segundo tudo quanto acima exposto, a PROBABILIDADE DO DIREITO da autora é enorme, já que a incidência da contribuição ao PASEP sobre os recursos afetados ao fundo previdenciário do RPPS contraria as normas de disciplina (A) do regime de previdência, (B) da base de cálculo do PASEP, e (c) das finanças públicas, especialmente dos fundos públicos e da classificação das receitas.

Do mesmo modo, o PERIGO DE DANO já é, na verdade, dano concreto no presente caso. Vem ocorrendo a cobrança da contribuição ao PASEP sobre essas receitas afetadas ao RPPS, sofrendo a autora dupla cobrança sobre os mesmos valores, e, insista-se, receitas essas essenciais ao regime de amparo ao servidor municipal, que enfrenta enormes dificuldades para manutenção da saúde financeira do RPPS.

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 03/05/2021 16:05:59
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050316055902700000519203569
Número do documento: 21050316055902700000519203569

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

Deste modo, presentes os requisitos da tutela de urgência (artigo 300 do CPC), uma das modalidades de tutela provisória (294/CPC), que pode ter natureza de antecipação dos efeitos da tutela final (294, § único/CPC), como no presente caso.

A medida de urgência antecipatória, por sua vez, no presente caso, não possui risco de irreversibilidade (300, § 03º/CPC), podendo ser revista a qualquer tempo.

Por todo o exposto, vem **requerer** a concessão de **tutela provisória de urgência incidental de natureza antecipatória**, com o fim de determinar, IMEDIATAMENTE, a SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE (art.151, V, CTN) da contribuição ao PASEP sobre as receitas do RPPS (contribuição do ente federado, dos ativos e inativos, e eventual aporte financeiro), afetadas ao fundo previdenciário FUMPRES, ou, SUCESSIVAMENTE, que seja mantida a incidência apenas sobre os valores da Taxa de Administração.

VI. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, pode-se concluir que:

1. A contribuição ao PASEP incide sobre receitas correntes e transferências;

2. O fundo previdenciário representa a afetação de recursos ao custeio do regime próprio de previdência do servidor público, mediante a obrigatória transferência, pelo Tesouro Municipal, de verbas afetadas para depósito em conta específica do fundo;

3. As receitas do FUMPRES, deste modo, não se qualificam como nova receita, mas simples resultado de movimento intraorçamentário, que não deve resultar em dupla contabilização dos mesmos valores;

4. Sendo constituído por verbas constitucionalmente destinadas ao custeio do RPPS, não podem as receitas do FUMPRES sofrer tributação, até por ausência de

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 03/05/2021 16:05:59
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050316055902700000519203569
Número do documento: 21050316055902700000519203569

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

capacidade contributiva, podendo se admitir, no máximo, a incidência do PASEP sobre a taxa de administração;

5. Fere a isonomia se dar tratamento mais benéfico aos regimes federais e privados de previdência complementar, em detrimento do RPPS municipal.

Nestes termos, concedida a tutela provisória de urgência de natureza antecipatória, requer a autora seja citado o réu, e, após o regular curso processual, postula seja acolhida a demanda deduzida em juízo, para que, confirmando-se a tutela provisória de urgência,

(a) seja declarada que a relação jurídico-tributária entre a autora e a ré, quanto à contribuição ao PASEP, ocorre com a NÃO INCIDÊNCIA do referido tributo sobre as receitas do RPPS (contribuição do ente federado, dos ativos e inativos, e eventual aporte financeiro), afetadas ao fundo previdenciário FUMPRES, ou,

(b) SUCESSIVAMENTE, que seja mantida a incidência apenas sobre os valores da Taxa de Administração.

Protesta pela produção dos meios de prova admitidos em instrução processual, em especial apresentação de novos documentos.

Dá à causa o valor de R$ 1.000,00 (mil reais), para efeitos fiscais, nos termos do art.291, CPC.

Salvador, 03 de maio de 2021.

PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI
PROCURADOR DO MUNICÍPIO DO SALVADOR/BA
OAB 16.313/BA

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 03/05/2021 16:05:59
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050316055902700000519203569
Número do documento: 21050316055902700000519203569

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social
UG FUMPRES - Fundo Municipal da Previdencia do Servidor
Anexo 12 – Lei Federal Nº 4320/1964
Período: Janeiro a Dezembro de 2020.

Valores em R$

Receitas Orçamentarias	Previsão Inicial (a)	Previsão Atualizada (b)	Receitas Realizadas (c)	Saldo (d) =(c-b)
Receitas Correntes (I)	**527.152.000,00**	**527.152.000,00**	**564.788.292,08**	**37.636.292,08**
Receita Tributária	-	-	-	-
Receita de Contribuições	521.147.000,00	521.147.000,00	546.508.537,34	25.361.537,34
Receita Patrimonial	2.800.000,00	2.800.000,00	2.348.291,74	-451.708,26
Receita Agropecuária	-	-	-	-
Receita Industrial	-	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	3.507,99	3.507,99
Transferências Correntes	-	-	-	-
Outras Receitas Correntes	3.205.000,00	3.205.000,00	15.927.955,01	12.722.955,01
Receitas de Capital (II)	**-**	**-**	**-**	**-**
Operações de Crédito	-	-	-	-
Alienação de Bens	-	-	-	-
Amortizações de Empréstimos	-	-	-	-
Transferências de Capital	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-	-
Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores (III)	**-**	**-**	**-**	**-**
SUBTOTAL DAS RECEITAS (IV) = (I + II + III)	**527.152.000,00**	**527.152.000,00**	**564.788.292,08**	**37.636.292,08**
Operações de Crédito / Refinanciamento (V)	**-**	**-**	**-**	**-**
Operações de Crédito Internas	-	-	-	-
Operações de Crédito Externas	-	-	-	-
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (VI) = (IV + V)	**527.152.000,00**	**527.152.000,00**	**564.788.292,08**	**37.636.292,08**
Déficit (VII)			**13.485.875,69**	
TOTAL (VIII) = (VI + (VII)	**527.152.000,00**	**527.152.000,00**	**578.274.167,77**	**37.636.292,08**
Saldos de Exercícios Anteriores (Utilizados Para Créditos Adicionais)				
Superávit Financeiro		39.253.396,00	-	
Reabertura de Créditos Adicionais		-	-	

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 03/05/2021 16:05:59
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050316055930700000519219562
Número do documento: 21050316055930700000519219562

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social
UG FUMPRES - Fundo Municipal da Previdencia do Servidor
Anexo 12 – Lei Federal Nº 4320/1964
Período: Janeiro a Dezembro de 2020.

Valores em R$

Despesa Orçamentária	Dotação Inicial (e)	Dotação Atualizada (f)	Despesas Empenhadas (g)	Despesas Liquidadas (h)	Despesas Pagas (i)	Saldo da Dotação (j) = (f-g)
Despesas Correntes (IX)	**612.142.000,00**	**655.065.396,00**	**578.040.852,25**	**576.486.401,98**	**576.486.401,98**	**77.024.543,75**
Pessoal e Encargos Sociais	602.981.000,00	645.209.396,00	569.306.094,00	569.306.094,00	569.306.094,00	75.903.302,00
Juros e Encargos da Dívida	-	-	-	-	-	-
Outras Despesas Correntes	9.161.000,00	9.856.000,00	8.734.758,25	7.180.307,98	7.180.307,98	1.121.241,75
Despesas de Capital (X)	**2.707.000,00**	**2.707.000,00**	**233.315,52**	**233.315,52**	**233.315,52**	**2.473.684,48**
Investimentos	2.707.000,00	2.707.000,00	233.315,52	233.315,52	233.315,52	2.473.684,48
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-	-	-	-
Reserva de Contingência (XI)	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**
Reserva do RPPS (XII)	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**
SUBTOTAL DAS DESPESAS (XIII) = (IX + X + XI + XII)	**614.849.000,00**	**657.772.396,00**	**578.274.167,77**	**576.719.717,50**	**576.719.717,50**	**79.498.228,23**
Amortização da Dívida / Refinanciamento (XIV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Interna	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Externa	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (XV) = (XIII + XIV)	**614.849.000,00**	**657.772.396,00**	**578.274.167,77**	**576.719.717,50**	**576.719.717,50**	**79.498.228,23**
Superávit (XVI)	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**
TOTAL (XVII) = (XV + XVI)	**614.849.000,00**	**657.772.396,00**	**578.274.167,77**	**576.719.717,50**	**576.719.717,50**	**79.498.228,23**

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 03/05/2021 16:05:59
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050316055930700000519219562
Número do documento: 21050316055930700000519219562

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social
UG FUMPRES - Fundo Municipal da Previdencia do Servidor
Anexo 12 – Lei Federal Nº 4320/1964
Período: Janeiro a Dezembro de 2020.

Valores em R$

Quadro Execução dos Restos a Pagar Não Processados	Inscritos		Liquidados (c)	Pagos (d)	Cancelados (e)	SALDO
	Em Exercícios Anteriores (a)	Em 31 de Dezembro do Exercício Anterior (b)				
Despesas Correntes	**-**	**1.345.528,91**	**1.073.380,66**	**1.073.380,66**	**233.074,10**	**39.074,15**
Pessoal e Encargos Sociais	-	-	-	-	-	-
Juros e Encargos da Dívida	-	-	-	-	-	-
Outras Despesas Correntes	-	1.345.528,91	1.073.380,66	1.073.380,66	233.074,10	39.074,15
Despesas de Capital	**-**	**45.707,00**	**45.707,00**	**45.707,00**	**-**	**-**
Investimentos	-	45.707,00	45.707,00	45.707,00	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-	-	-	-
TOTAL	**-**	**1.391.235,91**	**1.119.087,66**	**1.119.087,66**	**233.074,10**	**39.074,15**

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 03/05/2021 16:05:59
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050316055930700000519219562
Número do documento: 21050316055930700000519219562

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
UG FUMPRES - Fundo Municipal da Previdencia do Servidor
Anexo 12 – Lei Federal Nº 4320/1964
Período: Janeiro a Dezembro de 2020.

Valores em R$

Quadro da Execução dos Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados	INSCRITOS		Pagos (c)	Cancelados (d)	Saldo (e) = (a+b-c-d)
	Em Exercícios Anteriores (a)	Em 31 de Dezembro do Exercício Anterior (b)			
Despesas Correntes	-	-	-	-	-
Pessoal e Encargos Sociais	-	-	-	-	-
Juros e Encargos da Dívida	-	-	-	-	-
Outras Despesas Correntes	-	-	-	-	-
Despesas de Capital	-	-	-	-	-
Investimentos	-	-	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-	-	-
TOTAL	-	-	-	-	-

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 03/05/2021 16:05:59
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050316055930700000519219562
Número do documento: 21050316055930700000519219562

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR

BALANÇO FINANCEIRO
UG FUMPRES - Fundo Municipal da Previdencia do Servidor
Anexo 13 – Lei Federal Nº 4320/1964

Valores em R$

INGRESSOS	Janeiro a Dezembro/2020	Janeiro a Dezembro/2019
Receita Orçamentária (I)	**564.788.292,08**	**500.281.553,21**
Vinculada	**564.788.292,08**	**500.281.553,21**
03 - Contribuições para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS	559.020.472,55	496.479.127,78
34 - Recursos Vinculados ao RPPS - Taxa de Administração	5.767.819,53	3.802.425,43
Transferências Financeiras Recebidas (II)	**90.833.172,74**	**95.489.325,49**
Transferências Recebidas para a Execução Orçamentária	90.833.172,74	95.002.696,49
Transferências Recebidas Independentes da Execução Orçamentária	-	486.629,00
Recebimentos Extraorçamentários (III)	**585.954.247,02**	**579.546.188,64**
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	1.554.450,27	1.391.235,91
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	584.399.796,75	578.154.952,73
Saldo do Exercício Anterior (IV)	**40.150.257,27**	**24.997.880,27**
Caixa e Equivalente de Caixa	226,06	1,00
Aplicações do RPPS	40.150.030,21	24.997.879,27
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	1,00	-
TOTAL (V) = (I + II + III + IV)	**1.281.725.969,11**	**1.200.314.947,61**

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 03/05/2021 16:05:59
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050316055950500000519798578
Número do documento: 21050316055950500000519798578

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR

BALANÇO FINANCEIRO
UG FUMPRES - Fundo Municipal da Previdencia do Servidor
Anexo 13 – Lei Federal Nº 4320/1964

Valores em R$

DISPÊNDIOS	Janeiro a Dezembro/2020	Janeiro a Dezembro/2019
Despesa Orçamentária (VI)	**578.274.167,77**	**580.638.370,29**
Ordinária	**91.143.525,73**	**95.021.790,81**
Vinculada	**487.130.642,04**	**485.616.579,48**
03 - Contribuições para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS	444.553.098,52	457.303.073,83
03 - Ex. Anterior - Contribuições para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS	39.253.396,00	24.600.468,00
34 - Recursos Vinculados ao RPPS - Taxa de Administração	3.324.147,52	3.713.037,65
Transferências Financeiras Concedidas (VII)	**-**	**486.629,00**
Transferências Concedidas Independentes da Execução Orçamentária	-	486.629,00
Pagamentos Extraorçamentários (VIII)	**585.361.190,55**	**579.039.691,05**
Pagamento de Restos a Pagar Não Processados	1.119.087,66	1.044.654,20
Pagamento de Restos a Pagar Processados	-	2.849,37
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	584.242.102,89	577.992.187,48
Saldo para o Exercício Seguinte (IX)	**118.090.610,79**	**40.150.257,27**
Caixa e Equivalente de Caixa	108.886.092,07	226,06
Aplicações do RPPS	8.890.110,03	40.150.030,21
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	314.408,69	1,00
TOTAL (X) = (VI + VII + VIII + IX)	**1.281.725.969,11**	**1.200.314.947,61**

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 03/05/2021 16:05:59
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050316055950500000519798578
Número do documento: 21050316055950500000519798578

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR

BALANÇO FINANCEIRO
UG FUMPRES - Fundo Municipal da Previdencia do Servidor
Anexo 13 – Lei Federal Nº 4320/1964

Valores em R$

Especificação	Receita Orçamentária (a)	JANEIRO a DEZEMBRO/2020 Deduções Receita Orçamentária (b)	Saldo (c) = (a - b)	Receita Orçamentária (d)	JANEIRO a DEZEMBRO/2019 Deduções Receita Orçamentária (e)	Saldo (f) = (d - e)
Vinculada	**564.883.125,45**	**94.833,37**	**564.788.292,08**	**500.281.553,21**	**-**	**500.281.553,21**
03 - Contribuições para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS	559.115.305,92	94.833,37	559.020.472,55	496.479.127,78	-	496.479.127,78
34 - Recursos Vinculados ao RPPS - Taxa de Administração	5.767.819,53	-	5.767.819,53	3.802.425,43	-	3.802.425,43
TOTAL	**564.883.125,45**	**94.833,37**	**564.788.292,08**	**500.281.553,21**	**-**	**500.281.553,21**

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 03/05/2021 16:05:59
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050316055950500000519798578
Número do documento: 21050316055950500000519798578

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR

BALANÇO PATRIMONIAL
UG FUMPRES - Fundo Municipal da Previdencia do Servidor
Anexo 14 – Lei Federal Nº 4320/1964

Valores em R$

	Dezembro/2020	Dezembro/2019
ATIVO		
ATIVO CIRCULANTE		
Total do ATIVO CIRCULANTE	**118.104.645,74**	**40.154.014,77**
ATIVO NÃO CIRCULANTE		
Total do ATIVO NÃO CIRCULANTE	**189.567.096,25**	**387.046.452,31**
TOTAL DO ATIVO	**307.671.741,99**	**427.200.467,08**
PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO		
PASSIVO CIRCULANTE		
Total do PASSIVO CIRCULANTE	**399.957,80**	**242.263,94**
PASSIVO NAO-CIRCULANTE		
Total do PASSIVO NAO-CIRCULANTE	**5.125.645.192,22**	**7.293.812.866,92**
PATRIMÔNIO LIQUIDO		
Total do PATRIMÔNIO LIQUIDO	**(4.818.373.408,03)**	**(6.866.854.663,78)**
TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	**307.671.741,99**	**427.200.467,08**

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 03/05/2021 16:05:59
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050316055968800000519803536
Número do documento: 21050316055968800000519803536

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR

BALANÇO PATRIMONIAL
UG FUMPRES - Fundo Municipal da Previdencia do Servidor
Anexo 14 – Lei Federal Nº 4320/1964

Valores em R$

UG FUMPRES - Fundo Municipal da Previdencia do Servidor
QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES
(Lei nº 4.320 / 1964)

Especificação	Dezembro/2020	Dezembro/2019
ATIVO		
Ativo Financeiro	118.090.610,79	40.150.257,27
Ativo Permanente	189.581.131,20	387.050.209,81
Total Ativo (I)	**307.671.741,99**	**427.200.467,08**
PASSIVO		
Passivo Financeiro	1.993.482,22	1.633.499,85
Passivo Permanente	5.125.645.192,22	7.293.812.866,92
Total Passivo (II)	**5.127.638.674,44**	**7.295.446.366,77**
SALDO PATRIMONIAL (III) = (I - II)	**-4.819.966.932,45**	**-6.868.245.899,69**

UG FUMPRES - Fundo Municipal da Previdencia do Servidor
QUADRO DAS CONTAS DE COMPENSAÇÃO
(Lei nº 4.320 / 1964)

Especificação	Dezembro/2020	Dezembro/2019
Atos Potenciais Ativos		
Total do Atos Potenciais Ativos	-	-

UG FUMPRES - Fundo Municipal da Previdencia do Servidor
QUADRO DO SUPERÁVIT / DÉFICIT FINANCEIRO
(Lei nº 4.320 / 1964)

FONTES DE RECURSOS	Dezembro/2020	Dezembro/2019
100 - Tesouro	(1.136.379,75)	(826.026,76)
203 - Contribuições para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS	114.467.374,43	39.253.396,40
234 - Recursos Vinculados ao RPPS - Taxa de Administração	2.766.133,89	89.387,78
Total das Fontes de Recursos	**116.097.128,57**	**38.516.757,42**

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 03/05/2021 16:05:59
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050316055968800000519803536
Número do documento: 21050316055968800000519803536

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

RELATÓRIO DA REAVALIAÇÃO ATUARIAL DO FUMPRES – FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR

DATA-BASE DO CADASTRO: dezembro/2019

DATA-BASE DA REAVALIAÇÃO: dezembro/2019

ANTONIO MÁRIO RATTES DE OLIVEIRA
Atuário - MIBA nº1.162

Brasília - DF, abril/2020

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 03/05/2021 16:06:00
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050316055998100000519803545
Número do documento: 21050316055998100000519803545

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

ÍNDICE

1. APRESENTAÇÃO 3
2. OBJETIVO 3
3. CONDIÇÕES DE CONCESSÃO E VALORES DOS BENEFÍCIOS - AMPARO LEGAL 4
4. BENEFÍCIOS ASSEGURADOS 5
5. ELEGIBILIDADES PARA A APOSENTADORIA PROGRAMADA 6
6. PREMISSAS ATUARIAIS 6
7. REGIMES ATUARIAIS 8
8. DESCRIÇÃO DO CADASTRO 8
9. ESTATÍSTICAS DO UNIVERSO DE SEGURADOS DO RPPS 8
10. ADEQUAÇÃO DA BASE DE DADOS 10
11. PASSIVO ATUARIAL 10
12. RESULTADOS DA PROJEÇÃO ATUARIAL 15
13. COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA 15
14. PLANO DE CUSTEIO ANUAL 16
15. PARECER ATUARIAL 17

ANEXOS

QUANTITATIVOS 29
FLUXOS PREVIDENCIÁRIOS - ALÍQUOTAS ATUAIS 32
FLUXOS PREVIDENCIÁRIOS–PLANO DE AMORTIZAÇÃO SUGERIDO 35
CONTABILIZAÇÃO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS 38

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 03/05/2021 16:06:00
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050316055998100000519803545
Número do documento: 21050316055998100000519803545

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

1. APRESENTAÇÃO

O ordenamento jurídico que disciplina os Regimes Próprios de Previdência Social da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, consubstanciada nas Emendas Constitucionais nºs 20, de 15/12/98, 41, de 19/12/2003, 47, de 05/07/2005, 70, de 29/03/2012, 88, de 07/05/2015, e 103, de 12 de novembro de 2019 nas Lei Federal nº 9.717, de 27/11/98, e demais normativos da Secretaria da Previdência do Ministério da Economia, instituiu um conjunto de ações de cunho financeiro, econômico e atuarial a serem observadas pelos entes federativos.

A exigência de realização de estudo atuarial com o objetivo de monitorar o equilíbrio econômico-financeiro presente e futuro dos respectivos regimes próprios visa assegurar a necessária solvência para o cumprimento das obrigações previdenciárias que lhes são pertinentes.

O estudo atuarial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 9.717/98, deve ser efetuado em cada exercício, de forma a serem mensuradas as variações nas hipóteses atuariais, nos dados financeiros e cadastrais ocorridas no período. Dessa forma, esta reavaliação atuarial contempla a atualização da análise das obrigações e dos direitos futuros concernentes ao RPPS do município de Salvador - BA, cabendo o estudo da sua dimensão e do seu comportamento ao longo do período de 75 anos estimados pela legislação para permanência do mesmo.

Neste documento estão retratados os resultados da reavaliação atuarial com posição em 31/12/2019.

2. OBJETIVO

O estudo prospectivo das obrigações do RPPS tem por objetivo mensurar o grau de solvência econômico-financeira necessário para manter os benefícios de natureza previdenciária devidos aos servidores públicos efetivos e respectivos dependentes, qualificados na forma da Lei Municipal que instituiu e regulamentou o regime de previdência social dos servidores públicos municipais.

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 03/05/2021 16:06:00
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050316055998100000519803545
Número do documento: 21050316055998100000519803545

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

Como resultados do estudo atuarial, serão quantificados para o Instituto:

- O custo previdenciário de todos os benefícios oferecidos em seu regulamento;
- As reservas necessárias ao pagamento dos benefícios previdenciários estruturados em regime financeiro de capitalização;
- As alíquotas de contribuição que equilibram financeira e economicamente o modelo previdenciário;
- As projeções atuariais de receitas e de despesas com o pagamento de benefícios e despesas administrativas do Instituto para o período de 75 anos;
- Os quantitativos esperados para os grupos de ativos, inativos e pensionistas para o período de 75 anos.

Levando-se em conta a elaboração de projeções para o período de 75 anos, cumpre-nos destacar que este estudo atuarial foi realizado dentro da *visão prospectiva* de ocorrência dos fatos, consistindo, então, em uma análise de inferência do que se estima ser observado ao longo deste período, razão pela qual os resultados devem ser interpretados dentro desta ótica. Eventuais desvios entre o comportamento esperado e a verdadeira ocorrência dos fatos relevantes aqui estimados poderão ocorrer, dada a natureza probabilística dos eventos tratados na avaliação atuarial, o que reforça a necessidade de revisões anuais, conforme prevê a Lei Federal nº 9.717/98 ao exigir a reavaliação atuarial em cada balanço.

3. CONDIÇÕES DE CONCESSÃO E VALORES DOS BENEFÍCIOS - AMPARO LEGAL

O trabalho da reavaliação atuarial foi desenvolvido em observância à Constituição Federal e demais leis infraconstitucionais, Resoluções e Portarias da SPrev/ME aplicáveis ao assunto, em especial àquelas relacionadas a seguir:

- Constituição Federal, art. 40;
- Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/19;

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 03/05/2021 16:06:00
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050316055998100000519803545
Número do documento: 21050316055998100000519803545

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

- Lei Complementar nª 152, de 03 de dezembro de 2015;
- Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998;
- Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social, a ser aplicada subsidiariamente ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;
- Lei Federal nº 9.796, de 05 de maio de 1999;
- Decreto 3.112, de 06 de julho de 1999;
- Portaria MPAS nº 6.209, de 16 de dezembro de 1999;
- Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;
- Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP);
- Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008;
- Portaria MPS nº 746, de 27 de dezembro de 2011;
- Portaria MPS nº 563, de 26 de dezembro de 2014;
- Orientação Normativa SPS nº02, de 31 de março de 2009;
- Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018; e
- Legislação Municipal que rege a matéria, em especial a Lei Complementar nº 075, de 30 de março de 2020.

4. BENEFÍCIOS ASSEGURADOS

Os benefícios assegurados pelo Instituto são:

- Aposentadoria por tempo de contribuição;
- Aposentadoria por idade;
- Aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;
- Aposentadoria compulsória; e
- Pensão por morte.

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 03/05/2021 16:06:00
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050316055998100000519803545
Número do documento: 21050316055998100000519803545

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

5. ELEGIBILIDADES PARA A APOSENTADORIA PROGRAMADA

As elegibilidades e regras de cálculo para os benefícios estão dispostas na Lei Complementar nº 075, de 30 de março de 2020.

6. PREMISSAS ATUARIAIS

As hipóteses atuariais compreendem o conjunto de premissas que serão utilizadas na reavaliação para determinar o comportamento das variáveis envolvidas na quantificação das obrigações previdenciárias do RPPS.

As hipóteses atuariais e demais parâmetros empregados neste estudo foram definidos em conformidade com o disposto na Portaria MF nº 464/18 e estão apresentadas no quadro seguinte.

HIPÓTESE/PARÂMETRO	31/12/2018	31/12/2019
Taxa anual de juros real	**6,00%**	**5,86%**
Tábua de sobrevivência de válidos	IBGE-2017	IBGE-2018
Tábua de mortalidade de válidos	IBGE-2017	IBGE-2018
Tábua de sobrevivência de inválidos	IBGE-2017	IBGE-2018
Tábua de mortalidade de inválidos	IBGE-2017	IBGE-2018
Tábua de entrada em invalidez	Álvaro Vindas	Álvaro Vindas
Família-padrão para provisão de pensão	Considerou-se que cada servidor, ativo ou aposentado, possui um grupo familiar constituído de um cônjuge 3 anos mais novo (para servidores do sexo masculino) ou mais velho (para servidores do sexo feminino) e de dois filhos válidos, sendo um do sexo masculino com diferença de 22 anos de idade para a mãe e outro do sexo feminino com diferença de idade de 24 anos para a mãe.	Considerou-se que cada servidor, ativo ou aposentado, possui um grupo familiar constituído de um cônjuge 3 anos mais novo (para servidores do sexo masculino) ou mais velho (para servidores do sexo feminino) e de dois filhos válidos, sendo um do sexo masculino com diferença de 22 anos de idade para a mãe e outro do sexo feminino com

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 03/05/2021 16:06:00
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050316055998100000519803545
Número do documento: 21050316055998100000519803545

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

HIPÓTESE/PARÂMETRO	31/12/2018	31/12/2019
		diferença de idade de 24 anos para a mãe.
Taxa de crescimento real dos salários	1,00%a.a.	1,00%a.a.
Taxa de crescimento real dos benefícios	0,00%	0,00%
Fator de capacidade salarial	0,980	0,980
Fator de capacidade de benefícios	0,980	0,980
Indexador do sistema previdencial	IPCA	IPCA
Taxa de rotatividade	0,00% a.a.	0,00% a.a.
Reposição do contingente de servidores ativos	Reposição de todo servidor que se aposenta, falece ou se desvincula do ente público.	Reposição de todo servidor que se aposenta, falece ou se desvincula do ente público.
Idade de início da fase de contribuição para regime previdenciário	25 anos	25 anos
Custeio administrativo	0,25% sobre a folha de salários, proventos e pensões.	0,25% sobre a folha de salários, proventos e pensões.
Estimativa da data de entrada em aposentadoria	**Admitiu-se um diferimento de 54 meses a partir do momento em que o servidor atinge as elegibilidades. Esse tempo de diferimento foi calculado com base base informações de tempo de recebimento de abono de permanência enviadas no cadastro utilizada para esta reavaliação atuarial**	**Aplicou-se as novas regras de elegibilidades que constam da Lei Complementar 075/2020.**

Conforme estabelece a Portaria MF nº 464/2018, a taxa de juros foi definida com base na duração do passivo do referido plano, cujo cálculo resultou em 13,89 anos, e nas taxas referenciais divulgadas pela SPrev através da Portaria nº 17, de 20 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 03/05/2021 16:06:00
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050316055998100000519803545
Número do documento: 21050316055998100000519803545

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

7. REGIMES ATUARIAIS

Os regimes financeiros (atuariais) utilizados na presente reavaliação foram os de capitalização para as aposentadorias programadas e reversões, de capitais de cobertura para as aposentadorias por invalidez, reversões e pensões de ativo, e de repartição simples para o auxílio-reclusão, salário-família e despesa administrativa.

As definições para esses regimes são aquelas tradicionalmente adotadas na literatura universal sobre o assunto. O regime de capitalização pressupõe a formação de reservas financeiras de longo prazo, geradas a partir das contribuições do ente público e dos servidores, bem como dos rendimentos financeiros auferidos a partir do investimento em mercado dessas contribuições.

O regime de capitais de cobertura prevê a constituição das reservas matemáticas dos benefícios que se estima serem concedidos ao longo do próximo ano, enquanto que o regime financeiro de repartição simples se caracteriza pela contemporaneidade entre as receitas e despesas previdenciárias, sendo as alíquotas de contribuição são definidas a cada período de forma a custear integralmente os benefícios pagos no mesmo período. Nesse regime não são constituídas reservas e as receitas auferidas no período são integralmente utilizadas para o pagamento dos benefícios do mesmo período.

8. DESCRIÇÃO DO CADASTRO

O cadastro utilizado na reavaliação atuarial contém as informações do grupo de segurados vinculado ao RPPS, sendo todas as informações referentes a dezembro de 2019.

9. ESTATÍSTICAS DO UNIVERSO DE SEGURADOS DO RPPS

Esta reavaliação contemplou o universo de 30.200 segurados, sendo 21.403 ativos com vínculo efetivo, 6.152 inativos e 2.645 pensionistas.

As estatísticas dos grupos de servidores e pensionistas estão apresentadas na tabela nºs. 1 a 3, adiante.

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 03/05/2021 16:06:00
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050316055998100000519803545
Número do documento: 21050316055998100000519803545

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

VESTING

TABELA 1 - SERVIDORES ATIVOS

ESTATÍSTICA	31/12/2018	31/12/2019
Quantidade	21.674	21.403
Idade atual (anos)	46,0	46,9
Salário (R$)	4.681,89	4.747,84
Tempo de Serviço Total (anos)	14,0	15,1
Tempo de Serviço no Ente (anos)	14,0	15,1
Tempo de Serviço Anterior (anos)	-	-

TABELA 2 - SERVIDORES INATIVOS

ESTATÍSTICA	31/12/2018	31/12/2019
Quantidade	6.209	6.152
Idade atual (anos)	70,0	70,8
Benefício (R$)	4.611,00	4.700,87

TABELA 3 - PENSIONISTAS

ESTATÍSTICA	31/12/2018	31/12/2019
Quantidade	2.565	2.645
Idade atual	65,3	66,3
Benefício do Grupo Familiar	3.137,98	3.166,31

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 03/05/2021 16:06:00
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050316055998100000519803545
Número do documento: 21050316055998100000519803545

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

10.ADEQUAÇÃO DA BASE DE DADOS

A base de dados utilizada está posicionada em dezembro de 2019 e os testes de consistência realizados demonstraram a qualidade da referida base de dados e sua adequação à elaboração da avaliação atuarial, demonstrando com fidedignidade a situação previdenciária e atuarial do RPPS.

Os dados se referem a todos os servidores públicos ocupantes de cargos efetivos do ente público, inativos e pensionistas e não foram necessários ajustes significativos na base de dados, o que atesta a sua qualidade, completude e atualização.

11.PASSIVO ATUARIAL

O Quadro seguinte apresenta o balanço atuarial calculado com base nas regras de cálculo, elegibilidades e nas alíquotas vigentes em 31/12/2019, conforme informações enviadas pelo órgão gestor do RPPS, com as alterações produzidas pela Lei Complementar nº 075/2020.

O balanço atuarial contempla apenas os benefícios estruturados em regime financeiro de capitalização.

O plano de custeio utilizado no cálculo da situação atuarial do Instituto é composto pelas seguintes alíquotas:

- 14,00% para os servidores ativos, incidentes sobre a totalidade da remuneração;
- 14,00% para os servidores inativos e pensionistas, incidentes sobre a parcela do benefício que excede a quatro salários mínimos;
- 24,00% para o município, incidentes sobre as remunerações dos servidores ativos, a título de contribuição ordinária.

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 03/05/2021 16:06:00
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050316055998100000519803545
Número do documento: 21050316055998100000519803545

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

VESTING

TABELA 4 - BALANÇO ATUARIAL – GERAÇÃO ATUAL

GERAÇÃO ATUAL	VALOR ATUAL
RESERVAS MATEMÁTICAS TOTAIS (A + B)	**5.125.645.192,22**
RESERVAS MATEMÁTICAS DE BENEFÍCIOS A CONCEDER (A) = (A.2 + A.3 – A.1 - A.4)	**977.898.164,25**
Total do Valor Presente das Contribuições Futuras (A.1)	**3.888.306.691,08**
Valor Presente das Contribuições sobre Salários	3.609.125.874,01
Valor Presente das Contribuições sobre Benefícios	279.180.817,07
Total do Valor Presente dos Benefícios Futuros (A.2)	**5.692.872.225,81**
Valor Presente das Aposentadorias	5.222.932.190,56
Valor Presente das Pensões	469.940.035,25
Valor Presente das Despesas Administrativas (A.3)	**53.599.466,93**
Valor Presente da Compensação Financeira a Receber (A.4)	**880.266.837,41**
RESERVAS MATEMÁTICAS DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS (B) = (B.1 - B.2)	**4.147.747.027,97**
Total do Valor Presente Líquido dos Benefícios Concedidos (Atuais Aposentados e Pensionistas) (B.1)	**4.147.747.027,97**
Valor Presente dos Benefícios de Aposentadoria	3.206.818.653,52
Valor Presente dos Benefícios de Pensão	1.359.300.868,69
Valor Presente das Contribuições sobre Benefícios (-)	418.372.494,24
Valor Presente da Compensação Financeira a Receber (B.2)	**0,00**
VALOR PRESENTE DOS PARCELAMENTOS (C)	**0,00**
PATRIMÔNIO LÍQUIDO (D)	**40.150.030,21**
DÉFICIT ATUARIAL (D + C - A - B)	**-5.085.495.162,01**

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 03/05/2021 16:06:00
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050316055998100000519803545
Número do documento: 21050316055998100000519803545

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

VESTING

TABELA 5 - BALANÇO ATUARIAL – GERAÇÃO FUTURA

GERAÇÃO FUTURA	VALOR ATUAL
RESERVAS MATEMÁTICAS TOTAIS (A + B)	**-1.603.551.714,76**
RESERVAS MATEMÁTICAS DE BENEFÍCIOS A CONCEDER (A) = (A.2 + A.3 – A.1 - A.4)	**-1.603.551.714,76**
Total do Valor Presente das Contribuições Futuras (A.1)	**3.338.861.786,96**
Valor Presente das Contribuições sobre Salários	3.338.861.786,96
Valor Presente das Contribuições sobre Benefícios	0,00
Total do Valor Presente dos Benefícios Futuros (A.2)	**1.703.896.283,13**
Valor Presente das Aposentadorias	1.492.646.821,51
Valor Presente das Pensões	211.249.461,61
Valor Presente das Despesas Administrativas (A.3)	**31.413.789,07**
Valor Presente da Compensação Financeira a Receber (A.4)	**0,00**
RESERVAS MATEMÁTICAS DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS (B) = (B.1 - B.2)	**0,00**
Total do Valor Presente Líquido dos Benefícios Concedidos (Atuais Aposentados e Pensionistas) (B.1)	**0,00**
Valor Presente dos Benefícios de Aposentadoria	0,00
Valor Presente dos Benefícios de Pensão	0,00
Valor Presente das Contribuições sobre Benefícios (-)	-
Valor Presente da Compensação Financeira a Receber (B.2)	**0,00**
VALOR PRESENTE DOS PARCELAMENTOS (C)	**0,00**
PATRIMÔNIO LÍQUIDO (D)	**0,00**
SUPERÁVIT ATUARIAL (D + C - A - B)	**1.603.551.714,76**

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 03/05/2021 16:06:00
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050316055998100000519803545
Número do documento: 21050316055998100000519803545

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

VESTING

TABELA 6 - BALANÇO ATUARIAL – GERAÇÕES ATUAL E FUTURA

AMBAS AS GERAÇÕES	VALOR ATUAL
RESERVAS MATEMÁTICAS TOTAIS (A + B)	**3.522.093.477,46**
RESERVAS MATEMÁTICAS DE BENEFÍCIOS A CONCEDER (A) = (A.2 + A.3 – A.1 - A.4)	**-625.653.550,51**
Total do Valor Presente das Contribuições Futuras (A.1)	**7.227.168.478,04**
Valor Presente das Contribuições sobre Salários	6.947.987.660,97
Valor Presente das Contribuições sobre Benefícios	279.180.817,07
Total do Valor Presente dos Benefícios Futuros (A.2)	**7.396.768.508,94**
Valor Presente das Aposentadorias	6.715.579.012,07
Valor Presente das Pensões	681.189.496,86
Valor Presente das Despesas Administrativas (A.3)	**85.013.256,00**
Valor Presente da Compensação Financeira a Receber (A.4)	**880.266.837,41**
RESERVAS MATEMÁTICAS DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS (B) = (B.1 - B.2)	**4.147.747.027,97**
Total do Valor Presente Líquido dos Benefícios Concedidos (Atuais Aposentados e Pensionistas) (B.1)	**4.147.747.027,97**
Valor Presente dos Benefícios de Aposentadoria	3.206.818.653,52
Valor Presente dos Benefícios de Pensão	1.359.300.868,69
Valor Presente das Contribuições sobre Benefícios (-)	418.372.494,24
Valor Presente da Compensação Financeira a Receber (B.2)	**0,00**
VALOR PRESENTE DOS PARCELAMENTOS (C)	**0,00**
PATRIMÔNIO LÍQUIDO (D)	**40.150.030,21**
DÉFICIT ATUARIAL (D + C - A - B)	**-3.481.943.447,25**

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 03/05/2021 16:06:00
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050316055998100000519803545
Número do documento: 21050316055998100000519803545

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

O Valor Presente dos Benefícios Futuros representa o somatório dos benefícios futuros prometidos aos servidores e seus dependentes, quer estejam adquiridos ou não, fundados ou não. Refere-se, pois, ao montante de recursos que deve estar reunido numa determinada data para assegurar o pagamento de todos os benefícios prometidos a esses segurados no futuro sem que haja a necessidade de qualquer outra contribuição adicional ao plano.

O Valor Presente das Contribuições Futuras, por sua vez, representa o somatório das contribuições futuras, a serem pagas pelos segurados e pelo ente municipal, devendo ser suficiente para amortizar o correspondente ao Valor Presente dos Benefícios Futuros desses indivíduos, considerando o período de atividade do servidor e o patrimônio líquido existente na data da avaliação atuarial. Nos valores presentes das contribuições futuras estão inseridas, ainda, as contribuições que serão arrecadadas dos aposentados e pensionistas, pois segundo as novas determinações da legislação municipal esses grupos deverão pagar contribuições sobre a parcela dos benefícios que exceder a quatro salários-mínimos.

A reserva matemática ou passivo atuarial representa a obrigação do fundo de previdência para com os seus segurados e dependentes até a extinção da massa. Em outras palavras, a reserva matemática é o montante que já deveria estar constituído no regime de previdência se todas as hipóteses e premissas da avaliação atuarial tivessem sido confirmadas na prática e se as contribuições ordinárias e extraordinárias tivessem sido corretamente aportadas. O confronto entre a reserva matemática e o valor do ativo líquido do plano resultará na situação atuarial do regime de previdência, que poderá ser superavitária, deficitária ou nula.

Os resultados foram agrupados em Benefícios a Conceder e Benefícios Concedidos, sendo que o primeiro grupo representa os direitos e obrigações do regime de previdência para com os indivíduos que ainda não estão em gozo de benefícios, compostos pelos atuais servidores ativos e seus dependentes, bem como pelos futuros servidores ativos. O grupo dos benefícios concedidos se refere aos atuais aposentados e pensionistas, que já estão em gozo de benefícios.

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 03/05/2021 16:06:00
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050316055998100000519803545
Número do documento: 21050316055998100000519803545
Num. 525506382 - Pág. 14

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007
Num. 162052561 - Pág. 69

Conforme informação prestada pelo órgão gestor do RPPS, o valor do ativo líquido do plano, em 31/12/2019, era de R$ 40.150.030,21.

Observa-se, como resultado da reavaliação atuarial, que o Instituto apresenta um déficit atuarial, relativo à geração atual, de R$ 5.085.495.162,01, considerando-se as premissas utilizadas, as regras das Emenda Constitucional nº 103/19, e as alíquotas de contribuições mencionadas anteriormente.

12.RESULTADOS DA PROJEÇÃO ATUARIAL

As projeções atuariais para o período de 75 anos, conforme determina a legislação, encontram-se listadas no anexo II deste relatório, considerando as taxas de contribuição atualmente em vigor no regime de previdência municipal. No quadro estão apresentados os valores estimados dos pagamentos e recebimentos do RPPS ao longo do período de 75 anos, considerando-se a população atual e futura de servidores ativos, inativos e pensionistas. Também consta do referido quadro o valor esperado para o resultado previdenciário em cada exercício futuro e para o saldo financeiro.

A análise dos quadros de projeções atuariais revela que a partir de 2020 o montante anual das despesas com benefícios e administrativa do RPPS ultrapassará o total de receitas de contribuições arrecadadas no exercício.

Anexo ao presente relatório encontra-se o demonstrativo das projeções atuariais com as alíquotas atualmente praticadas pelo RPPS e com as alíquotas propostas para o equacionamento do déficit atuarial.

13.COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Conforme prevê a Lei Federal nº 9.796, de 05 de maio de 1999, que dispõe sobre a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência estaduais e municipais, uma parcela do passivo atuarial é de responsabilidade do RGPS.

Nesta reavaliação os valores de compensação previdenciária foram estimados com base na hipótese de idade de início da fase contributiva para regime previdenciário, para os

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 03/05/2021 16:06:00
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050316055998100000519803545
Número do documento: 21050316055998100000519803545

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

servidores ativos, e no valor mensal recebido de COMPREV pelo Instituto, para os inativos e pensionistas, limitando-se o valor da compensação a 10% do valor presente dos benefícios futuros.

14.PLANO DE CUSTEIO ANUAL

Os quadros seguintes resumem as alíquotas de custos para o financiamento do regime de previdência municipal.

Os custos do primeiro quadro estão apresentados por tipo de benefício e são aqueles que equilibram o regime de previdência face aos benefícios que o mesmo necessita pagar aos seus segurados. Os valores representam os custos dos benefícios do plano, expressos em percentagens incidentes sobre as remunerações de contribuição dos servidores ativos. Para efeito de cálculo do custo, os benefícios dos aposentados e pensionistas foram considerados pelos valores líquidos, ou seja, deduzidos das contribuições que deverão aportar ao regime de previdência.

TABELA 7 - CUSTOS DOS BENEFÍCIOS

BENEFÍCIO	CUSTEIO DE EQUILÍBRIO (EM %)
Aposentadoria programada	27,99%
Aposentadoria por invalidez	3,52%
Pensão de aposentadoria programada	2,27%
Pensão de invalidez	0,36%
Pensão de ativo	3,38%
Despesas Administrativas*	0,48%
Custo Total	**38,00%**

(*) Percentual aplicado sobre a folha salarial e equivalente a 0,25% da folha salarial e de benefícios.

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 03/05/2021 16:06:00
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050316055998100000519803545
Número do documento: 21050316055998100000519803545
Num. 525506382 - Pág. 16

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007
Num. 162052561 - Pág. 71

TABELA 8 - PLANO DE CUSTEIO PROPOSTO PARA 2020

CONTRIBUINTE	ALÍQUOTA (%)
Ente público (contribuição ordinária sobre salários)	24,00%
Ente público (contribuição extraordinária sobre salários)	28,35%
Servidor ativo	14,00%
Servidor inativo (contribuição ordinária sobre a parcela excedente a quatro salários mínimos)	14,00%
Pensionista (contribuição ordinária sobre a parcela excedente a quatro salários mínimos)	14,00%
Contribuição para formação da poupança pública previdenciária (sobre salários)	0,80%

15.PARECER ATUARIAL

A reavaliação atuarial do RPPS de Salvador - BA revelou a existência de um déficit atuarial, em relação à geração atual de segurados, evidenciando a insuficiência do custeio atual frente às obrigações previdenciárias assumidas pelo referido regime.

Conforme demonstrado no quadro do balanço atuarial, o regime de previdência do município apresenta uma insuficiência atuarial, em relação à geração atual, de R$ 5.085.495.162,01, cujo valor representa a diferença entre as reservas matemáticas (R$ 5.125.645.192,22) e o valor do patrimônio existente em dezembro de 2019 (R$ 40.150.030,21).

Apresenta-se, na tabela seguinte, a composição do patrimônio do plano em conformidade com as informações prestadas no DAIR, bem como as reservas matemáticas do plano de benefícios.

DEMONSTRATIVO DO RESULTADO ATUARIAL – BENEFÍCIOS AVALIADOS EM REGIME DE CAPITALIZAÇÃO			
DESCRIÇÃO	GRUPO FECHADO (R$)	GERAÇÕES FUTURAS (R$)	GRUPO ABERTO CONSOLIDADO (R$)

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 03/05/2021 16:06:00
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050316055998100000519803545
Número do documento: 21050316055998100000519803545

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

DEMONSTRATIVO DO RESULTADO ATUARIAL – BENEFÍCIOS AVALIADOS EM REGIME DE CAPITALIZAÇÃO			
DESCRIÇÃO	GRUPO FECHADO (R$)	GERAÇÕES FUTURAS (R$)	GRUPO ABERTO CONSOLIDADO (R$)
Valor atual das remunerações futuras	11.180.795.024,17	10.861.619.346,00	22.042.414.370,16
ATIVO	**40.150.030,21**	**-**	**40.150.030,21**
Aplicações financeiras e disponibilidades conforme a DAIR	40.150.030,21	-	40.150.030,21
Créditos a receber cfe. art. 17 §5º da Portaria MPS 403/08	-	-	-
Propriedades para investimentos (imóveis)	-	-	-
Direitos sobre royalties	-	-	-
Bens, direitos e demais ativos	-	-	-
PMBC	**4.147.747.027,97**	**-**	4.147.747.027,97
VPABF – CONCEDIDOS	4.566.119.522,21	-	4.566.119.522,21
(-) VACF – CONCEDIDO - ENTE	-	-	-
(-) VACF – CONCEDIDO - APOSENTADOS E PENS.	(418.372.494,24)	-	(418.372.494,24)
PMBaC	**1.858.165.001,66**	**(1.603.551.714,76)**	**254.613.286,90**
VPABF – A CONCEDER	5.413.691.408,74	1.703.896.283,12	7.117.587.691,86
(-) VACF – A CONCEDER - ENTE	(2.422.877.690,60)	(2.196.804.966,24)	(4.619.682.656,84)
(-) VACF – A CONCEDER – SERVIDORES ATIVOS	(1.132.648.716,49)	(1.110.643.031,64)	(2.243.291.748,13)
PROVISÃO MATEMÁTICA TOTAL	**6.005.912.029,63**	**(1.603.551.714,76)**	**4.402.360.314,87**
COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA A RECEBER	**(880.266.837,41)**	-	**(880.266.837,41)**
COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA A PAGAR	**-**	-	-
VALOR ATUAL DOS PARCELAMENTOS	**-**	-	**-**
RESULTADO ATUARIAL	**(5.085.495.162,01)**	**1.603.551.714,76**	**(3.481.943.447,25)**
(Déficit atuarial/ superávit atuarial / equilíbrio atuarial)	(5.085.495.162,01)	1.603.551.714,76	(3.481.943.447,25)

No desenvolvimento da presente reavaliação foram utilizadas as premissas e hipóteses atuariais relacionadas no relatório de avaliação atuarial, bem como a legislação constitucional, federal e municipal que regulam o funcionamento dos regimes de previdência dos servidores públicos e, em especial, do RPPS de Salvador - BA.

O cadastro utilizado na reavaliação atuarial contém as informações do grupo de segurados vinculado ao plano de benefícios, sendo todas as informações referentes a dezembro de 2019.

O montante da folha salarial utilizado nas projeções foi de R$ 101.618.037,11.

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 03/05/2021 16:06:00
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050316055998100000519803545
Número do documento: 21050316055998100000519803545

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

As hipóteses atuariais estão descritas no Demonstrativo dos Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA, do qual este parecer é integrante, bem como no relatório de avaliação atuarial em poder do órgão gestor do RPPS.

As justificativas técnicas para a utilização das hipóteses atuariais requeridas nas normas de preenchimento do DRAA 2020 estão abaixo apresentadas.

Idade hipotética adotada nesta avaliação como primeira vinculação a regime previdenciário - Masculino	25 anos
Idade hipotética adotada nesta avaliação como primeira vinculação a regime previdenciário - Feminino	25 anos
Justificativa Técnica: A idade foi definida considerando-se as informações fornecidas pelo órgão gestor do RPPS.	

Parâmetros e critérios utilizados no cálculo dos compromissos dos novos entrantes que integrarão as massas de segurados das gerações futuras
Perfil da geração futura **Idade de entrada**: mesma idade adotada para a hipótese de idade hipotética como primeira vinculação a regime previdenciário. **Idade de aposentadoria**: aplicam-se as mesmas elegibilidades da geração atual. **Evolução salarial**: adota-se um vetor de salários médios por idade e sexo, calculado com base na geração atual, aplicando-se, ainda, a mesma hipótese de taxa real de crescimento salarial utilizada para a geração atual. **Alíquotas de contribuição**: as mesmas adotadas para a geração atual. As demais hipóteses de mortalidade, invalidez, fatores de capacidade e família média são as mesmas da geração atual.

Idade Média Projetada para a aposentadoria programada - Não Professores – Masculino	66,3
Idade Média Projetada para a aposentadoria programada - Não Professores - Feminino	64,6

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 03/05/2021 16:06:00
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050316055998100000519803545
Número do documento: 21050316055998100000519803545

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

Idade Média Projetada para a aposentadoria programada - Professores – Masculino	64,9
Idade Média Projetada para a aposentadoria programada - Professores - Feminino	59,5

Meta Atuarial (Bruta = juros + inflação) em 2019 - Política de Investimentos	10,42%
Rentabilidade nominal (Bruta = juros + inflação) em 2019	
Inflação anual - 2019	4,31%
Indexador:	IPCA
Justificativa Técnica: A taxa de juros atuarial utilizada nesta reavaliação atuarial tomou por base o limite máximo estabelecido na legislação em vigor e a recomendação do órgão gestor.	

Taxa média anual real de crescimento da remuneração nos últimos três anos	-
Justificativa Técnica: A projeção dos salários futuros foi realizada com base em uma taxa de crescimento real anual de 1,00% ao ano, conforme recomendação do órgão gestor.	

Taxa média anual real de crescimento dos benefícios verificada na análise dos benefícios	0,00% a.a.
Justificativa Técnica: Conforme informações do órgão gestor do RPPS os reajustes de benefícios refletem uma política remuneratória do ente público apenas de reposição do poder aquisitivo dos benefícios, fato que nos levou a adotar como premissa de reajuste real dos benefícios igual a zero.	

A projeção das provisões matemáticas para os próximos doze meses foi elaborada de forma linear, considerando-se a fórmula que está apresentada nas orientações de preenchimento do DRAA 2020, a qual está transcrita a seguir.

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 03/05/2021 16:06:00
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050316055998100000519803545
Número do documento: 21050316055998100000519803545

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

$${}_{\frac{k}{12}}V = {}_0V + \frac{{}_1V - {}_0V}{12} \times k$$, onde $k =$ número de meses contados a partir da avaliação; ${}_0V$ = valor atual na data da avaliação e ${}_1V =$ valor atual posicionado doze meses após a data da avaliação.

O cálculo de ${}_1V$ foi efetuado com base na projeção da reserva matemática para o final de 2020, considerando-se um ambiente inflacionário de 4,00% a.a., a taxa de juros adotada na avaliação atuarial e os fluxos de contribuições, benefícios e despesas administrativas estimadas para o período.

Os resultados da projeção das provisões matemáticas estão apresentados no quadro seguinte.

Nº DA CONTA	NOME DA CONTA	jan/20	fev/20	mar/20
2.2.7.2.0.00.00	Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo	5.252.265.918,47	5.298.666.497,49	5.345.067.076,52
2.2.7.2.1.03.00	Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios Concedidos	4.225.774.775,73	4.223.582.376,26	4.221.389.976,80
2.2.7.2.1.03.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benef. do Plano Previd. do RPPS	4.565.191.978,70	4.564.264.435,19	4.563.336.891,68
2.2.7.2.1.03.02	(-) Contribuições do Ente para o Plano Previdenciário do RPPS	-	-	-
2.2.7.2.1.03.03	(-) Contribuições do Aposentado para o Plano Previdenciário do RPPS	339.417.202,98	340.682.058,93	341.946.914,89
2.2.7.2.1.03.04	(-) Contribuições do Pensionista para o Plano Previdenciário do RPPS	80.469.486,63	80.718.826,04	80.968.165,44
2.2.7.2.1.03.05	(-) Compensação Previdenciária do Plano Previdenciário do RPPS	-	-	-
2.2.7.2.1.03.06	(-) Parcelamento de Débitos Previdenciários do Plano Prev. do RPPS	-	-	-
2.2.7.2.1.04.00	Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios a Conceder	1.026.491.142,74	1.075.084.121,23	1.123.677.099,72
2.2.7.2.1.04.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benef. a Conceder do Plano Prev. do RPPS	5.458.578.229,65	5.503.465.050,55	5.548.351.871,45
2.2.7.2.1.04.02	(-) Contribuições do Ente para o Plano Previdenciário do RPPS	2.417.365.383,55	2.411.853.076,50	2.406.340.769,45
2.2.7.2.1.04.03	(-) Contribuições do Servidor para o Plano Previdenciário do RPPS	1.127.071.983,85	1.121.495.251,21	1.115.918.518,57
2.2.7.2.1.04.04	(-) Compensação Previdenciária do Plano Previdenciário do RPPS	887.649.719,51	895.032.601,61	902.415.483,71
2.2.7.2.1.05.00	Plano Previdenciário - Plano de Amortização	-	-	-
2.2.7.2.1.05.98	(-) Outros Créditos do Plano de Amortização	-	-	-

-continuação-

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 03/05/2021 16:06:00
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050316055998100000519803545
Número do documento: 21050316055998100000519803545

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

Nº DA CONTA	NOME DA CONTA	abr/20	mai/20	jun/20
2.2.7.2.0.00.00	Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo	5.391.467.655,54	5.437.868.234,57	5.484.268.813,59
2.2.7.2.1.03.00	Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios Concedidos	4.219.197.577,33	4.217.005.177,87	4.214.812.778,41
2.2.7.2.1.03.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benef. do Plano Previd. do RPPS	4.562.409.348,17	4.561.481.804,66	4.560.554.261,16
2.2.7.2.1.03.02	(-) Contribuições do Ente para o Plano Previdenciário do RPPS	-	-	-
2.2.7.2.1.03.03	(-) Contribuições do Aposentado para o Plano Previdenciário do RPPS	343.211.770,84	344.476.626,80	345.741.482,75
2.2.7.2.1.03.04	(-) Contribuições do Pensionista para o Plano Previdenciário do RPPS	81.217.504,85	81.466.844,26	81.716.183,67
2.2.7.2.1.03.05	(-) Compensação Previdenciária do Plano Previdenciário do RPPS	-	-	-
2.2.7.2.1.03.06	(-) Parcelamento de Débitos Previdenciários do Plano Prev. do RPPS	-	-	-
2.2.7.2.1.04.00	Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios a Conceder	1.172.270.078,21	1.220.863.056,70	1.269.456.035,19
2.2.7.2.1.04.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benef. a Conceder do Plano Prev. do RPPS	5.593.238.692,34	5.638.125.513,24	5.683.012.334,14
2.2.7.2.1.04.02	(-) Contribuições do Ente para o Plano Previdenciário do RPPS	2.400.828.462,40	2.395.316.155,35	2.389.803.848,31
2.2.7.2.1.04.03	(-) Contribuições do Servidor para o Plano Previdenciário do RPPS	1.110.341.785,93	1.104.765.053,29	1.099.188.320,65
2.2.7.2.1.04.04	(-) Compensação Previdenciária do Plano Previdenciário do RPPS	909.798.365,81	917.181.247,91	924.564.130,01
2.2.7.2.1.05.00	Plano Previdenciário - Plano de Amortização	-	-	-
2.2.7.2.1.05.98	(-) Outros Créditos do Plano de Amortização	-	-	-

-continuação-

Nº DA CONTA	NOME DA CONTA	jul/20	ago/20	set/20
2.2.7.2.0.00.00	Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo	5.530.669.392,62	5.577.069.971,64	5.623.470.550,67
2.2.7.2.1.03.00	Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios Concedidos	4.212.620.378,94	4.210.427.979,48	4.208.235.580,01
2.2.7.2.1.03.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benef. do Plano Previd. do RPPS	4.559.626.717,65	4.558.699.174,14	4.557.771.630,63
2.2.7.2.1.03.02	(-) Contribuições do Ente para o Plano Previdenciário do RPPS	-	-	-
2.2.7.2.1.03.03	(-) Contribuições do Aposentado para o Plano Previdenciário do RPPS	347.006.338,71	348.271.194,66	349.536.050,62
2.2.7.2.1.03.04	(-) Contribuições do Pensionista para o Plano Previdenciário do RPPS	81.965.523,07	82.214.862,48	82.464.201,89
2.2.7.2.1.03.05	(-) Compensação Previdenciária do Plano Previdenciário do RPPS	-	-	-
2.2.7.2.1.03.06	(-) Parcelamento de Débitos Previdenciários do Plano Prev. do RPPS	-	-	-
2.2.7.2.1.04.00	Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios a Conceder	1.318.049.013,67	1.366.641.992,16	1.415.234.970,65
2.2.7.2.1.04.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benef. a Conceder do Plano Prev. do RPPS	5.727.899.155,04	5.772.785.975,94	5.817.672.796,84

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 03/05/2021 16:06:00
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050316055998100000519803545
Número do documento: 21050316055998100000519803545

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

Nº DA CONTA	NOME DA CONTA	jul/20	ago/20	set/20
2.2.7.2.1.04.02	(-) Contribuições do Ente para o Plano Previdenciário do RPPS	2.384.291.541,26	2.378.779.234,21	2.373.266.927,16
2.2.7.2.1.04.03	(-) Contribuições do Servidor para o Plano Previdenciário do RPPS	1.093.611.588,00	1.088.034.855,36	1.082.458.122,72
2.2.7.2.1.04.04	(-) Compensação Previdenciária do Plano Previdenciário do RPPS	931.947.012,10	939.329.894,20	946.712.776,30
2.2.7.2.1.05.00	Plano Previdenciário - Plano de Amortização	-	-	-
2.2.7.2.1.05.98	(-) Outros Créditos do Plano de Amortização	-	-	-

-continuação-

Nº DA CONTA	NOME DA CONTA	out/20	nov/20	dez/20
2.2.7.2.0.00.00	Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo	5.669.871.129,69	5.716.271.708,72	5.679.460.067,63
2.2.7.2.1.03.00	Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios Concedidos	4.206.043.180,55	4.203.850.781,08	4.118.446.161,51
2.2.7.2.1.03.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benef. do Plano Previd. do RPPS	4.556.844.087,12	4.555.916.543,61	4.554.989.000,10
2.2.7.2.1.03.02	(-) Contribuições do Ente para o Plano Previdenciário do RPPS	-	-	-
2.2.7.2.1.03.03	(-) Contribuições do Aposentado para o Plano Previdenciário do RPPS	350.800.906,57	352.065.762,53	353.330.618,48
2.2.7.2.1.03.04	(-) Contribuições do Pensionista para o Plano Previdenciário do RPPS	82.713.541,30	82.962.880,70	83.212.220,11
2.2.7.2.1.03.05	(-) Compensação Previdenciária do Plano Previdenciário do RPPS	-	-	-
2.2.7.2.1.03.06	(-) Parcelamento de Débitos Previdenciários do Plano Prev. do RPPS	-	-	-
2.2.7.2.1.04.00	Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios a Conceder	1.463.827.949,14	1.512.420.927,63	1.561.013.906,12
2.2.7.2.1.04.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benef. a Conceder do Plano Prev. do RPPS	5.862.559.617,73	5.907.446.438,63	5.952.333.259,53
2.2.7.2.1.04.02	(-) Contribuições do Ente para o Plano Previdenciário do RPPS	2.367.754.620,11	2.362.242.313,06	2.356.730.006,01
2.2.7.2.1.04.03	(-) Contribuições do Servidor para o Plano Previdenciário do RPPS	1.076.881.390,08	1.071.304.657,44	1.065.727.924,80
2.2.7.2.1.04.04	(-) Compensação Previdenciária do Plano Previdenciário do RPPS	954.095.658,40	961.478.540,50	968.861.422,60
2.2.7.2.1.05.00	Plano Previdenciário - Plano de Amortização	-	-	-
2.2.7.2.1.05.98	(-) Outros Créditos do Plano de Amortização	-	-	-

Mês	VASF	Mês	VASF
jan/20	22.119.030.745,00	jul/20	22.578.728.994,01
fev/20	22.195.647.119,83	ago/20	22.655.345.368,84
mar/20	22.272.263.494,67	set/20	22.731.961.743,68

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 03/05/2021 16:06:00
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050316055998100000519803545
Número do documento: 21050316055998100000519803545

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

Mês	VASF	Mês	VASF
abr/20	22.348.879.869,50	out/20	22.808.578.118,51
mai/20	22.425.496.244,34	nov/20	22.885.194.493,35
jun/20	22.502.112.619,17	dez/20	22.961.810.868,18

As alíquotas praticadas pelo município na data desta reavaliação são:

a) 24,00% do município, incidente sobre a remuneração dos servidores ativos, a título de contribuição ordinária;

b) 14,00% dos servidores ativos; e

c) 14,00% dos servidores inativos e pensionistas, incidentes sobre a parcela do benefício que excede a quatro salários mínimos.

O custo dos benefícios assegurados pelo RPPS é de 38,00%, para o custo normal e de 29,53% para o custo suplementar de amortização do déficit atuarial ao longo dos próximos 27 anos. Está inserida no custo normal a parcela relativa ao custeio administrativo.

Utilizou-se, na definição do plano de amortização, as alternativas permitidas pela Portaria MF nº 464/2018, calculando-se o Limite de Déficit Atuarial (LDA) da seguinte forma:

TABELA 9 - CÁLCULO DO LIMITE DE DÉFICIT ATUARIAL (LDA)

RUBRICA	VALOR
Provisão matemática de BC	4.147.747.027,977
Ativos garantidores de BC	40.150.030,21
Diferença	(4.107.596.997,76)
Déficit atuarial de BC	(4.107.596.997,76)
Provisão matemática de BaC	977.898.164,25
Ativos garantidores de BaC	0,00
Diferença	(977.898.164,25)
Déficit atuarial de BaC	(977.898.164,25)

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 03/05/2021 16:06:00
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050316055998100000519803545
Número do documento: 21050316055998100000519803545

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

RUBRICA	VALOR
Déficit atuarial total	(5.085.495.162,01)
LDA (duration)	
Duration	13,89
Constante a	1,50
LDA (DP x a) / 100 x défcit BaC	203.745.082,52
LDA (SVM)	
SVM	16,27
Constante b	2,00
LDA (SVM - b)/100 x déficit BaC	139.546.068,04

A duration foi calculada considerando-se os fluxos de benefícios concedidos e a conceder líquidos de contribuições incidentes sobre os respectivos benefícios e a sobrevida média dos aposentados e pensionistas (SVM) foi calculada considerando-se as idades dos segurados na data desta reavaliação e as tábuas de mortalidade elencadas nas hipóteses atuariais da avaliação.

O prazo de amortização do déficit atuarial foi calculado em função da duração do passivo, tendo em vista que esse foi o critério adotado para o cálculo do LDA. O prazo resultou da multiplicação da constante c (2,00) pela duração do passivo (13,89 anos), tendo sido arredondado para o menor inteiro mais próximo (27 anos).

O déficit atuarial registrado nesta avaliação poderá ser equacionado através da alíquota de 26,53%, incidente sobre a folha salarial dos atuais e futuros servidores ativos com vínculo efetivo, que vigerá no período de 2020 a 2046.

Observa-se que existe um custo de transição vinculado ao RPPS, fruto da não constituição, na devida época, das reservas necessárias para o custeio do tempo de serviço anterior à instituição do regime previdenciária. Essa transição se dará ao longo de 27 anos e, findo esse período, o custo previdenciário do município retornará para o patamar atual.

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 03/05/2021 16:06:00
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050316055998100000519803545
Número do documento: 21050316055998100000519803545

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

Abaixo se encontram os parâmetros e a demonstração da suficiência do plano de amortização para o equacionamento do déficit atuarial, considerando-se a alternativa B. A amortização será feita por alíquotas, sendo os pagamentos das contribuições efetuados de forma postecipada.

Juros	5,86%
Prazo	27 anos
Déficit	5.085.495.162,01
LDA	(203.745.082,52)
Parcela amortizável do déficit	4.881.750.079,49
Crescimento da folha salarial anual	1,00%

Qtde. Mulheres	14.543
Qtde. Homens	6.860
Salário médio – mulheres	4.829.56
Salário médio – homens	4.574,59
Folha salarial anual	1.321.033.720,24

n	Ano	Aportes (R$)	Percentual (%)	Base de Cálculo	Saldo Inicial	Pagamento	Juros	Saldo Final
1	2020	-	28,35%	1.305.652.978,16	4.881.750.079,49	370.137.387,66	286.070.554,66	4.797.683.246,49
2	2021	-	28,35%	1.269.971.479,57	4.797.683.246,49	360.022.099,07	281.144.238,24	4.718.805.385,66
3	2022	-	28,35%	1.273.665.350,72	4.718.805.385,66	361.069.268,45	276.521.995,60	4.634.258.112,81
4	2023	-	28,35%	1.277.749.998,72	4.634.258.112,81	362.227.218,50	271.567.525,41	4.543.598.419,72
5	2024	-	28,35%	1.281.693.568,18	4.543.598.419,72	363.345.174,44	266.254.867,40	4.446.508.112,68
6	2025	-	28,35%	1.285.543.349,21	4.446.508.112,68	364.436.542,45	260.565.375,40	4.342.636.945,63
7	2026	-	28,35%	1.282.620.239,27	4.342.636.945,63	363.607.874,88	254.478.525,01	4.233.507.595,76
8	2027	-	28,35%	1.283.633.953,33	4.233.507.595,76	363.895.250,99	248.083.545,11	4.117.695.889,88
9	2028	-	28,35%	1.282.861.689,21	4.117.695.889,88	363.676.323,12	241.296.979,15	3.995.316.545,91
10	2029	-	28,35%	1.280.835.202,24	3.995.316.545,91	363.101.837,71	234.125.549,59	3.866.340.257,79
11	2030	-	28,35%	1.276.585.126,26	3.866.340.257,79	361.896.990,75	226.567.539,11	3.731.010.806,15
12	2031	-	28,35%	1.260.253.673,06	3.731.010.806,15	357.267.214,29	218.637.233,24	3.592.380.825,10
13	2032	-	28,35%	1.257.297.648,22	3.592.380.825,10	356.429.215,73	210.513.516,35	3.446.465.125,72
14	2033	-	28,35%	1.251.118.225,79	3.446.465.125,72	354.677.421,56	201.962.856,37	3.293.750.560,53
15	2034	-	28,35%	1.242.810.497,02	3.293.750.560,53	352.322.277,37	193.013.782,85	3.134.442.066,01

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 03/05/2021 16:06:00
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050316055998100000519803545
Número do documento: 21050316055998100000519803545

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

n	Ano	Aportes (R$)	Percentual (%)	Base de Cálculo	Saldo Inicial	Pagamento	Juros	Saldo Final
16	2035	-	28,35%	1.247.112.745,19	3.134.442.066,01	353.541.914,54	183.678.305,07	2.964.578.456,54
17	2036	-	28,35%	1.253.013.923,10	2.964.578.456,54	355.214.829,63	173.724.297,55	2.783.087.924,46
18	2037	-	28,35%	1.257.540.371,32	2.783.087.924,46	356.498.024,90	163.088.952,37	2.589.678.851,93
19	2038	-	28,35%	1.263.647.748,42	2.589.678.851,93	358.229.395,06	151.755.180,72	2.383.204.637,59
20	2039	-	28,35%	1.294.235.483,89	2.383.204.637,59	366.900.661,23	139.655.791,76	2.155.959.768,12
21	2040	-	28,35%	1.323.822.456,67	2.155.959.768,12	375.288.222,85	126.339.242,41	1.907.010.787,68
22	2041	-	28,35%	1.335.864.454,97	1.907.010.787,68	378.701.988,89	111.750.832,16	1.640.059.630,95
23	2042	-	28,35%	1.344.393.431,33	1.640.059.630,95	381.119.854,19	96.107.494,37	1.355.047.271,13
24	2043	-	28,35%	1.357.132.434,98	1.355.047.271,13	384.731.213,11	79.405.770,09	1.049.721.828,11
25	2044	-	28,35%	1.363.074.128,05	1.049.721.828,11	386.415.613,78	61.513.699,13	724.819.913,46
26	2045	-	28,35%	1.386.218.797,70	724.819.913,46	392.976.857,62	42.474.446,93	374.317.502,77
27	2046	-	28,35%	1.397.773.605,28	374.317.502,77	396.252.510,78	21.935.005,66	-2,35

O plano de custeio proposto para 2020 prevê contribuições ordinárias do município (24%), do servidor ativo (14%), inativos e pensionistas (14%), sendo estas últimas incidentes sobre a parcela dos benefícios que exceder a quatro salários mínimos. Além das contribuições ordinárias, o município é responsável pelo pagamento das contribuições extraordinárias previstas no plano de amortização e da contribuição para a formação da poupança pública previdenciária (0,80%).

O demonstrativo dos fluxos financeiros com a alternativa proposta está anexo ao relatório de avaliação atuarial, onde pode ser constatado que o saldo previdenciário será suficiente para adimplir todos os benefícios com a geração atual de servidores, pensionistas e dependentes.

Ressaltamos que as alíquotas aqui sugeridas poderão sofrer modificações ao longo do tempo, tendo em vistas mudanças no perfil etário, previdenciário, salarial ou familiar dos segurados do regime previdenciário.

O Demonstrativo dos Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA foi preenchido levando-se em consideração as alíquotas vigentes na data desta reavaliação atuarial.

Os modelos previdenciários são arranjos concebidos para longo período de maturação e, portanto, requerem planejamento de igual dimensão e ajustes imediatos, tão logo sejam identificados problemas estruturais ou conjunturais que venham a desequilibrar financeira, econômica e atuarialmente o regime. Assim, a manutenção do equilíbrio de um fundo previdenciário requer constante e contínuo monitoramento das obrigações do ente federativo e sua justa fundação.

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 03/05/2021 16:06:00
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050316055998100000519803545
Número do documento: 21050316055998100000519803545

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

Neste ponto a Constituição Federal determinou, com a modificação introduzida pela Emenda Constitucional nº 103/19, o alcance e a manutenção do equilíbrio atuarial de todos os regimes previdenciários de entes públicos, sendo ratificada pela regulamentação dos regimes de previdência dos servidores públicos, consoante a Lei Federal n.º 9.717/98.

Este é o nosso parecer.

Brasília - DF, 5 de abril de 2020.

Antonio Mário Rattes de Oliveira
Atuário - MIBA nº 1.162

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 03/05/2021 16:06:00
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050316055998100000519803545
Número do documento: 21050316055998100000519803545

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

ANEXO I

PROJEÇÕES ATUARIAIS

QUANTITATIVOS

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 03/05/2021 16:06:00
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050316055998100000519803545
Número do documento: 21050316055998100000519803545

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

Ano	Quantidades					
	Ativos	Futuros Aposentados	Futuros Inválidos	Atuais Aposentados	Atuais Pensões	Futuras Pensões
2020	21.403	7	58	5.949	2.282	329
2021	21.403	1.643	58	5.739	2.179	454
2022	21.403	1.912	57	5.523	2.076	572
2023	21.403	2.076	56	5.302	1.976	681
2024	21.403	2.313	55	5.076	1.880	782
2025	21.403	2.517	54	4.846	1.784	872
2026	21.403	2.851	53	4.612	1.691	956
2027	21.403	3.182	52	4.376	1.601	1.031
2028	21.403	3.483	51	4.139	1.513	1.098
2029	21.403	3.701	50	3.902	1.428	1.156
2030	21.403	4.120	49	3.665	1.345	1.207
2031	21.403	4.918	48	3.429	1.268	1.252
2032	21.403	5.299	46	3.197	1.191	1.290
2033	21.403	5.926	45	2.968	1.120	1.323
2034	21.403	6.503	43	2.744	1.052	1.352
2035	21.403	6.707	42	2.526	987	1.375
2036	21.403	6.984	41	2.315	926	1.392
2037	21.403	7.459	39	2.111	868	1.405
2038	21.403	8.025	37	1.916	813	1.415
2039	21.403	8.805	36	1.730	761	1.424
2040	21.403	9.453	34	1.553	711	1.432
2041	21.403	9.573	33	1.387	664	1.437
2042	21.403	9.742	31	1.231	619	1.439
2043	21.403	9.831	29	1.087	577	1.439
2044	21.403	10.235	28	953	538	1.439
2045	21.403	11.729	26	831	500	1.446
2046	21.403	11.708	25	719	465	1.451
2047	21.403	12.703	23	618	432	1.465
2048	21.403	12.645	22	528	401	1.480
2049	21.403	12.630	20	448	371	1.496
2050	21.403	12.651	19	378	343	1.513
2051	21.403	12.968	17	316	317	1.539
2052	21.403	12.957	16	263	293	1.568
2053	21.403	12.883	15	217	270	1.600
2054	21.403	12.825	13	179	248	1.636
2055	21.403	12.709	12	146	228	1.676
2056	21.403	12.749	11	118	209	1.721
2057	21.403	12.987	10	95	192	1.775
2058	21.403	12.979	9	76	176	1.835
2059	21.403	13.099	8	61	161	1.904
2060	21.403	13.247	8	48	147	1.981
2061	21.403	13.279	7	38	135	2.067
2062	21.403	13.259	6	30	123	2.161
2063	21.403	13.426	5	23	112	2.266
2064	21.403	13.641	5	18	103	2.382
2065	21.403	13.897	4	15	94	2.510
2066	21.403	14.102	4	12	86	2.648
2067	21.403	14.059	3	9	78	2.795
2068	21.403	14.080	3	7	71	2.951
2069	21.403	14.119	3	6	65	3.115
2070	21.403	14.321	2	5	60	3.289
2071	21.403	15.033	2	4	55	3.476

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 03/05/2021 16:06:00
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050316055998100000519803545
Número do documento: 21050316055998100000519803545

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

Ano	Quantidades					
	Ativos	Futuros Aposentados	Futuros Inválidos	Atuais Aposentados	Atuais Pensões	Futuras Pensões
2072	21.403	14.815	2	3	50	3.667
2073	21.403	14.692	1	3	46	3.860
2074	21.403	15.067	1	2	43	4.061
2075	21.403	15.310	1	2	40	4.268
2076	21.403	15.090	1	1	37	4.474
2077	21.403	14.926	1	1	34	4.677
2078	21.403	15.134	1	1	31	4.880
2079	21.403	14.998	0	1	29	5.078
2080	21.403	14.835	0	0	27	5.267
2081	21.403	14.682	0	0	25	5.448
2082	21.403	14.587	0	0	23	5.618
2083	21.403	14.499	0	0	21	5.776
2084	21.403	14.544	0	0	20	5.922
2085	21.403	14.450	0	0	18	6.053
2086	21.403	14.425	0	0	17	6.169
2087	21.403	14.451	0	0	15	6.270
2088	21.403	14.468	0	0	14	6.356
2089	21.403	14.396	0	0	13	6.426
2090	21.403	14.468	0	0	11	6.483
2091	21.403	14.575	0	0	10	6.530
2092	21.403	14.679	0	0	9	6.567
2093	21.403	14.741	0	0	8	6.597
2094	21.403	14.706	0	0	7	6.619

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 03/05/2021 16:06:00
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050316055998100000519803545
Número do documento: 21050316055998100000519803545

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

ANEXO II

PROJEÇÕES ATUARIAIS

FLUXOS PREVIDENCIÁRIOS - ALÍQUOTAS ATUAIS

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 03/05/2021 16:06:00
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050316055998100000519803545
Número do documento: 21050316055998100000519803545

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

Ano	Despesas Previdenciais (R$)	Receitas de Contribuições (R$)	Compensação Previdenciária (R$)	Resultado no Ano (R$)	Resultado Acum. Capitalizado (Fundo de Previdência) (R$)
2020	575.652.694,13	539.673.172,30	263.070,45	(35.716.451,38)	6.786.370,60
2021	700.608.369,39	533.159.307,16	7.922.111,21	(159.526.951,02)	(152.342.899,11)
2022	711.368.122,54	534.364.434,24	10.544.132,65	(166.459.555,65)	(166.459.555,65)
2023	716.444.673,21	535.572.381,37	12.447.257,45	(168.425.034,39)	(168.425.034,39)
2024	723.807.321,00	536.575.715,75	15.528.944,41	(171.702.660,83)	(171.702.660,83)
2025	727.473.344,99	537.326.358,07	18.844.276,55	(171.302.710,38)	(171.302.710,38)
2026	740.937.426,11	536.145.689,88	26.240.408,79	(178.551.327,45)	(178.551.327,45)
2027	749.466.415,51	535.833.358,35	32.677.937,54	(180.955.119,62)	(180.955.119,62)
2028	758.049.204,06	535.110.935,09	38.751.659,23	(184.186.609,74)	(184.186.609,74)
2029	762.679.487,03	533.911.001,97	42.395.690,43	(186.372.794,63)	(186.372.794,63)
2030	772.864.717,81	531.522.269,07	48.544.989,32	(192.797.459,42)	(192.797.459,42)
2031	804.352.277,83	525.068.674,27	59.539.831,67	(219.743.771,88)	(219.743.771,88)
2032	811.511.403,09	523.016.846,40	65.301.542,59	(223.193.014,11)	(223.193.014,11)
2033	829.195.972,96	519.707.292,58	76.670.747,93	(232.817.932,45)	(232.817.932,45)
2034	845.926.132,10	515.692.338,00	87.551.485,78	(242.682.308,33)	(242.682.308,33)
2035	844.602.887,70	516.398.915,53	90.752.369,62	(237.451.602,54)	(237.451.602,54)
2036	843.764.879,32	517.281.097,12	94.229.180,39	(232.254.601,81)	(232.254.601,81)
2037	847.707.763,98	517.458.876,39	99.407.446,48	(230.841.441,11)	(230.841.441,11)
2038	853.394.694,62	518.070.335,28	104.662.945,08	(230.661.414,26)	(230.661.414,26)
2039	854.928.872,39	528.185.225,54	107.885.903,38	(218.857.743,48)	(218.857.743,48)
2040	851.240.164,34	537.374.769,68	110.116.475,74	(203.748.918,93)	(203.748.918,93)
2041	836.564.192,72	540.032.712,68	110.173.509,49	(186.357.970,55)	(186.357.970,55)
2042	825.233.436,51	541.345.543,65	111.262.647,87	(172.625.244,99)	(172.625.244,99)
2043	809.065.480,44	544.131.570,21	110.595.654,75	(154.338.255,47)	(154.338.255,47)
2044	807.948.835,20	1.079.173.424,75	111.570.686,58	382.795.276,13	382.795.276,13
2045	844.866.442,91	563.096.155,52	119.018.651,30	(162.751.636,09)	242.475.443,22
2046	828.419.054,64	565.570.257,13	115.817.113,61	(147.031.683,90)	109.652.820,29
2047	875.640.466,66	566.055.957,66	113.707.785,28	(195.876.723,72)	(79.798.248,16)
2048	862.736.292,88	563.001.548,83	109.431.892,92	(190.302.851,13)	(190.302.851,13)
2049	853.656.500,32	562.305.473,80	106.046.283,07	(185.304.743,45)	(185.304.743,45)
2050	848.503.801,20	562.223.114,59	102.262.722,40	(184.017.964,21)	(184.017.964,21)
2051	865.997.329,86	561.778.126,35	98.080.346,08	(206.138.857,44)	(206.138.857,44)
2052	864.729.768,04	558.373.084,66	93.034.666,50	(213.322.016,89)	(213.322.016,89)
2053	860.480.055,66	557.628.888,68	87.599.561,23	(215.251.605,76)	(215.251.605,76)
2054	858.382.946,41	556.898.457,07	82.410.068,18	(219.074.421,16)	(219.074.421,16)
2055	854.416.863,80	555.577.598,09	77.267.705,03	(221.571.560,69)	(221.571.560,69)
2056	860.869.444,36	554.992.058,62	72.184.493,79	(233.692.891,95)	(233.692.891,95)
2057	880.472.439,98	554.218.665,81	66.886.498,04	(259.367.276,13)	(259.367.276,13)
2058	885.585.475,42	552.519.076,28	61.724.811,83	(271.341.587,31)	(271.341.587,31)
2059	899.848.860,71	551.947.607,18	56.721.274,85	(291.179.978,68)	(291.179.978,68)
2060	916.868.371,17	550.835.763,16	51.895.858,71	(314.136.749,29)	(314.136.749,29)
2061	927.990.349,39	549.576.691,44	47.266.220,45	(331.147.437,50)	(331.147.437,50)
2062	936.384.195,81	548.753.764,77	42.847.719,94	(344.782.711,10)	(344.782.711,10)
2063	957.554.125,25	548.369.371,50	38.653.269,58	(370.531.484,17)	(370.531.484,17)
2064	982.291.710,66	547.100.816,11	34.692.990,23	(400.497.904,32)	(400.497.904,32)
2065	1.009.962.792,99	545.684.918,41	30.974.291,93	(433.303.582,65)	(433.303.582,65)
2066	1.035.162.680,21	544.258.684,90	27.502.387,68	(463.401.607,64)	(463.401.607,64)
2067	1.045.738.354,49	543.096.026,46	24.280.224,78	(478.362.103,25)	(478.362.103,25)
2068	1.061.003.728,58	542.978.893,52	21.308.220,08	(496.716.614,98)	(496.716.614,98)
2069	1.077.976.098,78	542.573.547,53	18.583.995,42	(516.818.555,83)	(516.818.555,83)
2070	1.105.168.307,24	542.028.215,21	16.102.408,95	(547.037.683,08)	(547.037.683,08)
2071	1.163.812.780,56	540.794.622,07	13.855.949,29	(609.162.209,21)	(609.162.209,21)

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 03/05/2021 16:06:00
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050316055998100000519803545
Número do documento: 21050316055998100000519803545

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

Ano	Despesas Previdenciais (R$)	Receitas de Contribuições (R$)	Compensação Previdenciária (R$)	Resultado no Ano (R$)	Resultado Acum. Capitalizado (Fundo de Previdência) (R$)
2072	1.164.455.964,68	537.644.761,02	11.835.395,84	(614.975.807,82)	(614.975.807,82)
2073	1.171.650.724,76	538.609.906,77	10.030.054,22	(623.010.763,77)	(623.010.763,77)
2074	1.210.069.809,28	539.096.004,68	8.427.976,90	(662.545.827,70)	(662.545.827,70)
2075	1.240.948.818,72	537.238.773,17	7.016.636,84	(696.693.408,71)	(696.693.408,71)
2076	1.241.150.748,81	535.677.473,55	5.783.230,41	(699.690.044,85)	(699.690.044,85)
2077	1.245.127.749,88	536.895.912,91	4.714.792,10	(703.517.044,88)	(703.517.044,88)
2078	1.272.527.411,03	537.724.695,94	3.798.191,48	(731.004.523,60)	(731.004.523,60)
2079	1.276.946.182,77	536.661.410,51	3.020.064,23	(737.264.708,03)	(737.264.708,03)
2080	1.279.266.666,63	537.393.972,33	2.367.098,96	(739.505.595,34)	(739.505.595,34)
2081	1.281.465.456,63	538.303.107,03	1.826.330,12	(741.336.019,49)	(741.336.019,49)
2082	1.286.851.642,29	539.153.686,61	1.385.223,56	(746.312.732,12)	(746.312.732,12)
2083	1.291.415.374,58	539.573.284,98	1.031.562,62	(750.810.526,98)	(750.810.526,98)
2084	1.303.417.027,38	540.042.497,97	753.374,55	(762.621.154,86)	(762.621.154,86)
2085	1.305.773.750,33	539.939.264,86	539.071,97	(765.295.413,50)	(765.295.413,50)
2086	1.311.441.146,12	540.435.181,08	377.671,72	(770.628.293,32)	(770.628.293,32)
2087	1.319.441.056,64	540.599.889,73	259.001,82	(778.582.165,08)	(778.582.165,08)
2088	1.326.142.697,14	540.471.364,25	173.948,91	(785.497.383,98)	(785.497.383,98)
2089	1.326.149.645,95	540.311.558,21	114.623,54	(785.723.464,19)	(785.723.464,19)
2090	1.334.463.742,63	540.632.456,56	74.454,19	(793.756.831,88)	(793.756.831,88)
2091	1.344.169.471,71	540.250.227,41	48.063,98	(803.871.180,32)	(803.871.180,32)
2092	1.352.876.589,55	539.699.520,20	31.234,44	(813.145.834,91)	(813.145.834,91)
2093	1.358.419.809,84	539.207.976,73	20.724,42	(819.191.108,68)	(819.191.108,68)
2094	1.357.743.016,02	538.935.868,94	14.198,30	(818.792.948,78)	(818.792.948,78)

Notas:
(1) As receitas de contribuições estão deduzidas da receita administrativa.

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 03/05/2021 16:06:00
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050316055998100000519803545
Número do documento: 21050316055998100000519803545

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

ANEXO III

PROJEÇÕES ATUARIAIS

FLUXOS PREVIDENCIÁRIOS–PLANO DE AMORTIZAÇÃO SUGERIDO

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 03/05/2021 16:06:00
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050316055998100000519803545
Número do documento: 21050316055998100000519803545

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

Ano	Despesas Previdenciais (R$)	Receitas de Contribuições (R$)	Compensação Previdenciária (R$)	Resultado no Ano (R$)	Resultado Acum. Capitalizado (Fundo de Previdência) (R$)
2020	575.652.694,13	909.810.559,96	263.070,45	334.420.936,28	376.979.968,30
2021	700.608.369,39	893.181.406,22	7.922.111,21	200.495.148,04	600.093.914,44
2022	711.368.122,54	895.433.702,68	10.544.132,65	194.609.712,80	830.709.262,11
2023	716.444.673,21	897.799.599,87	12.447.257,45	193.802.184,11	1.074.354.001,95
2024	723.807.321,00	899.920.890,19	15.528.944,41	191.642.513,61	1.330.457.755,67
2025	727.473.344,99	901.762.900,52	18.844.276,55	193.133.832,07	1.603.419.053,08
2026	740.937.426,11	899.753.564,76	26.240.408,79	185.056.547,43	1.884.680.743,69
2027	749.466.415,51	899.728.609,34	32.677.937,54	182.940.131,37	2.180.701.719,69
2028	758.049.204,06	898.787.258,21	38.751.659,23	179.489.713,38	2.491.033.536,25
2029	762.679.487,03	897.012.839,68	42.395.690,43	176.729.043,08	2.817.224.591,51
2030	772.864.717,81	893.419.259,82	48.544.989,32	169.099.531,33	3.155.357.598,32
2031	804.352.277,83	882.335.888,56	59.539.831,67	137.523.442,41	3.482.202.496,63
2032	811.511.403,09	879.446.062,13	65.301.542,59	133.236.201,62	3.824.370.848,05
2033	829.195.972,96	874.384.714,14	76.670.747,93	121.859.489,12	4.175.692.588,05
2034	845.926.132,10	868.014.615,37	87.551.485,78	109.639.969,05	4.535.874.112,38
2035	844.602.887,70	869.940.830,07	90.752.369,62	116.090.312,00	4.924.116.871,12
2036	843.764.879,32	872.495.926,76	94.229.180,39	122.960.227,83	5.342.524.111,21
2037	847.707.763,98	873.956.901,29	99.407.446,48	125.656.583,79	5.788.732.141,67
2038	853.394.694,62	876.299.730,34	104.662.945,08	127.567.980,80	6.263.624.050,97
2039	854.928.872,39	895.085.886,77	107.885.903,38	148.042.917,75	6.787.484.411,77
2040	851.240.164,34	912.662.992,54	110.116.475,74	171.539.303,93	7.366.272.780,41
2041	836.564.192,72	918.734.701,58	110.173.509,49	192.344.018,34	8.000.593.165,58
2042	825.233.436,51	922.465.397,84	111.262.647,87	208.494.609,20	8.689.123.364,71
2043	809.065.480,44	928.862.783,32	110.595.654,75	230.392.957,64	9.440.863.724,23
2044	807.948.835,20	1.465.589.038,53	111.570.686,58	769.210.889,91	10.776.526.437,59
2045	844.866.442,91	956.073.013,14	119.018.651,30	230.225.221,53	11.653.343.245,39
2046	828.419.054,64	961.822.767,91	115.817.113,61	249.220.826,88	12.601.764.666,99
2047	875.640.466,66	566.055.957,66	113.707.785,28	(195.876.723,72)	13.161.993.823,28
2048	862.736.292,88	563.001.548,83	109.431.892,92	(190.302.851,13)	13.761.410.601,54
2049	853.656.500,32	562.305.473,80	106.046.283,07	(185.304.743,45)	14.401.790.494,19
2050	848.503.801,20	562.223.114,59	102.262.722,40	(184.017.964,21)	15.081.879.959,63
2051	865.997.329,86	561.778.126,35	98.080.346,08	(206.138.857,44)	15.780.653.899,77
2052	864.729.768,04	558.373.084,66	93.034.666,50	(213.322.016,89)	16.514.171.116,87
2053	860.480.055,66	557.628.888,68	87.599.561,23	(215.251.605,76)	17.289.769.778,12
2054	858.382.946,41	556.898.457,07	82.410.068,18	(219.074.421,16)	18.108.081.543,65
2055	854.416.863,80	555.577.598,09	77.267.705,03	(221.571.560,69)	18.972.994.875,58
2056	860.869.444,36	554.992.058,62	72.184.493,79	(233.692.891,95)	19.877.681.676,16
2057	880.472.439,98	554.218.665,81	66.886.498,04	(259.367.276,13)	20.810.975.300,60
2058	885.585.475,42	552.519.076,28	61.724.811,83	(271.341.587,31)	21.788.292.231,32
2059	899.848.860,71	551.947.607,18	56.721.274,85	(291.179.978,68)	22.804.409.786,52
2060	916.868.371,17	550.835.763,16	51.895.858,71	(314.136.749,29)	23.858.537.624,42
2061	927.990.349,39	549.576.691,44	47.266.220,45	(331.147.437,50)	24.958.902.444,38
2062	936.384.195,81	548.753.764,77	42.847.719,94	(344.782.711,10)	26.111.653.879,94
2063	957.554.125,25	548.369.371,50	38.653.269,58	(370.531.484,17)	27.307.821.628,57
2064	982.291.710,66	547.100.816,11	34.692.990,23	(400.497.904,32)	28.545.793.021,96
2065	1.009.962.792,99	545.684.918,41	30.974.291,93	(433.303.582,65)	29.825.237.020,63
2066	1.035.162.680,21	544.258.684,90	27.502.387,68	(463.401.607,64)	31.151.349.634,23
2067	1.045.738.354,49	543.096.026,46	24.280.224,78	(478.362.103,25)	32.542.068.509,03
2068	1.061.003.728,58	542.978.893,52	21.308.220,08	(496.716.614,98)	33.997.876.004,59
2069	1.077.976.098,78	542.573.547,53	18.583.995,42	(516.818.555,83)	35.520.930.009,04
2070	1.105.168.307,24	542.028.215,21	16.102.408,95	(547.037.683,08)	37.105.148.126,49
2071	1.163.812.780,56	540.794.622,07	13.855.949,29	(609.162.209,21)	38.722.294.804,88
2072	1.164.455.964,68	537.644.761,02	11.835.395,84	(614.975.807,82)	40.430.656.685,35

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 03/05/2021 16:06:00
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050316055998100000519803545
Número do documento: 21050316055998100000519803545

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

Ano	Despesas Previdenciais (R$)	Receitas de Contribuições (R$)	Compensação Previdenciária (R$)	Resultado no Ano (R$)	Resultado Acum. Capitalizado (Fundo de Previdência) (R$)
2073	1.171.650.724,76	538.609.906,77	10.030.054,22	(623.010.763,77)	42.233.485.322,70
2074	1.210.069.809,28	539.096.004,68	8.427.976,90	(662.545.827,70)	44.104.948.614,37
2075	1.240.948.818,72	537.238.773,17	7.016.636,84	(696.693.408,71)	46.054.552.122,52
2076	1.241.150.748,81	535.677.473,55	5.783.230,41	(699.690.044,85)	48.118.135.205,03
2077	1.245.127.749,88	536.895.912,91	4.714.792,10	(703.517.044,88)	50.301.706.272,45
2078	1.272.527.411,03	537.724.695,94	3.798.191,48	(731.004.523,60)	52.588.804.125,20
2079	1.276.946.182,77	536.661.410,51	3.020.064,23	(737.264.708,03)	55.006.867.664,68
2080	1.279.266.666,63	537.393.972,33	2.367.098,96	(739.505.595,34)	57.567.774.129,22
2081	1.281.465.456,63	538.303.107,03	1.826.330,12	(741.336.019,49)	60.280.504.557,48
2082	1.286.851.642,29	539.153.686,61	1.385.223,56	(746.312.732,12)	63.151.022.098,81
2083	1.291.415.374,58	539.573.284,98	1.031.562,62	(750.810.526,98)	66.189.272.897,76
2084	1.303.417.027,38	540.042.497,97	753.374,55	(762.621.154,86)	69.398.008.116,76
2085	1.305.773.750,33	539.939.264,86	539.071,97	(765.295.413,50)	72.796.593.190,27
2086	1.311.441.146,12	540.435.181,08	377.671,72	(770.628.293,32)	76.393.760.488,37
2087	1.319.441.056,64	540.599.889,73	259.001,82	(778.582.165,08)	80.198.803.952,59
2088	1.326.142.697,14	540.471.364,25	173.948,91	(785.497.383,98)	84.225.234.805,77
2089	1.326.149.645,95	540.311.558,21	114.623,54	(785.723.464,19)	88.493.025.429,92
2090	1.334.463.742,63	540.632.456,56	74.454,19	(793.756.831,88)	93.008.850.123,83
2091	1.344.169.471,71	540.250.227,41	48.063,98	(803.871.180,32)	97.785.509.950,95
2092	1.352.876.589,55	539.699.520,20	31.234,44	(813.145.834,91)	102.839.494.713,10
2093	1.358.419.809,84	539.207.976,73	20.724,42	(819.191.108,68)	108.190.673.287,20
2094	1.357.743.016,02	538.935.868,94	14.198,30	(818.792.948,78)	113.863.320.735,65

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 03/05/2021 16:06:00
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050316055998100000519803545
Número do documento: 21050316055998100000519803545

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

ANEXO IV

CONTABILIZAÇÃO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 03/05/2021 16:06:00
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050316055998100000519803545
Número do documento: 21050316055998100000519803545

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

VESTING

DEMONSTRATIVO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS CONSIDERANDO-SE A ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA – GERAÇÃO ATUAL

CÓDIGO	CONTA	VALOR EM R$
2.2.7.2.0.00.00	Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo	5.125.645.192,22
2.2.7.2.1.03.00	Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios Concedidos	4.147.747.027,97
2.2.7.2.1.03.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benef. do Plano Previd. do RPPS	4.566.119.522,21
2.2.7.2.1.03.02	(-) Contribuições do Ente para o Plano Previdenciário do RPPS	-
2.2.7.2.1.03.03	(-) Contribuições do Aposentado para o Plano Previdenciário do RPPS	338.152.347,02
2.2.7.2.1.03.04	(-) Contribuições do Pensionista para o Plano Previdenciário do RPPS	80.220.147,22
2.2.7.2.1.03.05	(-) Compensação Previdenciária do Plano Previdenciário do RPPS	-
2.2.7.2.1.03.06	(-) Parcelamento de Débitos Previdenciários do Plano Prev. do RPPS	-
2.2.7.2.1.04.00	Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios a Conceder	977.898.164,25
2.2.7.2.1.04.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benef. a Conceder do Plano Prev. do RPPS	5.413.691.408,75
2.2.7.2.1.04.02	(-) Contribuições do Ente para o Plano Previdenciário do RPPS	2.422.877.690,60
2.2.7.2.1.04.03	(-) Contribuições do Servidor para o Plano Previdenciário do RPPS	1.132.648.716,49
2.2.7.2.1.04.04	(-) Compensação Previdenciária do Plano Previdenciário do RPPS	880.266.837,41
2.2.7.2.1.05.00	Plano Previdenciário - Plano de Amortização	-
2.2.7.2.1.05.98	(-) Outros Créditos do Plano de Amortização	-

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 03/05/2021 16:06:00
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050316055998100000519803545
Número do documento: 21050316055998100000519803545

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

DEMONSTRATIVO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS CONSIDERANDO-SE A ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA E DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT PREVISTAS NO PLANO DE AMORTIZAÇÃO PROPOSTO NESTA REAVALIAÇÃO ATUARIAL – GERAÇÃO ATUAL

CÓDIGO	CONTA	VALOR EM R$
2.2.7.2.0.00.00	Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo	40.150.030,21
2.2.7.2.1.03.00	Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios Concedidos	4.147.747.027,97
2.2.7.2.1.03.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benef. do Plano Previd. do RPPS	4.566.119.522,21
2.2.7.2.1.03.02	(-) Contribuições do Ente para o Plano Previdenciário do RPPS	-
2.2.7.2.1.03.03	(-) Contribuições do Aposentado para o Plano Previdenciário do RPPS	338.152.347,02
2.2.7.2.1.03.04	(-) Contribuições do Pensionista para o Plano Previdenciário do RPPS	80.220.147,22
2.2.7.2.1.03.05	(-) Compensação Previdenciária do Plano Previdenciário do RPPS	-
2.2.7.2.1.03.06	(-) Parcelamento de Débitos Previdenciários do Plano Prev. do RPPS	-
2.2.7.2.1.04.00	Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios a Conceder	977.898.164,25
2.2.7.2.1.04.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benef. a Conceder do Plano Prev. do RPPS	5.413.691.408,75
2.2.7.2.1.04.02	(-) Contribuições do Ente para o Plano Previdenciário do RPPS	2.422.877.690,60
2.2.7.2.1.04.03	(-) Contribuições do Servidor para o Plano Previdenciário do RPPS	1.132.648.716,49
2.2.7.2.1.04.04	(-) Compensação Previdenciária do Plano Previdenciário do RPPS	880.266.837,41
2.2.7.2.1.05.00	Plano Previdenciário - Plano de Amortização	5.085.495.162,01
2.2.7.2.1.05.98	(-) Outros Créditos do Plano de Amortização	5.085.495.162,01

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 03/05/2021 16:06:00
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050316055998100000519803545
Número do documento: 21050316055998100000519803545

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

SECRETARIA MUNICIPAL
DE GESTÃO

DIRETORIA GERAL **DE PREVIDÊNCIA**

FUMPRES
FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR

SALVADOR
PREFEITURA
PRIMEIRA CAPITAL DO BRASIL

SALVADOR-BAHIA, 28 DE JUNHO DE 2019

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 03/05/2021 16:06:00
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050316060018700000519803555
Número do documento: 21050316060018700000519803555

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

RELATÓRIO DE GESTÃO ATUARIAL

TRIÊNIO 2016-2018

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 03/05/2021 16:06:00
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050316060018700000519803555
Número do documento: 21050316060018700000519803555

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

HIPÓTESES ATUARIAIS

ANO-BASE	2016	2017	2018
TAXA ANUAL DE JUROS REAL	6,00%	6,00%	6,00%
TÁBUA DE SOBREVIVÊNCIA E MORTALIDADE	IBGE-2014	IBGE-2015	IBGE-2017
TAXA ANUAL DE CRESCIMENTO REAL DOS SALÁRIOS	1,00%	1,00%	1,00%
TAXA ANUAL DE CRESCIMENTO REAL DOS BENEFÍCIOS	0,00%	0,00%	0,00%
FATOR DE CAPACIDADE SALARIAL E DOS BENEFÍCIOS	0,980	0,980	0,980
INDEXADOR DO SISTEMA PREVIDENCIAL	IPCA	IPCA	IPCA
TAXA ANUAL DE ROTATIVIDADE	0,00%	0,00%	0,00%
CUSTEIO ADMINISTRATIVO SOBRE FOLHA	2,00%	0,25%	0,25%

	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL	CONTRIBUIÇÃO SERVIDOR
2016	22,00%	11,00%
2017	24,00%	11,00%
2018	24,00%	11,00%

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 03/05/2021 16:06:00
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050316060018700000519803555
Número do documento: 21050316060018700000519803555

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

HISTÓRICO DO DÉFICIT

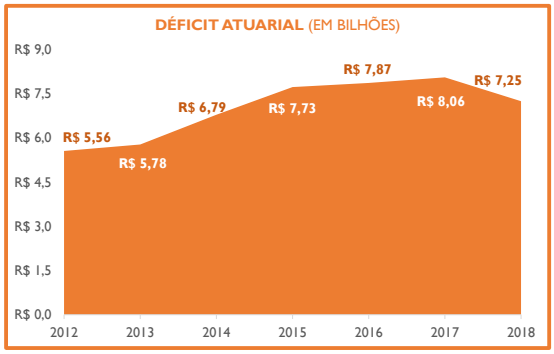

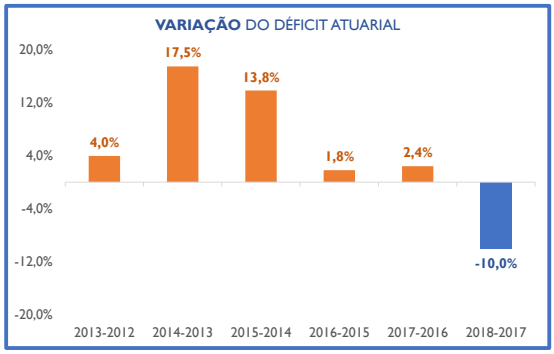

O RESULTADO DA PROJEÇÃO ATUARIAL, COM DATA-BASE EM **31/12/2018**, INDICA UM DÉFICIT DE **R$ 7.253.004.763,41** (UMA REDUÇÃO DE 10,0% EM RELAÇÃO AO RESULTADO OBTIDO COM A BASE DE 2017). ALÉM DAS BOAS PRÁTICAS DE AUDITORIA E GOVERNANÇA ADOTADAS, A DIRETORIA TEM APLICADO ESFORÇOS NO TRABALHO CONTÍNUO DE QUALIFICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES. NESTA PROJEÇÃO, FOI POSSÍVEL ADICIONAR A VARIÁVEL DO TEMPO MÉDIO DO ABONO DE PERMANÊNCIA NA PROJEÇÃO, O QUE CONTRIBUIU PARA O RESULTADO OBTIDO.

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 03/05/2021 16:06:00
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050316060018700000519803555
Número do documento: 21050316060018700000519803555

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

DÉFICIT POR FONTE

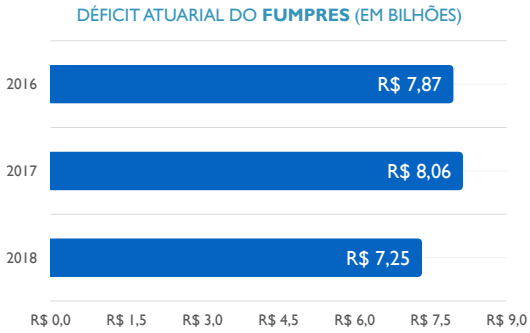

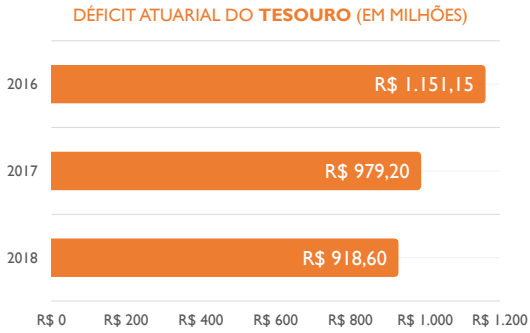

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 03/05/2021 16:06:00
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050316060018700000519803555
Número do documento: 21050316060018700000519803555

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

SERVIDORES **ATIVOS**

ESTATÍSTICA	31/12/2016	31/12/2017	31/12/2018	VARIAÇÃO 2018/2017	VARIAÇÃO 2018/2017 (%)
Quantidade	21.671	21.753	**21.674**	-79	-0,36
Idade media (anos)	44,3	45,2	**46,0**	+0,8	+1,77
Salário médio (R$)	4.273,62	4.434,12	**4.681,89**	+247,77	+5,59
Tempo médio de serviço no ente (anos)	12,7	13,3	**14,0**	+0,7	+5,26

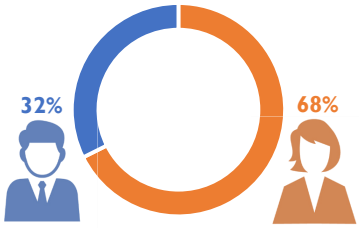

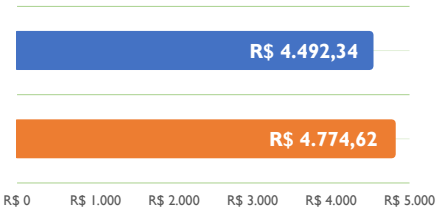

Resultados da base de 31/dez/2018

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 03/05/2021 16:06:00
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050316060018700000519803555
Número do documento: 21050316060018700000519803555

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

ÓRGÃO	SERVIDORES	EM ABONO	SALÁRIO MÉDIO	IDADE MÉDIA	TEMPO DE SERVIÇO	TEMPO DE ABONO
SMED	7.518	211	5.226,56	47,63	13,75	4,60
SMS	8.477	105	3.293,36	45,28	10,98	4,77
SEFAZ	455	180	18.915,82	55,24	25,77	6,38
PGMS	130	35	22.233,87	50,72	21,34	5,89

SECRETARIA MUNICIPAL **DE EDUCAÇÃO**

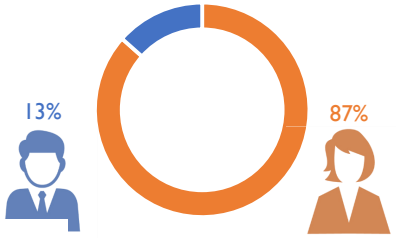

REMUNERAÇÃO MÉDIA

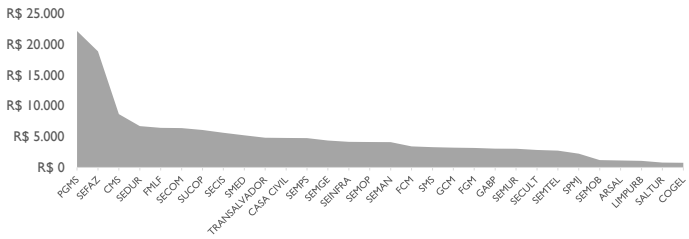

Resultados da base de 31/dez/2018

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 03/05/2021 16:06:00
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050316060018700000519803555
Número do documento: 21050316060018700000519803555

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

APOSENTADOS

FUMPRES	ESTATÍSTICA	31/12/2016	31/12/2017	31/12/2018	VARIAÇÃO 2018/2017	VARIAÇÃO 2018/2017 (%)
	Quantidade	6.087	6.127	**6.209**	+82	+1,34
	Idade media (anos)	68,8	69,4	**70,0**	+0,6	+0,86
	Benefício médio (R$)	4.399,50	4.490,47	**4.611,00**	+120,53	+2,68
	Tempo médio de benefício	-	-	**13,99**	-	-

TESOURO	ESTATÍSTICA	31/12/2017	31/12/2018	VARIAÇÃO	(%)
	Quantidade	1.264	**1.109**	-155	-12,26
	Idade media (anos)	80,1	**81,6**	+1,5	+1,87
	Benefício médio (R$)	4.934,23	**4.888,62**	-45,61	-0,92
	Tempo médio de benefício	-	**30,24**	-	-

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 03/05/2021 16:06:00
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050316060018700000519803555
Número do documento: 21050316060018700000519803555

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

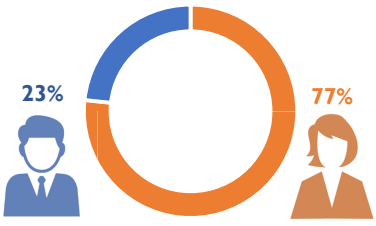

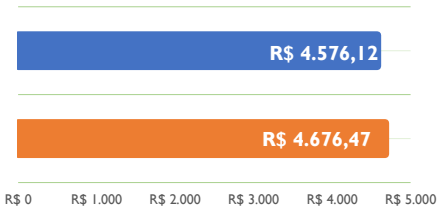

INVALIDEZ

ESTATÍSTICA	31/12/2018
Quantidade	99
Idade media (anos)	76,21
Benefício médio (R$)	2.008,68
Tempo médio de benefício	34,02

Resultados da base de 31/dez/2018

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 03/05/2021 16:06:00
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050316060018700000519803555
Número do documento: 21050316060018700000519803555

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

PENSIONISTAS

FUMPRES	ESTATÍSTICA	31/12/2016	31/12/2017	31/12/2018	VARIAÇÃO 2018/2017	VARIAÇÃO 2018/2017 (%)
	Quantidade	2.576	2.583	**2.565**	-18	-0,70
	Idade media (anos)	63,9	64,5	**65,3**	+0,8	+1,24
	Benefício médio (R$)	3.370,11	3.364,30	**3.137,98**	-226,32	-6,73
	Tempo médio de benefício	-	-	**11,21**	-	-

TESOURO	ESTATÍSTICA	31/12/2017	31/12/2018	VARIAÇÃO	(%)
	Quantidade	1.001	**879**	-122	-12,19
	Idade media (anos)	74,6	**75,6**	+1,0	+1,34
	Benefício médio (R$)	1.967,57	**1.999,43**	+31,86	+1.62
	Tempo médio de benefício	-	**38,41**	-	-

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 03/05/2021 16:06:00
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050316060018700000519803555
Número do documento: 21050316060018700000519803555

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

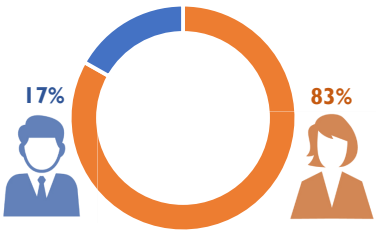

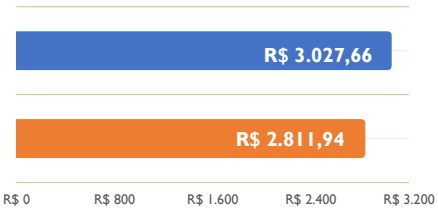

INVALIDEZ

ESTATÍSTICA	31/12/2018
Quantidade	337
Idade media (anos)	53,46
Benefício médio (R$)	2.265,91
Tempo médio de benefício	16,32

Resultados da base de 31/dez/2018

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 03/05/2021 16:06:00
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050316060018700000519803555
Número do documento: 21050316060018700000519803555

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

TUTELA PROVISÓRIA NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.404 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
AUTOR(A/S)(ES)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RÉU(É)(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de ação cível originária, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pelo Estado do Rio Grande do Sul, em face da União, objetivando:

> "2. A concessão de tutela provisória de urgência, sem a oitiva da parte contrária, de acordo com o art. 300 e seguintes do NCPC e do artigo 151, V, do CTN, para determinar que a União/RFB, se abstenha de:
>
> 2.a. Exigir a inclusão na base de cálculo da contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) paga pelo Estado do Rio Grande do Sul dos repasses de recursos do Tesouro Estadual, destinados ao pagamento de benefícios previdenciários (cobertura de insuficiências financeiras e cota patronal das contribuições previdenciárias) pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS/RS), planos Financeiro (Regime de Repartição Simples) e Fundo Previdenciário (Fundoprev/RS – Regime de Capitalização);
>
> 2.b. Efetuar o lançamento tributário e a inscrição em dívida ativa do ente federado por conta da falta de inclusão dos referidos recursos na base de cálculo da contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) paga pelo Estado do Rio Grande do Sul;
>
> 2.c. Efetuar representação para fins civis, penais e de responsabilidade administrativa na forma prevista na Portaria RFB n. 1.750, de 12 de novembro de 2018 ou outra que vier a substituí-la;
>
> 2.d. Incluir o Estado do Rio Grande do Sul no Cadastro

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7D45-9035-BAFB-E9D7 e senha C6F6-793B-6662-57ED

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 03/05/2021 16:06:00
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050316060029400000519803562
Número do documento: 21050316060029400000519803562

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) e no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC);

2.e. Cancelar os parcelamentos em vigor, especialmente aquele firmado a que se refere a Medida Provisória MP n. 38/2002;

2.f. Efetuar a retenção de receitas do Fundo de Participação dos Estados (FPE) com fundamento no artigo 160, § único, I, da CF/88.

3. Ao final, a procedência da ação, para o fim de:

3.a. Declarar, em definitivo a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão na base de cálculo da contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) paga pelo Estado do Rio Grande do Sul dos repasses de recursos do Tesouro Estadual, destinados ao pagamento de benefícios previdenciários (cobertura de insuficiências financeiras e cota patronal das contribuições previdenciárias) pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS/RS), planos Financeiro (Regime de Repartição Simples) e Fundo Previdenciário (Fundoprev/RS – Regime de Capitalização);

3.b. Determinar o cancelamento de eventual crédito que venha a ser lançado com fundamento no entendimento da SC Cosit n. 278/17 e da SC n.º 4002/2020-SRRF04/Disit discutido na presente ação.

4. Alternativamente, na remota hipótese de prevalecer o entendimento contido na SC Cosit n.º 278/2017 e na SC n.º 4.002/2020 – SRRF04/Disit, aplicação de seu conteúdo normativo apenas e tão somente a fatos geradores posteriores a 01 de junho de 2017, em atenção ao disposto no artigo 24 da LINDB".

O Estado justifica a competência desta Corte para o julgamento da presente demanda, tendo em vista que a União, por meio da Consulta SC Cosit 278/2017, exarada pela RFB, teria violado o artigo 150, incisos II a IV, da CF, na medida em que pretende tributar repasses do Tesouro

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7D45-9035-BAFB-E9D7 e senha C6F6-793B-6662-57ED

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 03/05/2021 16:06:00
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050316060029400000519803562
Número do documento: 21050316060029400000519803562

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

Estadual ao RPPS que já seriam oferecidos à tributação do Pasep pelo Instituto de Previdência do Estado (IPE-PREV), ameaçando a autonomia política e financeira do estado-membro e o equilíbrio entre as entidades federadas, em ofensa aos arts. 1º, 18 e 60, § 4º, da CF/1988.

Afirma que o Supremo tem sido o fórum de discussão da tributação dos entes federados pelo Pasep, a teor do artigo 239 da CF, citando, como exemplo, a controvérsia relativa à inclusão das receitas do Fundef/Fundeb transferidas aos Estados federados na base de cálculo do Pasep, na AC 1.980, bem como as controvérsias em que se busca afastar a recusa indevida da emissão de certidão negativa de débitos e os efeitos da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Sobre o mérito, o Estado narra que:

> "(...) é contribuinte submetido a acompanhamento econômico-tributário diferenciado e, nessa condição, recebeu convite para Reunião de Conformidade Tributária na Delegacia da RFB, em Porto Alegre, no segundo semestre de 2018. Nessa reunião e nas que se seguiram, em novembro daquele mesmo ano e em abril de 2020, o ente federado foi instado a alterar a base de cálculo da contribuição ao PASEP para adequá-la ao entendimento da União contido na SC Cosit n. 278/17.
>
> Mais especificamente, o Estado do Rio Grande do Sul foi demandado a retificar as Declarações de Débito e Crédito de Tributos e Contribuições Federais (DCTFs), para incluir na base de cálculo da contribuição ao PASEP, efetuando os correlatos recolhimentos complementares, os seguintes repasses de recursos realizados pelo Tesouro estadual:
>
> a) transferências voluntárias recebidas de instituições privadas e pessoas físicas e jurídicas que são direcionadas, por exemplo, ao Fundo Estadual da Criança e do Adolescente, ao Fundo de Apoio à Cultura e ao Fundo Pró-Esporte na base de cálculo da contribuição ao PASEP;
>
> b) cota patronal ao RPPS/RS e ao Fundoprev;
>
> c) cobertura das insuficiências financeiras do RPPS/RS; e
>
> d) integralização de capital em companhias estaduais

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7D45-9035-BAFB-E9D7 e senha C6F6-793B-6662-57ED

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 03/05/2021 16:06:00
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050316060029400000519803562
Número do documento: 21050316060029400000519803562

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

> integrantes da administração indireta.
>
> (...)
>
> O Estado Rio Grande do Sul efetuou, no prazo da autorregularização, a retificação das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTFs) dos últimos 05 (cinco) anos, alterando a base de cálculo da contribuição ao PASEP e o valor das prestações relativas ao parcelamento do PASEP com base na MP n. 38/2002, para atender a solicitação da União no que diz respeito ao item "a" e "d" antes mencionados. As DCTFs retificadas incluíram as seguintes diferenças: item "a" (transferências voluntárias recebidas de instituições privadas e pessoas físicas e jurídicas que são direcionadas, por exemplo, ao Fundo Estadual da Criança e do Adolescente, ao Fundo de Apoio à Cultura e ao Fundo Pró-Esporte), período de abril de 2015 a fevereiro de 2020; item 'd' (integralização de capital), período de abril de 2015 a fevereiro de 2019.
>
> Relativamente a competência março/2020 não houve transmissão de DCTF, em razão da Portaria ME n.º 139/2020, que prorrogou o vencimento original de 24 de abril de 2020 para 25 de agosto de 2020.
>
> A partir da competência março/2020 a base de cálculo também está ajustada relativamente ao item 'a'.
>
> A partir da competência março/2020 apenas os itens 'b' e 'c' permaneceram inalterados.
>
> Isso porque o ente federado entende que, em relação ao itens 'b' e 'c' (repasse da cota patronal ao RPPS/RS e repasse da cobertura de insuficiências financeiras do RPPS), o entendimento da União manifestado na SC Cosit n.º 278/2017 e SC n.º 4.002/20 – SRRF04/Disit não está adequado ao Direito".

Em apertada síntese, o Estado do Rio Grande do Sul contesta as conclusões exaradas na Solução de Consulta COSIT 278/2017, ato por meio do qual a Receita Federal teria recomendado a instauração de procedimento de autorregularização quanto à fixação da base de cálculo da contribuição para o PASEP devida pelo Estado.

Nesse sentido, afirma que as regras estabelecidas na Consulta COSIT

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7D45-9035-BAFB-E9D7 e senha C6F6-793B-6662-57ED

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 03/05/2021 16:06:00
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050316060029400000519803562
Número do documento: 21050316060029400000519803562

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

278/2017, acerca da impossibilidade de exclusão das transferências intraorçamentárias, relativas à cobertura de insuficiências financeiras e cota patronal, à autarquia responsável pela administração dos regimes previdenciários dos servidores do Estado do Rio Grande do Sul, da base de cálculo do Pasep, estariam em desacordo com o disposto no art. 2º, inciso II, "a", e parágrafo único, da Lei Complementar 8/1970; art. 7º c/c o inciso III do art. 2º da Lei 9.715/1998; parágrafo único do art. 68 do Decreto 4.524/2002; e, por fim, arts. 107, 108 e 111 do CTN.

Segundo o autor, a SC Cosit 278/2017 teria estabelecido diferenciação entre transferências intergovernamentais, intragovernamentais e intraorçamentárias, desconsiderando o conceito de receita para fins do Direito Tributário e as razões que ensejaram a criação da transferência/operação intraorçamentária como uma classificação de receita e despesa.

Alega que a Solução de Consulta Cosit 278/2017 incidiria em equívoco ao estabelecer que as transferências intraorçamentárias não estariam abrangidas pelo conceito de transferência corrente e de capital da Lei 4.320/1964, pelo fato de se realizarem através da contraprestação em bens e serviços ou simplesmente decorrerem do pagamento de alguma obrigação da entidade.

Salienta que a cota patronal, por ser tributo, e as operações de repasse financeiro para cobertura de déficit previdenciário, por constituírem obrigação legal em relação ao RPPS, não configurariam contraprestação por serviços prestados, sendo que a circunstância de serem efetuadas mediante empenho ou estarem registradas do ponto de vista orçamentário não alteraria sua natureza. Essas transferências constituiriam mera vinculação de recursos (pela qual a transferência é carimbada, taxada), e não uma nova arrecadação de fato.

Assim, considera que a distinção entre transferências intergovernamentais, intragovernamentais e intraorçamentárias seria descabida para fins de definição da base de cálculo da contribuição para o PASEP, pois a Lei 9.715/1998 não faria essa distinção em seus arts. 2º, inciso III, e 7º, não sendo possível confundir a regra de interpretação

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7D45-9035-BAFB-E9D7 e senha C6F6-793B-6662-57ED

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 03/05/2021 16:06:00
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050316060029400000519803562
Número do documento: 21050316060029400000519803562

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

literal prevista no art. 111 do CTN com interpretação restritiva.

Sustenta que os repasses da cota patronal e das insuficiências financeiras são destinados ao custeio do sistema de previdência dos servidores públicos estaduais, valores que não compõem as disponibilidades de caixa do ente federado, que seria mero intermediário/transferidor dessas receitas para a autarquia estadual responsável pela gestão das receitas previdenciárias e realização dos pagamentos aos respectivos beneficiários estaduais.

Defende que esses repasses seriam receitas da Autarquia responsável pela gestão unificada dos fundos previdenciários, estando vinculadas à prestação de benefícios previdenciários, motivo pelo qual essa seria a única entidade responsável pelo recolhimento da contribuição ao PASEP sobre essas transferências.

Desse modo, para o autor, o entendimento da SC Cosit 278/2017, de que a cota patronal e a cobertura das insuficiências financeiras do RPPS devem ser incluídos na base de cálculo da contribuição ao PASEP do Estado do Rio Grande do Sul, apesar de o IPE-PREV já as incluir na base de cálculo do PASEP pago pela autarquia, configura *bis in idem* e viola o princípio da vedação de confisco e a proibição de tratamento desigual entre contribuintes, além de contrariar o princípio da proporcionalidade.

Aduz, ainda, que:

> "Além da ilegalidade e da inconstitucionalidade da exigência feita pela União, o Estado do Rio Grande do Sul está sendo instado a retificar suas DCTFs e efetuar recolhimentos, a título de 'adequação' ao entendimento contido na SC Cosit n.º 278/17 retroativamente aos últimos 05 (cinco) anos, em desacordo com os princípios da irretroatividade da lei tributária, da segurança jurídica, da proteção da confiança e da razoabilidade.
>
> O Estado do Rio Grande do Sul sofreu fiscalização da RFB nos exercícios de 2010, de 2013 e de 2014, oportunidade em que foram lavrados os Autos de Infração n. 11080.002372/2010-24, n. 11080.723.802/2013-98 (principal) e n. 11080.721.793/2014-81 (complementar). As auditorias da RFB realizadas, nessas três

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7D45-9035-BAFB-E9D7 e senha C6F6-793B-6662-57ED

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 03/05/2021 16:06:00
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050316060029400000519803562
Número do documento: 21050316060029400000519803562

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

> oportunidades, nada mencionaram a respeito de possível inadequação da exclusão dos recursos da cota patronal e dos repasses para a cobertura de insuficiências financeiras do RPPS da base de cálculo do PASEP. De igual sorte, até final de 2018, nenhuma contrariedade foi manifestada pela União em relação à exclusão dessas transferências com fundamento no artigo 7º da Lei n.º 9.715/98.
>
> A SC Cosit n.º 278/2017 foi publicada em 01 de junho de 2017 e esse deve ser o marco temporal de qualquer exigência que venha a ser feita com fundamento no entendimento nela adotado. Ainda que tal exigência seja ilegal e inconstitucional como no caso em exame.
>
> O fato de a referida consulta ter sido formulada pelo **GTREL à RFB em virtude da** existência de fundadas dúvidas sobre o cálculo do PIS/PASEP e, em especial, **pela existência de entendimentos divergentes a respeito da matéria entre as diferentes Delegacias da RFB**, afasta a possibilidade de se atribuir à SC Cosit n. 278/2017 natureza meramente interpretativa (art. 106, I, do CTN).
>
> (...)
>
> A limitação temporal de aplicação da SC Cosit n. 278/17 deriva, ademais, do disposto no artigo 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto n.º 4.657, de 04 de setembro de 1942, com a redação das Lei n.º 12.376/2010 e n.º 13.655/2018), o qual estabelece que: (...)".

Argumenta que a representação para fins penais, de responsabilidade civil e por ato de improbidade prevista no art. 18 da Portaria RFB 1750/2018 configura coação e modo indireto de cobrança de tributo, procedimento que seria há muito rechaçado pelo Poder Judiciário, por violar os princípios da proporcionalidade, do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa, equiparando-se às situações previstas nas Súmulas 70, 323 e 547 desta Corte.

Por fim, sobre os requisitos necessários à concessão de medida liminar, afirma que:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7D45-9035-BAFB-E9D7 e senha C6F6-793B-6662-57ED

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 03/05/2021 16:06:00
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050316060029400000519803562
Número do documento: 21050316060029400000519803562

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

> "Na hipótese de aquiescer com a exigência da União, o Estado do Rio Grande do Sul declarar-se-ia devedor de aproximadamente R$ 852.000.000,00 (oitocentos e cinquenta e dos milhões de reais), situação que agravaria sobremodo as notórias dificuldades financeiras enfrentadas nos últimos anos e que se refletem no atraso no pagamento de seus servidores e fornecedores, e na prestação de serviços públicos à sociedade gaúcha.
>
> Especialmente relevante é o fato de que, por não aquiescer com as exigências da União, o Estado do Rio Grande do Sul está sujeito a ser autuado pela RFB. Nessa hipótese, sofrerá a imposição de penalidade pecuniária indevida, como ficará sujeito aos efeitos nefastos do lançamento tributário, quais sejam: a) o cancelamento dos parcelamentos em vigor, especialmente o parcelamento do PASEP regrado pela MP n. 38/2002; b) oferecimento de representação ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Polícia Federal, por improbidade administrativa e crime contra a ordem tributária; c) a inscrição do ente federado no CAUC e no CADIN; e d) a retenção de receitas do FPE".

Em suma, o Estado contesta a exigência, feita pela RFB, de recolhimento de contribuição ao Pasep sobre a cota patronal e a cobertura de insuficiências financeiras do RPPS transferidas ao IPE-PREV.

Intimada, a União alega, preliminarmente, a incompetência do Supremo Tribunal Federal para julgar o feito, pois a discussão sobre o que compreenderia a base de cálculo do Pasep teria sido rejeitada por diversas vezes nesta Corte, por não implicar desestabilização do pacto federativo, tratando-se de demanda meramente patrimonial. Nesse sentido, cita as seguintes decisões monocráticas: i) ACO 2.863, Rel. Min. Edson Fachin, j. 19.5.2016; ii) ACO 655, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 9.6.2015; iii) ACO 2.875, Rel. Min. Luiz Fux, j. 31.5.2016; e iv) ACO 657, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.4.2018.

Sustenta, ainda, falta de interesse de agir do Estado-autor, porque, segundo informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal, o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7D45-9035-BAFB-E9D7 e senha C6F6-793B-6662-57ED

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 03/05/2021 16:06:00
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050316060029400000519803562
Número do documento: 21050316060029400000519803562

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

crédito tributário ainda não estaria constituído, estando na fase de mera autorregularização, a qual não enseja o início da cobrança, inexistindo, portanto, risco atual que possa justificar a necessidade da propositura da demanda.

Defende que não haveria *periculum in mora* na situação em apreço, porquanto apenas após o procedimento de autorregularização, e caso não saneados os vícios encontrados, será efetuado o lançamento de ofício do valor apurado, com a imposição da multa punitiva.

A ré advoga no sentido de que o deferimento da tutela provisória representa para si risco de dano grave diante de sua irreversibilidade, pois, conforme lembra a RFB "*o PASEP possui natureza de receita estatal, destinando-se ao custeio do programa social de seguro desemprego, ao abono salarial ao servidor público de baixa renda e ao financiamento de programas sociais*", alertando, ainda, que a concessão da liminar poderia implicar "*a caducidade das competências mais remotas*".

Aponta ausente o *fumus boni iuris*, porquanto as conclusões adotadas pela Receita Federal na Solução de Consulta COSIT 278/2017 estariam em consonância com a legislação tributária e financeira em vigor.

Sobre o ponto, explica que:

> "(...) in casu, a questão é saber se os valores transferidos pelo Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul à autarquia previdenciária, a título de contribuição patronal e cobertura de insuficiências financeiras, constituem transferências intragovernamentais ou operações intraorçamentárias.
>
> De acordo com a Solução de Consulta COSIT n. 278/2017, os valores transferidos pelo Tesouro gaúcho à autarquia previdenciária – cota patronal e cobertura de déficits – configuram operações intraorçamentárias, derivando de obrigação legalmente imposta.
>
> Isso porque as verbas transferidas do Estado para a sua autarquia previdenciária realizam-se, nos termos da Nota Cosit/Sutri/RFB nº 207/2020, 'através de contraprestação em bens e serviços na forma de benefícios previdenciários', razão

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7D45-9035-BAFB-E9D7 e senha C6F6-793B-6662-57ED

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 03/05/2021 16:06:00
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050316060029400000519803562
Número do documento: 21050316060029400000519803562

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

> pela qual não podem se constituir em transferências correntes e de capital para os fins do art. 7º da Lei nº 9.715/1998. Classificam-se como receitas correntes derivadas de operações intraorçamentárias.
>
> Destarte, os repasses realizados pelo Tesouro à autarquia previdenciária não estão acobertados pelo artigo 7º da Lei nº 9.715/1998, compondo a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PASEP".

Menciona que a Portaria Interministerial 338/2006 é expressa ao dispor que as receitas intraorçamentárias – derivadas de operações intraorçamentárias – não configuram nova categoria econômica de receita, mas especificações das categorias econômicas corrente e de capital, de modo que os repasses efetuados à autarquia previdenciária devem compor a base de cálculo para a incidência do PASEP.

Por fim, aduz que a pretensão autoral esbarra no art. 150 da Constituição Federal, bem como nos arts. 97, inciso II, e 176 do Código Tributário Nacional.

É o relatório. Passo a decidir.

1) Competência do STF

De início, vislumbro a potencialidade da existência de conflito federativo, razão pela qual reconheço a competência do Supremo Tribunal Federal para apreciar a ação, nos termos do art. 102, inciso I, alínea f, da Constituição Federal.

Nesse sentido já se posicionou o Plenário desta Corte nos seguintes julgados:

> "CADIN/SIAFI - INCLUSÃO, NESSE CADASTRO FEDERAL, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, POR EFEITO DE DIVERGÊNCIAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO MJ Nº 019/2000 - CONSEQÜENTE IMPOSIÇÃO, AO ESTADO-MEMBRO, EM VIRTUDE DE ALEGADO DESCUMPRIMENTO DAS RESPECTIVAS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7D45-9035-BAFB-E9D7 e senha C6F6-793B-6662-57ED

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 03/05/2021 16:06:00
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050316060029400000519803562
Número do documento: 21050316060029400000519803562

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

OBRIGAÇÕES, DE LIMITAÇÕES DE ORDEM JURÍDICA - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL COMO REQUISITO LEGITIMADOR DA INCLUSÃO, NO CADIN/SIAFI, DE QUALQUER ENTE ESTATAL - LITÍGIO QUE SE SUBMETE À ESFERA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - HARMONIA E EQUILÍBRIO NAS RELAÇÕES INSTITUCIONAIS ENTRE OS ESTADOS-MEMBROS E A UNIÃO FEDERAL - O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO TRIBUNAL DA FEDERAÇÃO - POSSIBILIDADE DE CONFLITO FEDERATIVO - PRETENSÃO CAUTELAR FUNDADA NAS ALEGAÇÕES DE TRANSGRESSÃO À GARANTIA DO DUE PROCESS OF LAW E DE DESRESPEITO AO POSTULADO DA RESERVA DE LEI EM SENTIDO FORMAL - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA - DECISÃO DO RELATOR REFERENDADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONFLITOS FEDERATIVOS E O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO TRIBUNAL DA FEDERAÇÃO. - A Constituição da República confere, ao Supremo Tribunal Federal, a posição eminente de Tribunal da Federação (CF, art. 102, I, f), atribuindo, a esta Corte, em tal condição institucional, o poder de dirimir as controvérsias, que, ao irromperem no seio do Estado Federal, culminam, perigosamente, por antagonizar as unidades que compõem a Federação. Essa magna função jurídico-institucional da Suprema Corte impõe-lhe o gravíssimo dever de velar pela intangibilidade do vínculo federativo e de zelar pelo equilíbrio harmonioso das relações políticas entre as pessoas estatais que integram a Federação brasileira. A aplicabilidade da norma inscrita no art. 102, I, 'f', da Constituição estende-se aos litígios cuja potencialidade ofensiva revela-se apta a vulnerar os valores que informam o princípio fundamental que rege, em nosso ordenamento jurídico, o pacto da Federação. Doutrina. Precedentes. (...)". (ACO 1.048 QO, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 31.10.2007, grifo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7D45-9035-BAFB-E9D7 e senha C6F6-793B-6662-57ED

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 03/05/2021 16:06:00
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050316060029400000519803562
Número do documento: 21050316060029400000519803562

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

nosso)

> "DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. **CONTRIBUIÇÃO AO PASEP. AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA**. LEI ESTADUAL N.° 10.533, DE 30.11.1993. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. 1. O art. 239 da Constituição Federal constitucionalizou o PASEP, criado pela Lei Complementar n.° 8/70, dando-lhe caráter eminentemente nacional. 2. O Estado do Paraná, que durante a vigência da Lei Complementar n.° 8/70, se obrigara a contribuir para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, não podendo se eximir da contribuição mediante lei estadual (Lei n.° 10.533/93). 3. Declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei estadual n.° 10.533/93, nos autos da ACO n.° 471, rel. Min. Sydney Sanches, Plenário, unânime, DJ 25.04.2003. 4. A Constituição Federal deu novo substrato ao PASEP, recepcionando a contribuição antes existente e que, agora, inegavelmente, tem natureza tributária. Precedentes. 5. Ação Improcedente". (ACO 546, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, DJe 10.11.2011, grifo nosso)

No caso dos autos, há claro antagonismo que potencializa o conflito federativo entre a União e o Estado do Rio Grande do Sul, ressoando presente a hipótese de reconhecimento da competência desta Corte prevista na alínea "f" do inciso I do art. 102 da CF, tal como assentado na ACO 546, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, DJe 10.11.2011, e na ACO 471, Rel. Min. Sydney Sanches, Pleno, DJ 25.4.2003.

2) Preliminar de ausência de interesse de agir

A União entende ausente o interesse de agir do Estado-autor, diante do fato de que o crédito tributário ainda não estaria constituído, por estar na fase de mera autorregularização, a qual não enseja o início da cobrança, concluindo, no seu entender, ausência de risco atual que possa justificar a necessidade da propositura da demanda.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7D45-9035-BAFB-E9D7 e senha C6F6-793B-6662-57ED

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 03/05/2021 16:06:00
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050316060029400000519803562
Número do documento: 21050316060029400000519803562

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

Rejeito tal alegação, tendo em vista que, diante da Solução de Consulta Cosit 278/2017 e tendo em vista a atual fiscalização em curso pela Secretaria da Receita Federal (fase de regularização do contribuinte), há claro receio de que ocorrerá o lançamento tributário, por ser atividade plenamente vinculada (parágrafo único do art. 142 do CTN).

Isso porque o art. 100 do Código Tributário Nacional estipula:

> "Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:
>
> I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
>
> II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa".

Vê-se, pois, que a solução de consulta realizada pela Cosit (Coordenação Geral de Tributação da Secretaria de Receita Federal) configura decisão administrativa a que a lei atribui eficácia normativa (art. 100, II, do CTN), eis que essa consulta e a solução de divergência, a partir da data de sua publicação, têm efeito vinculante no âmbito da Secretaria da Receita Federal (art. 9º da Instrução Normativa RFB 1.396/2013), apesar de somente valer para o consulente depois de 30 (trinta dias) de sua publicação (art. 48 do Decreto 70.235/1972 c/c art. 103, II, do CTN).

Desse modo, a densa probabilidade de que ocorrerá o lançamento do auto de infração em desfavor do Estado do Rio Grande do Sul decorre da própria legislação que atribui efeito expansivo à solução de consulta da Cosit, envolvendo todos os contribuintes que estejam diante da mesma situação jurídico-tributária.

Assim, o Estado-promovente tem interesse jurídico de discutir, em juízo, a ocorrência de eventual obrigação tributária, cuja fiscalização está em curso, com repercussões em seu lançamento e na constituição definitiva do crédito tributário, configurando-se ação ordinária de conteúdo preventivo (ameaça a direito). Reconheço, assim, a presença do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7D45-9035-BAFB-E9D7 e senha C6F6-793B-6662-57ED

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 03/05/2021 16:06:00
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050316060029400000519803562
Número do documento: 21050316060029400000519803562

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

interesse de agir.

3) Mérito

O provimento jurisdicional de urgência encontra respaldo no art. 300 do CPC, a seguir transcrito:

> "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

É necessário, portanto, que esteja comprovada a verossimilhança das alegações, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem.

Eis a ementa da Solução de Consulta Cosit 278/2017:

> "ENTES PÚBLICOS. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUINTES. OPERAÇÕES INTRAGOVERNAMENTAIS E INTERGOVERNAMENTAIS. REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUTARQUIAS. FUNDAÇÕES PÚBLICAS. CONSÓRCIOS PÚBLICOS.
>
> As transferências intergovernamentais podem se constituir em transferências constitucionais ou legais ou em transferências voluntárias:
>
> a) As transferências intergovernamentais constitucionais ou legais estão abrangidas pela regra do inciso III do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, devendo o ente transferidor excluir os valores transferidos de sua base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais e o ente beneficiário dos recursos deve incluir tais montantes na base de cálculo da sua contribuição;
>
> b) As transferências intergovernamentais voluntárias estão abrangidas pelo § 7º do art. 2º da Lei nº 9.715, de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7D45-9035-BAFB-E9D7 e senha C6F6-793B-6662-57ED

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 03/05/2021 16:06:00
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050316060029400000519803562
Número do documento: 21050316060029400000519803562

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

1998, devendo o ente transferidor manter os valores transferidos voluntariamente na base de cálculo de sua Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais e o ente beneficiário deve excluir tais montantes de sua base de cálculo.

A transferência ou repasse de recursos no âmbito do mesmo ente federativo pode se dar por meio de transferências intragovernamentais ou operações intraorçamentárias.

Em relação às transferências intragovernamentais:

c) Quando as transferências intragovernamentais ocorrerem entre órgãos ou fundos sem personalidade jurídica da mesma pessoa jurídica, os valores não terão impacto na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais devida pela entidade pública que aglomera os órgãos ou fundos envolvidos;

d) Diferentemente, quando as transferências intragovernamentais envolvem diferentes entidades dotadas de personalidade jurídica de direito público, o tratamento a ser dispensado dependerá da espécie de transferência que esteja sendo efetivada, se constitucional ou legal ou se voluntária (as regras são idênticas às das transferências intergovernamentais).

Nas operações intraorçamentárias, o ente transferidor não pode excluir de sua base de cálculo os valores transferidos, por não se sujeitarem à parte final do art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998. O ente recebedor dos recursos também não pode excluir as Receitas Intraorçamentárias Correntes de sua base de cálculo, pois os valores recebidos não se enquadram como transferências para fins da Lei nº 4.320, de 1964, e do art. 7º retromencionado.

Os recursos do FUNDEB e do SUS consistem em transferências intergovernamentais constitucionais ou legais

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7D45-9035-BAFB-E9D7 e senha C6F6-793B-6662-57ED

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 03/05/2021 16:06:00
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050316060029400000519803562
Número do documento: 21050316060029400000519803562

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

operacionalizadas de modo indireto. Em casos específicos, os recursos do SUS podem ser descentralizados via transferências voluntárias.

O § 6º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, ordena que a União retenha, por meio da Secretaria do Tesouro Nacional, os valores a serem transferidos a outros entes, podendo esses valores ser excluídos da contribuição devida desses últimos.

A contribuição dos servidores e a contribuição patronal devem compor a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS).

As receitas do Tesouro Nacional não devem ser incluídas na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep das autarquias (§ 3º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998), devendo tais valores ser tributados no ente transferidor, no caso, na União.

As Fundações Públicas e os Conselhos de Fiscalização de Profissões Regulamentadas devem recolher a contribuição para o PIS/Pasep com base no art. 13 da Medida Provisória nº 2.158-13, de 2001.

Os recursos transferidos aos Consórcios Públicos de Direito Público por meio do contrato de rateio estão abrangidos pela regra inserida no § 7º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998.

Dispositivos Legais: Constituição da República Federativa do Brasil , de 5 de outubro de 1988; Lei nº 9.715, 25 de setembro de 1998, art. 2º, III, § 3º, § 6º e § 7º e art. 7 º; Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002, art. 67, art. 68, parágrafo único e art. 69; Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, art. 11, § 1º e art. 12, § 2º e § 6º; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, art. 41; Lei Complementar nº 08, de 3 de dezembro de 1970, art. 2º; Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; Decreto nº 6.253, de 13 de novembro de 2007; Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, art. 25 e art. 50, IV; Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012; Medida Provisória nº 2158-35, de 24 de agosto de 2001, art. 13; Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7D45-9035-BAFB-E9D7 e senha C6F6-793B-6662-57ED

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 03/05/2021 16:06:00
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050316060029400000519803562
Número do documento: 21050316060029400000519803562

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

> art. 6º, I e II, § 1º e art. 8º, § 1º". (grifo nosso)

Vê-se, pois, que a referida consulta foi solucionada de acordo com as seguintes diferenciações: (a) transferências intergovernamentais, subdividindo-se, de um lado, as constitucionais e legais (o ente transferidor exclui *"os valores transferidos de sua base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais e o ente beneficiário dos recursos deve incluir tais montantes na base de cálculo da sua contribuição"*) e, de outro, as voluntárias (o ente transferidor deve *"manter os valores transferidos voluntariamente na base de cálculo de sua Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais e o ente beneficiário deve excluir tais montantes de sua base de cálculo*"); e (b) intragovernamentais (dentro da mesma esfera do Ente Federativo).

Nessa última (transferência intragovernamental), a subdivisão sucede baseada no tipo de operação: aquelas que "*envolvem diferentes entidades dotadas de personalidade jurídica de direito público, o tratamento a ser dispensado dependerá da espécie de transferência que esteja sendo efetivada, se constitucional ou legal ou se voluntária (as regras são idênticas às das transferências intergovernamentais"*, segundo as ramificações do item "a" acima; por outro lado nas *"operações intraorçamentárias, o ente transferidor não pode excluir de sua base de cálculo os valores transferidos"* e tampouco o ente recebedor.

Visto o entendimento da Secretaria da Receita Federal, é necessário, para fins de análise do controle de legalidade, perpassar pela legislação que disciplina a contribuição para o Pasep, visando a saber se essa diferenciação está correta do ponto de vista constitucional e legal.

Dispõe a atual redação do art. 239 da Constituição Federal:

> "Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar n. 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar n. 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7D45-9035-BAFB-E9D7 e senha C6F6-793B-6662-57ED

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 03/05/2021 16:06:00
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050316060029400000519803562
Número do documento: 21050316060029400000519803562

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego, outras ações da previdência social e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

§ 1º. Dos recursos mencionados no caput, no mínimo 28% (vinte e oito por cento) serão destinados para o financiamento de programas de desenvolvimento econômico, por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que preservem o seu valor.

§ 2º. Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o 'caput' deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§ 3º. Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§ 4º. O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

§ 5º. Os programas de desenvolvimento econômico financiados na forma do § 1º e seus resultados serão anualmente avaliados e divulgados em meio de comunicação social eletrônico e apresentados em reunião da comissão mista permanente de que trata o § 1º do art. 166".

Em se tratando do Pasep, transcreva-se a Lei Complementar 8/1970:

"Art. 1º. É instituído, na forma prevista nesta Lei Complementar, o Programa de Formação do Patrimônio do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7D45-9035-BAFB-E9D7 e senha C6F6-793B-6662-57ED

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 03/05/2021 16:06:00
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050316060029400000519803562
Número do documento: 21050316060029400000519803562

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

> Servidor Público.
>
> Art. 2º. A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios contribuirão para o Programa, mediante recolhimento mensal ao Banco do Brasil das seguintes parcelas:
>
> (…)
>
> II - Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios:
>
> a) 1% (um por cento) das receitas correntes próprias, **deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública**, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e **2% (dois por cento) no ano de 1973 e subsequentes**;
>
> b) 2% (dois por cento) das transferências recebidas do Governo da União e dos Estados através do Fundo de Participações dos Estados, Distrito Federal e Municípios, a partir de 1º de julho de 1971.
>
> **Parágrafo único. Não recairá, em nenhuma hipótese, sobre as transferências de que trata este artigo, mais de uma contribuição**.
>
> Art. 3º. As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal e dos Territórios contribuirão para o Programa com 0,4% (quatro décimos por cento) da receita orçamentária, inclusive transferências e receita operacional, a partir de 1º de julho de 1971; 0,6% (seis décimos por cento) em 1972 e 0,8% (oito décimos por cento) no ano de 1973 e subsequentes". (grifo nosso)

Em seguida, os programas do PIS e do Pasep foram unificados por meio da Lei Complementar 26/1975, tal como descrito em seu art. 1º, a saber:

> "Art. 1º. A partir do exercício financeiro a iniciar-se em 1º de julho de 1976, serão unificados, sob a denominação de PIS-PASEP, os fundos constituídos com os recursos do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), instituídos pelas Leis

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7D45-9035-BAFB-E9D7 e senha C6F6-793B-6662-57ED

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 03/05/2021 16:06:00
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050316060029400000519803562
Número do documento: 21050316060029400000519803562

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

> Complementares n.s 7 e 8, de 7 de setembro e de 3 de dezembro de 1970, respectivamente".

No período posterior à nova ordem constitucional, adveio a Lei 9.715/1998:

> "Art. 2º. A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:
>
> I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;
>
> II - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24.8.2001)
>
> **III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas**.
>
> (...)
>
> § 3º. Para determinação da base de cálculo, não se incluem, entre as receitas das autarquias, os recursos classificados como receitas do Tesouro Nacional nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União.
>
> (…)
>
> § 6º. A Secretaria do Tesouro Nacional efetuará a retenção da contribuição para o PIS/PASEP, devida sobre o valor das transferências de que trata o inciso III
>
> § 7º. Excluem-se do disposto no inciso III do *caput* deste artigo os valores de transferências decorrentes de convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere com objeto definido.
>
> (…)
>
> Art. 7º. Para os efeitos do inciso III do art. 2º, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, **e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas**.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7D45-9035-BAFB-E9D7 e senha C6F6-793B-6662-57ED

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 03/05/2021 16:06:00
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050316060029400000519803562
Número do documento: 21050316060029400000519803562

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

> Art. 8º. A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:
>
> (...)
>
> III - um por cento sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas". (grifo nosso)

Por fim, citem-se as disposições do Decreto 4.524/2002:

> "Art. 70. As pessoas jurídicas de direito público interno, observado o disposto nos arts. 71 e 72, devem apurar a contribuição para o PIS/Pasep com base nas receitas arrecadadas e nas transferências correntes e de capital recebidas (Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º, inciso III, § 3º e art. 7º).
>
> § 1º. Não se incluem, entre as receitas das autarquias, os recursos classificados como receitas do Tesouro Nacional nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União.
>
> § 2º. Para os efeitos deste artigo, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, **e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades de direito público interno**.
>
> Art. 71. O Banco Central do Brasil deve apurar a contribuição para o PIS/Pasep com base no total das receitas correntes arrecadadas e consideradas como fonte para atender às suas dotações constantes do Orçamento Fiscal da União". (grifo nosso)

Após o advento da Constituição Federal de 1988, os valores recolhidos a título de PIS/Pasep deixaram de ser vertidos à conta única de cada trabalhador/servidor público (mantido o depositado anteriormente em cada conta), passando a servirem ao custeio do "*programa do seguro-desemprego, [de] outras ações da previdência social e [d]o abono de que trata o § 3º*" do art. 239 da CF (seguro-desemprego e abono salarial).

O Supremo Tribunal Federal entendeu que as Leis Complementares 7/1970 e 8/1970 foram recepcionadas, com *status* de lei ordinária, pela

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7D45-9035-BAFB-E9D7 e senha C6F6-793B-6662-57ED

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 03/05/2021 16:06:00
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050316060029400000519803562
Número do documento: 21050316060029400000519803562

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

nova ordem constitucional, além de serem enquadradas na espécie tributária de contribuições sociais, tal como se percebe das seguintes ementas de julgados:

> "AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. ART. 239 DA CONSTITUIÇÃO. LEI 9.715/98. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. **I – O art. 239 da Constituição da República não implicou o engessamento da contribuição ao PIS, apenas recepcionou-a expressamente, podendo ser regularmente alterada pela legislação infraconstitucional ordinária**. Precedentes. II – Agravo regimental improvido". (RE 482.606, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 19.9.2008, grifo nosso)

Sendo assim, ao aplicar o postulado da anterioridade nonagesimal à contribuição do Pasep, esta Corte consignou a incidência das limitações constitucionais ao Poder de tributar previstas no art. 150 e seguintes, além do art. 195, ambos da Constituição Federal.

O fundo do PIS-Pasep é gerido por um Conselho Diretor vinculado à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia e possui exercício financeiro que vai de 1º de julho de cada ano a 30 de junho do ano subsequente.

Além disso, a contribuição do Pasep será devida "*pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas*". Atualmente, a alíquota é de 1%, tendo em vista o disposto no inciso III do art. 8º da Lei 9.715/1998.

Portanto, temos como base de cálculo das contribuições Pasep: as receitas correntes arrecadadas (§ 1º do art. 11 da Lei 4.320/1964); e as transferências correntes e de capital recebidas (§ 2º do art. 11 da mesma lei), que, por sua vez, são despesas correntes de quem transfere (§ 2º do art. 12 da citada lei), as quais serão transcritas respectivamente:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7D45-9035-BAFB-E9D7 e senha C6F6-793B-6662-57ED

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 03/05/2021 16:06:00
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050316060029400000519803562
Número do documento: 21050316060029400000519803562

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

> "Art. 11. A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital.
>
> § 1º. São **Receitas Correntes** as receitas tributária, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes.
>
> § 2º. São **Receitas de Capital** as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; **os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente**". (grifo nosso)

Algumas conclusões se extraem da interpretação sistemática dos textos infraconstitucionais: a regra é que sejam deduzidas da base de cálculo da contribuição Pasep "*as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública*", tendo em vista que estas serão tributadas perante o órgão público beneficiado com a transferência.

Ao revés, caso seja incluída na base de cálculo da citada contribuição devida pelo Ente que transfere determinado recurso, permite-se a dedução legal da mesma contribuição devida a quem recebe aquele numerário.

Tal argumento é reforçado na medida em que o parágrafo único registra que "*Não recairá, em nenhuma hipótese, sobre as transferências de que trata este artigo, mais de uma contribuição*" (parágrafo único do art. 2º da LC 8/1970).

A alteração procedida pela Lei 9.715/1998 cingiu-se, tão somente, à alteração das alíquotas (anteriormente de 2% para 1%), não tendo o condão de revogar ou alterar, nessa parte, a base de cálculo (e suas deduções) prevista na Lei Complementar 8/1970.

Consequentemente, o ponto nodal para interpretar a referida incidência tributária é a intenção de evitar-se a cobrança dúplice sobre a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7D45-9035-BAFB-E9D7 e senha C6F6-793B-6662-57ED

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 03/05/2021 16:06:00
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050316060029400000519803562
Número do documento: 21050316060029400000519803562

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

mesma quantia (sobre quem repassa e quem recebe), permitindo a cobrança apenas em um dos lados.

Ademais, percebe-se que as leis que regem o tema, em nenhum momento, fazem essa diferenciação entre transferências intragovernamentais constitucionais e legais e aquelas realizadas intraorçamentárias para outros órgãos ou fundos do mesmo Ente Federativo.

Nesse ponto, é de bom alvitre destacar que a contribuição patronal do Ente Federativo Estadual ao regime próprio e a instituição e a participação, na qualidade de patrocinador, no regime de previdência complementar possuem previsão constitucional no art. 40, *caput* e §§ 14 e 22, bem ainda no art. 202 da CF, respectivamente, *in litteris*:

> "Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, **mediante contribuição do respectivo ente federativo**, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.
>
> (...)
>
> § 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16
>
> (…)
>
> § 22. Vedada a instituição de novos regimes próprios de previdência social, lei complementar federal estabelecerá, para os que já existam, normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão, dispondo, entre outros aspectos, sobre:
>
> I - requisitos para sua extinção e consequente migração para o Regime Geral de Previdência Social;

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7D45-9035-BAFB-E9D7 e senha C6F6-793B-6662-57ED

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 03/05/2021 16:06:00
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050316060029400000519803562
Número do documento: 21050316060029400000519803562

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

> II - modelo de arrecadação, de aplicação e de utilização dos recursos;
>
> III - fiscalização pela União e controle externo e social;
>
> **IV - definição de equilíbrio financeiro e atuarial**;
>
> V - condições para instituição do fundo com finalidade previdenciária de que trata o art. 249 e para vinculação a ele dos recursos provenientes de contribuições e dos bens, direitos e ativos de qualquer natureza;
>
> **VI - mecanismos de equacionamento do deficit atuarial**". (grifo nosso)

> "Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.
>
> (…)
>
> § 3º. É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, **salvo na qualidade de patrocinador**, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado
>
> § 4º. Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadores de planos de benefícios previdenciários, e as entidades de previdência complementar". (grifo nosso)

Regulamentando o mandamento constitucional do art. 202, *caput* e § 3º, a Lei Complementar 108/2001 – e "*as regras e os princípios gerais estabelecidos*" na Lei Complementar 109/2001 (por força do art. 2º da LC 108/2001) – disciplinou o tema da seguinte forma:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7D45-9035-BAFB-E9D7 e senha C6F6-793B-6662-57ED

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 03/05/2021 16:06:00
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050316060029400000519803562
Número do documento: 21050316060029400000519803562

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

> "Art. 6º. **O custeio dos planos de benefícios será responsabilidade do patrocinador** e dos participantes, inclusive assistidos.
>
> § 1º. **A contribuição normal do patrocinador para plano de benefícios, em hipótese alguma, excederá a do participante**, observado o disposto no art. 5º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e as regras específicas emanadas do órgão regulador e fiscalizador.
>
> § 2º. Além das contribuições normais, os planos poderão prever o aporte de recursos pelos participantes, a título de contribuição facultativa, sem contrapartida do patrocinador.
>
> § 3º. É vedado ao patrocinador assumir encargos adicionais para o financiamento dos planos de benefícios, além daqueles previstos nos respectivos planos de custeio
>
> Art. 7º. A despesa administrativa da entidade de previdência complementar será custeada pelo patrocinador e pelos participantes e assistidos, atendendo a limites e critérios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador
>
> Art. 8º. A administração e execução dos planos de benefícios compete às entidades fechadas de previdência complementar mencionadas no art. 1º desta Lei Complementar.
>
> Parágrafo único. As entidades de que trata o *caput* organizar-se-ão sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos". (grifo nosso)

No Rio Grande do Sul, a Lei Complementar 14.750/2015 instituiu o regime de previdência complementar, através do RS-Prev, no âmbito daquele Ente Federativo, a saber:

> "Art. 1º. Fica instituído, nos termos desta Lei Complementar, o Regime de Previdência Complementar – RPC/RS –para os servidores públicos titulares de cargos efetivos do Estado do Rio Grande do Sul, de suas autarquias e fundações de direito público.
>
> Parágrafo único. O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei Complementar, de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7D45-9035-BAFB-E9D7 e senha C6F6-793B-6662-57ED

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 03/05/2021 16:06:00
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050316060029400000519803562
Número do documento: 21050316060029400000519803562

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

> caráter facultativo, **observa o disposto nos arts. 40, §§ 14, 15 e 16, e 202, ambos da Constituição Federal, além da legislação específica.**
>
> (…)
>
> Art. 3º. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por:
>
> I - patrocinador: o Estado do Rio Grande do Sul, por meio dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas, da Defensoria Pública e das autarquias e fundações de direito público, bem como os municípios que aderirem a planode benefícios, nos termos do art. 30 desta Lei Complementar.
>
> (…)
>
> IV - contribuição: os valores vertidos ao plano de benefícios pelos participantes e pelo patrocinador, com o objetivo de constituir as reservas que garantam os benefícios contratados e custear as despesas administrativas da RS-Prev.
>
> (...)
>
> Art. 4º. Fica autorizada a criação, por ato do Poder Executivo, da entidade fechada de previdência complementar denominada Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul –RS-Prev –, com a finalidade de administrar e executar planos de benefícios de caráter previdenciário, nos termos das Leis Complementares Federais n.ºs 108 e 109, de 29 de maio de 2001.
>
> **§ 1º. A RS-Prev, fundação de natureza pública, sem fins lucrativos, terá personalidade jurídica de direito privado, sede e foro na Capital do Estado e gozará de autonomia administrativa, financeira, patrimonial e gerencial**". (grifo nosso)

Está claro que a RS-Prev é de natureza pública, apesar de possuir personalidade jurídica de direito privado.

E mais: no âmbito federal, de natureza pública idêntica, o regime de previdência complementar está disciplinado no § 1º do art. 4º da Lei

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7D45-9035-BAFB-E9D7 e senha C6F6-793B-6662-57ED

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 03/05/2021 16:06:00
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050316060029400000519803562
Número do documento: 21050316060029400000519803562

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

12.618/2012, a saber:

> " § 1º. A Funpresp-Exe, a Funpresp-Leg e a Funpresp-Jud serão estruturadas na forma de fundação, **de natureza pública**, com personalidade jurídica de direito privado, gozarão de autonomia administrativa, financeira e gerencial e terão sede e foro no Distrito Federal". (grifo nosso)

Fere a isonomia admitir que, no âmbito federal, os repasses da União à entidade de previdência complementar possam ser descontados do valor devido a título de contribuição ao Pasep (e cobrados unicamente da entidade recebedora) e permitir a cobrança dúplice no âmbito estadual ou municipal (tanto de quem repassa quanto de quem recebe).

Ora, se é possível excluírem-se os valores transferidos a outros entes da base de cálculo da contribuição do Pasep, igualmente é possível excluir as transferências previstas constitucional e legalmente para a entidade, **de natureza pública**, de previdência complementar, em atenção ao brocardo "ubi *eadem* ratio *ibi eadem jus".* (tradução livre: onde há a mesma razão de fato deve haver a mesma razão de direito).

Outrossim, calha relembrar que a cobertura das insuficiências financeiras do regime próprio previdenciário possui assento legal (§ 1º do art. 2º da Lei 9.718/1998), portanto, devendo se encaixar na interpretação conferida pela Secretaria da Receita Federal disposta no item "d" da ementa da Solução de Consulta Cosit 278/2017. Senão vejamos o § 1º do art. 2º da Lei 9.718/1998:

> "Art. 2º. A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.
>
> **§ 1º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio,**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7D45-9035-BAFB-E9D7 e senha C6F6-793B-6662-57ED

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 03/05/2021 16:06:00
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050316060029400000519803562
Número do documento: 21050316060029400000519803562

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

> **decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários**". (grifo nosso)

Além disso, o § 6º do art. 2º da Lei 9.715/1998 expõe que a União, por meio da "*Secretaria do Tesouro Nacional efetuará a retenção da contribuição para o PIS/PASEP, devida sobre o valor das transferências de que trata o inciso III*", o que pressupõe o abatimento da base de cálculo de quem realizou tal transferência.

Em conclusão: o valor correspondente à cota patronal ao RPPS/RS (IPE Prev) e na condição de patrocinador ao RS-Prev bem ainda o repasse a título de cobertura das insuficiências financeiras do RPPS/RS (IPE Prev), por serem obrigações constitucionais e legais, devem receber a mesma consequência jurídica atribuída ao item "d" (transferência intragovernamental), com a remissão à hipótese "a" da ementa da Solução de Consulta Cosit 278/2017, qual seja: o ente transferidor exclui "*os valores transferidos de sua base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais e o ente beneficiário dos recursos deve incluir tais montantes na base de cálculo da sua contribuição*".

Quanto à pretensa retroatividade da Solução de Consulta 278/2017, cito o disposto nos arts. 103, 105 e 106 do CTN, respectivamente:

> "Art. 103. Salvo disposição em contrário, entram em vigor:
>
> I - os atos administrativos a que se refere o inciso I do artigo 100, na data da sua publicação;
>
> **II - as decisões a que se refere o inciso II do artigo 100, quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data da sua publicação**.
>
> (…)
>
> **Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes**, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116.
>
> Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:
>
> I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7D45-9035-BAFB-E9D7 e senha C6F6-793B-6662-57ED

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 03/05/2021 16:06:00
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050316060029400000519803562
Número do documento: 21050316060029400000519803562

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

> dispositivos interpretados;
>
> II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:
>
> a) quando deixe de defini-lo como infração;
>
> b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
>
> c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática". (grifo nosso)

Da conjugação dessas normas, extraem-se duas consequências: a solução de consulta entra em vigor trinta dias após sua publicação (art. 103, II, do CTN); incide sobre fatos futuros e pendentes (art. 105 do CTN); e não se aplica a ato ou fato pretérito, caso **não** seja meramente interpretativa.

Tal disciplina também está prevista no § 12 do art. 48 da Lei 9430/1996:

> "Art. 48. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os processos administrativos de consulta serão solucionados em instância única.
>
> (...)
>
> § 12. Se, após a resposta à consulta, a administração alterar o entendimento nela expresso, a nova orientação atingirá, apenas, os fatos geradores que ocorram após dado ciência ao consulente ou após a sua publicação pela imprensa oficial".

Do que se extrai do relato do Estado-requerente, em razão de as fiscalizações da SRF nos exercícios de 2010, de 2013 e de 2014 não terem apontado ou identificado qualquer irregularidade na exclusão de tais parcelas (cota patronal ao RPPS/RS e ao Fundoprev, bem ainda a cobertura das insuficiências financeiras do RPPS/RS) sobre a base de cálculo da contribuição ao Pasep, transparece, em juízo meramente sumário, haver uma mudança de interpretação fazendária ("costume" – prática reiteradamente observada pela administração tributária – art. 100,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7D45-9035-BAFB-E9D7 e senha C6F6-793B-6662-57ED

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 03/05/2021 16:06:00
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050316060029400000519803562
Número do documento: 21050316060029400000519803562

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

III, do CTN), a qual somente deve atingir fatos geradores posteriores à entrada em vigor da solução de consulta.

Todavia, diante da possibilidade, em tese, no curso da demanda, de revogação ou modificação da tutela de urgência ora concedida, diante da análise perfunctória (art. 296 do CPC), não é possível obstar o lançamento tributário que possa vir a ser realizado pela autoridade administrativa, em relação a fatos anteriores à publicação da Solução de Consulta Cosit 278/2017, sob pena de ocorrência de decadência (art. 173 do CTN), e de ocasionar irreversibilidade desses efeitos (§ 3º do art. 300 do CPC), razão pela qual indefiro apenas o pedido de impedir o lançamento tributário envolvendo a discussão destes autos.

Dessa forma, cientifica-se à Administração tributária que, caso assim proceda, todavia, não poderá continuar com quaisquer trâmites administrativos ou judiciais para cobrança das quantias correlacionadas à inclusão, retroativa ou futura, na base de cálculo do Pasep, devido pelo Estado-autor, do valor correspondente às cotas patronais ao RPPS/RS e ao Fundoprev, bem ainda a cobertura das insuficiências financeiras do RPPS/RS, sem olvidar a negativação do requerente em cadastros restritivos que impeçam a realização de transferências voluntárias ou a obtenção de garantia de quaisquer empréstimos, tais como Cadin, Cauc, Siafi, entre outros.

4) Decisão

Ante o exposto, defiro, em parte, o pedido de tutela de urgência, tão somente, para:

i) suspender a exigibilidade de qualquer crédito tributário constituído ou a constituir envolvendo a inclusão, retroativa ou futura, na base de cálculo do Pasep devido pelo Estado-autor, do valor correspondente à cobertura de insuficiências financeiras do RPPS/RS e das cotas patronais repassadas às entidades responsáveis pela administração dos regimes previdenciários (regimes próprio e complementar) dos servidores do Estado do Rio Grande do Sul

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7D45-9035-BAFB-E9D7 e senha C6F6-793B-6662-57ED

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 03/05/2021 16:06:00
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050316060029400000519803562
Número do documento: 21050316060029400000519803562

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

(incluindo a retenção de receitas sobre a parcela do Fundo de Participação dos Estados - FPE), desde que sejam incluídas na base de cálculo do mesmo tributo devido pelos Entes ou órgãos recebedores (IPE Prev e RS-Prev); e

ii) determinar à União que se abstenha de realizar qualquer procedimento de cobrança, independentemente da forma (inclusão em dívida ativa, representação para fins civis, penais e de responsabilidade administrativa, na forma prevista na Portaria RFB 1.750, de 12 de novembro de 2018, ou outra que vier a substituí-la etc.) e/ou plataforma (cadastros restritivos que impeçam a realização de transferências voluntárias ou a obtenção de garantia de quaisquer empréstimos, tais como Cadin, Cauc, Siafi, entre outros), que envolva a discussão contida no item i, até ulterior decisão nestes autos.

Cite-se a União para, querendo, contestar no prazo legal.

Cumpra-se, com extrema urgência, pelo meio mais expedito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho de 2020.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7D45-9035-BAFB-E9D7 e senha C6F6-793B-6662-57ED

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 03/05/2021 16:06:00
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050316060029400000519803562
Número do documento: 21050316060029400000519803562

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

Seção Judiciária da Bahia
Distribuição

PROCESSO: 1025040-58.2021.4.01.3300

INFORMAÇÃO DE PREVENÇÃO

NEGATIVA

A Distribuição da Seção Judiciária do Estado da Bahia informa que não foi gerado relatório de prevenção automaticamente pelo sistema PJe com feitos possivelmente preventos ao processo **1025040-58.2021.4.01.3300**.

Encaminho os autos ao órgão julgador do processo.

SALVADOR, 3 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)

Servidor

Seção Judiciária da Bahia
3ª Vara Federal Cível da SJBA

PROCESSO: 1025040-58.2021.4.01.3300
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MUNICIPIO DE SALVADOR
REU: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

COTA DE CUSTAS

VALOR DA CAUSA	R$ 1.000,00
TOTAL DE CUSTAS PROCESSUAIS	R$ 10,64

(calculadas na conformidade PORTARIA CONSOLIDADA - PRESI - 9902830 de 12/03/2020 Anexo I, Tabela I - alterada pela PORTARIA PRESI 11221929 de 22/09/2020)

CUSTAS INICIAIS	R$ 5,32

(50% do Valor das Custas Processuais, na conformidade do art. 14, Inciso I da Lei 9.289/96)

RECOLHIMENTO

As custas iniciais deverão ser recolhidas via GRU no Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, devendo ser observados os seguintes dados para preenchimento:

UG/Gestão: 090012/0001

Código de Recolhimento: 18740-2

Número de Referência: número do processo

CERTIDÃO

Certifico que:

( ) as custas iniciais não tiveram seu recolhimento comprovado/identificado nos autos.

( ) as custas iniciais foram calculadas e pagas na conformidade da Lei n. 9.289/96, art. 14, inciso I, de 04/07/1996 (50% do valor integral), conforme documento de id n. _____.

( ) as custas iniciais foram calculadas e pagas a menor que o previsto na Lei n. 9.289/96, art. 14, inciso I, de 04/07/1996 (50% do valor integral), conforme documento de id n. _____.

( ) as custas iniciais foram calculadas e pagas a maior que o previsto na Lei n. 9.289/96, art. 14, inciso I, de 04/07/1996 (50% do valor integral), conforme documento de id n. _____.

( ) as custas processuais foram calculadas e pagas integralmente, conforme documento de id n. _____.

( ) o pólo autor requereu o benefício da assistência judiciária gratuita.

(x) o pólo autor é isento de custas (art. 4 da Lei 9.289/96).

( ) a parte autora requereu o reconhecimento da sua isenção de custas processuais, na esteira do posicionamento do STF, conforme acórdão proferido no Recuso Extraordinário de n. 220.906-DF, publicado no informativo 210/STF, que recepcionou o Decreto-lei n. 509/69, o qual estendeu à ECT os privilégios conferidos à Fazenda Pública.

Salvador, 04/05/2021

ANDREA SOUZA BARRETO
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária da Bahia
3ª Vara Federal Cível da SJBA

PROCESSO: 1025040-58.2021.4.01.3300
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: MUNICIPIO DE SALVADOR
REPRESENTANTES POLO ATIVO: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - BA16313
POLO PASSIVO:UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DESPACHO

Requer o Município autor, em sede de tutela provisória de urgência, seja determinada a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PASEP sobre as receitas do RPPS afetadas ao fundo previdenciário FUMPRES, ou, sucessivamente, que seja mantida a incidência apenas sobre os valores da taxa de administração.

Considerando a ausência de comprovação de que a concretização do risco que se busca afastar com a tutela de urgência requerida é iminente a ponto de autorizar este Juízo a suplantar a exigência do contraditório, **cite-se** a UNIÃO, devendo a ré, no prazo de defesa, manifestar-se acerca do pleito antecipatório.

Após, voltem os autos imediatamente conclusos para apreciação.

Intimem-se.

Salvador, 05 de maio de 2021.

EDUARDO GOMES CARQUEIJA

Juiz Federal da 3ª Vara Cível /SJBA

Pedido de restituição dos valores indevidamente recolhidos no período anterior ao ajuizamento

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 03ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA.

PROCESSO 1025040-58.2021.4.01.3300

MUNICÍPIO DO SALVADOR, por seus procuradores abaixo assinados, na forma do art.75, III do Código de Processo Civil, vem a Vossa Excelência apresentar ADITAMENTO À INICIAL, na forma do art.329, I, CPC, para apresentar pleito de RESTITUIÇÃO DO TRIBUTO indevidamente recolhido, nas competências não afetadas pela prescrição, a título de contribuição ao PASEP sobre as receitas do Regime Próprio de Previdência do Servidor (RPPS), objeto do presente processo.

O processo, com efeito, tem por pedido inicial "SEJA DECLARADA QUE A RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA ENTRE A AUTORA E A RÉ, QUANTO À CONTRIBUIÇÃO AO PASEP, OCORRE COM A NÃO INCIDÊNCIA DO REFERIDO TRIBUTO SOBRE AS RECEITAS DO RPPS (CONTRIBUIÇÃO DO ENTE FEDERADO, DOS ATIVOS E INATIVOS, E EVENTUAL APORTE FINANCEIRO), AFETADAS AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO FUMPRES, OU, SUCESSIVAMENTE, QUE SEJA MANTIDA A INCIDÊNCIA APENAS SOBRE OS VALORES DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO".

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 05/05/2021 18:01:07
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050518010703500000523620567
Número do documento: 21050518010703500000523620567

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

Tendo ocorrido tal cobrança nas competências e exercícios anteriores, será decorrência lógica do acolhimento deste pleito o direito do autor de ter restituído todo o tributo que foi indevidamente pago a esse título, daí porque a necessidade de aditamento da inicial, antes da citação do réu, para incluir a presente pretensão de cobrança.

O regime próprio de previdência social dos servidores públicos municipais (RPPS/RPSP) do Município do Salvador, como exposto na inicial, é constituído, desde 2016, sob a forma um fundo público gerido diretamente pelo Poder Executivo; com efeito, com a extinção do Instituto de Previdência do Salvador (PREVIS) pelo art.4º, II, da lei municipal 9.186/2016[1], o RPPS passou a ser financiado pelo Fundo Municipal de Previdência do Servidor - FUMPRES, disciplinado pela lei municipal 9.216/2017[2], gerenciado pela Diretoria de Previdência da Secretaria Municipal de Gestão (SEMGE).

Considerando que os argumentos expostos na inicial como fundamento da não incidência levam em conta essa constituição sob a forma de simples fundo, sem a existência de uma autarquia gestora, o pleito de restituição se limita ao período posterior à extinção do PREVIS e criação do FUMPRES.

a) CRITÉRIOS DE RESTITUIÇÃO.

---

[1] Art. 4º Ficam extintos os seguintes órGãos e entidades municipais:
(...)
II - o Instituto de Previdência do Salvador - PREVIS, devendo suas atividades, acervo e pessoal ser transferidos para a Diretoria de Previdência, no âmbito da Secretaria Municipal de Gestão - SEMGE, observado o parágrafo único deste artigo;
(...)
§ 1º A extinção do Instituto de Previdência do Salvador - PREVIS ficará condicionada à criação e à regulamentação do Fundo de Previdência Municipal.
§ 2º A criação do Fundo de Previdência Municipal será objeto de lei de iniciativa do Poder Executivo, o qual será gerido por um Conselho também criado na referida lei.

[2] Art.01º. O Regime Próprio de Previdência dos Servidores - RPPS do Município de Salvador será administrado por unidade gestora única, vinculada ao Poder Executivo, que centralizará a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios previdenciários.
Parágrafo único. O regime de previdência dos servidores da administração pública direta, das entidades autárquicas e fundacionais dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Salvador está disposto na Lei Complementar nº 5, de 6 de julho de 1992.

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 05/05/2021 18:01:07
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050518010703500000523620567
Número do documento: 21050518010703500000523620567

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

Sendo a contribuição ao PASEP tributo sujeito ao lançamento por homologação (art.150, CTN), aplica-se o art.168, I, CTN, sendo viável a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento; neste sentido, o STJ:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. IMUNIDADE TRIBUTÁRIO. EFICÁCIA RETROATIVA DO CEBAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LC 118/2005. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTS. 165 E 168 DO CTN. ACTIO NATA.
>
> 1. O termo inicial da eficácia retroativa do ato declaratório de emissão do CEBAS para fins de imunidade tributária é a data do preenchimento dos requisitos legais para fruição da imunidade (STF, Recurso Extraordinário n. 115.510/RJ; AgRg no AREsp 291.799/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 1º/8/2013), visto que o que se declara no ato é justamente o preenchimento de tais requisitos. Contudo, somente é possível repetir o indébito no prazo prescricional quinquenal, interrompido com o ajuizamento da ação judicial de repetição de indébito, consoante orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, no regime do art. 543-B do Código de Processo Civil - CPC, que entendeu que é "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005" (RE 566621, Relatora Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, Repercussão Geral - mérito, DJe-195).
>
> 2. A pretensão de interrupção/suspensão do prazo prescricional quinquenal na data do pedido administrativo de restituição somente ocorre quando a ação judicial pretende a anulação da decisão administrativa denegatória da restituição, sendo de 2 anos o prazo

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 05/05/2021 18:01:07
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050518010703500000523620567
Número do documento: 21050518010703500000523620567

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

> prescricional para ajuizamento da referida ação anulatória (art. 169 do CTN), o que não é o caso dos autos, cuja ação intentada não foi a ação anulatória, mas tão somente a repetição de indébito tributário, não havendo que se falar em suspensão da prescrição durante a tramitação do pedido administrativo na hipótese. Ressalte-se que o REsp 1.270.439/PR, citado como paradigma pela agravante, trata de processo administrativo relacionado a verbas devidas a servidor público no âmbito do direito administrativo, e não de crédito tributário como no caso dos autos, cuja legislação especial (CTN) prevalece sobre o Decreto-Lei nº 20.910/1932.
> 3. A despeito da retroatividade do ato que declara a imunidade à data do preenchimento dos requisitos, a prescrição para a repetição do indébito não tem início com a declaração da imunidade, mas sim com a extinção do crédito tributário pelo pagamento indevido, na forma dos arts. 165 e 168 do CTN, de modo que o direito à restituição surge com o pagamento indevido, sendo essa a data da actio nata para fins de prescrição.
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt nos EDcl no REsp 1789590/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 04/09/2020)

Os créditos indevidamente recolhidos devem, ainda, ser atualizados pela taxa SELIC ou aquela que vier a lhe substituir na atualização e capitalização dos créditos tributários federais, desde o efetivo recolhimento, na forma do art.161, CTN e do art.13, lei federal 9.065/95; novamente, o STJ:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 05/05/2021 18:01:07
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050518010703500000523620567
Número do documento: 21050518010703500000523620567

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

LEGITIMIDADE PASSIVA E SOBRE A EXISTÊNCIA DE NORMA (ESTADUAL) IMPONDO A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO NO CASO. QUESTÕES FUNDADAS NO EXAME DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA.

1. Por ofensa a direito local não cabe recurso especial (Súmula 280/STF, por analogia).

2. "A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices". Assim, "em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compesação da mora" (REsp 1495146/MG, Rel.

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018 - acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos).

3. Agravo interno não provido.

(AgRg no REsp 1418337/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 12/12/2019)

Por fim estando anexas as DCTF's e os DARF's que comprovam o recolhimento indevido, resta provado o indébito, sendo a apuração do *quantum debeatur* passível de ser

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 05/05/2021 18:01:07
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050518010703500000523620567
Número do documento: 21050518010703500000523620567

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

realizada por simples cálculos, após a tutela judicial definitiva, na forma do art.534, CPC. Registra ainda o autor, por cautela, que é entendimento do STJ que a eventual ausência de alguns comprovantes não impede a propositura do pleito, podendo a documentação ser complementada no cumprimento de sentença:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO SUPOSTAMENTE INDEVIDO E DA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE. APURAÇÃO DO "QUANTUM DEBEATUR" NA FASE DE LIQUIDAÇÃO.
> 1. Havendo prova do recolhimento do tributo supostamente indevido e da condição de contribuinte, a ausência de juntada de todos os comprovantes de recolhimento não enseja a inépcia da inicial, sendo que tal providência deverá ser efetuada em sede de liquidação, para fins de apuração do quantum debeatur, na hipótese de procedência da demanda. Aplicação da orientação firmada no julgamento do REsp 1.111.003/PR (1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.5.2009 - recurso submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC). Nesse sentido: AgRg no AREsp 34.537/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 8.11.2011.
> 2. Agravo regimental não provido.
> (AgRg nos EDcl no AREsp 457.883/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 23/04/2014)

B) PEDIDO DE ADITAMENTO.

Nestes termos, apresenta o autor a planilha e documentos anexos, que evidenciam a existência de crédito indevidamente pago a título de tributo no valor histórico de **R$**

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 05/05/2021 18:01:07
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050518010703500000523620567
Número do documento: 21050518010703500000523620567

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

21.950.356,30 (vinte e um milhões novecentos e cinquenta mil trezentos e cinquenta e seis reais e trinta centavos), a ser ainda atualizado até a data do efetivo pagamento.

Diante do exposto, postula o autor o aditamento à inicial, para inclusão do pedido de **restituição dos valores indevidamente recolhidos, a título de contribuição ao PASEP sobre as receitas do RPPS/FUMPRES, no período não afetado pela prescrição, atualizados pelos mesmos critérios aplicados aos tributos federais**.

Salvador, 05 de maio de 2021.

PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI

PROCURADOR DO MUNICÍPIO DO SALVADOR/BA

OAB 16.313/BA

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 05/05/2021 18:01:07
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050518010703500000523620567
Número do documento: 21050518010703500000523620567

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

RELAÇÃO DE PAGAMENTOS DO PASEP - 2017-2021										
COMPETÊNCIA	2017		2018		2019		2020		2021	
	VALOR	FONTE	VALOR	FONTE	VALOR	FONTE	VALOR	FONTE	VALOR	FONTE
JANEIRO	330.967,17	TESOURO	358.365,98	TESOURO	330.273,40	TESOURO	381.928,82	TESOURO	434.177,97	TESOURO
FEVEREIRO	325.892,50	TESOURO	353.388,95	TESOURO	423.739,42	TESOURO	385.703,10	TESOURO	25.822,03	TESOURO
									412.952,39	FUMPRES
MARÇO	335.134,97	TESOURO	352.638,06	TESOURO	373.273,67	TESOURO	387.063,72	TESOURO	433.174,60	FUMPRES
ABRIL	326.375,31	TESOURO	357.324,96	TESOURO	379.748,40	TESOURO	395.895,80	TESOURO	437.727,44	FUMPRES
MAIO	382.833,88	TESOURO	358.980,98	TESOURO	381.312,13	TESOURO	373.102,22	TESOURO		
JUNHO	368.727,25	TESOURO	360.285,41	TESOURO	387.919,53	TESOURO	395.463,73	TESOURO		
JULHO	372.646,65	TESOURO	435.738,57	TESOURO	381.423,03	TESOURO	442.552,27	TESOURO		
AGOSTO	471.587,35	TESOURO	374.447,71	TESOURO	379.692,39	TESOURO	424.272,87	TESOURO		
SETEMBRO	333.633,00	TESOURO	375.616,25	TESOURO	382.914,09	TESOURO	434.728,08	TESOURO		
OUTUBRO	354.158,85	TESOURO	375.683,85	TESOURO	405.986,90	TESOURO	426.019,54	TESOURO		
NOVEMBRO	368.166,70	TESOURO	376.477,19	TESOURO	381.475,90	TESOURO	479.870,72	TESOURO		
DEZEMBRO	740.042,95	TESOURO	766.688,98	TESOURO	792.241,14	TESOURO	1.103.399,13	TESOURO		
					2.815,54	FUMPRES	17.882,90	FUMPRES		
TOTAIS	R$ 4.710.166,58		R$ 4.845.636,89		R$ 5.002.815,54		R$ 5.647.882,90		R$ 1.743.854,43	

Aprovado pela IN/RFB nº 736/07

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Documento de Arrecadação de Receitas Federais

DARF

02 PERÍODO DE APURAÇÃO	31/01/2017
03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	13.534.466/0001-19
04 CÓDIGO DA RECEITA	3703
05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	
06 DATA DE VENCIMENTO	24/02/2017
07 VALOR PRINCIPAL	330.967,17
08 VALOR DA MULTA	0,00
09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1025/69	0,00
10 VALOR TOTAL	330.967,17
11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)	

01 NOME / TELEFONE
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO SALVADOR

DARF válido para pagamento até 24/02/2017
Domicílio tributário informado: SALVADOR - BA
NÃO RECEBER COM RASURAS

SicalcWeb versão 1.5.55.3849 13/02/2017 10:51:36

DARF emitido em duas vias. Recorte nas linhas tracejadas e efetue o pagamento na rede bancária autorizada.

DARF impresso sem código de barras por conter número de referência ou acréscimo de multa e/ou juros ou ano do período de apuração e/ou vencimento anterior a 2007 ou posterior a 2016.

Proc 268/17
03 2264
PREVIS

13/02/2017 09:5

21/02/2017 - BANCO DO BRASIL - 12:07:55
571814797 0117

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE DARF/DARF SIMPLES

CLIENTE:
AGENCIA: 0000-0 CONTA: 0-0

AGENTE ARRECADADOR
CNC 001 - 5718 - AGENCIA PSO SALVADOR II BA
CODIGO DE BARRAS

DATA DO PAGAMENTO	21/02/2017
PERIODO DE APURACAO	31/01/2017
NUMERO DO CNPJ	13.534.466/0001 19
CODIGO DA RECEITA	3703
NUMERO DE REFERENCIA	
DATA DO VENCIMENTO	24/02/2017
RECEITA BRUTA ACUMULADA	
PERCENTUAL	
VALOR DO PRINCIPAL	330.967,17
VALOR DA MULTA	
VALOR DOS JUROS	
VALOR TOTAL	330.967,17

NR.AUTENTICACAO E.2C9.A5E.4F4.B9C.899

Modelo Aprovado pela SRF - ADE
Conjunto Corat/Cotec n. 001,DE 2006

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 05/05/2021 18:01:07
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050518010738200000523624529
Número do documento: 21050518010738200000523624529

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

2ª via

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Documento de Arrecadação de Receitas Federais

DARF

02 PERÍODO DE APURAÇÃO	28/02/2017
03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	13.534.466/0001-19
04 CÓDIGO DA RECEITA	3703
05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	
06 DATA DE VENCIMENTO	24/03/2017
07 VALOR PRINCIPAL	325.892,50
08 VALOR DA MULTA	0,00
09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1025/69	0,00
10 VALOR TOTAL	325.892,50
11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)	

01 NOME / TELEFONE
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO SALVADOR

DARF válido para pagamento até 24/03/2017
Domicílio tributário informado: SALVADOR - BA
NÃO RECEBER COM RASURAS

SicalcWeb versão 1.5.85.3849 08/03/2017 10:51:35

85660003258-0 92500064708-9 31135344660-3 00137037059-3

PROC 349/2017 PREVIS 08 5040

DARF emitido em duas vias. Recorte nas linhas tracejadas e efetue o pagamento na rede bancária autorizada.

1 de 1 08/03/2017 10:51

16/03/2017 - BANCO DO BRASIL - 16:23:39
571814797 0482

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD.BARRA

AG. ARRECADADOR	
CNC 001 - 5718 -	
CODIGO DE BARRAS	85660003258 92500064708 31135344660 00137037059
DATA DO PAGAMENTO	16/03/2017
PERIODO DE APURACAO	----------
NUMERO DO CPF	----------
CODIGO DA RECEITA	----------
NUMERO DE REFERENCIA	----------
DATA DO VENCIMENTO	----------
RECEITA BRUTA ACUMULADA	----------
PERCENTUAL	----------
VALOR DO PRINCIPAL	----------
VALOR DA MULTA	----------
VALOR DOS JUROS	----------
VALOR TOTAL	325,892,50
NR.AUTENTICACAO	2.636.3BB.8E0.166.467

DARF http://www31.receita.fazenda.gov.br/Darf/senda.asp

PREVIS

Aprovado pela DI/RFB nº 736/07 Proc. nº 499/2017 OB 8470 1ª via

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Documento de Arrecadação de Receitas Federais

DARF

02 PERÍODO DE APURAÇÃO	31/03/2017
03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	13.534.466/0001-19
04 CÓDIGO DA RECEITA	3703
05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	
06 DATA DE VENCIMENTO	25/04/2017
07 VALOR PRINCIPAL	335.134,97
08 VALOR DA MULTA	0,00
09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1025/69	0,00
10 VALOR TOTAL	335.134,97
11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)	

01 NOME / TELEFONE
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO SALVADOR

DARF válido para pagamento até 25/04/2017
Domicílio tributário informado: SALVADOR - BA
NÃO RECEBER COM RASURAS

SicalcWeb versão 1.5.65.3849 07/04/2017 09:09:45

85650003351-4 34970064711-9 51135344660-8 00137037090-8

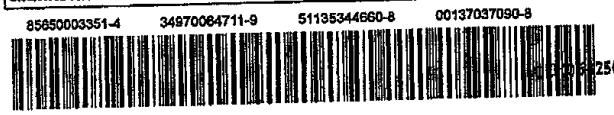

2504170290735000568 335.134,97RD1006

DARF http://www31.receita.fazenda.gov.br/Darf/senda.s

Previs

Aprovado pela IN/RFB nº 735/07 Proc: 677/2017 OB 33798 1ª via

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Documento de Arrecadação de Receitas Federais

DARF

02 PERÍODO DE APURAÇÃO	30/04/2017
03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	13.534.466/0001-19
04 CÓDIGO DA RECEITA	3703
05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	
06 DATA DE VENCIMENTO	25/05/2017
07 VALOR PRINCIPAL	326.375,31
08 VALOR DA MULTA	0,00
09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1025/69	0,00
10 VALOR TOTAL	326.375,31
11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)	

01 NOME / TELEFONE
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO SALVADOR

DARF válido para pagamento até 25/05/2017
Domicílio tributário informado: SALVADOR - BA
NÃO RECEBER COM RASURAS

SicalcWeb versão 1.5.65.3849 10/05/2017 09:47:37

85600003263-6 75310064714-2 51135344660-8 00137037120-3

00642305171030735001129 326.375,31RD1004

DARF

http://www31.receita.fazenda.gov.br/Darf/senda.as

Proc: 808/2017 PREVIS OB 14763

Aprovado pela IN/RFB nº 736/07

1ª via

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Documento de Arrecadação de Receitas Federais

DARF

02 PERÍODO DE APURAÇÃO	31/05/2017
03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	13.534.466/0001-19
04 CÓDIGO DA RECEITA	3703
05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	
06 DATA DE VENCIMENTO	23/06/2017
07 VALOR PRINCIPAL	382.833,88
08 VALOR DA MULTA	0,00
09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1025/69	0,00
10 VALOR TOTAL	382.833,88
11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)	

01 NOME / TELEFONE
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO SALVADOR

DARF válido para pagamento até 23/06/2017
Domicílio tributário informado: SALVADOR - BA
NÃO RECEBER COM RASURAS

SicalcWeb versão 1.6.66.3849 09/06/2017 10:06:10

85600003828-6 33880064717-8 41135344660-1 00137037151-8

2206171320735001261 382.833,88RD1002

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 05/05/2021 18:01:07
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050518010738200000523624529
Número do documento: 21050518010738200000523624529

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

DARF http://www31.receita.fazenda.gov.br/Darf/senda.asp

Aprovado pela IN/RFB nº 736/07 PREVIS OB 17859 PROC 3172/2017 1ª via

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Documento de Arrecadação de Receitas Federais

DARF

02	PERÍODO DE APURAÇÃO	30/06/2017
03	NÚMERO DO CPF OU CNPJ	13.534.466/0001-19
04	CÓDIGO DA RECEITA	3703
05	NÚMERO DE REFERÊNCIA	
06	DATA DE VENCIMENTO	25/07/2017
07	VALOR PRINCIPAL	368.727,25
08	VALOR DA MULTA	0,00
09	VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1025/69	0,00
10	VALOR TOTAL	368.727,25
11	AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)	

01 NOME / TELEFONE
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO SALVADOR

DARF válido para pagamento até 25/07/2017
Domicílio tributário informado: SALVADOR - BA
NÃO RECEBER COM RASURAS

SicalcWeb versão 1.8.66.3849 17/07/2017 13:39:18

85630003687-3 27250064720-6 61135344660-6 00137037181-5

07170460735000433 368.727,25R01002

DARF http://www31.receita.fazenda.gov.br/Darf/senda.asp

PR - 4035/2017 PREVIS

08 20736

Aprovado pela IN/RFB nº 736/07 1ª via

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Documento de Arrecadação de Receitas Federais

DARF

01 NOME / TELEFONE
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO SALVADOR

DARF válido para pagamento até 25/08/2017
Domicílio tributário informado: SALVADOR - BA
NÃO RECEBER COM RASURAS

SicalcWeb versão 1.6.66.3848 22/08/2017 15:21:37

02	PERÍODO DE APURAÇÃO	31/07/2017
03	NÚMERO DO CPF OU CNPJ	13.534.466/0001-19
04	CÓDIGO DA RECEITA	3703
05	NÚMERO DE REFERÊNCIA	
06	DATA DE VENCIMENTO	25/08/2017
07	VALOR PRINCIPAL	372.646,65
08	VALOR DA MULTA	0,00
09	VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1025/69	0,00
10	VALOR TOTAL	372.646,65
11	AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)	

85600003726-2 46650064723-8 71135344660-4 00137037212-8

00060 372.646,65R01003

DARF

Previs.
OB - 22568/17 PR- 4526/2017

http://www31.receita.fazenda.gov.br/Darf/senda.asp

Aprovado pela INRFB nº 736/07

1ª via

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Documento de Arrecadação de Receitas Federais

DARF

02	PERÍODO DE APURAÇÃO	31/08/2017
03	NÚMERO DO CPF OU CNPJ	13.534.466/0001-19
04	CÓDIGO DA RECEITA	3703
05	NÚMERO DE REFERÊNCIA	
06	DATA DE VENCIMENTO	25/09/2017
07	VALOR PRINCIPAL	471.587,35
08	VALOR DA MULTA	0,00
09	VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1025/69	0,00
10	VALOR TOTAL	471.587,35
11	AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)	

01 NOME / TELEFONE
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO SALVADOR

DARF válido para pagamento até 25/09/2017
Domicílio tributário informado: SALVADOR - BA
NÃO RECEBER COM RASURAS

SicalcWeb versão 1.6.66.3849 05/09/2017 16:48:58

85650004715-9 87350064728-8 81135344660-2 00137037243-3

SEMGE/DIPREV FL 14

06/09/2017 Banco do Brasil

SEMGE/DIPREV FL. 15

A33S061554623602010
06/09/2017 16:00:06

Emissão de comprovantes

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
06/09/2017 - AUTOATENDIMENTO - 16.00.06
3832603832 SEGUNDA VIA 0002

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: CTU PMS MOVIMENTO
AGENCIA: 3832-6 CONTA: 938.100-3

==========

AG. ARRECADADOR
CNC 001 - 3832 - S.PUBLICO SALVADOR BA
CODIGO DE BARRAS 85650004715 87350064726
81135344660 00137037243
DATA DO PAGAMENTO 05/09/2017
PERIODO DE APURACAO ----------
NUMERO DO CPF ----------
CODIGO DA RECEITA ----------
NUMERO DE REFERENCIA ----------
DATA DO VENCIMENTO ----------
RECEITA BRUTA ACUMULADA ----------
PERCENTUAL ----------
VALOR DO PRINCIPAL ----------
VALOR DA MULTA ----------
VALOR DOS JUROS ----------
VALOR TOTAL 471.587,35

DOCUMENTO: 090501
AUTENTICACAO SISBB: 3.59D.CA2.DEC.ED3.FE2

Transação efetuada com sucesso por: J7799577 MARIA ALICE DURAES DE ARAUJO.

Ministério da Fazenda

Receita Federal

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de Arrecadação (DARF) com as características abaixo:

CNPJ	Razão Social
27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR

Período Apuração	Data de Vencimento	Número do Documento
30/09/2017	25/10/2017	10100106120053251

Composição do Documento de Arrecadação

Código	Descrição	Principal	Multa	Juros	Total
3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	4.591,03	-	-	**4.591,03**
Totais		**4.591,03**	**0,00**	**0,00**	**4.591,03**

Banco	Data de Arrecadação
BANCO DO BRASIL S A	24/10/2017

Agência	Estabelecimento	Valor Restituído	Referência
	5082	0,00	

Comprovante emitido às **11:43:25** de **05/05/2021** (horário de Brasília), sob o código de controle

3632.6ddb.6df3.a31a.78c6.c3f5.fd97.d614

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet no endereço http://www.receita.fazenda.gov.br

Comprovante emitido com base no ADE Conjunto Cotec/Corat nº 02, de 07 de novembro de 2006.

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 05/05/2021 18:01:07
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050518010756900000523624533
Número do documento: 21050518010756900000523624533

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

Ministério da Fazenda

Receita Federal

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de Arrecadação (DARF) com as características abaixo:

CNPJ	Razão Social
27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR

Período Apuração	Data de Vencimento	Número do Documento
30/09/2017	25/10/2017	10100106120053252

Composição do Documento de Arrecadação

Código	Descrição	Principal	Multa	Juros	Total
3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	333.633,00	-	-	**333.633,00**
Totais		**333.633,00**	**0,00**	**0,00**	**333.633,00**

Banco	Data de Arrecadação
BANCO DO BRASIL S A	24/10/2017

Agência	Estabelecimento	Valor Restituído	Referência
	5082	0,00	

Comprovante emitido às **11:43:25** de **05/05/2021** (horário de Brasília), sob o código de controle

032e.253b.a3f1.6f82.51e9.d663.f4f4.54aa

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet no endereço http://www.receita.fazenda.gov.br

Comprovante emitido com base no ADE Conjunto Cotec/Corat nº 02, de 07 de novembro de 2006.

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 05/05/2021 18:01:07
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050518010756900000523624533
Número do documento: 21050518010756900000523624533

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

Ministério da Fazenda

Receita Federal

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de Arrecadação (DARF) com as características abaixo:

CNPJ	Razão Social
27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR

Período Apuração	Data de Vencimento	Número do Documento
31/10/2017	24/11/2017	10100106140040692

Composição do Documento de Arrecadação

Código	Descrição	Principal	Multa	Juros	Total
3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	354.158,85	-	-	**354.158,85**
Totais		**354.158,85**	**0,00**	**0,00**	**354.158,85**

Banco	Data de Arrecadação
BANCO DO BRASIL S A	22/11/2017

Agência	Estabelecimento	Valor Restituído	Referência
	5082	0,00	

Comprovante emitido às **11:43:25** de **05/05/2021** (horário de Brasília), sob o código de controle

21e9.33d8.835c.c6d2.93b2.552a.80fc.7fd0

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet no endereço http://www.receita.fazenda.gov.br

Comprovante emitido com base no ADE Conjunto Cotec/Corat nº 02, de 07 de novembro de 2006.

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 05/05/2021 18:01:07
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050518010756900000523624533
Número do documento: 21050518010756900000523624533

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

Ministério da Fazenda

Receita Federal

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de Arrecadação (DARF) com as características abaixo:

CNPJ	Razão Social
27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR

Período Apuração	Data de Vencimento	Número do Documento
30/11/2017	22/12/2017	10100106158063163

Composição do Documento de Arrecadação

Código	Descrição	Principal	Multa	Juros	Total
3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	368.166,70	-	-	**368.166,70**
Totais		**368.166,70**	**0,00**	**0,00**	**368.166,70**

Banco	Data de Arrecadação
BANCO DO BRASIL S A	18/12/2017

Agência	Estabelecimento	Valor Restituído	Referência
	5082	0,00	

Comprovante emitido às **11:43:25** de **05/05/2021** (horário de Brasília), sob o código de controle

55ef.4084.3f00.69db.cb7f.a0a3.2f15.b7a3

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet no endereço http://www.receita.fazenda.gov.br

Comprovante emitido com base no ADE Conjunto Cotec/Corat nº 02, de 07 de novembro de 2006.

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 05/05/2021 18:01:07
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050518010756900000523624533
Número do documento: 21050518010756900000523624533

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

Ministério da Fazenda

Receita Federal

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de Arrecadação (DARF) com as características abaixo:

CNPJ	Razão Social
27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR

Período Apuração	Data de Vencimento	Número do Documento
31/12/2017	25/01/2018	10100106183053944

Composição do Documento de Arrecadação

Código	Descrição	Principal	Multa	Juros	Total
3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	740.042,95	-	-	**740.042,95**
Totais		**740.042,95**	**0,00**	**0,00**	**740.042,95**

Banco	Data de Arrecadação
BANCO DO BRASIL S A	24/01/2018

Agência	Estabelecimento	Valor Restituído	Referência
	5082	0,00	

Comprovante emitido às **11:43:25** de **05/05/2021** (horário de Brasília), sob o código de controle

56e3.a5de.c1f7.7095.b397.00e7.b4e4.d8e8

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet no endereço http://www.receita.fazenda.gov.br

Comprovante emitido com base no ADE Conjunto Cotec/Corat nº 02, de 07 de novembro de 2006.

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 05/05/2021 18:01:07
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050518010756900000523624533
Número do documento: 21050518010756900000523624533

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

Ministério da Fazenda

Receita Federal

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de Arrecadação (DARF) com as características abaixo:

CNPJ	Razão Social
27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR

Período Apuração	Data de Vencimento	Número do Documento
31/01/2018	23/02/2018	10100106199072477

Composição do Documento de Arrecadação

Código	Descrição	Principal	Multa	Juros	Total
3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	358.365,98	-	-	**358.365,98**
Totais		**358.365,98**	**0,00**	**0,00**	**358.365,98**

Banco	Data de Arrecadação
BANCO DO BRASIL S A	19/02/2018

Agência	Estabelecimento	Valor Restituído	Referência
	5082	0,00	

Comprovante emitido às **11:43:25** de **05/05/2021** (horário de Brasília), sob o código de controle

c068.a715.be38.0c84.9137.39e4.2813.a5fb

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet no endereço http://www.receita.fazenda.gov.br

Comprovante emitido com base no ADE Conjunto Cotec/Corat nº 02, de 07 de novembro de 2006.

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 05/05/2021 18:01:07
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050518010756900000523624533
Número do documento: 21050518010756900000523624533

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

Ministério da Fazenda

Receita Federal

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de Arrecadação (DARF) com as características abaixo:

CNPJ	Razão Social
27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR

Período Apuração	Data de Vencimento	Número do Documento
28/02/2018	23/03/2018	10100106215026100

Composição do Documento de Arrecadação

Código	Descrição	Principal	Multa	Juros	Total
3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	353.388,95	-	-	**353.388,95**
Totais		**353.388,95**	**0,00**	**0,00**	**353.388,95**

Banco	Data de Arrecadação
BANCO DO BRASIL S A	13/03/2018

Agência	Estabelecimento	Valor Restituído	Referência
	5082	0,00	

Comprovante emitido às **11:43:25** de **05/05/2021** (horário de Brasília), sob o código de controle

a3a2.7f4f.c67b.1494.02fb.09d5.4167.6ee9

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet no endereço http://www.receita.fazenda.gov.br

Comprovante emitido com base no ADE Conjunto Cotec/Corat nº 02, de 07 de novembro de 2006.

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 05/05/2021 18:01:07
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050518010756900000523624533
Número do documento: 21050518010756900000523624533

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

Ministério da Fazenda

Receita Federal

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de Arrecadação (DARF) com as características abaixo:

CNPJ	Razão Social
27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR

Período Apuração	Data de Vencimento	Número do Documento
31/03/2018	25/04/2018	10100106236034349

Composição do Documento de Arrecadação

Código	Descrição	Principal	Multa	Juros	Total
3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	352.638,06	-	-	**352.638,06**
Totais		**352.638,06**	**0,00**	**0,00**	**352.638,06**

Banco	Data de Arrecadação
BANCO DO BRASIL S A	12/04/2018

Agência	Estabelecimento	Valor Restituído	Referência
	5082	0,00	

Comprovante emitido às **11:43:25** de **05/05/2021** (horário de Brasília), sob o código de controle

69ef.8199.7877.fb28.7b27.6c88.f0bd.d3d7

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet no endereço http://www.receita.fazenda.gov.br

Comprovante emitido com base no ADE Conjunto Cotec/Corat nº 02, de 07 de novembro de 2006.

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 05/05/2021 18:01:07
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050518010756900000523624533
Número do documento: 21050518010756900000523624533

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

Ministério da Fazenda

Receita Federal

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de Arrecadação (DARF) com as características abaixo:

CNPJ	Razão Social
27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR

Período Apuração	Data de Vencimento	Número do Documento
30/04/2018	25/05/2018	10100106261059016

Composição do Documento de Arrecadação

Código	Descrição	Principal	Multa	Juros	Total
3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	357.324,96	-	-	**357.324,96**
Totais		**357.324,96**	**0,00**	**0,00**	**357.324,96**

Banco	Data de Arrecadação
BANCO DO BRASIL S A	17/05/2018

Agência	Estabelecimento	Valor Restituído	Referência
	5082	0,00	

Comprovante emitido às **11:43:25** de **05/05/2021** (horário de Brasília), sob o código de controle

4337.595f.6a24.668d.f227.7d2b.42bb.e547

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet no endereço http://www.receita.fazenda.gov.br

Comprovante emitido com base no ADE Conjunto Cotec/Corat nº 02, de 07 de novembro de 2006.

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 05/05/2021 18:01:07
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050518010756900000523624533
Número do documento: 21050518010756900000523624533

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

Ministério da Fazenda

Receita Federal

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de Arrecadação (DARF) com as características abaixo:

CNPJ	Razão Social
27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR

Período Apuração	Data de Vencimento	Número do Documento
31/05/2018	25/06/2018	10100106284287232

Composição do Documento de Arrecadação

Código	Descrição	Principal	Multa	Juros	Total
3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	358.980,98	-	-	**358.980,98**
Totais		**358.980,98**	**0,00**	**0,00**	**358.980,98**

Banco	Data de Arrecadação
BANCO DO BRASIL S A	20/06/2018

Agência	Estabelecimento	Valor Restituído	Referência
	5082	0,00	518

Comprovante emitido às **11:43:25** de **05/05/2021** (horário de Brasília), sob o código de controle

cd86.e31f.2103.59c9.671b.0ecc.7040.5490

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet no endereço http://www.receita.fazenda.gov.br

Comprovante emitido com base no ADE Conjunto Cotec/Corat nº 02, de 07 de novembro de 2006.

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 05/05/2021 18:01:07
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050518010756900000523624533
Número do documento: 21050518010756900000523624533

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

Ministério da Fazenda

Receita Federal

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de Arrecadação (DARF) com as características abaixo:

CNPJ	Razão Social
27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR

Período Apuração	Data de Vencimento	Número do Documento
30/06/2018	25/07/2018	10100106305042448

Composição do Documento de Arrecadação

Código	Descrição	Principal	Multa	Juros	Total
3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	285,41	-	-	**285,41**
Totais		**285,41**	**0,00**	**0,00**	**285,41**

Banco	Data de Arrecadação
BANCO DO BRASIL S A	17/07/2018

Agência	Estabelecimento	Valor Restituído	Referência
	5082	0,00	

Comprovante emitido às **11:45:04** de **05/05/2021** (horário de Brasília), sob o código de controle

72bc.f380.5026.8991.411b.917e.b1a2.2ca0

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet no endereço http://www.receita.fazenda.gov.br

Comprovante emitido com base no ADE Conjunto Cotec/Corat nº 02, de 07 de novembro de 2006.

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 05/05/2021 18:01:07
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050518010778400000523624538
Número do documento: 21050518010778400000523624538

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

Ministério da Fazenda

Receita Federal

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de Arrecadação (DARF) com as características abaixo:

CNPJ	Razão Social
27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR

Período Apuração	Data de Vencimento	Número do Documento
30/06/2018	25/07/2018	10100106305042456

Composição do Documento de Arrecadação

Código	Descrição	Principal	Multa	Juros	Total
3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	360.000,00	-	-	**360.000,00**
Totais		**360.000,00**	**0,00**	**0,00**	**360.000,00**

Banco	Data de Arrecadação
BANCO DO BRASIL S A	17/07/2018

Agência	Estabelecimento	Valor Restituído	Referência
	5082	0,00	

Comprovante emitido às **11:45:05** de **05/05/2021** (horário de Brasília), sob o código de controle

6433.e1dd.2350.9a32.bb64.43b6.bf6e.7317

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet no endereço http://www.receita.fazenda.gov.br

Comprovante emitido com base no ADE Conjunto Cotec/Corat nº 02, de 07 de novembro de 2006.

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 05/05/2021 18:01:07
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050518010778400000523624538
Número do documento: 21050518010778400000523624538

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

Ministério da Fazenda

Receita Federal

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de Arrecadação (DARF) com as características abaixo:

CNPJ	Razão Social
27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR

Período Apuração	Data de Vencimento	Número do Documento
31/07/2018	24/08/2018	10100106332039992

Composição do Documento de Arrecadação

Código	Descrição	Principal	Multa	Juros	Total
3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	435.738,57	-	-	**435.738,57**
Totais		**435.738,57**	**0,00**	**0,00**	**435.738,57**

Banco	Data de Arrecadação
BANCO DO BRASIL S A	21/08/2018

Agência	Estabelecimento	Valor Restituído	Referência
	5082	0,00	

Comprovante emitido às **11:45:05** de **05/05/2021** (horário de Brasília), sob o código de controle

aa5a.e162.37f2.ceb5.d2e3.8796.f90e.d5f7

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet no endereço http://www.receita.fazenda.gov.br

Comprovante emitido com base no ADE Conjunto Cotec/Corat nº 02, de 07 de novembro de 2006.

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 05/05/2021 18:01:07
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050518010778400000523624538
Número do documento: 21050518010778400000523624538

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

Ministério da Fazenda

Receita Federal

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de Arrecadação (DARF) com as características abaixo:

CNPJ	Razão Social
27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR

Período Apuração	Data de Vencimento	Número do Documento
31/08/2018	25/09/2018	10100106350060129

Composição do Documento de Arrecadação

Código	Descrição	Principal	Multa	Juros	Total
3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	374.447,71	-	-	**374.447,71**
Totais		**374.447,71**	**0,00**	**0,00**	**374.447,71**

Banco	Data de Arrecadação
BANCO DO BRASIL S A	14/09/2018

Agência	Estabelecimento	Valor Restituído	Referência
	5082	0,00	

Comprovante emitido às **11:45:05** de **05/05/2021** (horário de Brasília), sob o código de controle

5c3a.bd7e.ad65.2169.9993.1e34.e156.db48

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet no endereço http://www.receita.fazenda.gov.br

Comprovante emitido com base no ADE Conjunto Cotec/Corat nº 02, de 07 de novembro de 2006.

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 05/05/2021 18:01:07
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050518010778400000523624538
Número do documento: 21050518010778400000523624538

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

Ministério da Fazenda

Receita Federal

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de Arrecadação (DARF) com as características abaixo:

CNPJ	Razão Social
27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR

Período Apuração	Data de Vencimento	Número do Documento
30/09/2018	25/10/2018	10100106374043770

Composição do Documento de Arrecadação

Código	Descrição	Principal	Multa	Juros	Total
3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	375.616,25	-	-	**375.616,25**
Totais		**375.616,25**	**0,00**	**0,00**	**375.616,25**

Banco	Data de Arrecadação
BANCO DO BRASIL S A	16/10/2018

Agência	Estabelecimento	Valor Restituído	Referência
	5082	0,00	

Comprovante emitido às **11:45:05** de **05/05/2021** (horário de Brasília), sob o código de controle

d91c.8a1c.f1b8.0d64.aeca.4989.1beb.fb6f

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet no endereço http://www.receita.fazenda.gov.br

Comprovante emitido com base no ADE Conjunto Cotec/Corat nº 02, de 07 de novembro de 2006.

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 05/05/2021 18:01:07
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050518010778400000523624538
Número do documento: 21050518010778400000523624538

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

Ministério da Fazenda

Receita Federal

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de Arrecadação (DARF) com as características abaixo:

CNPJ	Razão Social
27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR

Período Apuração	Data de Vencimento	Número do Documento
31/10/2018	23/11/2018	10100106396042390

Composição do Documento de Arrecadação

Código	Descrição	Principal	Multa	Juros	Total
3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	375.683,85	-	-	**375.683,85**
Totais		**375.683,85**	**0,00**	**0,00**	**375.683,85**

Banco	Data de Arrecadação
BANCO DO BRASIL S A	14/11/2018

Agência	Estabelecimento	Valor Restituído	Referência
	5082	0,00	

Comprovante emitido às **11:45:05** de **05/05/2021** (horário de Brasília), sob o código de controle

121d.4747.08c5.89ab.15c0.74c9.3185.914c

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet no endereço http://www.receita.fazenda.gov.br

Comprovante emitido com base no ADE Conjunto Cotec/Corat nº 02, de 07 de novembro de 2006.

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 05/05/2021 18:01:07
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050518010778400000523624538
Número do documento: 21050518010778400000523624538

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

Ministério da Fazenda

Receita Federal

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de Arrecadação (DARF) com as características abaixo:

CNPJ	Razão Social
27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR

Período Apuração	Data de Vencimento	Número do Documento
30/11/2018	24/12/2018	10100106421034297

Composição do Documento de Arrecadação

Código	Descrição	Principal	Multa	Juros	Total
3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	376.477,19	-	-	**376.477,19**
Totais		**376.477,19**	**0,00**	**0,00**	**376.477,19**

Banco	Data de Arrecadação
BANCO DO BRASIL S A	11/12/2018

Agência	Estabelecimento	Valor Restituído	Referência
	5082	0,00	

Comprovante emitido às **11:45:05** de **05/05/2021** (horário de Brasília), sob o código de controle

bf6c.c118.48d4.3360.5e9e.756f.a379.aed4

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet no endereço http://www.receita.fazenda.gov.br

Comprovante emitido com base no ADE Conjunto Cotec/Corat nº 02, de 07 de novembro de 2006.

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 05/05/2021 18:01:07
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050518010778400000523624538
Número do documento: 21050518010778400000523624538

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

Ministério da Fazenda

Receita Federal

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de Arrecadação (DARF) com as características abaixo:

CNPJ	Razão Social
27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR

Período Apuração	Data de Vencimento	Número do Documento
31/12/2018	25/01/2019	10100106454046637

Composição do Documento de Arrecadação

Código	Descrição	Principal	Multa	Juros	Total
3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	766.688,98	-	-	**766.688,98**
Totais		**766.688,98**	**0,00**	**0,00**	**766.688,98**

Banco	Data de Arrecadação
BANCO DO BRASIL S A	21/01/2019

Agência	Estabelecimento	Valor Restituído	Referência
	5082	0,00	

Comprovante emitido às **11:45:05** de **05/05/2021** (horário de Brasília), sob o código de controle

6a6c.6855.1d46.71ca.30d8.5c86.2d03.f95a

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet no endereço http://www.receita.fazenda.gov.br

Comprovante emitido com base no ADE Conjunto Cotec/Corat nº 02, de 07 de novembro de 2006.

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 05/05/2021 18:01:07
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050518010778400000523624538
Número do documento: 21050518010778400000523624538

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

Ministério da Fazenda

Receita Federal

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de Arrecadação (DARF) com as características abaixo:

CNPJ	Razão Social
27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR

Período Apuração	Data de Vencimento	Número do Documento
31/01/2019	25/02/2019	10100106472026983

Composição do Documento de Arrecadação

Código	Descrição	Principal	Multa	Juros	Total
3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	330.273,40	-	-	330.273,40
Totais		**330.273,40**	**0,00**	**0,00**	**330.273,40**

Banco	Data de Arrecadação
BANCO DO BRASIL S A	13/02/2019

Agência	Estabelecimento	Valor Restituído	Referência
	5082	0,00	

Comprovante emitido às **11:45:05** de **05/05/2021** (horário de Brasília), sob o código de controle

4fb7.a652.12ff.caca.3805.ce28.a4b1.c869

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet no endereço http://www.receita.fazenda.gov.br

Comprovante emitido com base no ADE Conjunto Cotec/Corat nº 02, de 07 de novembro de 2006.

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 05/05/2021 18:01:07
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050518010778400000523624538
Número do documento: 21050518010778400000523624538

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

Ministério da Fazenda

Receita Federal

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de Arrecadação (DARF) com as características abaixo:

CNPJ	Razão Social
27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR

Período Apuração	Data de Vencimento	Número do Documento
28/02/2019	25/03/2019	10100106494052530

Composição do Documento de Arrecadação

Código	Descrição	Principal	Multa	Juros	Total
3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	423.739,42	-	-	**423.739,42**
Totais		**423.739,42**	**0,00**	**0,00**	**423.739,42**

Banco	Data de Arrecadação
BANCO DO BRASIL S A	18/03/2019

Agência	Estabelecimento	Valor Restituído	Referência
	5082	0,00	

Comprovante emitido às **11:45:05** de **05/05/2021** (horário de Brasília), sob o código de controle

b33a.eb6c.3fb8.f315.dfee.5105.1070.39e0

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet no endereço http://www.receita.fazenda.gov.br

Comprovante emitido com base no ADE Conjunto Cotec/Corat nº 02, de 07 de novembro de 2006.

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 05/05/2021 18:01:07
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050518010778400000523624538
Número do documento: 21050518010778400000523624538

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

Ministério da Fazenda

Receita Federal

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de Arrecadação (DARF) com as características abaixo:

CNPJ	Razão Social
27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR

Período Apuração	Data de Vencimento	Número do Documento
31/03/2019	25/04/2019	10100106515067815

Composição do Documento de Arrecadação

Código	Descrição	Principal	Multa	Juros	Total
3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	373.273,67	-	-	**373.273,67**
Totais		**373.273,67**	**0,00**	**0,00**	**373.273,67**

Banco	Data de Arrecadação
BANCO DO BRASIL S A	15/04/2019

Agência	Estabelecimento	Valor Restituído	Referência
	5082	0,00	

Comprovante emitido às **11:45:59** de **05/05/2021** (horário de Brasília), sob o código de controle

bbf9.cc2b.a2ed.71e2.d542.7bc9.53fc.c966

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet no endereço http://www.receita.fazenda.gov.br

Comprovante emitido com base no ADE Conjunto Cotec/Corat nº 02, de 07 de novembro de 2006.

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 05/05/2021 18:01:08
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050518010794500000523624544
Número do documento: 21050518010794500000523624544

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

Ministério da Fazenda

Receita Federal

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de Arrecadação (DARF) com as características abaixo:

CNPJ	Razão Social
27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR

Período Apuração	Data de Vencimento	Número do Documento
30/04/2019	24/05/2019	10100106539299235

Composição do Documento de Arrecadação

Código	Descrição	Principal	Multa	Juros	Total
3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	379.748,40	-	-	**379.748,40**
Totais		**379.748,40**	**0,00**	**0,00**	**379.748,40**

Banco	Data de Arrecadação
BANCO DO BRASIL S A	20/05/2019

Agência	Estabelecimento	Valor Restituído	Referência
	5082	0,00	

Comprovante emitido às **11:45:59** de **05/05/2021** (horário de Brasília), sob o código de controle

b08b.129f.5a8c.6d51.e4cd.c860.9983.7bf7

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet no endereço http://www.receita.fazenda.gov.br

Comprovante emitido com base no ADE Conjunto Cotec/Corat nº 02, de 07 de novembro de 2006.

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 05/05/2021 18:01:08
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050518010794500000523624544
Número do documento: 21050518010794500000523624544

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

Ministério da Fazenda

Receita Federal

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de Arrecadação (DARF) com as características abaixo:

CNPJ	Razão Social
27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR

Período Apuração	Data de Vencimento	Número do Documento
31/05/2019	25/06/2019	10100106558031202

Composição do Documento de Arrecadação

Código	Descrição	Principal	Multa	Juros	Total
3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	381.312,13	-	-	**381.312,13**
Totais		**381.312,13**	**0,00**	**0,00**	**381.312,13**

Banco	Data de Arrecadação
BANCO DO BRASIL S A	13/06/2019

Agência	Estabelecimento	Valor Restituído	Referência
	5082	0,00	

Comprovante emitido às **11:45:59** de **05/05/2021** (horário de Brasília), sob o código de controle

af06.bd5c.77d3.1563.3d5b.0987.bb60.f8cf

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet no endereço http://www.receita.fazenda.gov.br

Comprovante emitido com base no ADE Conjunto Cotec/Corat nº 02, de 07 de novembro de 2006.

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 05/05/2021 18:01:08
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050518010794500000523624544
Número do documento: 21050518010794500000523624544

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

Ministério da Fazenda

Receita Federal

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de Arrecadação (DARF) com as características abaixo:

CNPJ	Razão Social
27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR

Período Apuração	Data de Vencimento	Número do Documento
30/06/2019	25/07/2019	10100106581045478

Composição do Documento de Arrecadação

Código	Descrição	Principal	Multa	Juros	Total
3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	387.919,53	-	-	**387.919,53**
Totais		**387.919,53**	**0,00**	**0,00**	**387.919,53**

Banco	Data de Arrecadação
BANCO DO BRASIL S A	17/07/2019

Agência	Estabelecimento	Valor Restituído	Referência
	5082	0,00	

Comprovante emitido às **11:45:59** de **05/05/2021** (horário de Brasília), sob o código de controle

a70a.6feb.207e.ee72.9b45.7c69.ffb0.7293

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet no endereço http://www.receita.fazenda.gov.br

Comprovante emitido com base no ADE Conjunto Cotec/Corat nº 02, de 07 de novembro de 2006.

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 05/05/2021 18:01:08
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050518010794500000523624544
Número do documento: 21050518010794500000523624544

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

Ministério da Fazenda

Receita Federal

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de Arrecadação (DARF) com as características abaixo:

CNPJ	Razão Social
27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR

Período Apuração	Data de Vencimento	Número do Documento
31/07/2019	23/08/2019	10100106606041216

Composição do Documento de Arrecadação

Código	Descrição	Principal	Multa	Juros	Total
3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	381.423,03	-	-	**381.423,03**
Totais		**381.423,03**	**0,00**	**0,00**	**381.423,03**

Banco	Data de Arrecadação
BANCO DO BRASIL S A	21/08/2019

Agência	Estabelecimento	Valor Restituído	Referência
	5082	0,00	

Comprovante emitido às **11:45:59** de **05/05/2021** (horário de Brasília), sob o código de controle

83b3.735e.a73e.74f8.6898.9d95.f815.a8cb

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet no endereço http://www.receita.fazenda.gov.br

Comprovante emitido com base no ADE Conjunto Cotec/Corat nº 02, de 07 de novembro de 2006.

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 05/05/2021 18:01:08
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050518010794500000523624544
Número do documento: 21050518010794500000523624544

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

Ministério da Fazenda

Receita Federal

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de Arrecadação (DARF) com as características abaixo:

CNPJ	Razão Social
27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR

Período Apuração	Data de Vencimento	Número do Documento
31/08/2019	25/09/2019	10100106623057229

Composição do Documento de Arrecadação

Código	Descrição	Principal	Multa	Juros	Total
3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	379.692,39	-	-	**379.692,39**
Totais		**379.692,39**	**0,00**	**0,00**	**379.692,39**

Banco	Data de Arrecadação
BANCO DO BRASIL S A	13/09/2019

Agência	Estabelecimento	Valor Restituído	Referência
	5082	0,00	

Comprovante emitido às **11:45:59** de **05/05/2021** (horário de Brasília), sob o código de controle

9eb0.9808.5f99.ec92.0174.20ec.ea27.13da

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet no endereço http://www.receita.fazenda.gov.br

Comprovante emitido com base no ADE Conjunto Cotec/Corat nº 02, de 07 de novembro de 2006.

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 05/05/2021 18:01:08
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050518010794500000523624544
Número do documento: 21050518010794500000523624544

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

Ministério da Fazenda

Receita Federal

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de Arrecadação (DARF) com as características abaixo:

CNPJ	Razão Social
27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR

Período Apuração	Data de Vencimento	Número do Documento
30/09/2019	25/10/2019	10100106650045991

Composição do Documento de Arrecadação

Código	Descrição	Principal	Multa	Juros	Total
3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	382.914,09	-	-	**382.914,09**
Totais		**382.914,09**	**0,00**	**0,00**	**382.914,09**

Banco	Data de Arrecadação
BANCO DO BRASIL S A	21/10/2019

Agência	Estabelecimento	Valor Restituído	Referência
	5082	0,00	

Comprovante emitido às **11:45:59** de **05/05/2021** (horário de Brasília), sob o código de controle

1789.38b7.3e2a.e50c.cfc7.8efd.9609.80b9

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet no endereço http://www.receita.fazenda.gov.br

Comprovante emitido com base no ADE Conjunto Cotec/Corat nº 02, de 07 de novembro de 2006.

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 05/05/2021 18:01:08
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050518010794500000523624544
Número do documento: 21050518010794500000523624544

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

Ministério da Fazenda

Receita Federal

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de Arrecadação (DARF) com as características abaixo:

CNPJ	Razão Social
27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR

Período Apuração	Data de Vencimento	Número do Documento
31/10/2019	25/11/2019	10100106671059621

Composição do Documento de Arrecadação

Código	Descrição	Principal	Multa	Juros	Total
3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	405.986,90	-	-	**405.986,90**
Totais		**405.986,90**	**0,00**	**0,00**	**405.986,90**

Banco	Data de Arrecadação
BANCO DO BRASIL S A	18/11/2019

Agência	Estabelecimento	Valor Restituído	Referência
	5082	0,00	

Comprovante emitido às **11:45:59** de **05/05/2021** (horário de Brasília), sob o código de controle

5e14.2920.5814.9f35.d522.16af.4622.52bd

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet no endereço http://www.receita.fazenda.gov.br

Comprovante emitido com base no ADE Conjunto Cotec/Corat nº 02, de 07 de novembro de 2006.

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 05/05/2021 18:01:08
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050518010794500000523624544
Número do documento: 21050518010794500000523624544

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

Ministério da Fazenda

Receita Federal

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de Arrecadação (DARF) com as características abaixo:

CNPJ	Razão Social
27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR

Período Apuração	Data de Vencimento	Número do Documento
30/11/2019	24/12/2019	10100106695045221

Composição do Documento de Arrecadação

Código	Descrição	Principal	Multa	Juros	Total
3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	381.475,90	-	-	**381.475,90**
Totais		**381.475,90**	**0,00**	**0,00**	**381.475,90**

Banco	Data de Arrecadação
BANCO DO BRASIL S A	17/12/2019

Agência	Estabelecimento	Valor Restituído	Referência
	5082	0,00	

Comprovante emitido às **11:46:00** de **05/05/2021** (horário de Brasília), sob o código de controle

b97a.8227.0c7b.f924.f42a.4004.76f9.5dfc

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet no endereço http://www.receita.fazenda.gov.br

Comprovante emitido com base no ADE Conjunto Cotec/Corat nº 02, de 07 de novembro de 2006.

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 05/05/2021 18:01:08
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050518010794500000523624544
Número do documento: 21050518010794500000523624544

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

Ministério da Fazenda

Receita Federal

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de Arrecadação (DARF) com as características abaixo:

CNPJ	Razão Social
27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR

Período Apuração	Data de Vencimento	Número do Documento
31/12/2019	24/01/2020	10100106721037095

Composição do Documento de Arrecadação

Código	Descrição	Principal	Multa	Juros	Total
3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	2.815,54	-	-	**2.815,54**
Totais		**2.815,54**	**0,00**	**0,00**	**2.815,54**

Banco	Data de Arrecadação
BANCO DO BRASIL S A	21/01/2020

Agência	Estabelecimento	Valor Restituído	Referência
	5082	0,00	

Comprovante emitido às **11:46:00** de **05/05/2021** (horário de Brasília), sob o código de controle

672f.e828.008a.a681.6ce4.68fb.a23d.27a4

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet no endereço http://www.receita.fazenda.gov.br

Comprovante emitido com base no ADE Conjunto Cotec/Corat nº 02, de 07 de novembro de 2006.

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 05/05/2021 18:01:08
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050518010794500000523624544
Número do documento: 21050518010794500000523624544

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

Ministério da Fazenda

Receita Federal

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de Arrecadação (DARF) com as características abaixo:

CNPJ	Razão Social
27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR

Período Apuração	Data de Vencimento	Número do Documento
31/12/2019	24/01/2020	10100106721037099

Composição do Documento de Arrecadação

Código	Descrição	Principal	Multa	Juros	Total
3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	792.241,14	-	-	**792.241,14**
Totais		**792.241,14**	**0,00**	**0,00**	**792.241,14**

Banco	Data de Arrecadação
BANCO DO BRASIL S A	21/01/2020

Agência	Estabelecimento	Valor Restituído	Referência
	5082	0,00	

Comprovante emitido às **11:46:34** de **05/05/2021** (horário de Brasília), sob o código de controle

1946.ac5c.7227.59d8.536e.c240.2297.8e15

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet no endereço http://www.receita.fazenda.gov.br

Comprovante emitido com base no ADE Conjunto Cotec/Corat nº 02, de 07 de novembro de 2006.

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 05/05/2021 18:01:08
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050518010815900000523624550
Número do documento: 21050518010815900000523624550

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

Ministério da Fazenda

Receita Federal

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de Arrecadação (DARF) com as características abaixo:

CNPJ	Razão Social
27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR

Período Apuração	Data de Vencimento	Número do Documento
31/01/2020	21/02/2020	10100106743272587

Composição do Documento de Arrecadação

Código	Descrição	Principal	Multa	Juros	Total
3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	381.928,82	-	-	**381.928,82**
Totais		**381.928,82**	**0,00**	**0,00**	**381.928,82**

Banco	Data de Arrecadação
BANCO DO BRASIL S A	20/02/2020

Agência	Estabelecimento	Valor Restituído	Referência
	5082	0,00	

Comprovante emitido às **11:46:35** de **05/05/2021** (horário de Brasília), sob o código de controle

5a97.336b.4a6b.3ab9.64ec.9fa7.ff54.83b8

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet no endereço http://www.receita.fazenda.gov.br

Comprovante emitido com base no ADE Conjunto Cotec/Corat nº 02, de 07 de novembro de 2006.

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 05/05/2021 18:01:08
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050518010815900000523624550
Número do documento: 21050518010815900000523624550

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

Ministério da Fazenda

Receita Federal

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de Arrecadação (DARF) com as características abaixo:

CNPJ	Razão Social
27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR

Período Apuração	Data de Vencimento	Número do Documento
29/02/2020	25/03/2020	10100106759033539

Composição do Documento de Arrecadação

Código	Descrição	Principal	Multa	Juros	Total
3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	385.703,10	-	-	**385.703,10**
Totais		**385.703,10**	**0,00**	**0,00**	**385.703,10**

Banco	Data de Arrecadação
BANCO DO BRASIL S A	17/03/2020

Agência	Estabelecimento	Valor Restituído	Referência
	5082	0,00	

Comprovante emitido às **11:46:35** de **05/05/2021** (horário de Brasília), sob o código de controle

e747.ed86.1d5a.8451.5b42.e71e.8f22.39b8

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet no endereço http://www.receita.fazenda.gov.br

Comprovante emitido com base no ADE Conjunto Cotec/Corat nº 02, de 07 de novembro de 2006.

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 05/05/2021 18:01:08
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050518010815900000523624550
Número do documento: 21050518010815900000523624550

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

Ministério da Fazenda

Receita Federal

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de Arrecadação (DARF) com as características abaixo:

CNPJ	Razão Social
27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR

Período Apuração	Data de Vencimento	Número do Documento
31/03/2020	24/04/2020	10100106785074300

Composição do Documento de Arrecadação

Código	Descrição	Principal	Multa	Juros	Total
3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	387.063,72	-	-	**387.063,72**
Totais		**387.063,72**	**0,00**	**0,00**	**387.063,72**

Banco	Data de Arrecadação
BANCO DO BRASIL S A	24/04/2020

Agência	Estabelecimento	Valor Restituído	Referência
	5082	0,00	

Comprovante emitido às **11:46:35** de **05/05/2021** (horário de Brasília), sob o código de controle

4ca7.47c1.ca9b.e304.79b3.5eef.5c70.ce5e

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet no endereço http://www.receita.fazenda.gov.br

Comprovante emitido com base no ADE Conjunto Cotec/Corat nº 02, de 07 de novembro de 2006.

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 05/05/2021 18:01:08
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050518010815900000523624550
Número do documento: 21050518010815900000523624550

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

Ministério da Fazenda

Receita Federal

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de Arrecadação (DARF) com as características abaixo:

CNPJ	Razão Social
27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR

Período Apuração	Data de Vencimento	Número do Documento
30/04/2020	25/05/2020	10100106802222370

Composição do Documento de Arrecadação

Código	Descrição	Principal	Multa	Juros	Total
3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	395.895,80	-	-	395.895,80
Totais		**395.895,80**	**0,00**	**0,00**	**395.895,80**

Banco	Data de Arrecadação
BANCO DO BRASIL S A	20/05/2020

Agência	Estabelecimento	Valor Restituído	Referência
	5082	0,00	

Comprovante emitido às **11:46:35** de **05/05/2021** (horário de Brasília), sob o código de controle

5dfd.de2d.1f01.7146.b398.ac93.5348.6bb0

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet no endereço http://www.receita.fazenda.gov.br

Comprovante emitido com base no ADE Conjunto Cotec/Corat nº 02, de 07 de novembro de 2006.

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 05/05/2021 18:01:08
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050518010815900000523624550
Número do documento: 21050518010815900000523624550

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

Ministério da Fazenda

Receita Federal

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de Arrecadação (DARF) com as características abaixo:

CNPJ	Razão Social
27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR

Período Apuração	Data de Vencimento	Número do Documento
31/05/2020	25/06/2020	10100106822058884

Composição do Documento de Arrecadação

Código	Descrição	Principal	Multa	Juros	Total
3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	373.102,22	-	-	373.102,22
Totais		**373.102,22**	**0,00**	**0,00**	**373.102,22**

Banco	Data de Arrecadação
BANCO DO BRASIL S A	18/06/2020

Agência	Estabelecimento	Valor Restituído	Referência
	5082	0,00	

Comprovante emitido às **11:46:35** de **05/05/2021** (horário de Brasília), sob o código de controle

59b7.d027.1ee2.41ac.d538.b07c.5edf.2556

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet no endereço http://www.receita.fazenda.gov.br

Comprovante emitido com base no ADE Conjunto Cotec/Corat nº 02, de 07 de novembro de 2006.

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 05/05/2021 18:01:08
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050518010815900000523624550
Número do documento: 21050518010815900000523624550

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

Ministério da Fazenda

Receita Federal

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de Arrecadação (DARF) com as características abaixo:

CNPJ	Razão Social
27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR

Período Apuração	Data de Vencimento	Número do Documento
30/06/2020	24/07/2020	10100106845261449

Composição do Documento de Arrecadação

Código	Descrição	Principal	Multa	Juros	Total
3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	395.463,73	-	-	**395.463,73**
Totais		**395.463,73**	**0,00**	**0,00**	**395.463,73**

Banco	Data de Arrecadação
BANCO DO BRASIL S A	20/07/2020

Agência	Estabelecimento	Valor Restituído	Referência
	5082	0,00	

Comprovante emitido às **11:46:35** de **05/05/2021** (horário de Brasília), sob o código de controle

183d.c99f.6150.d93d.74cc.e6d4.a393.72bb

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet no endereço http://www.receita.fazenda.gov.br

Comprovante emitido com base no ADE Conjunto Cotec/Corat nº 02, de 07 de novembro de 2006.

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 05/05/2021 18:01:08
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050518010815900000523624550
Número do documento: 21050518010815900000523624550

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

Ministério da Fazenda

Receita Federal

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de Arrecadação (DARF) com as características abaixo:

CNPJ	Razão Social
27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR

Período Apuração	Data de Vencimento	Número do Documento
31/07/2020	25/08/2020	10100106869059350

Composição do Documento de Arrecadação

Código	Descrição	Principal	Multa	Juros	Total
3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	442.552,27	-	-	**442.552,27**
Totais		**442.552,27**	**0,00**	**0,00**	**442.552,27**

Banco	Data de Arrecadação
BANCO DO BRASIL S A	19/08/2020

Agência	Estabelecimento	Valor Restituído	Referência
	5082	0,00	

Comprovante emitido às **11:46:35** de **05/05/2021** (horário de Brasília), sob o código de controle

642b.6661.0372.76aa.c443.6a73.b68f.19ed

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet no endereço http://www.receita.fazenda.gov.br

Comprovante emitido com base no ADE Conjunto Cotec/Corat nº 02, de 07 de novembro de 2006.

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 05/05/2021 18:01:08
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050518010815900000523624550
Número do documento: 21050518010815900000523624550

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

Ministério da Fazenda

Receita Federal

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de Arrecadação (DARF) com as características abaixo:

CNPJ	Razão Social
27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR

Período Apuração	Data de Vencimento	Número do Documento
31/08/2020	25/09/2020	10100106890081200

Composição do Documento de Arrecadação

Código	Descrição	Principal	Multa	Juros	Total
3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	424.272,87	-	-	**424.272,87**
Totais		**424.272,87**	**0,00**	**0,00**	**424.272,87**

Banco	Data de Arrecadação
BANCO DO BRASIL S A	17/09/2020

Agência	Estabelecimento	Valor Restituído	Referência
	5082	0,00	

Comprovante emitido às **11:46:35** de **05/05/2021** (horário de Brasília), sob o código de controle

bde1.9393.e80c.45e1.fb2e.9983.c99e.3243

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet no endereço http://www.receita.fazenda.gov.br

Comprovante emitido com base no ADE Conjunto Cotec/Corat nº 02, de 07 de novembro de 2006.

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 05/05/2021 18:01:08
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050518010815900000523624550
Número do documento: 21050518010815900000523624550

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

Ministério da Fazenda

Receita Federal

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de Arrecadação (DARF) com as características abaixo:

CNPJ	Razão Social
27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR

Período Apuração	Data de Vencimento	Número do Documento
30/09/2020	23/10/2020	10100106910038113

Composição do Documento de Arrecadação

Código	Descrição	Principal	Multa	Juros	Total
3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	434.728,08	-	-	**434.728,08**
Totais		**434.728,08**	**0,00**	**0,00**	**434.728,08**

Banco	Data de Arrecadação
BANCO DO BRASIL S A	16/10/2020

Agência	Estabelecimento	Valor Restituído	Referência
	5082	0,00	

Comprovante emitido às **11:46:35** de **05/05/2021** (horário de Brasília), sob o código de controle

3566.5233.068b.b640.17e4.7b38.0036.3074

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet no endereço http://www.receita.fazenda.gov.br

Comprovante emitido com base no ADE Conjunto Cotec/Corat nº 02, de 07 de novembro de 2006.

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 05/05/2021 18:01:08
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050518010815900000523624550
Número do documento: 21050518010815900000523624550

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

Ministério da Fazenda

Receita Federal

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de Arrecadação (DARF) com as características abaixo:

CNPJ	Razão Social
27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR

Período Apuração	Data de Vencimento	Número do Documento
31/10/2020	25/11/2020	10100106930045043

Composição do Documento de Arrecadação

Código	Descrição	Principal	Multa	Juros	Total
3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	426.019,54	-	-	**426.019,54**
Totais		**426.019,54**	**0,00**	**0,00**	**426.019,54**

Banco	Data de Arrecadação
BANCO DO BRASIL S A	16/11/2020

Agência	Estabelecimento	Valor Restituído	Referência
	5082	0,00	

Comprovante emitido às **11:47:21** de **05/05/2021** (horário de Brasília), sob o código de controle

13fa.729b.70c7.7b4a.8724.ac49.126f.9afa

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet no endereço http://www.receita.fazenda.gov.br

Comprovante emitido com base no ADE Conjunto Cotec/Corat nº 02, de 07 de novembro de 2006.

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 05/05/2021 18:01:08
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050518010829200000523624554
Número do documento: 21050518010829200000523624554

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

Ministério da Fazenda

Receita Federal

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de Arrecadação (DARF) com as características abaixo:

CNPJ	Razão Social
27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR

Período Apuração	Data de Vencimento	Número do Documento
30/11/2020	24/12/2020	10100106953066788

Composição do Documento de Arrecadação

Código	Descrição	Principal	Multa	Juros	Total
3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	479.870,72	-	-	479.870,72
Totais		**479.870,72**	**0,00**	**0,00**	**479.870,72**

Banco	Data de Arrecadação
BANCO DO BRASIL S A	17/12/2020

Agência	Estabelecimento	Valor Restituído	Referência
	5082	0,00	

Comprovante emitido às **11:47:21** de **05/05/2021** (horário de Brasília), sob o código de controle

4b04.1bba.3a95.30ab.401a.4f72.7e11.7c6c

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet no endereço http://www.receita.fazenda.gov.br

Comprovante emitido com base no ADE Conjunto Cotec/Corat nº 02, de 07 de novembro de 2006.

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 05/05/2021 18:01:08
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050518010829200000523624554
Número do documento: 21050518010829200000523624554

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

Ministério da Fazenda

Receita Federal

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de Arrecadação (DARF) com as características abaixo:

CNPJ	Razão Social
27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR

Período Apuração	Data de Vencimento	Número do Documento
31/12/2020	25/01/2021	10100106976036989

Composição do Documento de Arrecadação

Código	Descrição	Principal	Multa	Juros	Total
3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	17.882,90	-	-	**17.882,90**
Totais		**17.882,90**	**0,00**	**0,00**	**17.882,90**

Banco	Data de Arrecadação
BANCO DO BRASIL S A	21/01/2021

Agência	Estabelecimento	Valor Restituído	Referência
	5082	0,00	

Comprovante emitido às **11:47:21** de **05/05/2021** (horário de Brasília), sob o código de controle

435d.ebee.3bd9.f8e7.145b.835f.7b70.b906

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet no endereço http://www.receita.fazenda.gov.br

Comprovante emitido com base no ADE Conjunto Cotec/Corat nº 02, de 07 de novembro de 2006.

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 05/05/2021 18:01:08
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050518010829200000523624554
Número do documento: 21050518010829200000523624554

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

Ministério da Fazenda

Receita Federal

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de Arrecadação (DARF) com as características abaixo:

CNPJ	Razão Social
27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR

Período Apuração	Data de Vencimento	Número do Documento
31/12/2020	25/02/2021	10100106976036990

Composição do Documento de Arrecadação

Código	Descrição	Principal	Multa	Juros	Total
3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	1.103.399,13	-	-	**1.103.399,13**
Totais		**1.103.399,13**	**0,00**	**0,00**	**1.103.399,13**

Banco	Data de Arrecadação
BANCO DO BRASIL S A	21/01/2021

Agência	Estabelecimento	Valor Restituído	Referência
	5082	0,00	

Comprovante emitido às **11:47:21** de **05/05/2021** (horário de Brasília), sob o código de controle

0926.47e5.3d7d.14e3.e966.9a75.eeee.1704

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet no endereço http://www.receita.fazenda.gov.br

Comprovante emitido com base no ADE Conjunto Cotec/Corat nº 02, de 07 de novembro de 2006.

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 05/05/2021 18:01:08
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050518010829200000523624554
Número do documento: 21050518010829200000523624554

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

Ministério da Fazenda

Receita Federal

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de Arrecadação (DARF) com as características abaixo:

CNPJ	Razão Social
27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR

Período Apuração	Data de Vencimento	Número do Documento
31/01/2021	25/02/2021	10100106992031607

Composição do Documento de Arrecadação

Código	Descrição	Principal	Multa	Juros	Total
3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	434.177,97	-	-	**434.177,97**
Totais		**434.177,97**	**0,00**	**0,00**	**434.177,97**

Banco	Data de Arrecadação
BANCO DO BRASIL S A	12/02/2021

Agência	Estabelecimento	Valor Restituído	Referência
	5082	0,00	

Comprovante emitido às **11:47:21** de **05/05/2021** (horário de Brasília), sob o código de controle

f2ce.d753.4607.5ad9.6c2f.35c1.223d.b095

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet no endereço http://www.receita.fazenda.gov.br

Comprovante emitido com base no ADE Conjunto Cotec/Corat nº 02, de 07 de novembro de 2006.

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 05/05/2021 18:01:08
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050518010829200000523624554
Número do documento: 21050518010829200000523624554

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

Ministério da Fazenda

Receita Federal

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de Arrecadação (DARF) com as características abaixo:

CNPJ	Razão Social
27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR

Período Apuração	Data de Vencimento	Número do Documento
28/02/2021	25/03/2021	10100107016229213

Composição do Documento de Arrecadação

Código	Descrição	Principal	Multa	Juros	Total
3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	25.822,03	-	-	**25.822,03**
Totais		**25.822,03**	**0,00**	**0,00**	**25.822,03**

Banco	Data de Arrecadação
BANCO DO BRASIL S A	19/03/2021

Agência	Estabelecimento	Valor Restituído	Referência
	5082	0,00	

Comprovante emitido às **11:47:21** de **05/05/2021** (horário de Brasília), sob o código de controle

c4e3.b4bc.17d1.33b5.ebf7.b914.0fc1.3076

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet no endereço http://www.receita.fazenda.gov.br

Comprovante emitido com base no ADE Conjunto Cotec/Corat nº 02, de 07 de novembro de 2006.

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 05/05/2021 18:01:08
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050518010829200000523624554
Número do documento: 21050518010829200000523624554

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

Ministério da Fazenda

Receita Federal

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de Arrecadação (DARF) com as características abaixo:

CNPJ	Razão Social
27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR

Período Apuração	Data de Vencimento	Número do Documento
28/02/2021	25/03/2021	10100107016229214

Composição do Documento de Arrecadação

Código	Descrição	Principal	Multa	Juros	Total
3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	412.952,39	-	-	412.952,39
Totais		**412.952,39**	**0,00**	**0,00**	**412.952,39**

Banco	Data de Arrecadação
BANCO DO BRASIL S A	19/03/2021

Agência	Estabelecimento	Valor Restituído	Referência
	5082	0,00	

Comprovante emitido às **11:47:21** de **05/05/2021** (horário de Brasília), sob o código de controle

3a92.3a7e.ba98.5727.84e6.dc3c.eec8.4904

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet no endereço http://www.receita.fazenda.gov.br

Comprovante emitido com base no ADE Conjunto Cotec/Corat nº 02, de 07 de novembro de 2006.

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 05/05/2021 18:01:08
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050518010829200000523624554
Número do documento: 21050518010829200000523624554

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

Ministério da Fazenda

Receita Federal

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de Arrecadação (DARF) com as características abaixo:

CNPJ	Razão Social
27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR

Período Apuração	Data de Vencimento	Número do Documento
31/03/2020	23/04/2021	10100107037280566

Composição do Documento de Arrecadação

Código	Descrição	Principal	Multa	Juros	Total
3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	433.174,60	-	-	**433.174,60**
Totais		**433.174,60**	**0,00**	**0,00**	**433.174,60**

Banco	Data de Arrecadação
BANCO DO BRASIL S A	20/04/2021

Agência	Estabelecimento	Valor Restituído	Referência
	5082	0,00	

Comprovante emitido às **11:47:21** de **05/05/2021** (horário de Brasília), sob o código de controle

754b.503c.dd5d.fdaf.be4d.bbc1.71da.868e

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet no endereço http://www.receita.fazenda.gov.br

Comprovante emitido com base no ADE Conjunto Cotec/Corat nº 02, de 07 de novembro de 2006.

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 05/05/2021 18:01:08
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050518010829200000523624554
Número do documento: 21050518010829200000523624554

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária da Bahia
3ª Vara Federal Cível da SJBA

MANDADO DE CITAÇÃO

PROCESSO: **1025040-58.2021.4.01.3300**

CLASSE: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

AUTOR: MUNICIPIO DE SALVADOR

REU: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

CITANDO: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

FINALIDADE: **Citar o réu para oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias.**

ADVERTÊNCIA: CPC, Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

OBSERVAÇÃO 1: **DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/06: A consulta referida nos §§ 1o e 2o deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).**

OBSERVAÇÃO 2: **Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais.**

SEDE DO JUÍZO: **3ª Vara Federal Cível da SJBA**

ENDEREÇO DO JUÍZO: **Avenida Ulysses Guimarães, 2799, Centro Administrativo da Bahia, Sussuarana, SALVADOR - BA - CEP: 41213-000**

Expedi este mandado por ordem deste Juízo Federal.

SALVADOR, 11 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)

Supervisora da Sesud da 3ª Vara Federal Cível da SJBA

M.M. Juízo,

A UNIÃO FEDERAL apresenta sua peça contestatória através das inclusas razões anexas em formato PDF.

Pede deferimento.

Salvador, 15 de julho de 2021

FLÁVIA MACIEL BRANDÃO STERN

PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SALVADOR / BAHIA:

EM ACOMPANHAMENTO ESPECIAL

REF. PROC. Nº 1025040-58.2021.4.01.3300

(PROCEDIMENTO COMUM)

AUTOR: MUNICÍPIO DE SALVADOR

RÉ: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

A **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, por sua Procuradora *ex lege*, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar, tempestivamente[1], ***CONTESTAÇÃO*** nos autos da ação anulatória em epígrafe, com base nos fundamentos que seguem:

[1] A União foi citada em 31.05.2021, conforme registro no sistema do Pje (em Expedientes), de modo que é tempestiva a contestação protocolizada na presente data.

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 15/07/2021 13:01:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071513011232400000628925667
Número do documento: 21071513011232400000628925667

Num. 635276492 - Pág. 1

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

Num. 162052561 - Pág. 212

I. BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO DOS FATOS

Em síntese, busca o Município-Autor "*seja declarada que a relação jurídico-tributária entre a autora e a ré, quanto à contribuição ao PASEP, ocorre com a NÃO INCIDÊNCIA do referido tributo sobre as receitas do RPPS (contribuição do ente federado, dos ativos e inativos, e eventual aporte financeiro), afetadas ao fundo previdenciário FUMPRES, ou, SUCESSIVAMENTE, que seja mantida a incidência apenas sobre os valores da Taxa de Administração*", bem como a "*restituição dos valores indevidamente recolhidos, a título de contribuição ao PASEP sobre as receitas do RPPS/FUMPRES, no período não afetado pela prescrição, atualizados pelos mesmos critérios aplicados aos tributos federais.*"

Em sede de liminar, requerem a concessão da tutela provisória de urgência de natureza antecipatória para que a União deixe de exigir o PASEP sobre as receitas das contribuições mensais ao fundo previdenciário municipal FUMPRES (RPPS), até o julgamento final da demanda, nos termos do art. 151, V, do CTN.

Para os fins do art. 330 do CPC, invocam os fundamentos acima arrolados como probabilidade do direito, e, a título de periculum in mora, aponta a fragilidade do sistema previdenciário municipal.

Apresentou aditamento à inicial, na qual requereu a restituição dos valores recolhidos nos últimos 05 anos, bem como valorou a causa em R$ 21.950.356,30 (vinte e um milhões novecentos e cinquenta mil trezentos e cinquenta e seis reais e trinta centavos.

O pedido de tutela de urgência será analisado, na extensão pretendida pelos Autores, após a manifestação da União.

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 15/07/2021 13:01:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071513011232400000628925667
Número do documento: 21071513011232400000628925667

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

Regularmente citada, bem como intimada para manifestar-se sobre a tutela de urgência, é tempestiva a presente contestação.

II DAS PRELIMINARES

II.1 DA CORRETA ATRIBUIÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Por fim, nota-se que o Autor atribui à causa o valor dos recolhimentos efetuados pelo FUMPRES ao longo dos últimos 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação.

É sábido que deve ser atribuído valor certo e determinado à causa, quando se almeja benefício econômico, já que o valor da causa corresponde ao valor do pedido. Ao final, se vencedora da demanda, a autora vai auferir um crédito a ser compensado com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Ocorre que não obstante a juntada de recolhimentos do FUMPRES à título de PASEP, não identificou o Autor as insígnias que compuseram a base de cálculo da contribuição ao PASEP apurada pelo FUMPRES, **para destacar unicamente os valores recolhidos cuja base de cálculo se refira aos valores destinados ao pagamento de benefícios previdenciários (cota patronal das contribuições previdenciárias), repassados pelo Município de Salvador.**

Ressalte-se que o pedido constante na petição inicial (id 524755957, fl 43) é expresso em requerer a **"***NÃO INCIDÊNCIA do referido tributo sobre as receitas do RPPS (contribuição do ente federado, dos ativos e inativos, e eventual aporte financeiro), afetadas ao fundo previdenciário FUMPRES*".

O aditamento à inicial (id 529251401 , fl. 07) também é claro nesse sentido: *"Diante do exposto, postula o autor o aditamento à inicial, para inclusão do pedido de*

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 15/07/2021 13:01:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071513011232400000628925667
Número do documento: 21071513011232400000628925667

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

restituição dos valores indevidamente recolhidos, a título de contribuição ao PASEP ***sobre as receitas do RPPS/FUMPRES****, no período não afetado pela prescrição, atualizados pelos mesmos critérios aplicados aos tributos federais."*

Vale dizer, que a presente ação tem **conteúdo econômico certo**, de modo a impedir a fixação do valor da causa por mera estimativa. O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, qual seja, o montante correspondente aos valores recolhidos a maior//a recolher, atualizados pelos índices de juros, em conformidade com o pedido constante na petição inicial.

À vista do exposto, a Fazenda requer, a intimação da impetrante para emendar a inicial, atribuindo à causa o valor compatível com o proveito econômico almejado, considerando-se unicamente os valores recolhidos à título de PASEP relativos aos repasses destinados ao pagamento de benefícios previdenciários (cota patronal das contribuições previdenciárias).

II.2. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR NO AJUIZAMANETO DA PRESENTE AÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE NECESSIDADE DO MUNICÍPIO DE SALVADOR.

É preciso reconhecer, desde logo, que o contribuinte **não possui interesse para ajuizar a presente ação.** Isso porque, **não havia resistência administrativa a sua pretensão**.

De fato, o PARECER SEI Nº 2088/2019/ME, emitido pela Coordenação-Geral de Assuntos Tributários da PGFN, de natureza pública, é de clareza cristalina ao encampar a tese do Autor:

CONTRIBUIÇÕES AOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS.

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 15/07/2021 13:01:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071513011232400000628925667
Número do documento: 21071513011232400000628925667

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔMIO DO SERVIDOR PÚBLICO (PASEP). BASE DE CALCULO. BIS IN IDEM.

- O fundo de RPPS sem personalidade jurídica é integrante da respectiva Pessoa Jurídica de Direito Público e, como tal, não pode ser tributado pelo PASEP por ser destituído de personalidade jurídica, nos termos da Lei n.º 9.715/1998.

Processo SEI nº 10145.100812/2019-81

Por outro lado, da **Informação nº 0.010/VR 05RF/DEFIS/RFB, de 12 de julho de 2021, apresentada pela Receita Federal do Brasil em atendimento à solicitação da Fazenda Nacional neste processo, exsurge latente a ausência de resistência da Administração Pública ao pleito do contribuinte:**

36. **Os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) podem ser organizados na forma de autarquias, contribuintes obrigatórios do PASEP, ou na forma de fundos especiais (de natureza contábil ou de despesas) não são contribuintes, por não possuírem personalidade jurídica própria, devendo o tributo ser apurado e recolhido pelo Município.**

51. Destarte, se o Município de Salvador alterou a forma de constituição de RPPS de Autarquia para fundo especial, porém continuou contribuindo como se Autarquia fosse, quando era apenas devido a contribuição com um todo sobre a arrecadação do Município. então, contribuiu erroneamente. Nesse caso, deveria através da via administrativa solicitar processo de restituição.

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 15/07/2021 13:01:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071513011232400000628925667
Número do documento: 21071513011232400000628925667

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

62. Quanto às alegações relativas a não incidência do Pasep sobre os valores recebidos, tendo em vista ser o FUMPRES um fundo desprovido de personalidade jurídica. Conforme já mencionado na Informação Fiscal, os **fundos especiais (de natureza contábil ou de despesas) não são contribuintes, por não possuírem personalidade jurídica própria, devendo o tributo ser apurado e recolhido pelo Município. É o Muncípio o contribuinte da exação. Não se trata de tributar novamente as receitas transferidas pelo Município ao fundo, uma vez que o contribuinte é a pessoa jurídica de direito público.**

Logo, resta evidenciada a absoluta ausência de interesse processual, questão de ordem pública, cognoscível de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, e que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI e § 3º, do CPC,

De fato, deve o contribuinte submeter seu pedido de restituição ou de compensação diretamente à Secretaria da Receita Federal do Brasil

Inexiste, portanto, ato ilegal perpetrado pela União Federal.

A persistência **desta ação judicial tende a se revelar prejudicial aos próprios substituídos da Impetrante,** já que será necessário aguardar o trânsito em julgado da ação para poder aproveitar seu crédito, (consoante disposto no art. 170-A do CTN[2]), seja para recebimento de valores por meio de precatório judicial, seja para apresentar declaração de compensação perante a Secretária Especial da Receita Federal do Brasil, que exige prévio pedido de habilitação de crédito.

[2] Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 15/07/2021 13:01:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071513011232400000628925667
Número do documento: 21071513011232400000628925667

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

Dessa forma, considerando que não há óbice a que o contribuinte satisfaça sua pretensão na via administrativa, não possui o interesse de agir exigido pelo art. 17 do CPC[3] para postular em juízo. O interesse de agir relaciona-se com a necessidade e utilidade da prestação jurisdicional para o postulante. A jurisdição deve ser acionada apenas quando necessária e útil, pois deve ser conferida a quem dela precisa, o que não se verifica quando há o reconhecimento pelo Estado dos direitos pleiteados, ou quando o contribuinte sequer direciona seu pleito inicialmente à Administração Pública.

No presente caso, o Impetrante não apresentou qualquer comprovante de que tenha promovido o pedido de compensação/restituição/ressarcimento perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, acompanhado da respectiva negativa de atendimento. Não houve, portanto, resistência da Administração Fazendária no presente caso, de modo que não se justifica que a demanda tenha sido proposta.

A conduta do Impetrante, em promover o ajuizamento desnecessário de uma demanda, contribui para o abarrotamento do Poder Judiciário e estimula a litigiosidade, contrariando os princípios da celeridade e boa-fé processual. Ademais, gera para o Estado gastos desnecessários com a movimentação da máquina judiciária e com o pagamento de honorários advocatícios em favor do causídico do contribuinte. Segundo relatório do Conselho Nacional de Justiça, o número de novas ações formalizadas, apenas em 2020, ultrapassa os 20 milhões, somente na Justiça Federal[4].

Em razão disso é que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em sede de repercussão geral (tema 350) que somente há interesse de agir quando há necessidade de ir a juízo:

---

[3] Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter **interesse** e legitimidade.
[4] CNJ. Justiça em Números 2020. Disponível em https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf. p. 52. Acesso em 21 maio 21.

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 15/07/2021 13:01:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071513011232400000628925667
Número do documento: 21071513011232400000628925667

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. **A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.**

2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.

(...)

(RE 631240, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014 RTJ VOL-00234-01 PP-00220)

Apesar do precedente se referir a benefícios previdenciários, é possível estender o entendimento ao campo tributário, conforme fez o Superior Tribunal de Justiça no precedente abaixo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE RESISTÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA.

1. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária de Restituição de Indébito Previdenciário para assegurar o direito da parte autora de repetir os valores das contribuições previdenciárias pagas a maior nos últimos 5 (cinco) anos.

(...)

5. Quanto à alegação da ausência de interesse de agir da parte recorrida em relação ao direito subjetivo de realizar a repetição dos valores dos últimos 5 (cinco) anos, entendo que merece prosperar a pretensão recursal. Compreende-se que, efetivamente, **o direito de ação garantido pelo art. 5º, XXXV, da CF tem**

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 15/07/2021 13:01:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071513011232400000628925667
Número do documento: 21071513011232400000628925667

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

como legítimo limitador o interesse processual do pretenso autor da ação (CPC/2015 - Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade). O interesse de agir, também chamado interesse processual, caracteriza-se pela materialização do binômio necessidade-utilidade da atuação jurisdicional. A existência de conflito de interesses no âmbito do direito material faz nascer o interesse processual para aquele que não conseguiu satisfazer consensualmente seu direito.

6. Substanciado pelo apanhado doutrinário e jurisprudencial, tem-se que a falta de postulação administrativa dos pedidos de compensação ou de repetição do indébito tributário resulta, como no caso dos autos, na ausência de interesse processual dos que litigam diretamente no Poder Judiciário. O pedido, nesses casos, carece do elemento configurador de resistência pela Administração Tributária à pretensão. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações. O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência da Administração, não há interesse de agir daquele que "judicializa" sua pretensão.

7. Dois aspectos merecem ser observados quanto a matérias com grande potencial de judicialização, como a tributária e a previdenciária. O primeiro, sob a ótica da análise econômica do direito, quando o Estado brasileiro realiza grandes despesas para financiar o funcionamento do Poder Executivo e do Poder Judiciário para que o primeiro deixe de exercer sua competência legal de examinar os pedidos administrativos em matéria tributária; e o segundo, em substituição ao primeiro, exerce a jurisdição em questões que os cidadãos poderiam ver resolvidas de forma mais célere e menos dispendiosa no âmbito administrativo. Criam-se, assim, um ciclo vicioso e condenações judiciais a título de honorários advocatícios cujos recursos financeiros poderiam ser destinados a políticas públicas de interesse social.

8. Outro ponto a ser considerado é o estímulo criado pelo Novo Código de Processo Civil de 2015 à solução consensual da lide, prevendo uma série de instrumentos

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 15/07/2021 13:01:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071513011232400000628925667
Número do documento: 21071513011232400000628925667

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

materiais e processuais que direcionam as partes para comporem, de forma autônoma e segundo sua vontade, o objeto do litígio.

9. Em matéria tributária a questão já foi apreciada no âmbito do STJ que consolidou o entendimento da exigência do prévio requerimento administrativo nos pedidos de compensação das contribuições previdenciárias. Vejam-se: AgRg nos EDcl no REsp 886.334/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10/8/2010, DJe 20/8/2010; REsp 952.419/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 2/12/2008, DJe 18/12/2008; REsp 888.729/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27/2/2007, DJ 16/3/2007, p. 340; REsp 544.132/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 23/5/2006, DJ 30/6/2006, p. 166.

10. Na esfera previdenciária, na área de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.369.834/SP (Tema 660), Relator Ministro Benedito Gonçalves, alinhando-se ao que foi firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.240/MG (Tema 350, Relator Ministro Roberto Barroso), entendeu pela necessidade do prévio requerimento administrativo.

11. O Ministro Luís Roberto Barroso, no citado precedente, estabeleceu algumas premissas em relação à exigência do prévio requerimento administrativo: a) a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo; b) a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se configurando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise; c) a imposição de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas; d) a exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o posicionamento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado; e) na hipótese de pretensão de revisão,

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 15/07/2021 13:01:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071513011232400000628925667
Número do documento: 21071513011232400000628925667

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de deferir a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento, ao menos tácito, da pretensão.

12. **Como as matérias tributária e previdenciária relacionadas ao Regime Geral de Previdência Social possuem natureza jurídica distinta, mas complementares, pois, em verdade, tratam-se as relações jurídicas de custeio e de benefício (prestacional) titularizadas pela União e pelo INSS, respectivamente, com o fim último de garantir a cobertura dos riscos sociais de natureza previdenciária, entende-se que a ratio decidendi utilizada quando do julgamento da exigência ou não do prévio requerimento administrativo nos benefícios previdenciários pode também ser adotada para os pedidos formulados à Secretaria da Receita Federal concernentes às contribuições previdenciárias.**

13. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.

(REsp 1734733/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 28/11/2018)

Registre-se, mais uma vez, que a manutenção da judicialização da controvérsia tem consequências procedimentais relevantes. Será necessário aguardar o trânsito em julgado da ação para poder aproveitar seu crédito, (consoante disposto no art. 170-A do CTN), seja para recebimento de valores por meio de precatório judicial, seja para apresentar declaração de compensação perante a Secretária Especial da Receita Federal do Brasil. Ademais, para pedir a compensação é preciso inicialmente fazer o pedido de habilitação do seu crédito e aguardar seu deferimento, o que também pode ser moroso, dada a quantidade de informação que precisa ser analisada e conferida pela RFB.

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 15/07/2021 13:01:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071513011232400000628925667
Número do documento: 21071513011232400000628925667

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

Por outro lado, se o contribuinte pleitear o mesmo crédito na via administrativa, poderá ter proveito imediato, pois por meio da Declaração de Compensação o débito compensado se extingue automaticamente, sob condição resolutória de posterior homologação no prazo de 5 (cinco) anos. E por meio do pedido de restituição ou ressarcimento na via administrativa o contribuinte poderá receber o valor do seu crédito em espécie e em tempo consideravelmente menor do que aquele previsto para a expedição e pagamento do precatório judicial. Um procedimento muito mais célere do que aguardar toda a tramitação de uma ação judicial.

O uso da via administrativa se mostra, portanto, mais vantajoso para todas as partes envolvidas. Ganha o contribuinte, que aproveitará seu crédito em menor tempo, ganha o Judiciário, pela redução de litigiosidade alcançada e ganha a União, que não necessita dispender mais recursos por meio da apresentação de defesa em juízo e do pagamento de honorários sucumbenciais. Difícil, aliás, identificar para quem o ajuizamento dessa ação se mostra útil.

A Administração Federal, em respeito ao direito do cidadão reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, está pronta e aparelhada para receber os pedidos administrativos dos contribuintes. A União faz questão de atender ao pleito dos cidadãos e das empresas, antecipando-se a qualquer tipo de determinação judicial, de modo que, repita-se, não é necessário que a parte autora se valha desta ação judicial para ter o seu direito reconhecido.

Dessa forma, nos termos do art. 485, VI, do CPC requer a União que o feito seja extinto sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir do contribuinte para ajuizar a presente ação. Caso V.Exa., na mais remota das hipóteses, entenda por não acolher esse pleito, cumpre à União, **cumpre à União reconhecer a procedência parcial do pedido da parte Impetrante, consoante tópico .**

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 15/07/2021 13:01:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071513011232400000628925667
Número do documento: 21071513011232400000628925667

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

II.3 DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR – INTERESSE UTILIDADE

Por outro lado, em seu aditamento à inicial, o Município de Salvador requer "*restituição dos valores indevidamente recolhidos, a título de contribuição ao PASEP sobre as receitas do RPPS/FUMPRES, no período não afetado pela prescrição, atualizados pelos mesmos critérios aplicados aos tributos federais.*"

Ou seja, pleiteia a restituição dos valores relativos ao quinquídio anterior ao ajuizamento da ação, compreendidos entre 03/05/2016 à 03/05/2021.

Ocorre que nos termos expostos na própria petição inicial, o FUMPRES foi criado pela Lei 9.216/2017, promulgada em 31 de maio de 2017, publicada em 06/06/2017.

Logo, resta evidenciado que falece interesse de agir à autora, na modalidade interesse-utilidade em relação ao seu pedido de deferimento no que tange ao período anterior a 06/06/2017, data de criação do fundo municipal.

Ante o exposto, requer a extinção do presente processo, sem resolução de mérito, com espeque no art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil,no que tange ao períodos compreendido entre 03/05/2016 e 06/06/2017, .ante a ausência do interesse de agir, na modalidade interesse-utilidade.

III- DA PRELIMINAR DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO

Inicialmente, requer seja pronunciada a prescrição em relação aos valores eventualmente recolhidos anteriormente ao quinquênio que antecede a data do ajuizamento do presente feito, *ex vi* arts. 168, I, do CTN, e 1º e 3º do D. nº 20.910/32, tendo em vista que os pedidos expendidos na exordial envolvem declaração do direito à restituição de pretenso indébito.

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 15/07/2021 13:01:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071513011232400000628925667
Número do documento: 21071513011232400000628925667

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

IV - DO MÉRITO

IV.1 DA NÃO IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO PRINCIPAL

Conforme já mencionado anteriormente, a Fazenda Nacional, primando pela redução de litigiosidade e conformidade com os precedentes, não vai se insurgir, ante as disposições do **PARECER SEI Nº 2088/2019/ME**, no que tange a NÃO INCIDÊNCIA do PASEP sobre as receitas do RPPS, afetadas ao fundo previdenciário FUMPRES, posteriores a sua entrada em vigor.

Assim, caso V. Exa não acolha a preliminar de ausência de interesse de agir, **subsidiariamente,** a União requer que o pedido seja julgado procedente nos termos retro delimitados, para o período compreendido após a entrada em vigor do FUMPRES, que ocorreu em 06/06/2021.

Dessa forma, deve a ação ser julgada procedente no que tange a NÃO INCIDÊNCIA do PASEP sobre as receitas do RPPS, afetadas ao fundo previdenciário FUMPRES, posteriores a sua entrada em vigor, portanto, posteriores a junho de 2017.

Entretanto, no que concerne aos fatos geradores anteriores a junho de 2017, recolhidos sob a égide do Instituto de Previdência do Salvador - PREVIS, requer a improcedência do pedido autoral, pelas razões abaixo elencadas, no tópico IV.2.

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 15/07/2021 13:01:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071513011232400000628925667
Número do documento: 21071513011232400000628925667

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

IV.2 DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO SOMENTE NO QUE TANGE AOS RECOLHIMENTOS RELATIVOS AO PREVIS- FATOS GERADORES ANTERIORES A 06/2017 – PREVIS

A União Federal insurge-se unicamente no que concerne aos fatos geradores anteriores a junho de 2017, vez que recolhidos sob a égide do Instituto de Previdência do Salvador – PREVIS.

Nesse ponto, a Informação Fiscal nº 0.011/VR 05RF/DEFIS/RFB, de 13 de julho de 2021 ajuda a delimitar a questão:

Conclusão

(...)

58. Conforme consignado pelo Município de Salvador na exordial, **o Instituto de Previdência do Salvador (PREVIS) foi extinto pelo art.4º, II, da Lei municipal 9.186/2016 de 29/12/2016**. Todavia, em seu §1° art.4°, em trecho extraído da referida Lei: "*a extinção do Instituto de Previdência do Salvador - PREVIS ficará condicionada à criação e à regulamentação do Fundo de Previdência Municipal*". Assim, **o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Salvador, continuou sob a forma de Autarquia até a criação e regulamentação do FUMPRES**. O RPPS sob a forma de Fundo (FUMPRES) foi instituído pelo art. 13 da Lei Nº 9216/2017 de 31/05/2017, entrando vigor em 06/06/2017. Assim, no período de 03 de maio de 2016 até 31 de maio de 2017, a exação da contribuição PASEP é devida pela Autarquia Municipal PREVIS, contribuinte obrigatóric.

Destaque-se as preciosas informações trazidas pela Informação nº 0.010/VR 05RF/DEFIS/RFB, de 12 de julho de 2021 ajuda a delimitar a questão:

45. **Assim, os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) organizados na forma de autarquias, são contribuintes obrigatórios do PASEP, enquanto aqueles que são fundos especiais (de natureza contábil ou de despesas) não são contribuintes, por não possuírem personalidade jurídica própria, devendo o tributo ser apurado e recolhido pelo Município. É o Muncípio o contribuinte da exação.**

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 15/07/2021 13:01:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071513011232400000628925667
Número do documento: 21071513011232400000628925667

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

48. Todavia, constata-se que o Instituto de Previdência do Salvador (PREVIS), seu RPPS extinto estava constituído sob a forma de Autarquia – Administração Indireta. Assim, a exação do tributo PASEP de seu RPPS era devido pela Autarquia, contribuinte obrigatório. Ao extingui-lo e modificar a forma de constituição de seu RPPS quem passa a ser o contribuinte é o Município (Prefeitura – Administração Direta) e não o fundo. Neste caso, é o Município que apura e recolhe a contribuição do PASEP sobre toda a Receita arrecebidas. ada, transferências correntes e de capital recebidas. Desse modo, as operações intraorçamentárias não irão influenciar na Base de cálculo do PASEP, pois serão anuladas orçamentariamente.

Veja-se.

O Município-autor afirma que os repasses realizados pelo Tesouro Municipal à PREVIS configurariam transferências intragovernamentais. Não comporiam a base de cálculo da contribuição para o PASEP, enquadrando-se nas exceções previstas no artigo 2º, inciso II, c/c artigo 7º, da Lei nº 9.715/1998.

Aduz que o entendimento adotado na Solução de Consulta COSIT nº 278/2017 implicaria em dupla incidência tributária sobre a mesma base econômica (remessas relativas à cota patronal e à cobertura de insuficiência financeira), pois tanto os fundos previdenciários, quanto o Estado, sujeitar-se-iam ao recolhimento da contribuição.

As pretensões autorais no tocante aos recolhimentos efetuados sob a égide da PREVIS não merecem prosperar.

Analisados conjuntamente, o artigo 2º, § 7º, e o artigo 7º (parte final), da Lei nº 9.715/1998, **revelam que apenas as transferências não-obrigatórias, intergovernamentais ou intragovernamentais, estão isentas de contribuição para o PASEP**.

Essa é a interpretação lógica da Lei, e que foi **apenas** **explicitada** pela Solução de Consulta COSIT nº 278/2017, ato de natureza interpretativa, que tem por finalidade

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 15/07/2021 13:01:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071513011232400000628925667
Número do documento: 21071513011232400000628925667

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

sistematizar a classificação das operações financeiras realizadas pelos entes públicos, delimitando o âmbito de incidência da contribuição para o PASEP.

É o que se passa a demonstrar.

IV.2.1 DA INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP SOBRE AS REMESSAS DE RECURSOS ÀS AUTAQRUIAS PREVIDENCIÁRIAS

A Constituição Federal previu a contribuição para o PASEP, em seu artigo 239, nos seguintes termos:

> *Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego, outras ações da previdência social e o abono de que trata o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019).*

Atualmente, a Lei nº 9.715/1998 é o principal diploma regulador da contribuição para o PASEP. Em seu artigo 2º, encontra-se previsto o fato gerador do tributo. Confira-se:

> *Art. 2o A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:*
>
> *(...)*
>
> *III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal* ***das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.***

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 15/07/2021 13:01:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071513011232400000628925667
Número do documento: 21071513011232400000628925667

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

(...)

§ 6o A Secretaria do Tesouro Nacional efetuará a retenção da contribuição para o PIS/PASEP, devida sobre o valor das transferências de que trata o inciso

III. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 7o Excluem-se do disposto no inciso III do caput deste artigo os valores de transferências decorrentes de convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere com objeto definido. (Incluído pela Lei nº 12.810, de 2013) (destaques apostos)

Segundo o dispositivo, a contribuição para o PASEP, devida pelas pessoas jurídicas de Direito Público interno, incide sobre as receitas correntes arrecadadas e sobre as transferências correntes e de capital recebidas pelo respectivo ente.

Os conceitos de receitas correntes e de transferências (correntes e de capital) são descritos nos artigos 11 e 12 da Lei nº 4.320/1964, respectivamente:

Art. 11 - A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 1982)

§ 1º - São Receitas Correntes as receitas tributária, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 1982)

Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

(...)

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 15/07/2021 13:01:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071513011232400000628925667
Número do documento: 21071513011232400000628925667

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

> *§ 2º Classificam-se como Transferências Correntes as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manutenção de outras entidades de direito público ou privado.*
>
> *(...)*
>
> *§ 6º São Transferências de Capital as dotações para investimentos ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado devam realizar, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, constituindo essas transferências auxílios ou contribuições, segundo derivem diretamente da Lei de Orçamento ou de lei especialmente anterior, bem como as dotações para amortização da dívida pública*

Portanto, como regra geral, a contribuição para o PASEP incide sobre tais categorias jurídicas conceituadas na Lei nº 4.320/1964, quais sejam: receitas correntes, receitas de capital, transferências correntes e transferências de capital recebidas.

Observa-se, a partir disso, que a base de cálculo do tributo é o valor mensal das receitas correntes arrecadadas, das transferências correntes e das transferências de capital recebidas, sendo que tais categorias decorrem da previsão constante na Lei n. 4.320/64.

Dos fragmentos transcritos da Lei nº 9.715, de 1998, e tendo em vista os conceitos trazidos pela Lei nº 4.320, de 1964, pode-se constatar que:

> 1) O sujeito passivo da Contribuição para o PIS/Pasep de que trata o inciso III do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, são as pessoas jurídicas de Direito Público interno;
>
> 2) ainda de acordo com o inciso III do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, todas as receitas correntes arrecadadas, bem como todas as transferências correntes e de capital recebidas pelas pessoas jurídicas

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 15/07/2021 13:01:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071513011232400000628925667
Número do documento: 21071513011232400000628925667

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

> de Direito Público interno, a princípio devem ser tributadas pela referida contribuição; e
>
> 3) caso haja a efetuação de uma **transferência corrente ou de capital oriunda de uma receita tributária**, o ente transferidor deve excluir esses montantes da base de cálculo da sua contribuição e o ente recebedor deve incluir tais transferências na apuração de sua base de cálculo (art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998).

A mesma Lei nº 9.715/1998 elenca exceções à regra geral, excluindo determinadas operações – "transferências" nos termos legais –, da base de cálculo da contribuição.

O artigo 2º da Lei nº 9.715/1998, em seu § 7º, elenca a primeira dessas exceções:

> *Art. 2o A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:*
>
> *(...)*
>
> *§ 7o Excluem-se do disposto no inciso III do caput deste artigo os valores* ***de transferências decorrentes de convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere com objeto definido****. (Incluído pela Lei nº 12.810, de 2013) (destaques apostos)*

De acordo com o dispositivo, as transferências recebidas por um ente federativo, em decorrência de instrumentos de cooperação (convênio, contrato de repasse etc.), são isentas de contribuição para o PASEP.

Note-se que o dispositivo se refere às remessas de recursos **de um ente federativo para outro**, operação classificada tecnicamente como transferência intergovernamental.

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 15/07/2021 13:01:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071513011232400000628925667
Número do documento: 21071513011232400000628925667

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

A transferência intergovernamental será obrigatória, quando decorrente de imposição constitucional ou legal; ou voluntaria, geralmente consubstanciadas em acordos (convênios, contratos de repasse, etc.).

O artigo 2º, § 7º, da Lei nº 9.715/1998, excepciona apenas as transferências intergovernamentais voluntárias – quando lastreadas em convênios, contratos de repasse ou instrumento congênere –, da base de cálculo da contribuição para o PASEP.

Frise-se que referido entendimento decorre da simples leitura do dispositivo legal, e não de uma construção hermenêutica extra-legal, como busca o Município –Autor demonstrar, de que teria a Ré inovado ou limitado o quanto disposto na legislação de regência.

Assim, o valor do repasse recebido por um ente federativo, em decorrência de compromisso assumido em convênio (ou afins), não configura receita, para fins de incidência da alíquota da contribuição.

Nesse sentido, a Solução de Consulta COSIT nº 278, de 1º de junho de 2017, assim apenas explicitou a questão:

> *b) As transferências intergovernamentais voluntárias estão abrangidas pelo § 7º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, devendo o ente transferidor manter os valores transferidos voluntariamente na base de cálculo de sua Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais e* ***o ente beneficiário deve excluir tais montantes de sua base de cálculo****.*

Mais adiante, o artigo 7º da Lei nº 9.715/1998 prevê a segunda exceção à regra geral:

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 15/07/2021 13:01:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071513011232400000628925667
Número do documento: 21071513011232400000628925667

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

> *Art. 7o Para os efeitos do inciso III do art. 2o, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e* ***deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas****.* (destaques apostos)

De acordo com o artigo 7º retro transcrito, comporá a base de cálculo da contribuição para o PASEP qualquer receita arrecadada pela pessoa política, direta ou indiretamente ("*por outra entidade da Administração*"). Na parte final, o dispositivo contém uma regra de isenção, determinando que as transferências efetuadas a outras entidades públicas – vinculadas à Administração do próprio ente subnacional –, sejam deduzidas da base de cálculo do tributo.

A leitura apressada do dispositivo causa a (falsa) impressão de que qualquer movimentação entre entidades públicas, vinculadas a um mesmo ente federativo, estaria isenta da contribuição para o PASEP.

Todavia, deve-se interpretar a regra do artigo 7º em conjunto com o artigo 2º, §7º, da Lei nº 9.715/1998.

Linhas atrás, pontuou-se que o artigo 2º, §7º, isentou apenas as transferências intergovernamentais voluntárias do pagamento de contribuição para o PASEP. A mesma lógica se aplica à interpretação do artigo 7º: somente os repasses não-obrigatórios, efetuados por pessoas jurídicas pertencentes ao mesmo ente político, excepcionam-se da incidência do tributo.

Com efeito, a depender da existência (ou não) de uma obrigação legal, as movimentações realizadas por entidades públicas diversas, dentro de um mesmo ente

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 15/07/2021 13:01:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071513011232400000628925667
Número do documento: 21071513011232400000628925667

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

federativo, dividem-se em: a) transferências intragovernamentais; e b) operações intraorçamentárias.

As transferências intragovernamentais consistem em remessas de valores **não obrigatórias**, de uma pessoa jurídica para outra, dentro de um mesmo ente federativo.

Já as operações intraorçamentárias – embora também se caracterizem como movimentações de recursos entre entidades públicas, dentro de uma mesma pessoa política–, tem como fonte **uma obrigação legal, ou delas decorre uma contraprestação**. Tratam-se de transações que não significam entrada ou saída efetiva de recursos.

A Portaria Interministerial STN/SOF nº 338/2006 confere o seguinte conceito técnico/financeiro às operações intraorçamentárias:

> *As despesas intraorçamentárias ocorrem* ***quando órgão, fundos, autarquias, fundações, empresas estatais dependentes e outras entidades integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social ef****etuam aquisições de materiais, bens e serviços, realizam pagamento de impostos, taxas e contribuições, além de outras operações,* ***quando o recebedor dos recursos também for órgão, fundo, autarquia, fundação,*** *empresa estatal dependente ou outra entidade constante desse orçamento, no âmbito da* ***mesma esfera de governo.*** *Ocorre despesa intraorçamentária, por exemplo, quando o Ministério da Saúde – órgão integrante do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União, apropria uma obrigação com a Imprensa Nacional, que também pertence ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União. Observa-se que no momento da apropriação da obrigação ocorre uma despesa intraorçamentária no Ministério da Saúde e no momento do recebimento, pela Imprensa Oficial, ocorre uma receita intraorçamentária. Portanto, ocorrendo uma despesa intraorçamentária, obrigatoriamente*

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 15/07/2021 13:01:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071513011232400000628925667
Número do documento: 21071513011232400000628925667

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

ocorrerá uma receita intraorçamentária em órgão integrante do Orçamento Fiscal e Seguridade Social, mas em virtude da despesa ser reconhecida no momento da apropriação e a receita no momento da arrecadação, os registros não ocorrerão no mesmo momento. As despesas intraorçamentárias não se aplicam às descentralizações de créditos para execução de ações de responsabilidade do órgão, fundo ou entidade descentralizadora, efetuadas no âmbito do respectivo ente da Federação, assim como não implicam no restabelecimento das extintas transferências intragovernamentais.

De acordo com a Nota nº 02215/2019/GCG/CGJOE/CONJURPDG/PGFN/AGU, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público adota a seguinte definição de operações intraorçamentárias:

Operações intraorçamentárias são aquelas realizadas entre órgãos e demais entidades da Administração Pública integrantes do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade social do mesmo ente federativo; por isso, não representam novas entradas de recursos nos cofres públicos do ente, mas apenas movimentação de receitas entre seus órgãos. As receitas intraorçamentárias são a contrapartida das despesas classificadas na Modalidade de Aplicação "91 – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social" que, devidamente identificadas, possibilitam anulação do efeito da dupla contagem na consolidação das contas governamentais.

Dessa forma, a fim de se evitar a dupla contagem dos valores financeiros objeto de operações intraorçamentárias na consolidação das contas públicas, a Portaria Interministerial STN/SOF nº 338/2006, incluiu as "Receitas Correntes Intraorçamentárias" e "Receitas de Capital Intraorçamentárias", representadas, respectivamente, pelos códigos 7 e 8

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 15/07/2021 13:01:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071513011232400000628925667
Número do documento: 21071513011232400000628925667

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

> *em suas categorias econômicas. Essas classificações, segundo disposto pela Portaria que as criou, não constituem novas categorias econômicas de receita, mas apenas especificações das Categorias Econômicas "Receita Corrente" e "Receita de Capital"".*

Pois bem.

Como já visto, a parte final do artigo 7º da Lei nº 9.715/1998 deduz, da base de cálculo da contribuição para o PASEP, as transferências realizadas de uma pessoa jurídica para a outra, dentro de um mesmo ente federativo.

O termo "transferências" – compreendido à luz da norma contida no artigo 2º, §7º -, corresponde às transferências intragovernamentais, isto é, aos repasses não-obrigatórios realizados entre entidades públicas.

Isso posto, as operações intraorçamentárias não são abrangidas pela isenção do artigo 7º da Lei nº 9.715/1998. Estão, portanto, sujeitas à incidência da contribuição para o PASEP.

Nesse sentido, a Solução de Consulta nº 278, de 1º de julho de 2017, consigna o seguinte:

> *d) Diferentemente, quando as transferências intragovernamentais envolvem diferentes entidades dotadas de personalidade jurídica de direito público, o tratamento a ser dispensado dependerá da espécie de transferência que esteja sendo efetivada, se constitucional ou legal ou se voluntária (as regras são idênticas às das transferências intergovernamentais).*

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 15/07/2021 13:01:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071513011232400000628925667
Número do documento: 21071513011232400000628925667

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

As operações intraorçamentárias não estão abrangidas pelo conceito de transferência corrente e de capital da Lei nº 4.320, de 1964 (art. 12, §§ 2º e 6º) vez que se realizam através de **contraprestação em bens e serviços ou simplesmente decorrem do pagamento de alguma obrigação da entidade**.

Depreende-se, portanto, que as operações intraorçamentárias (receitas e despesas intraorçamentárias) são espécies de receitas ou despesas, correntes ou de capital, **que não são constituídas sob a forma de transferências correntes e de capital** (vale ressaltar que as transferências correntes e de capital são espécies de receita ou despesa corrente e de capital, respectivamente). **Elas se realizam através de contraprestação em bens e serviços ou simplesmente decorrem do pagamento de alguma obrigação da entidade.**

A semelhança entre tais operações e as transferências é o fato de haver repasse de recursos entre órgãos, entidades e fundos pertencentes à administração pública. Porém, são institutos que não se confundem. Por conseguinte, as operações intraorçamentárias não estão sujeitas à dedução do art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998 (apenas as transferências estão englobadas).

Em resumo, temos que:

> 1) As operações intraorçamentárias constituem-se em instituto distinto das transferências correntes e de capital conceituadas pela Lei nº 4.320, de 1964;
>
> 2) A Lei nº 9.715, de 1998, por meio de seu artigo 7º c/c o inciso III do art. 2º, permite que haja a dedução apenas das transferências correntes e de capital efetuadas por entidades públicas;

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 15/07/2021 13:01:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071513011232400000628925667
Número do documento: 21071513011232400000628925667

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

> 3) Dessa forma, não há permissão legal pela Lei nº 9.715, de 1998, de dedução das operações intraorçamentárias (despesas) efetuadas a outras pessoas jurídicas de direito público;
>
> 4) Caso a receita intraorçamentária se constitua em receita corrente intraorçamentária (que é receita corrente), haverá inclusão obrigatória de tais montantes na base de cálculo da pessoa jurídica de direito público recebedora dos recursos (art. 2º, III, da Lei nº 9.715, de 1998).

Portanto, o artigo 7º da Lei nº 9.715/1998 não abrange as operações intraorçamentárias. Estas compõem a base de cálculo sobre a qual incide a alíquota da contribuição para o PASEP.

Mais uma vez, transcreva-se o entendimento adotado pela RFB, na Solução de Consulta COSIT nº 278, de 1º de julho de 2017:

> *Nas operações intraorçamentárias, o ente transferidor não pode excluir de sua base de cálculo os valores transferidos, por não se sujeitarem à parte final do art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998. O ente recebedor dos recursos também não pode excluir as Receitas Intraorçamentárias Correntes de sua base de cálculo, pois os valores recebidos não se enquadram como transferências para fins da Lei nº 4.320, de 1964, e do art. 7º retromencionado.*

Com isso, depreende-se que não integram a base de cálculo do tributo, no que pertine ao objeto desta análise, as transferências efetuadas a outras entidades públicas, quando tais transferências ocorram independentemente de contraprestação, caracterizando-se como repasse financeiro. Não há como prevalecer o entendimento da Autora de que a legislação que

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 15/07/2021 13:01:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071513011232400000628925667
Número do documento: 21071513011232400000628925667

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

rege o tema, em nenhum momento, faze diferenciação entre transferências intragovernamentais constitucionais e legais e aquelas realizadas intraorçamentárias para outros órgãos ou fundos do mesmo Ente Federativo.

Frise-se que a SC COSIT 278/2017 parte da compreensão de que as operações intraorçamentárias não estão abrangidas pelo conceito de transferência corrente e de capital da Lei n. 4.320/1964, pelo fato de se realizarem através da contraprestação em bens e serviços ou simplesmente decorrerem do pagamento de alguma obrigação da entidade, e, por conta disso, não são dedutíveis da base de cálculo do PASEP.

Postos os conceitos básicos, in caso, a questão é saber se os valores transferidos pelo Tesouro do Município de Salvador ao fundo previdenciário, a título de contribuição patronal constituem transferências intragovernamentais ou operações intraorçamentárias.

De acordo com a Solução de Consulta COSIT nº 278/2017, os valores transferidos pelo Tesouro soteropolitano ao fundo configuram operações intraorçamentárias, pois derivam de uma obrigação legalmente imposta.

Em verdade, as verbas transferidas do Município para o PREVIS realizam-se, nos termos através de contraprestação em bens e serviços na forma de benefícios previdenciários, razão pela qual não podem se constituir em transferências correntes e de capital para os fins do art. 7º da Lei nº 9.715/1998. Classificam-se como receitas correntes derivadas de operações intraorçamentárias.

De acordo com a Nota nº 02215/2019/GCG/CGJOE/CONJURPDG/PGFN/AGU, os valores transferidos aos fundos previdenciários, a título de cota patronal são operações intraorçamentárias, por representarem mera movimentação interna. Do ponto de vista fiscal, não há ingresso ou saída de recursos.

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 15/07/2021 13:01:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071513011232400000628925667
Número do documento: 21071513011232400000628925667

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

Pela clareza, leia-se o seguinte trecho da nota supramencionada:

> *9. Do exposto, a resposta ao questionamento preliminar formulado pela Coordenação-Geral de Assuntos Tributários é a seguinte: sob o ponto de vista orçamentário, o repasse da contribuição patronal efetuado por ente público para o fundo que administra o Regime Próprio de Previdência Social constitui uma operação intraorçamentária, conforme a definição técnica conferida pelos órgãos deste Ministério com competência especializada em matéria de contabilidade e orçamento públicos (SOF e STN).*

Destarte, os repasses realizados pelo Tesouro municipal ao fundo previdenciário **não estão acobertados pelo artigo 7º da Lei nº 9.715/1998,** compondo a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PASEP.

De acordo com a Solução de Consulta COSIT nº 278, de 1º de julho de 2017, *"a contribuição dos servidores e a contribuição patronal devem compor a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS)*".

De fato, as contribuições patronais ao RPPS são classificadas como operações intraorçamentárias, uma das categorias contábeis das operações intragovernamentais ao lado das transferências intragovernamentais.

Já as operações intragovernamentais são aquelas transferências ou repasses realizadas dentro do mesmo ente federativo, em oposição às operações intergovernamentais, quando o repasse ocorre entre entes diversos. Por sua vez, são espécies das operações intragovernamentais as transferências intragovernamentais e as operações intraorçamentárias.

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 15/07/2021 13:01:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071513011232400000628925667
Número do documento: 21071513011232400000628925667

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

A inclusão das contribuições ao RPPS dentro da categoria das operações intraorçamentárias, e não das transferências intragovernamentais, parece demonstrar a exigibilidade da contribuição ao PASEP, **como ESCLARECIDO, mas JAMAIS LEGISLADO na SC COSIT 278/2017.**

Assim, as operações intraorçamentárias (ou seja, receitas e despesas intraorçamentárias) são espécies de receitas ou despesas, correntes ou de capital, que são constituídas sob a forma de transferências correntes e de capital.

Destarte, exsurge latente a improcedência da tese autoral ao buscar enquadrar sua situação como "transferência intragovernamental" a AUTARQUIA PÚBLICA (sem incidência do PASEP), tendo em vista que restou sobejamente demonstrado que as transferências intragovernamentais sem impacto da incidência do PASEP referem-se única e exclusivamente às transferências VOLUNTÁRIAS, REPASSES NÃO OBRIGATÓRIOS.

- Da inexistência de dupla incidência

Noutra banda, não prospera o argumento de que a exigência **de dupla contribuição ao PASEP sobre a mesma base econômica, sobre os mesmos recursos da cota patronal e das insuficiências financeiras repassadas ao RPPS, o**nera excessivamente a receita previdenciária e reduz as disponibilidades financeiras do Município de Salvador, por meio da tributação de recursos que não se agregam ao patrimônio do ente público e que pertencem por lei à autarquia previdenciária responsável pela gestão unificada do RPPS.

Como explanado acima, a intepretação sistemática dos artigos 2º, § 7º, e 7º, da Lei nº 9.715/1998, induz à conclusão de que as operações intraorçamentárias – remessas de

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 15/07/2021 13:01:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071513011232400000628925667
Número do documento: 21071513011232400000628925667

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

recursos de uma entidade a outra, em decorrência de uma obrigação ou contraprestação legal –, não são isentas de contribuição para o PASEP.

Ora, se as operações intraorçamentárias compõem a base de cálculo do tributo, o Município de Salvador não se exime do recolhimento da contribuição incidente sobre os repasses obrigatórios destinados aos fundos de previdência.

Nessa situação, a despeito da tese defendida pelo autor, não se vislumbra hipótese de dupla incidência da contribuição sobre a mesma verba. Em verdade, sendo distintos os fatos geradores – obtenção de receita corrente ou de capital pela entidade pública –, é também distinta a incidência tributária, que repercute sobre contribuintes diversos.

Esclareça-se que não se trata de incidência de mais de uma contribuição sobre a mesma verba, considerando que são fatos geradores distintos que repercutem em exigência tributária destinada a contribuintes diversos.

Ademais, frise-se que a Lei nº 9.715/1998 alterou profundamente o regime da contribuição para o PASEP. Além da modificação da alíquota do tributo, houve a ampliação da sua base de cálculo, que passou a incluir a totalidade das receitas correntes e de capital recebidas pela pessoa jurídica de Direito Público, e não apenas aquelas advindas dos fundos de participação.

O atual regime jurídico tributário que disciplina a cobrança da Contribuição ao PASEP incidente sobre receitas governamentais está totalmente amparado na Lei n. 9.715/98. A LC nº 08, de 1970, previa como base de cálculo apenas as transferências recebidas pelos Estados, DF e Municípios por meio do Fundo de Participação dos Estados, DF e Municípios.

No ponto, destaca-se, inclusive, que a Lei n. 9.715/98 trouxe para o cenário jurídico uma nova hipótese de base de cálculo do tributo em relação à LC nº 8. de 1970, ao incluir

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 15/07/2021 13:01:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071513011232400000628925667
Número do documento: 21071513011232400000628925667

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

todas as transferências correntes e de capital recebidas pelas pessoas jurídicas de direito público interno em sua base de cálculo, nos termos do seu inciso III do art. 2º.

Logo, não tem como prevalecer uma interpretação sistemática baseada na LC 8/1970, de que a sistemática de apuração do tributo prevê que sobre as transferências não recairá mais de uma contribuição, bem como que a Lei n. 9.715/98 cingiu-se, tão-somente, à alteração de alíquotas.

- Da inocorrência de ofensa ao princípio da isonomia

Detalhada a composição da base de cálculo da contribuição para o PASEP, nos termos da Lei nº 9.715/1998, há de se rechaçar o raciocínio segundo a qual a exigência de dupla contribuição ao PASEP pelos entes federados que tenham seu RPPS sob gestão de fundos se revela contrário ao princípio da isonomia tributária, uma vez que representa tratamento diferenciado em relação às receitas da União.

Como aduzido alhures, nos termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional, deve-se interpretar literalmente a legislação tributária que disponha sobre isenção. Assim, é defeso ao magistrado, ou à autoridade administrativa, a ampliação ou redução do alcance da Lei, a fim de se afastar a incidência do tributo sobre uma determinada situação.

Portanto, qualquer entendimento que se fundamente no princípio da isonomia – para espelhar o mecanismo arrecadatório federal, no âmbito municipal –, acaba por ampliar a extensão do artigo 7º da Lei nº 9.715/1998, para que lhe seja concedida isenção de tributo, sem substrato legal.

De fato, a alegação de que a tributação no caso presente violaria o princípio da isonomia, a princípio, a partir da regra descrita no §3 do art. 2°, destinada à apuração do

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 15/07/2021 13:01:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071513011232400000628925667
Número do documento: 21071513011232400000628925667

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

tributo pelas autarquias federais, parece indicar que houve uma interpretação ampliativa da regra tributária que, por opção do Poder Legislativo, determinou a exclusão apenas dessas receitas. Ou seja, por força de uma decisão judicial, estar-se-ia ampliando a exclusão da base de cálculo do tributo sem previsão legal, a pretexto de evitar o princípio da isonomia.

Destaque-se que a contribuição destinada ao PASEP se trata de uma contribuição social geral, e que tem como base de cálculo receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, completamente diferente das contribuições exigidas do ente público a título de contribuição previdenciária, cuja a exigibilidade tem assento no art. 202 da CF e na LC 108, de 2001.

Em verdade, o argumento esbarra na própria Constituição, que em seu art. 150, § 6º, impõe que "*Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g*".

O Código Tributário Nacional, por sua vez, em seus arts. 97, II, e 176, caput, também estabelecem o primado da lei para a redução de tributos[5]. Logo, ausente amparo legal que promova a redução tributária.

-Da natureza meramente interpretativa da Consulta

É mister reconhecer que as soluções de consulta exaradas pela Receita Federal do Brasil possuem **natureza eminentemente interpretativa**. Ao contrário de outros atos normativos

[5] O CTN: "Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: (...) II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;" e "Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração".

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 15/07/2021 13:01:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071513011232400000628925667
Número do documento: 21071513011232400000628925667

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

infralegais – a exemplo dos decretos, instruções normativas e portarias –, as soluções de consulta **não inovam na ordem jurídica**, seja complementando a lei (em sentido estrito), seja regulando matérias não sujeitas à reserva legal[6].

IV.2.2. DA NÃO OCORRÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO

Da mesma forma, não há se falar em ocorrência de **bitributação**.

Bitributação ocorre quando dois entes tributantes cobram dois tributos sobre o mesmo fato gerador. A Constituição Federal não veda expressamente a bitributação, mas estabelece uma rígida discriminação de competências tributárias. Leandro Paulsen, a esse respeito, nos ensina que:

> "Bitributação designa a tributação instituída por dois entes políticos sobre o mesmo fato gerador. Ocorre bítributação, por exemplo quando tanto lei do Estado como lei do Município consideram a prestação de deterninado serviço como gerador da obrigação de pagar imposto que tenham instituído (por exemplo, ICMS e ISS). A bitributação sempre envolve um conflito de competências, ao menos aparente".

Percebe-se que a tese da parte autora não se enquadra no conceito e na doutrina desse instituto. No caso examinado, não estão envolvidos dois entes tributantes (a competência para o PASEP é exclusiva da União). Há somente um tributo, muito provavelmente declarado a menor.

Em suma, não se vislumbra qualquer ilegalidade na intepretação dada pela Receita Federal do Brasil, pelo que deve ser julgada improcedente a ação.

[6] PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário Completo. 11 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 234

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 15/07/2021 13:01:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071513011232400000628925667
Número do documento: 21071513011232400000628925667

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

Outrossim, a incidência de tributo sobre as receitas do RPPS não contraria o inciso III do artigo 1º da Lei 9.717/98, que estabelece que as contribuições e recursos vinculados aos Fundos Previdenciários do pessoal civil e militar do regime público **somente podem ser utilizados para pagamento de benefícios** dos respectivos regimes e as despesas previstas. Impor **tributo decorre do poder do Estado**. É ato de império. Já o uso é ato de disponibilidade do gestor. O que a lei diz que é que os gestores dos RPPS não podem dispor desse dinheiro, o seu destino é vinculado. Mas sobre esses recursos incidirão, por óbvio, os tributos devidos por lei; não se lê "imune" ou "isenta" em qualquer trecho desse dispositivo.

IV.2.3 DA NÃO VIOLAÇÃO AO ART. 149, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Dispõe esse dispositivo constitucional que:

> *§1º. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União".*

À luz desse dispositivo, alegam os Autores que o art. 2º, III, da Lei 9.715/98 extrapola os limites constitucionais por não excluir da base de cálculo da contribuição ao PASEP as receitas de contribuições previdenciárias com destinação constitucionalmente vinculada ao pagamento de benefícios previdenciários.

Ocorre, Excelência, que o fato de o dispositivo invocado da Constituição Federal dispor que as contribuições previdenciárias devem custear o regime previdenciário, não retira a possibilidade dessas mesmas contribuições integrarem base de cálculo de um

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 15/07/2021 13:01:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071513011232400000628925667
Número do documento: 21071513011232400000628925667

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

tributo, como o caso da contribuição ao PASEP, que incide sobre as receitas correntes dos entes de direito público interno.

O que está o dispositivo constitucional a proibir é a utilização do valor referente às contribuições previdenciárias para pagamento de outra despesa do Estado, que não o custeio dos benefícios previdenciários (como educação, por exemplo), o que não implica em dizer que não podem integrar base de cálculo de tributo.

Por outro lado, não se alegue que o inc. III do art. 1º da Lei 9.717/98 derrogou, parcialmente, o inc. III do art. 2º da Lei 9.715/98. Aquele primeiro dispositivo afirma expressamente que as contribuições dos fundos previdenciários dos entes somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas pelo art. 6º, inciso VIII, da mesma lei (taxa de administração).

Como visto acima, o fato de o dispositivo mencionar a vinculação da contribuição para pagamento dos benefícios não retira do recurso o conceito de receita corrente a ponto de exclui-lo da base de cálculo da contribuição ao PASEP.

Ademais, enquanto a Lei 9.717/98 versa sobre regras gerais para a organização e funcionamento dos RPPS dos servidores públicos, a outra, Lei 9.715/98, estabelece as bases de cálculo da tributação do PASEP. São objetivos distintos presentes em dispositivos legais com diferença de publicação de apenas dois dias.

Importante, outrossim, frisar que o PREVIS não era mantido exclusivamente por meio das contribuições previdenciárias de seus segurados, mas por todos os recursos das fontes de custeio previstas no art 44 da lei municipal 2456/1973, que segue transcrito:

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 15/07/2021 13:01:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071513011232400000628925667
Número do documento: 21071513011232400000628925667

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

" Art. 44 - O custeio do plano previdenciário e assistencial será atendido pelas seguintes fontes de receita:

I - contribuição dos segurados em geral, mediante o recolhimento de um percentual do salário de contribuição, a ser trienalmente fixado no plano de custeio referido no Art. 43;

~~II - contribuição mensal do Município do Salvador e dos órgãos de administração indireta referidos no Art. 3º, consignada em folha de pagamento, em valor pelo menos igual ao total das contribuições dos respectivos empregados, de acordo com o plano de custeio referido no Art. 43;~~

II - contribuição mensal do Município do Salvador e dos órgãos de administração indireta referida no artigo 3º, consignada em folha de pagamento, em valor pelo menos igual ao total das contribuições dos respectivos empregados, destinados à constituição de fundos garantidores e à cobertura de despesas das prestações referidas nos itens I a IV e VII a X do § 1º do art. 1º. (Redação dada pela Lei nº 2670/1975)

III - juros, cotas e taxas provenientes do investimento de reservas;

IV - receitas de serviços assistenciais;

V - doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos itens precedentes.

Sendo assim, o PREVIS possuia outras fontes de custeio que não somente as contribuições previdenciárias, de modo que a alegação de que a exação violaria a destinação constitucional do §1º do art. 149 da CF e do art. III do art. 1º da Lei 9.717/98

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 15/07/2021 13:01:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071513011232400000628925667
Número do documento: 21071513011232400000628925667

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

perdem a relevância, diante do fato de que recursos de outras fontes também custeiam o fundo previdenciário em tela.

Do mesmo modo, não há procedência na alegação de violação do art. 167, VIII, da Constituição Federal, que trata da vedação da utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento da seguridade social para cobrir déficit de empresas, fundações e fundos.

Referida norma constitucional refere-se à vedação da utilização de recursos do orçamento da seguridade social para cobertura de déficit de fundos, e não se refere aos recursos advindos das contribuições previdenciárias dos segurados, que não é objeto do Capítulo II do Título VI da Consituição Federal, destinado às Finanças Públicas.

IV.2.4. DA ALEGAÇÃO DE QUE OS VALORES DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NÃO COMPÕEM PATRIMÔNIO DA PREVIS E, PORTANTO, NÃO PODEM INTEGRAR BASE DE CÁLCULDO DO PASEP

Alegam os Autores que os valores ora discutidos como base de cálculo da contribuição ao PASEP são por ela "meramente gerenciados" em favor dos segurados, sendo que o "ingresso definitivo" seria apenas da taxa de administração (pedido subsidiário: "a exigência do PASEP da PREVIS apenas seria legítima de efetivada em relação à taxa de administração percebida pela autarquia").

Cabe salientar que, todavia, a base de cálculo do PASEP, nos termos da legislação em vigor, abrange todos os ingressos disputados pelo requerente, não assistindo razão ao seu pleito.

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 15/07/2021 13:01:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071513011232400000628925667
Número do documento: 21071513011232400000628925667

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

Como visto em tópico anterior, os fundos organizados sob formas de autarquias, com personalidade jurídica, são contribuintes do PIS/Pasep, tendo como base de cálculo o valor mensal das receitas correntes arrecadadas, inclusive aquelas arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade de direito público interno, e das transferências correntes e de capital recebidas, deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.

Classificam-se como receitas correntes as transferências recebidas para fazer frente às despesas de manutenção da instituição e da folha de pagamento de aposentados e pensionistas, bem como a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social.

A contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), instituída pela Lei Complementar nº 8 de 1970, possui natureza jurídica tributária de contribuição social para financiamento da seguridade social, e nos termos do art. 239 da Constituição Federal de 1988, destina-se a financiar o programa do seguro-desemprego e o abono salarial. Originalmente, a incidência da contribuição para o PASEP sobre as receitas correntes dos Estados e Municípios dependia da adesão destes ao programa, contudo, por força de interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) ao citado art. 239 a contribuição para o PASEP passou a ser compulsória.

Destarte, nos termos do inciso III, art. 2º, da Lei n.º 9.715 de 1998 (alterada pela Medida Provisória nº 2.158-35 de 2011) e art. 67 do Decreto nº 4.524 de 2002, o PASEP é devido pelas pessoas jurídicas de direito público interno com base de cálculo aferida no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

Nos termos da Lei, os contribuintes do PASEP são as pessoas jurídicas de direito público interno, isto é, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 15/07/2021 13:01:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071513011232400000628925667
Número do documento: 21071513011232400000628925667

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

autarquias. Caso se trate de fundo financeiro, o sujeito passivo do tributo é, essencialmente, seu Ente gestor.

Logo, tanto as receitas próprias do(s) fundo(s) como as transferências a ele(s) realizadas pelo Tesouro do MUNICÍPIO DE SALVADOR comporão a base de cálculo da Contribuição para o PASEP, devida pela pessoa jurídica de direito público interno que o administra, no caso a referida autarquia.

Pelas premissas expostas resta incontestável que o PREVIS é contribuinte do PASEP sobre as receitas correntes arrecadadas e transferências correntes e de capital recebidas, mensalmente calculadas.

Nesse ponto, não há cabimento a alegação de que a receita da PREVIS seria apenas a taxa de administração, ao argumento de apenas essa receita se incorpora ao patrimônio da entidade. A definição de receita, nesse caso, é prevista na lei.

A Lei nº 4.320 de 1964 (com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.939 de 1982), ao dispor sobre as normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, disciplina ou a classificação da receita orçamentária:

> Art. 11 - A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital.
> § 1º São Receitas Correntes as receitas tributária, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes.

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 15/07/2021 13:01:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071513011232400000628925667
Número do documento: 21071513011232400000628925667

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

> § 2º São Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o superavit do Orçamento Corrente. (Grifado)

Aplicando-se esses conceitos ao caso concreto apresentado, tem-se que:

(i) as receitas provenientes das contribuições previdenciárias dos servidores e órgãos patronais constitui receita corrente; (ii) as receitas direcionadas ao custeio e manutenção do fundo, constituem transferências correntes; e (iii) os rendimentos das aplicações financeiras constituem outras receitas. Portanto, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.715/1998, todos esses valores devem integrar a base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep.

Como se pode perceber, as receitas correntes das autarquias compõem a base de cálculo do PASEP, sendo que o art. 11, §1º, da Lei nº 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro, claramente giza que as contribuições e outras receitas tributárias, assim como as transferências de outras pessoas de direito público, são classificadas como receitas correntes.

A própria Autora confessa que sua situação jurídica atual se encaixa perfeitamente na base de cálculo da referida contribuição. É bom que se frise: não há discussão nos autos acerca da ocorrência no mundo fático da hipótese de incidência da contribuição ao PASEP, com base no inc. III, do art. 2º da Lei 9.715/98. Defende, no entanto, a inconstitucionalidade da base de cálculo, tendo em vista a destinação vinculada da contribuição e o fato dela não integrar seu patrimônio definitivamente.

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 15/07/2021 13:01:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071513011232400000628925667
Número do documento: 21071513011232400000628925667

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

Neste caso, as contribuições vertidas ao fundo financeiro possuem característica de receita pública com fim específico, visto que advindas de contribuição, mas, uma vez encerrada a relação jurídico-tributária (que, repita-se, é do servidor com o ente estadual), tornam-se unicamente pecúnia que deve obedecer aos ditames das leis de regência.

No primeiro caso, trata-se de relação tributária do contribuinte com o Município *latu sensu*, e, no segundo, trata-se de uma receita pública (decorrente de contribuição) e de uma relação tributária entre o requerente e o requerido (PASEP).

Importante ressaltar que o fato de originalmente a receita advir de contribuição e, portanto, tratar-se de receita vinculada, não desvirtua sua conceituação como receita. A destinação orçamentária específica da arrecadação de certos tributos é uma opção legislativa para o fim de dar prioridade a determinado gasto público, o que não desvirtua o referido valor como receita.

Conforme ensina CARVALHO:

> As vinculações de receitas são positivadas por instrumentos constitucionais ou legislativos de forma alheia à lei orçamentária, e são utilizadas para individualizar uma fonte e destinação mediante o estabelecimento de um elo jurídico entre receitas e escopos predeterminados, possuindo margem relativa de abolição do ordenamento e constituindo uma excepcionalidade à dinâmica orçamentária (CARVALHO, André Castro. Vinculação de receitas públicas. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 37)

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 15/07/2021 13:01:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071513011232400000628925667
Número do documento: 21071513011232400000628925667

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

Cabe lembrar que, conforme dita o Direito Financeiro, todo e qualquer valor auferido em decorrência de recolhimento de tributo deve ser considerado receita, nos termos da Lei nº 4.320/1964.

Neste caso, não há correspondência no passivo, e tampouco reserva ou condição. Lembra-se que os dois últimos termos devem ser interpretados conforme os conceitos de direito civil, ou seja: "reserva ou condição" tem como sentido as condições e termos descritos no art. 122 e seguintes do Código Civil, já que, se certo valor ainda possui condição pendente, não pode ser considerado receita até que a condição seja adimplida.

A vinculação de receita não é reserva ou condição, visto que essas segundas prejudicam a própria incorporação do ativo ao patrimônio, enquanto a primeira é mera norma de direito orçamentário que delimita como o erário deve ser utilizado, não prejudicando que a contribuição se incorpore ao patrimônio.

Outro ponto a se ressaltar é que, apesar da alegação de que as contribuições devem suportar somente os benefícios previdenciários e, justamente por isso, não devem ser consideradas como receitas, verifica-se, na realidade, que são justamente as referidas contribuições que suportam a taxa de administração.

Assim, ao contrário do afirmado pelas autoras, as contribuições se incorporam como receita da autarquia, gestora do fundo financeiro, sendo inclusive utilizadas para a própria manutenção do PREVIS, que se utiliza das contribuições para arcar com suas despesas operacionais.

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 15/07/2021 13:01:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071513011232400000628925667
Número do documento: 21071513011232400000628925667

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

IV.2.5. DA NÃO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA EM RELAÇÃO ÀS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

Alegam os Autores a inexistência de justificativa plausível para a tributação desigual entre pessoas jurídicas com a mesma capacidade tributária (PREVISe as demais entidades privadas de previdência), o que corroboraria a necessidade de declaração de inconstitucionalidade da exigência do PASEP que ora se questiona por ofensa ao princípio da isonomia.

No entanto, como se há de demonstrar, não há situação de similitude entre o fundo e as entidades de previdência privada.

Isto porque a dispensa de entrega de declarações sobre a apuração das contribuições sociais impede o provimento de dados nos sistemas da RFB, que possam identificar a efetiva formação da base de cálculo do PASEP.

Ao formular, subsidiariamente, o reconhecimento da base de cálculo do PASEP apenas sobre o valor das receitas da taxa de administração, a parte autora pretende para a PREVIS o tratamento dispensado pela lei às entidades fechadas de previdência complementar, sem contudo atentar para o fato de que estas pessoas jurídicas de direito privado estão sujeitas ao regime de apuração do PIS/PASEP e da Cofins (sistema cumulativo), regido por dispositivos legais e infralegais diversos dos aplicáveis a si mesma, abaixo elencados exemplificativamente. Estão sujeitas também a apuração do IRPJ e da CSLL.

a) Lei nº 9.701/1998 – art. 1º, §1º, inc. V;

b) Lei nº 9.718/1998 – art. 2º e art. 3º, §§ 5º, inc. III, 6º e 7º;

c) Lei nº 10.637/2002 – art. 8º, inc. I e art. 32;

d) Lei nº 10.833/2003 – art. 10, inc. I; e,

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 15/07/2021 13:01:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071513011232400000628925667
Número do documento: 21071513011232400000628925667

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

e) IN RFB nº 1.285/2012 – art. 1º, inc. VI e arts. 11 e 12.

A parte autora parece desconsiderar que as pessoas jurídicas de direito público ou privado, sujeitam-se à incidência da contribuição para o PIS ou para o PASEP, tendo bases de cálculo e alíquotas distintas, segundo suas características e peculiaridades.

É, portanto, inadmissível a pretensão dos Autores quanto ao PREVIS (pessoa jurídica de direito público - AUTARQUIA) no sentido de se utilizar, por similitude, das normas específicas de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP devida pelas entidades fechadas de previdência privada (pessoas jurídicas de direito privado), uma vez que cada uma dessas pessoas jurídicas se sujeita à natureza, riscos, legislação e regimes jurídicos distintos.

Conforme se pode retirar da informação acima colacionada, não há violação ao princípio da isonomia no caso concreto, visto que a entidade contribuinte do PASEP é um fundo, substancialmente diferente de uma entidade fechada de previdência complementar.

Por fim, não há tratamento favorecido para as entidades abertas e fechadas de previdência complementar em detrimento dos RPPS, apenas regime de apuração e recolhimento de tributos diferentes. Essas entidades apuram a Contribuição para o PIS/Pasep com base no regime cumulativo, de acordo com o art. 3º c/c seu § 6º da Lei nº 9.718/98. A base de cálculo e alíquotas, além de exclusões, são distintas. E há outros tributos. É sabido que a contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins destinam-se ao mesmo objetivo, de financiamento da seguridade social, conforme art. 195, I, "b", da CF. Não está prevista a incidência da Cofins em relação aos RPPS, ao passo que as **entidades de previdência privada**

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 15/07/2021 13:01:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071513011232400000628925667
Número do documento: 21071513011232400000628925667

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

recolhem a contribuição sobre o seu faturamento à alíquota de 4%, apenas para evidenciar mais uma das diferenças, o que demonstra o equívoco da argumentação da parte autora.

IV.2.6 DA CONCLUSÃO NO QUE CONCERNE AO PREVIS- RECOLHIMENTOS ANTERIORES À JUNHO DE 2017

Exsurge latente que a análise do artigo 2º, § 7º, e o artigo 7º (parte final), da Lei nº 9.715/1998, deve ser realizada conjuntamente, revelando que apenas as transferências não-obrigatórias, intergovernamentais ou intragovernamentais, estão isentas de contribuição para o PASEP.

Desta sorte, não tem como prevalecer a tese do Município- Autor de que os recursos repassados aos fundos previdenciários integrariam o rol de transferências isentas de contribuição para o PASEP, nos moldes do artigo 7º da Lei nº 9.715/1998.

V- DA RESTITUIÇÃO- DA APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR

Na remota hipótese de ser reconhecido o direito da Autora, cumpre destacar e impugnar os critérios de restituição por ela alegados.

De fato, no aditamento à inicial, id 529251401, páginas 5/6, assim afirmou a Autora:

> *Por fim estando anexas as DCTF's e os DARF's que comprovam o recolhimento indevido, resta provado o indébito, sendo a apuração do quantum debeatur passível*

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 15/07/2021 13:01:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071513011232400000628925667
Número do documento: 21071513011232400000628925667

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

*de ser **realizada por simples cálculos**, após a tutela judicial definitiva, na forma do art.534, CPC.*

Ocorre que para a definição dos valores a restituir, faz-se imprescindível a comprovação das insígnias que compuseram a base de cálculo da contribuição ao PASEP apurada pelo FUMPRES e também pelo Município de Salvador, para identificar se o valor recolhido pelo fundo municipal compreende a outros valores que não os discutidos nestes autos.; bem como se de fato, os valores recolhidos pelo FUMPRES não foram abatidos da base de cálculo do Município de Salvador.

Nesse sentido, de clareza cristalina é a **Informação nº 0.010/VR 05RF/DEFIS/RFB, de 12 de julho de 2021:**

> 51. Destarte, se o Município de Salvador alterou a forma de constituição de RPPS de Autarquia para fundo especial, porém continuou contribuindo como se Autarquia fosse, quando era apenas devido a contribuição com um todo sobre a arrecadação do Município. então, contribuiu erroneamente. Nesse caso, deveria através da via administrativa solicitar processo de restituição.
>
> 52. Entretanto, há que observar se o Ente alterou a forma para fundo e anteriormente ao repasse ao fundo, a contribuição do PASEP foi calculada sobre as Receitas do Município deduzidas as operações vertidas para o Fundo. Assim, o recolhimento do Município estaria a menor. E os recolhimentos do Fundo complementariam os recolhimentos do Município, que efetivamente é o responsável pela exação. Visto que são indedutíveis da Base de Cálculo PASEP, as contribuições vertidas para o Fundo, conforme já explicitado anteriormente, são operações intraorçamentárias. A decisão abaixo corrobora com tal entendimento:

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 15/07/2021 13:01:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071513011232400000628925667
Número do documento: 21071513011232400000628925667

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

58. Os valores recolhidos pelo RPPS/FUMPRES, não podem ser analisados separadamente dos valores recolhidos pelo Município, no caso concreto Administração Direta É preciso analisar os R$ 21.950.356,30 (da planilha e guias acostadas ao processo) juntamente com os montantes recolhidos pelo Município. Para subsidiar segue Relatórios anexos a esta Informação Modelo Analítico Dinâmico de "DARF" - MAD DARF 052016 A 052021, de ambos os CNPJs 13.927.801/0001-49 - MUNICIPIO DE SALVADOR e 27.943.415/0001-55 - FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR. Bem como, Modelo Analítico Dinâmico dos Débitos da DCTF - DECLARADO DCTF de ambos CNPJs´.

59. Assim, independentemente do recolhimento assinalado retro pelo Fundo FUMPRES, houve

houve incidência e recolhimento de PASEP sobre valores recebidos pelo Município, anteriormente ao repasse para o fundo. Mas, conforme já explicitado não como mensurar se estes recolhiementos do Município suportam o montante da contribuição devida pelo PASEP do Município como um todo na Administração Direta.

63. Ratificando com a Informação ECOJ/DRF/FSA nº 2.876/2021, de 07 de maio de 2021, presente no dossiê, O Município de Salvador declarou em DCTF e extinguiu os respectivos créditos tributários de PASEP (código de receita 3703-01) mediante pagamento/compensação nos últimos 5 anos. Todavia, a correção de tais valores, bem como daqueles indicados no aditamento da petição inicial judicial no montante de R$ 21.950.356,30 (vinte e um milhões novecentos e cinquenta mil trezentos e cinquenta e seis reais e trinta centavos) somente poderá ser avaliada mediante execução de procedimento de fiscalização, que até o momento não foi

conduzido em relação aos fatos geradores objeto do pleito judicial, quais sejam, janeiro/2017 até abril/2021; e caso seja conduzido, certamente acarretará a necessidade de prazo muito além daquele ofertado pela PFN-BA.

A Informação nº 0.011/VR 05RF/DEFIS/RFB, de 13 de julho de 2021, ao complementar a informação fiscal retro, assim concluiu:

60. Os recolhimentos em nome do RPPS/PREVIS, CNPJ 13.534.466/0001-19 de 06/2017 a 08/2017 e os recolhimentos em nome do RPPS/FUMPRES, CNPJ 27.943.415/0001-55 às fls. 162/209, listados na planilha de 09/2017 a 04/2021, não podem ser analisados separadamente dos valores recolhidos pelo Município, no caso concreto Administração Direta É preciso analisar as nesse período os montantes recolhidos pelo Município. Para subsidiar segue Relatórios anexos a esta Informação Modelo Analítico Dinâmico de "DARF" - MAD DARF dos CNPJs 13.927.801/0001-49 - MUNICIPIO DE SALVADOR e 27.943.415/0001-55 - FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR. Bem como, Modelo Analítico Dinâmico dos Débitos da DCTF - DECLARADO DCTF de ambos CNPJ's. Assim, independentemente do recolhimento assinalado pelo PREVIS/FUMPRES no período de 06/2017 a 04/2021, há que verificar se houve incidência e recolhimento de PASEP sobre valores recebidos pelo Município, anteriormente ao repasse para o Fundo. Mas, conforme já explicitado não há como mensurar se estes recolhimentos do Município suportam o montante da contribuição devida pelo PASEP do Município como um todo na Administração Direta.

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 15/07/2021 13:01:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071513011232400000628925667
Número do documento: 21071513011232400000628925667

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

60. As documentações acostadas nos autos apresentadas pelo demandante às fls. 2/209, não são suficiente para verificar a apuração da composição da base de cálculo e dos recolhimentos ao Pasep, pelo Município de Salvador e pelo Fundo no período desses recolhimentos de 06/2017 a 04/2021. Visto que o Município não acostou os Balanços Orçamentários da Receita da Administração Direta, a fim de verificar a regularidade no recolhimento da contribuição para do PASEP do **Município,** face a este ser o responsável pela exação com um todo na Adm. Direta, a partir da constituição do RPPS como Fundo, não dotado de personalidade jurídica.

Destaque-se ademais que o objeto da presente lide se refere unicamente à inclusão da base de cálculo do Pasep, dos repasses de recursos do Tesouro Municipal, destinados ao pagamento de benefícios previdenciários (cota patronal das contribuições previdenciárias) pelo FUMPRES desde que aqueles repasses sejam incluídos na base de cálculo do mesmo tributo devido pelo fundo municipal, e não ao valor TOTAL DO PASEP RECOLHIDO PELO FUMPRES.

Frise-se que não se tem como auferir, pelos documentos acostados pelo Município o que compunha tais bases de cálculo, já que não logrou êxito o Município na comprovação do quanto por ela própria alegado.

Destarte, impugna o pedido do autor, no que tange à apuração do *quantum debeatur*, por simples cálculo.

VI- DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS. DO NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO NECESSÁRIO PARA A TUTELA DE URGÊNCIA NO QUE CONCERNE AO *risco ao resultado útil do processo*.

No que concerne à manifestação acerca da tutela provisória, cumpre, à guisa de conclusão, registrar que o art. 300 do Código de Processo Civil prescreve os requisitos para a concessão da tutela de urgência, *verbis*:

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 15/07/2021 13:01:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071513011232400000628925667
Número do documento: 21071513011232400000628925667

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

> "Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
> § 1º - Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
> § 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
> § 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Da interpretação do *caput* do referido dispositivo legal, constata-se a exigência da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, agora nominada como probabilidade do direito, bem como do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, agora nominado como perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por fim, manteve-se a exigência de reversibilidade do provimento antecipado, ao prescrever no § 3º, do art. 300, que a tutela de urgência não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Saliente-se que, todos os requisitos devem estar presentes para a antecipação ou o acautelamento do bem da vida antes da sentença definitiva. Segundo LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA[7]:

> *"A tutela provisória de urgência é a técnica processual destinada a antecipar efeitos do provimento satisfativo, permitindo a fruição ou*

[7] CUNHA, Leonardo Carneiro. *A Fazenda Pública em juízo*. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 15/07/2021 13:01:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071513011232400000628925667
Número do documento: 21071513011232400000628925667

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

> *satisfação do direito postulado, em razão do risco da demora do processo.*
> *O juiz, mediante cognição sumária, verifica que há probabilidade de êxito da parte, bem como risco na demora do resultado, deferindo-se, então, à antecipação dos efeitos da tutela satisfativa, a autorizar a obtenção imediata do resultado pretendido"*

Em igual sentido ensina DIDIER JÚNIOR[8]:

> *"A tutela provisória de urgência poderá ser concedida liminarmente quando o perigo de dano ou de ilícito, ou o risco ao resultado útil do processo estiverem configurados antes ou durante o ajuizamento da demanda. Caso não haja risco de ocorrência do dano antes da citação do réu, não há que se concedê-la em caráter liminar, pois não haverá justificativa razoável para a postergação do exercício do contraditório por parte do demandado. Seria uma restrição ilegítima e desproporcional ao seu direito de manifestação e defesa. Somente o perigo, a princípio, justifica a restrição ao contraditório"*

Feitas essas considerações, passa a Fazenda Nacional a evidenciar que o demandante não reúne nenhum dos requisitos exigidos, senão vejamos.

Não obstante a existência da **probabilidade do pretenso direito** da parte autora, ante o reconhecimento do pedido pela União federal, a análise do requisito **do perigo de dano** afasta a possibilidade de deferimento do pedido de tutela de urgência. Com efeito, a inicial não apresenta nenhum risco passível de proteção jurisdicional na via eleita.

[8] DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil*: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. Vol. 2. 10. ed. Salvador: Jus Podium, 2015, p.579.

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 15/07/2021 13:01:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071513011232400000628925667
Número do documento: 21071513011232400000628925667

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

E assim é porque o autor não demonstrou que o risco que se busca afastar é iminente.

De fato, limita-se o Autor a afirmar que "*Do mesmo modo, o PERIGO DE DANO já é, na verdade, dano concreto no presente caso. Vem ocorrendo a cobrança da contribuição ao PASEP sobre essas receitas afetadas ao RPPS, sofrendo a autora dupla cobrança sobre os mesmos valores, e, insista-se, receitas essas essenciais ao regime de amparo ao servidor municipal, que enfrenta enormes dificuldades para manutenção da saúde financeira do RPPS. "*

Ora, Exa, não há nos autos comprovação das dificuldades alegadas para a manutenção da saúde financeira do regime em decorrência dos valores recolhidos. De fato, o Município –autor limitou-se a asseverar que não teria condições de arcar com o pagamento das suas obrigações à seguridade social. Entretanto, o AUTOR não trouxe nenhum dado concreto que possa evidenciar essa sua alegação.

E mesmo que houvesse referida comprovação, de qualquer sorte não demonstrou o Município que o não recolhimento da contribuição ao PASEP traria riscos e implicações imediatas, como vedação de certidões negativas, de lançamento no CAUC, ou de boqueio de transferências voluntárias

Por outro lado, não há nos autos comprovação de que a contribuição ao PASEP recolhida pelo FUMPRES vem sendo calculada sobre a mesma base de cálculo da contribuição recolhida pelo Município de Salvador, sem que haja dedução pelo Município das operações vertidas para o Fundo, consoante exposto na insígnia V – Da Restituição, e no item 52 da Informação nº 0.010/VR 05RF/DEFIS/RFB, de 12 de julho de 2021.

O risco de dano, a bem da verdade existe o risco de dano inverso, conforme restará amplamente evidenciado.

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 15/07/2021 13:01:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071513011232400000628925667
Número do documento: 21071513011232400000628925667

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

Note-se que requisito essencial é a efetiva presença do condicionante inafastável da não-produção do denominado *periculum in mora* inverso. Não há como se aceitar a concretização de grave risco de ocorrência de dano irreparável, ou de difícil reparação, contra a União, como consequência direta da própria concessão da medida de urgência pleiteada.

Relembre-se que a medida de urgência deve apresentar caráter meramente preservatório (de exclusivo objetivo de garantia da inteireza da sentença), cuja reconhecida função social é exatamente fazer cessar, apenas temporariamente, o ato impugnado, até que – em face da indiscutibilidade do direito invocado e comprovado – possa o magistrado decidir, sem incorrer em *error in judicando*.

Não pode, em hipótese alguma, por efeito, a concessão da medida pretendida produzir uma grave lesão ao livre desenrolar das atividades da União.

Note-se que a não-produção do denominado *periculum in mora* inverso é requisito negativo necessário e imprescindível para a concessão da tutela pretendida, até mesmo porque a tutela pretendida goza de uma característica inegável, a excepcionalidade.

O deferimento da tutela provisória representa para si risco de dano grave tendo em vista que não comprovou o Município se **a contribuição ao PASEP recolhida pelo FUMPRES vem sendo calculada sobre a mesma base de cálculo da contribuição recolhida pelo Município de Salvador, sem que haja dedução pelo Município das operações vertidas para o Fundo, consoante exposto na insígnia V – Da Restituição, e exposto no item 52 da Informação nº 0.010/VR 05RF/DEFIS/RFB, de 12 de julho de 2021.**

Neste caso, o recolhimento do Município estaria a menor, sendo complementado pelos recolhimentos do Município, o verdadeiro responsável pela exação.

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 15/07/2021 13:01:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071513011232400000628925667
Número do documento: 21071513011232400000628925667

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

Desta sorte, o deferimento da tutela de urgência configuraria um verdadeiro risco para a União Federal.

Por outro lado, a cobrança do PASEP na situação em voga já vem ocorrendo ao longo dos anos, sem nunca ter configurado um peso excessivo ao Município, que somente agora resolveu se socorrer do Judiciário, inclusive, desnecessariamente, consoante discorrido sob a insígnia II.2.

VII – DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS

Não obstante não haver pedido do Município-Autor no que concerne aos honorários advocatícios, *ad cautelam*, destaca a Fazenda Nacional que reconheceu a procedência do pedido da parte interessada, pelo que pugna pela aplicação do art. 19, §1º, inciso I, da Lei 10.522/2002, com a redação resultante da Lei 12.844/2013 e da Lei 13.874/2019, para que NÃO seja condenada ao pagamento da verba de sucumbência.

Registre-se que a União Federal se insurgiu apenas contra parte mínima do pedido, relativo aos recolhimentos anteriores, compreendidos entre 05/05/2016 e 06/06/2017), tendo em vista que se trata de período anterior à instituição do FUMPRES, ainda sob a égide da PREVIS.

Importante esclarecer que o art. 19, § 1º, I, da Lei 10.522/2002 constitui-se como norma especial que afasta a incidência do art. 90, caput e §4º, do CPC, norma geral, quanto à determinação da verba de sucumbência.

Tal como assentado por ambas as Turmas do Superior Tribunal de Justiça, "...a Fazenda Nacional é isenta da condenação em honorários de sucumbência nos casos em que,

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 15/07/2021 13:01:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071513011232400000628925667
Número do documento: 21071513011232400000628925667

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

citada para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e em exceções de pré-executividade, reconhecer a procedência do pedido nas hipóteses dos arts. 18 e 19 da Lei n. 10.522/2002...” (STJ – AgInt-AREsp 1.638.447, 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 03/09/2020). Entendimento esse sedimentado também no âmbito da 1ª Turma daquela Corte: AgInt no AgInt no AREsp 886.145/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 14/11/2018.

Por fim, quanto à **parte controversa**, que seja o **demandante condenado** nas verbas de sucumbência.

VIII - DOS PEDIDOS:

Ante todo o exposto, a Fazenda Pública Nacional requer:

a) Preliminarmente, na forma dos arts. 293 c/c 337, III, ambos do CPC/15, impugna-se o **valor da causa**, tendo em vista que pelos recolhimentos apresentados pelo Município, não se tem como auferir se a base de cálculo dos referidos recolhimentos se limitam apenas aos repasses destinados ao pagamento de benefícios previdenciários (cota patronal das contribuições previdenciárias), e objeto da presente ação;

b) a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI e § 3º, do CPC, **ante a ausência de interesse- necessidade quanto ao pedido de NÃO**

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 15/07/2021 13:01:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071513011232400000628925667
Número do documento: 21071513011232400000628925667

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

INCIDÊNCIA do PASEP sobre as receitas do RPPS (contribuição do ente federado, dos ativos e inativos, afetadas ao fundo previdenciário FUMPRES, após sua entrada em vigor, insígnia II.2;

c) sejam **os pedidos formulados em sede de tutela de urgência devem ser indeferidos**, ante a ausência do risco ao resultado útil do processo, mas ao contrário, ante o risco de prejuízo reverso, elencado no **artigo 300, *caput*, CPC, insígnia VI**.

d) no mérito:

d.1) caso V. Exa não acolha a preliminar de ausência de interesse de agir, **subsidiariamente,** a União requer seja o pedido seja julgado procedente quanto ao pedido de NÃO INCIDÊNCIA do PASEP sobre as receitas do RPPS (contribuição do ente federado, dos ativos e inativos, afetadas ao fundo previdenciário FUMPRES, após sua entrada em vigor, desde que referidos valores estejam sendo também recolhidos pelo Município de Salvador (insígnia IV.1);

d.2) pela improcedência do pedido autoral, no que tange ao período anterior à instituição do FUMPRES, tendo em vista que os recolhimentos eram relativos ao PREVIS-autarquia municipal (IV.2)

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 15/07/2021 13:01:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071513011232400000628925667
Número do documento: 21071513011232400000628925667

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

e) na hipótese de acolhimento do item d.1) no que tange aos valores a restituir, cumpre destacar não ter o Município se desincumbido de comprovar as insígnias que compõem a base de cálculo dos valores recolhidos à título de PASEP, bem como se a contribuição ao PASEP recolhida pelo FUMPRES vem sendo calculada sobre a mesma base de cálculo da contribuição recolhida pelo Município de Salvador, sem que haja dedução pelo Município das operações vertidas para o Fundo (insígnia V);

f) ainda em sede de pedido subsidiário, acaso seja acolhido o pedido de restituição formulado pelo impetrante, o que se admite apenas por amor a argumentação, deve-se observar a aplicação da prescrição quinquenal (insígnia III);

f.1) neste caso, requer a extinção do presente processo, sem resolução de mérito, com espeque no art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, no que tange ao período anterior a 06/06/2017, data de criação do fundo municipal., ante a ausência do interesse de agir, na modalidade interesse-utilidade (insígnia II.3).

g) Requer, ainda, a aplicação do art. 19, §1º, inciso I, da Lei 10.522/2002, com a redação resultante da Lei 12.844/2013 e da Lei 13.874/2019, para que NÃO seja

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 15/07/2021 13:01:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071513011232400000628925667
Número do documento: 21071513011232400000628925667

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

condenada ao pagamento da verba de sucumbência, quanto à **parte reconhecida** pela União; e que, quanto à **parte controversa**, seja o **demandante condenado** nas verbas de sucumbência.

h) Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

i) Requer a juntada do PARECER SEI Nº 2088/2019/ME, bem como da Informação Fiscal ECOJ/DRF/FSA nº 2.876/2021, da Informação nº 0.010/VR 05RF/DEFIS/RFB, de 12 de julho de 2021 e a da Informação nº 0.011/VR 05RF/DEFIS/RFB, de 13 de julho de 2021.

Nestes Termos.
Pede e espera deferimento.

Salvador, 15 de julho de 2021

FLÁVIA MACIEL BRANDÃO STERN
Procuradora da Fazenda Nacional

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 15/07/2021 13:01:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071513011232400000628925667
Número do documento: 21071513011232400000628925667

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Tributária e Previdenciária
Coordenação-Geral de Assuntos Tributários

PARECER SEI Nº 2088/2019/ME

PARECER PÚBLICO.

CONTRIBUIÇÕES AOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔMIO DO SERVIDOR PÚBLICO (PASEP). BASE DE CALCULO. *BIS IN IDEM.*

- O fundo de RPPS sem personalidade jurídica é integrante da respectiva Pessoa Jurídica de Direito Público e, como tal, não pode ser tributado pelo PASEP por ser destituído de personalidade jurídica, nos termos da Lei n.º 9.715/1998.

Processo SEI nº 10145.100812/2019-81

- I -

1. Trata-se de consulta oriunda da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região, questionando acerca da legitimidade da interpretação dada pela **Solução de Consulta COSIT nº 278/2017**, na qual se entendeu que os repasses das contribuições patronais dos entes públicos para os Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS seriam classificados como operações intraorçamentárias, e deveriam ser tributadas pelo PASEP no momento do recebimento dos recursos pelo RPPS.

2. A consulente informa a propositura de diversas ações no Estado do Rio Grande do Sul pelas municipalidades gaúchas, questionando autuações da Receita Federal/RS com base na **Solução de Consulta COSIT nº. 278/2017**, que constituíram créditos de PASEP no importe de um por cento sobre a receita geral dos regimes próprios de previdência a título de PASEP, sejam constituídos em fundos próprios administrados pelos municípios ou pessoas jurídicas autárquicas ou fundacionais.

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 15/07/2021 13:01:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071513011247300000628925669
Número do documento: 21071513011247300000628925669

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

3. As ações ordinárias pedem que a União se abstenha de exigir, lançar e cobrar dos autores qualquer valor relativo à incidência tributária, considerada ilegal e sem qualquer previsão na norma, seja infraconstitucional ou constitucional, de um por cento sobre a receita geral dos regimes próprios de previdência a título de PASEP, eis que a reserva técnica e financeira dos RPPS são destinadas exclusivamente para pagamento de benefícios previdenciários (aposentadoria e pensões) e para o próprio gerenciamento da estrutura do fundo ou outra pessoa jurídica que receba, administre e execute o orçamento do referido regime, bem como se abstenha de realizar qualquer restrição quanto às certidões negativas da RFB dos Municípios.

4. A Consulta Interna questionou esta Coordenação-Geral acerca dos seguintes pontos:

> a) a ser devida contribuição ao PASEP sobre a contribuição patronal das pessoas jurídicas de direito público quando o RPPS é administrado por fundo sem personalidade jurídica;
> b) a serem dedutíveis, com base no art. 7º da Lei 9.715/98, as transferências efetuadas a outras entidades, quando o RPPS foi organizado através de ente com personalidade jurídica própria; e
> c) se haveria *bis in idem* vedado na incidência do PASEP mais de uma vez sobre o mesmo recurso do mesmo ente, seja o RPPS administrado por fundo ou por pessoa jurídica distinta do ente municipal.

5. A **Portaria PGFN n.º 1.005, de 30 de junho de 2009,** regramento que orienta o regime de consultas internas, é clara no sentido de determinar que a formulação da Consulente deverá transpor o caso concreto para consulta em tese, de modo a obter orientação genérica sobre a questão jurídica ou sobre o procedimento operacional, devendo o caso concreto ser solucionado pela Unidade consulente.

6. Partindo-se de tal premissa, as reflexões supervenientes transitar-se-ão no campo hipotético, acenando com ponderações teóricas, que, no entanto, poderão instrumentalizar estudo mais vertical pela Unidade Consulente, com base nos elementos concretos que emergirem do processo judicial em que atue.

7. A presente manifestação cingir-se-á aos limites das categorias temáticas de competência desta Coordenação-Geral, definidas no art. 23 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela **Portaria PGFN n.º 36, de 24 de janeiro de 2014**, do Ministro de Estado da Fazenda.

8. É o relatório.

- II -

9. A questão ora tratada tem intersecção com o ramo do Direito Financeiro na parte relacionada à natureza jurídica do repasse da contribuição patronal que, pelo entendimento da Receita Federal, seria qualificável juridicamente como "operação intraorçamentária", nos termos da Lei n.º 4.320/64.

10. A **Solução de Consulta COSIT nº. 278/2017** entende que, para os fins da Lei n.º 4.320/64, o repasse da contribuição patronal de ente público para o RPPS deve ser compreendido, sob a ótica financeira, como integrante da categoria de "operação intraorçamentária", sendo classificada como "despesa intraorçamentária" do ente público e "receita intraorçamentária" do RPPS, devendo ser ofertado à tributação do PASEP em razão do auferimento de receitas pelo fundo de previdência. Registrou-se naquela análise o entendimento de que as "operações intraorçamentárias" não estão abrangidas pelo conceito de transferência corrente ou de capital da Lei n.º 4.320/64 por envolverem contraprestação em

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 15/07/2021 13:01:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071513011247300000628925669
Número do documento: 21071513011247300000628925669

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

bens ou serviços e que, por esta razão, não poderiam ser aplicadas a deduções previstas nos §7º, art. 2º e art. 7, *caput*, da Lei n.º 9.715/98.

11. Intrinsicamente relacionado com o objeto desta consulta, temos a notícia da propositura da **Ação Cível Originária nº 3.404/DF**, no Supremo Tribunal Federal (STF), na qual se questiona a inclusão na base de cálculo da contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) paga pelo Estado do Rio Grande do Sul dos repasses de recursos do Tesouro Estadual, destinados ao pagamento de benefícios previdenciários pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS/RS), planos Financeiro (Regime de Repartição Simples) e Fundo Previdenciário (Fundoprev/RS – Regime de Capitalização). Segundo o autor a União, por meio da **SC Cosit nº 278/17**, violou o artigo 150, incisos II a IV, da CF, na medida em que pretende tributar repasses do Tesouro Estadual ao RPPS que já são oferecidos à tributação do PASEP pelo Instituto de Previdência do Estado (IPE-PREV).

12. No caso, trata-se de ação judicial que, em síntese, visa afastar a tributação decorrente da contribuição para o PASEP incidente sobre a transferência de receita efetuada pelo ente e destinada ao fundo de previdência com personalidade jurídica, tema interligado com os questionamentos "b" e "c" da presente consulta.

13. Na ACO em referência, esta Coordenação-Geral foi demandada a fornecer subsídios à defesa da União sendo que, nos termos da **Nota Sei n. 107/2020/CAT/PGACCAT/PGFN-ME**, manifestou-se pela aparente conformidade da interpretação jurídica adotada na apuração da contribuição para o PASEP, na hipótese de transferência de recursos para regime próprio de previdência constituído com personalidade jurídica, nos termos da análise efetuada na **SC Cosit nº 278/17.**

14. Nada obstante, e considerando a decisão liminar concedida pelo Ministro Gilmar Ferreira Mendes na ACO 3.404/DF, ainda que proferida em um contexto de precariedade, ela parece refletir entendimento diverso ao constante na **SC Cosit nº 278/17**, no que tange, especificamente, a exigência do tributo do ente público, sem possibilidade de dedução da transferência efetuada, quando o fundo de previdência já efetuou o recolhimento da Contribuição para o PASEP.

15. Na hipótese, parece que compreende o julgador pela incidência da regra descrita no art. 7º da Lei 9.715/98 e, como tal, indicativo da possibilidade de dedução da base de cálculo dos valores transferidos pelo ente público ao fundo de previdência com personalidade jurídica, ao entendimento de que as leis que regem o tema, em nenhum momento, fazem diferenciação entre transferências intragovernamentais constitucionais e legais e aquelas realizadas intraorçamentárias para outros órgãos ou fundos do mesmo Ente Federativo.

16. Em conclusão, ponderou ainda o julgador que: o valor correspondente à cota patronal ao RPPS/RS (IPE Prev) e na condição de patrocinador ao RS-Prev bem ainda o repasse a título de cobertura das insuficiências financeiras do RPPS/RS (IPE Prev), por serem obrigações constitucionais e legais, devem receber a mesma consequência jurídica atribuída ao item "d" (transferência intragovernamental), com a remissão à hipótese "a" da ementa da Solução de Consulta Cosit 278/2017, qual seja: o ente transferidor exclui "os valores transferidos de sua base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais e o ente beneficiário dos recursos deve incluir tais montantes na base de cálculo da sua contribuição".

17. Com isso, parece que se evidencia prudente reexaminar a interpretação da regra de apuração da contribuição para o PASEP, à luz da referida decisão judicial, bem como das demais decisões relatadas no âmbito desta Consulta que, a princípio, amparam a pretensão dos contribuintes. Entretanto, neste momento, considerando que o processo judicial ainda está em curso, mostra-se salutar aguardar o seu deslinde a fim de que se revisite o tema e, se for o caso, que seja sugerido à RFB a revisão da

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 15/07/2021 13:01:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071513011247300000628925669
Número do documento: 21071513011247300000628925669

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

conclusão lançada na SC Cosit nº 278/17.

18. Com base nesta compreensão, e por cautela, decota-se a presente consulta, limitando-a, neste momento, ao item "a", sem prejuízo da sua retomada em momento oportuno.

19. Analisaremos, a seguir, o questionamento relativo a ser devida a contribuição ao PASEP sobre a contribuição patronal das pessoas jurídicas de direito público quando o RPPS é administrado por fundo sem personalidade jurídica (item "a").

20. O fundo sem personalidade jurídica é integrante da respectiva Pessoa Jurídica de Direito Público e, como tal, não pode ser tributado pelo PASEP por não deter personalidade jurídica, nos termos da Lei n.º 9.715/1998.

21. Consta do art. 2º da Lei n.º 9.715/1998, *in verbis*:

> Art. 2º. A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:
> I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;
> III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.
> Os sujeitos passivos do PASEP são pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, bem como as pessoas jurídicas de direito público. Fundos que administram o RPPS não estão habilitados a compor o polo passivo da relação jurídico tributária por serem desprovidos de personalidade jurídica.

22. Os sujeitos passivos do PASEP são pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, bem como as pessoas jurídicas de direito público. Fundos que administram o RPPS não estão habilitados a compor o polo passivo da relação jurídico tributária por serem desprovidos de personalidade jurídica.

23. Além de não estar prevista em lei, a **Solução de Consulta n° 278/2017** também parece não revelar qualquer autorização para que haja tributação nesse sentido. Entendemos que a conclusão de que a tributação do PASEP sobre a contribuição patronal no repasse dos recursos para fundos sem personalidade jurídica não é respaldada pela **SC COSIT nº. 278/2017,** porquanto esta manifestação teve por escopo a análise de hipótese envolvendo entidade com personalidade jurídica. Vejamos.

24. A **SC COSIT nº. 278/2017** objetivou responder a vários questionamentos, dentre eles o seguinte:

> K. Os RPPS podem ser constituídos como entidade Autárquica ou como os Fundos Municipais. Em qualquer dos casos, o Pis/Pasep incide sobre a receita do Município e do Fundo Municipal? São excluídas as operações intraorçamentárias?

25. A Receita Federal do Brasil abordou a questão da seguinte forma:

> 23.5.3. Dessa forma, caso a operação intraorçamentária ocorra entre entes com personalidade jurídica de direito público, apesar de os valores já terem sofrido tributação em um momento anterior, o ente recebedor dos recursos deve tratá-las como receitas correntes (que não a espécie transferências) e inseri-las na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais devida por ele. Já o ente transferidor não pode deduzir tais valores de sua base de cálculo dessa contribuição, haja vista que não se trata de transferências correntes e de capital.

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 15/07/2021 13:01:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071513011247300000628925669
Número do documento: 21071513011247300000628925669

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

26. Segundo pensamos, a **SC COSIT n.º 278/2017** cuidou apenas da tributação da contribuição patronal de RPPS com personalidade jurídica, que qualificou como "receita intraorçamentária", não adentrando na tributação de PASEP dos fundos de RPPS sem personalidade jurídica pelo fato de que suas receitas não podem ser ofertadas à tributação por não se constituírem em pessoas jurídicas. Isso fica bem claro no item "25" da **SC COSIT nº. 278/2017** no qual se assevera que *"(...) o contribuinte do tributo são as pessoas jurídicas de direito público interno como um todo". [Em uma leitura rápida, não parece que se restringiu a esse ponto, posto que na conclusão do item 32.1.*

27. Tal argumento é reforçado pelo item 23.4.1, *in verbis:*

> 23.4.1. **Quando as transferências intragovernamentais ocorrerem entre órgãos ou fundos sem personalidade jurídica da mesma pessoa jurídica, o que atualmente ocorre através da descentralização da execução orçamentária e financeira, não haverá impacto para a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep** incidente sobre Receitas Governamentais, dado que o contribuinte é a pessoa jurídica (inciso III do art. 2o da Lei no 9.715, de 1998), sendo suas movimentações internas de recursos anuláveis quando da apuração da base de cálculo da exação. Assim, deve-se considerar as receitas correntes arrecadadas e as transferências correntes e de capital recebidas da pessoa jurídica e não de seus órgãos ou fundos para fins de apuração do tributo em voga. - Grifamos.

28. Portanto, em resposta ao questionamento "a" da Unidade Consulente, entendemos que não há respaldo na **SC COSIT nº. 278/2017** para concluir pela tributação do PASEP quando do recebimento da contribuição patronal pelo RPPS administrado por fundo sem personalidade jurídica.

29. A conclusão não poderia, em verdade, ser outra. Isto porque já houve tributação pelo PASEP quando do recebimento destas receitas pelo ente público e tributar essas receitas quando do repasse para o fundo sem personalidade jurídica integrante da pessoa jurídica de direito publico configuraria *bis in idem*.

30. Portanto, no que tange a fundo de RPPS sem personalidade jurídica, entendemos que ele compõe a estrutura da respectiva pessoa jurídica de Direito Publico que o administra e eventual tributação do PASEP quando do recebimento da contribuição patronal pelo fundo esbarraria na própria proibição do *bis in idem* em razão da identidade de contribuinte, conforme explicado acima na lição doutrinaria.

- III -

Em conclusão, e nos limites da atribuição regimental desta Coordenação, em resposta à Consulta Interna formulada pela Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região, entendemos que:

a) Em relação ao item "a", tem-se a compreensão de que o fundo de previdência sem personalidade jurídica é integrante da respectiva pessoa jurídica de direito público e, como tal, não pode ser tributado pela contribuição para o PASEP por não ter personalidade jurídica, nos termos da Lei n.º 9.715/1998, não havendo respaldo na **SC COSIT nº. 278/2017** para concluir pela tributação do PASEP quando do recebimento da contribuição patronal pelo RPPS administrado por fundo sem personalidade jurídica.

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 15/07/2021 13:01:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071513011247300000628925669
Número do documento: 21071513011247300000628925669

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

b) Em relação aos itens remanescentes "b" e "c", por ora, entendemos prejudicada a sua análise, sem prejuízo de reexame após a eventual confirmação da decisão monocrática proferida no bojo da **Ação Cível Originária nº 3.404/DF**

É o parecer, ora submetido à douta consideração superior. COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS [2], em 08 de janeiro de 2021.

Documento assinado eletronicamente

CRISTIANO TAVARES DA SILVA

Procurador da Fazenda Nacional

De acordo com o Parecer SEI nº 2088/2019/ME. À consideração superior, com sugestão de devolução do expediente ao Consulente, em resposta à Consulta Interna formulada, nos termos do Despacho PRFN4-DIAES (Sei 2581028).

FERNANDA SCHIMITT MENEGATTI

Chefe de Divisão da Coordenação-Geral de Assuntos Tributários

1. De acordo com o Parecer SEI nº 2088/2019/ME.

2. Submeto à consideração do Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Administrativo Tributário.

ADRIANO CHIARI DA SILVA

Coordenador- Geral de Assuntos Tributários

1. Aprovo o Parecer SEI nº 2088/2019/ME.

2. Encaminhe-se na forma proposta.

PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA

Procurador- Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Administrativo Tributário

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 15/07/2021 13:01:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071513011247300000628925669
Número do documento: 21071513011247300000628925669

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

[1] Bernardo Ribeiro de Moraes, *Compêndio de Direito Tributário*, Rio de Janeiro, Ed. Forense, 1995, pp. 282/283.
[2] Indexação Pareceres: 1.3.1 BIS IN IDEM E BITRIBUTAÇÃO, 3.5.4 BASE DE CÁLCULO, 8.2.2.13 CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔMIO DO SERVIDOR PÚBLICO (PASEP), 8.2.2.2. Contribuições aos Regimes Próprios de Previdência dos Servidores Públicos.

Documento assinado eletronicamente por **Cristiano Amorim Tavares da Silva**, **Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 08/01/2021, às 10:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Schimitt Menegatti**, **Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 08/01/2021, às 11:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Phelippe Toledo Pires de Oliveira**, **Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 08/01/2021, às 14:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Adriano Chiari da Silva**, **Procurador(a)-Geral Adjunto(a) Substituto(a)**, em 25/01/2021, às 14:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4370181** e o código CRC **2E21F80C**.

Referência: Processo nº 10145.100812/2019-81 SEI nº 4370181

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 15/07/2021 13:01:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071513011247300000628925669
Número do documento: 21071513011247300000628925669

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

(Fl. 1 do Informação Fiscal ECOJ/DRF/FSA nº 2.876/2021, de 07 de junho de 2021.)

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Receita Federal

Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 5ª Região Fiscal – SRRF 5ª RF
Delegacia da Receita Federal do Brasil em Feira de Santana/Ba – DRF/FSA
Equipe de Contencioso Judicial – ECOJ

Informação Fiscal ECOJ/DRF/FSA nº 2.876/2021, de 07 de maio de 2021.

Interessado: MUNICIPIO DE SALVADOR
CNPJ: 13.927.801/0001-49
Processo Judicial: Ação Ordinária n° 1025040-58.2021.4.01.3300 (3ª Vara Federal Cível da SJBA)

Assunto: Solicitação de subsídios pela PFN-BA

Processo Digital nº: *10271.239959/2021-30*

1. Trata-se de Despacho expedido pela PFN-BA em 13 de maio de 2021 endereçado à RFB solicitando subsídios relativamente à supracitada ação judicial (fls. 210/212).

2. O Município de Salvador declarou em DCTF e extinguiu os respectivos créditos tributários de PASEP (código de receita 3703-01) mediante pagamento/compensação nos últimos 5 anos. Todavia, a correção de tais valores, bem como daqueles indicados no aditamento da petição inicial judicial no montante de R$ 21.950.356,30 (vinte e um milhões novecentos e cinquenta mil trezentos e cinquenta e seis reais e trinta centavos) somente poderá ser avaliada mediante execução de procedimento de fiscalização, que até o momento não foi conduzido em relação aos fatos geradores objeto do pleito judicial, quais sejam, janeiro/2017 até abril/2021; e caso seja conduzido, certamente acarretará a necessidade de prazo muito além daquele ofertado pela PFN-BA (DOC 1 e fls. 151/152).

3. Sem mais informações para o momento, encaminhe-se o presente e-dossiê à PFN-BA para prosseguimento do feito.

Assinatura digital
Nilson Santana
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Autoridade Tributária e Aduaneira da União
63.953
Equipe de Contencioso Judicial – ECOJ - SRRF05

Documento de 1 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP14.0721.20533.SEBC.
Documento nato-digital

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 15/07/2021 13:01:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071513011259600000628925673
Número do documento: 21071513011259600000628925673

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB
Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 5ª Região Fiscal – SRRF 5ª RF
Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador – Ba
Equipe de Fiscalização PJ Previdenciária (EFI-Prev)

Informação nº 0.010/VR 05RF/DEFIS/RFB, de 12 de julho de 2021

Interessado: MUNICÍPIO DE SALVADOR
CNPJ: 13.927.801/0001-49
Processo Judicial: Ação Ordinária n°1025040-58.2021.4.01.3300 (3ª Var a Federal Cível da SJBA)

Assunto: Contencioso Judicial/Demanda Procuradoria - Subsídio Defesa da União

Processo Dossiê nº: *10271.239959/2021-30*

Relatório

1. Trata-se de Despacho às fls. 210/212, expedido pela PFN-BA em 13 de maio de 2021 endereçado à RFB solicitando subsídios relativamente à supracitada ação judicial.

2. Em Despacho a ECOJ/DRF/FSA nº 3.187/2021 às fls. 213/2015, expedido em 19 de maio de 2021, encaminha-se dossiê a EOPP-05ªRF-VR, a fim de prestar os subsídios à PFN-BA, nos moldes requeridos abaixo, com retorno até 01/06/2021, cujos excertos do Despacho PFN-BA foram reproduzidos por sua pertinência e caráter esclarecedor:

> Relata o Município que vêm sendo consideradas componentes da base de cálculo da contribuição ao PASEP a simples transferência para o FUMPRES (fundo previdenciário municipal), dos valores repassados pelo Tesouro Municipal a título de contribuições sociais ao RPPS (cota patronal, ativos e inativos) e eventual aporte financeiro para equilíbrio atuarial, mesmo que integralmente comprometidas com o custeio previdenciário.
> Aduz que os valores repassados ao FUMPRES pelo Tesouro Municipal não se caracterizam como transferências correntes, uma vez que não se trata de movimentação entre duas pessoas jurídicas distintas, já que o fundo público não possui personalidade jurídica própria.
> Nesse sentido, os valores não se afiguram como operações intraorçamentárias, mas sim transferências intragovernamentais entre um ente estatal e um fundo.
> Prossegue afirmando que "Isso faz com que a contribuição ao PASEP incida, primeiro, sobre todas as receitas do Município (inclusive contribuições dos servidores ao RPPS e, obviamente, o valor utilizado para pagamento da contribuição patronal) e, depois, NOVAMENTE sobre todo o valor da operação intraorçamentária de repasse das contribuições ao FUMPRES, o que contraria a legislação do PASEP "
> Afirma a ilegalidade da Solução Cosit nº 278/2017, ao pretender diferenciar as operações

Documento de 36 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP14.0721.20536.BXQ9.
Documento nato-digital

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 15/07/2021 13:01:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071513011259600000628925673
Número do documento: 21071513011259600000628925673

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB
Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 5ª Região Fiscal – SRRF 5ª RF
Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador – Ba
Equipe de Fiscalização PJ Previdenciária (EFI-Prev)

intraorçamentárias em geral das denominadas intragovernamentais, por não existir fundamento legal ou lógico para essa distinção.
Ao final, requer o Município seja " concedida a tutela provisória de urgência de natureza antecipatória, ..., e, após o regular curso processual, postula seja acolhida a demanda deduzida em juízo, para que, confirmando-se a tutela provisória de urgência, (a) seja declarada que a relação jurídico-tributária entre a autora e a ré, quanto à contribuição ao PASEP, ocorre com a NÃO INCIDÊNCIA do referido tributo sobre as receitas do RPPS (contribuição do ente federado, dos ativos e inativos, e eventual aporte financeiro), afetadas ao fundo previdenciário FUMPRES, ou, (b) SUCESSIVAMENTE, que seja mantida a incidência apenas sobre os valores da Taxa de Administração.
Em aditamento à inicial, requer a "restituição dos valores indevidamente recolhidos, a título de contribuição ao PASEP sobre as receitas do RPPS/FUMPRES, no período não afetado pela prescrição, atualizados pelos mesmos critérios aplicados aos tributos federais"
Sendo assim, solicita-se subsídios para a defesa da União acerca das alegações do Município, destacando-se especial atenção acerca:
- da correção do valor apurado pelo Município como relativo ao recolhimento do PASEP pelo FUMPRES nos últimos cinco anos, qual seja, R$ 21.950.356,30 (planilha e guias acostadas ao processo);
- independentemente do recolhimento assinalado retro, supostamente recolhido pelo FUMPRES, se houve incidência e recolhimento de PASEP sobre valores recebidos pelo Município, anteriormente ao repasse para o fundo;
- das alegações relativas a não incidência do Pasep sobre os valores recebidos, tendo em vista ser o FUMPRES um fundo desprovido de personalidade jurídica.
E tendo em vista que o prazo judicial de 30 dias para oferecer contestação que findará início de julho, solicita-se receber retorno do referido expediente até o dia 08/06/2021.

3. Devolve-se o dossiê pela EOPP à ECOJ, em 24/05/2021, despacho à fl. 217, conforme entendimento entre as chefias.

4. Em atendimento à solicitação da PFN, a ECOJ/DRF/FSA nº 2.876/2021, de 07 de maio de 2021, emite-se Informação Fiscal nos seguintes termos e encaminha-se à PFN para prosseguimento do feito:

> O Município de Salvador declarou em DCTF e extinguiu os respectivos créditos tributários de PASEP (código de receita 3703-01) mediante pagamento/compensação nos últimos 5 anos. Todavia, a correção de tais valores, bem como daqueles indicados no aditamento da petição inicial judicial no montante de R$ 21.950.356,30 (vinte e um milhões novecentos e cinquenta mil trezentos e cinquenta e seis reais e trinta centavos) somente poderá ser avaliada mediante execução de procedimento de fiscalização, que até o momento não foi conduzido em relação aos fatos geradores objeto do pleito judicial, quais sejam, janeiro/2017 até abril/2021; e caso seja conduzido, certamente acarretará a necessidade de prazo muito além daquele ofertado pela PFN-BA (DOC 1 e fls. 151/152).

Documento de 36 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP14.0721.20536.BXQ9.
Documento nato-digital

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 15/07/2021 13:01:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071513011259600000628925673
Número do documento: 21071513011259600000628925673

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB
Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 5ª Região Fiscal – SRRF 5ª RF
Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador – Ba
Equipe de Fiscalização PJ Previdenciária (EFI-Prev)

5. A PFN-BA emite Despacho em 08/06/2021, entretanto logo em seguida solicita desconsideração do último despacho, bem como devolução do dossiê. Emite-se novo Despacho em 15/06/2021, á fl. 227, onde solicita-se receber retorno do referido expediente até o dia 25/06/2021, tendo em vista correr prazo judicial. Solicita-se em aditamento à Informação Fiscal ECOJ/DRF/FSA nº 2.876/2021:

> Informações acerca da composição da base de cálculo dos recolhimentos ao Pasep, pelo Município de Salvador e pelo FUMPRES anteriomente à edição da SC Cosit 278/2017, em 01 de junho de 2017, e posteriomente a 03 de maio de 2016.
> Ademais, solicita-se informação se havia dedução dos repasses relativos à cota patronal como forma de eliminar a alegada duplicidade no pagamento do Pasep, no período compreendido entre 03/05/2016 (termo a quo do quinquídio anterior ao ajuizamento da ação), e 01/06/2017, data da edição da Solução Cosit nº 278/2017.
> Destaque-se que referida solicitação visa esclarecer a postura da Receita Federal do Brasil no que concerne à composição da base de cálculo da contribuição ao PASEP no que tange às receitas intraorçamentárias, anteriormente à edição da referida solução COSIT, com vistas à defesa da Fazenda Nacional.
> Por outro lado, o marco inicial de 03/05/2016 refere-se ao termo a quo da restituição visada pelo Município de Salvador, respeitado o prazo prescricional de 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação, que ocorreu em 03/05/2021.

6. Em Despacho e Documentos 02 a 05 acostados às fls. 228/281 a ECOJ emite nova Informação Fiscal ECOJ/DRF/FSA nº 3.071/2021, de 17 de junho de 2021 e encaminha-se o e-dossiê à EOPP-05ªRF-VR, com prazo para retorno até 23/06/2021.

7. A EOPP-DEVAT05-VR em Despacho de 18/06/2021, à fl. 282, devolve-se dossiê à ECOJ, informa-se que conforme a PORTARIA Nº 253, DE 28 DE SETEMBRO DE 2020, a EOPP não tem competência para prestar informações acerca da composição da base de cálculo de tributos.

8. Em tratativas por contato telefônico em (21/06/2021) com o AFRFB Alzemir, a ECOJ emite Informação Fiscal ECOJ/DRF/FSA nº 3./2021, de 21 de junho de 2021, fl. 283 e movimenta e-dossiê para o citado, ao tempo em que solicita-se atendimento do pleito de acordo com o e-mail encaminhado até 24/06/2021 em função do prazo da PFN-BA. Contudo, em 30/06/2021, a Fiscalização através de seu Coordenador de equipe, o AFRFB Alzemir retorna em Despacho (fl. 284) e informa que o conteúdo do processo refere-se à processo de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária no tempo. O esclarecimento de eventuais dúvidas, diante de determinada situação concreta, relacionadas à interpretação de dispositivo da legislação tributária que não é claro o suficiente, ou é omisso, referentes à tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, compete à Coordenação Geral de Tributação - COSIT, nos termos do art. 7º da Instrução Normativa nº 1.396/2013.

Documento de 36 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP14.0721.20536.BXQ9.
Documento nato-digital

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 15/07/2021 13:01:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071513011259600000628925673
Número do documento: 21071513011259600000628925673

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB
Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 5ª Região Fiscal – SRRF 5ª RF
Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador – Ba
Equipe de Fiscalização PJ Previdenciária (EFI-Prev)

9. Em 09/07/2021 o GABIN-DISIT-SRRF05-SDR-BA reencaminha o processo a ECOJ, para análise da questão e as providências cabíveis, despacho à fl. 285 e informa-se que no caso específico a PFN não cita dúvida sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária elaborada na Solução de Consulta, mas sim sobre a aplicação da Lei antes da Solução de Consulta ser publicada.

10. Em tratativa por e-mail, a ECOJ em 09/07/2021, solicita-se a reavaliação da Fiscalização na pessoa da Auditora Fiscal em relação ao entendimento do Despacho da fl. 284, de modo a atender a demanda da PFN-BA, o qual estipula-se o prazo para atendimento até 12 de julho de 2021, onde ressalta-se que caso da impossibilidade de concluir os trabalhos em tal data, solicita-se uma resposta ainda que genérica de modo a atender a demanda da PFN-BA nesta citada data, cuja a reprodução tem-se a seguir:

> i) Sobre qual a composição da base de cálculo dos recolhimentos ao Pasep, pelo Município de Salvador e pelo FUMPRES no período de 03 de maio de 2016 até 31 de maio de 2017; e
> ii) Informe se havia dedução dos repasses relativos à cota patronal como forma de eliminar a eventual duplicidade no pagamento do Pasep, no período compreendido entre 03/05/2016 até 31 de maio de 2017.
> Destaque-se que referida solicitação visa a esclarecer o entendimento da Receita Federal do Brasil no que concerne à composição da base de cálculo da contribuição ao PASEP no que tange às receitas intraorçamentárias, até 31 de maio de 2017.

Fundamentos - PASEP – Base de Cálculo. Exclusões e Deduções.

11. Antes de adentrar a Base de Cálculo do PASEP, faz-se necessário discorrer sobre os conceitos de fundo especial, RPPS e Plano de Contas, o Manual de Contas, os Demonstrativos e as Normas de Procedimentos Contábeis aplicados aos RPPS instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e **Municípios**, a fim de contextualizar a legislação PASEP e correlata, de forma a situar os procedimentos adotados pela fiscalização para composição e apuração da Base de Cálculo no período compreendido entre 03/05/2016 até 31/05/2017.

12. De acordo com a Lei nº 4320/1964, em seu artigo 71:

> *"Constitui fundo especial o produto das receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação." Essa norma foi recepcionada pela Constituição de 1988 com status de lei complementar."*

13. O Decreto nº 93.872/86, consolida e regulamenta os fundos:

Documento de 36 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP14.0721.20536.BXQ9.
Documento nato-digital

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 15/07/2021 13:01:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071513011259600000628925673
Número do documento: 21071513011259600000628925673

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB
Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 5ª Região Fiscal – SRRF 5ª RF
Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador – Ba
Equipe de Fiscalização PJ Previdenciária (EFI-Prev)

"Art. 71. Constitui Fundo Especial de natureza contábil ou financeira, para fins deste decreto, a modalidade de gestão de parcela de recursos do Tesouro Nacional, vinculados por lei à realização de determinados objetivos de política econômica, social ou administrativa do Governo.
§ 1º São Fundos Especiais de natureza contábil, os constituídos por disponibilidades financeiras evidenciadas em registros contábeis, destinados a atender a saques a serem efetuados diretamente contra a caixa do Tesouro Nacional.
§ 2º São Fundos Especiais de natureza financeira, os constituídos mediante movimentação de recursos de caixa do Tesouro Nacional para depósitos em estabelecimentos oficiais de crédito, segundo cronograma aprovado, destinados a atender aos saques previstos em programação específica.
Art. 72. A aplicação de receitas vinculadas a fundos especiais farse-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em crédito adicional (Lei nº 4.320/64, art. 72).
Art. 73. É vedado levar a crédito de qualquer fundo recursos orçamentários que não lhe forem especificamente destinados em orçamento ou em crédito adicional (Decreto-Lei nº 1.754/79, art. 5º).
Art. 74. A aplicação de recursos através de fundos especiais constará de programação e será especificada em orçamento próprio, aprovado antes do início do exercício financeiro a que se referir.
Art. 75. Somente poderá ser contemplado na programação financeira setorial o fundo especial devidamente cadastrado pela Secretaria do Tesouro Nacional, mediante encaminhamento da respectiva Secretaria de Controle Interno, ou órgão de atribuições equivalentes.
Art. 76. Salvo expressa disposição de lei em contrário, aplicam-se à execução orçamentária de fundo especial as mesmas normas gerais que regem a execução orçamentária da União.
Art . 77. Não será permitida a utilização de recursos vinculados a fundo especial para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados.
Art . 78. A contabilização dos fundos especiais geridos na área da administração direta será feita pelo órgão de contabilidade do Sistema de Controle Interno, onde ficarão arquivados os respectivos documentos para fins de acompanhamento e fiscalização.
Parágrafo único. Quando a gestão do fundo for atribuída a estabelecimento oficial de crédito, a este caberá sua contabilização e remeter os respectivos balanços acompanhados de demonstrações financeiras à Secretaria de Controle Interno, ou órgão de atribuições equivalentes, para fins da supervisão ministerial.
Art. 79. O saldo financeiro apurado em balanço de fundo especial poderá ser utilizado em exercício subseqüente, se incorporado ao seu orçamento (Lei nº 4.320/64, art. 73).
Art. 80. Extinguir-se-á o fundo especial inativo por mais de dois exercícios financeiros.
Art. 81. É vedada a constituição de fundo especial, ou sua manutenção, com recursos originários de dotações orçamentárias da União, em empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, salvo quando se tratar de estabelecimento oficial de crédito."

14. Percebe-se que o Decreto separa os fundos especiais da Lei nº 4320/1964 em duas categorias: **de natureza contábil e de natureza financeira.** Os fundos de natureza financeira, que movimentam recursos fora da Conta Única do Tesouro, são exceções - normalmente ocorrem em situações nas quais sua operação ficaria inviabilizada, se não houvesse movimentação de recursos em outras contas correntes bancárias. O amparo está na Medida Provisória nº 2.170-36, de 2001, que está entre aquelas com força de lei:

Documento de 36 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP14.0721.20536.BXQ9.
Documento nato-digital

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 15/07/2021 13:01:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071513011259600000628925673
Número do documento: 21071513011259600000628925673

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB
Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 5ª Região Fiscal – SRRF 5ª RF
Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador – Ba
Equipe de Fiscalização PJ Previdenciária (EFI-Prev)

15. Antes do Decreto nº 93.872/1986, **observa-se nas leis que instituíram os fundos, os denominados contábeis parecem corresponder aos que eventualmente poderiam ser substituídos por programas/ações do orçamento, pois têm a função básica de executar despesas.**

16. Levando em conta a Lei nº 4.320/1964, a Constituição e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), o grupo de trabalho da STN buscou sintetizar as principais características legais dos fundos públicos, que posteriormente publicado sem seu sítio (Material de Discussão do Grupo Técnico de Padronização de Relatórios - GTREL de 18 a 21 de outubro de 2011):

- "regras fixadas em lei complementar - as regras para a instituição e o funcionamento dos fundos deverão ser fixadas em lei complementar. (CF/88, art.165, §9º)
- prévia autorização legislativa - a criação de fundos dependerá de prévia autorização legislativa; (CF/88, art.167, IX)
- vedação à vinculação de receita de impostos - não poderá ocorrer a vinculação de receita de impostos aos fundos criados, ressalvadas as exceções enumeradas pela própria Constituição Federal; (CF/88, art.167, IV)
- programação em lei orçamentária anual – a aplicação das receitas que constituem os fundos públicos deve ser efetuada por meio de dotações consignadas na lei orçamentária ou em créditos adicionais; (CF/88, art.165, § 5º e Lei 4320, art.72)
- receitas especificadas – devem ser constituídos de receitas especificadas, próprias ou transferidas; (Lei 4320, art.71)
- vinculação à realização de determinados objetivos e serviços - a aplicação das receitas deve vincular-se à realização de programas de trabalho relacionados aos objetivos definidos na criação dos fundos; (Lei 4320, art.71)
- normas peculiares de aplicação, controle, prestação e tomada de contas – a lei que instituir o fundos poderá estabelecer normas adicionais de aplicação, controle, prestação e tomada de contas, ressalvadas as normas que tratam dos assuntos e a competência específica dos Tribunais de Contas. (Lei 4320, art.71 e art.74)
- Preservação do saldo patrimonial do exercício – salvo se a lei instituidora estabelecer o contrário, o saldo apurado em balanço patrimonial do fundo será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo; (Lei 4320, art.73 e LC 101, art.8º, § único)

Documento de 36 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP14.0721.20536.BXQ9.
Documento nato-digital

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 15/07/2021 13:01:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071513011259600000628925673
Número do documento: 21071513011259600000628925673

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB
Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 5ª Região Fiscal – SRRF 5ª RF
Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador – Ba
Equipe de Fiscalização PJ Previdenciária (EFI-Prev)

• Identificação individualizada dos recursos - na escrituração das contas públicas a disponibilidade de caixa deverá constar de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada; (LC 101, art.50, I)

• Demonstrações contábeis individualizadas - as demonstrações contábeis dos entes devem apresentar, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente; (LC 101 – art.50, III)

• Obediência às regras previstas na LRF - as disposições da LRF obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, abrangendo os fundos a eles pertencentes; (LC 101, art.1º, § 3º, I,b)

• Inexistência de personalidade jurídica – apesar de possuírem natureza jurídica, os fundos não possuem personalidade jurídica e estão vinculados a um órgão da administração direta ou indireta."

17. No mesmo documento há uma definição de fundo público: "Instrumento criado por lei, sem personalidade jurídica, para gestão individualizada de recursos vinculados, visando ao alcance de objetivos específicos."

18. Cabe ressaltar que personalidade jurídica é a aptidão para adquirir direitos e contrair obrigações. Tem-se a inscrição no CNPJ de todas as naturezas jurídicas, muitos as confundem com a própria personalidade jurídica. Toda pessoa jurídica tem código de natureza jurídica, mas nem toda natureza jurídica, como a dos órgãos da Administração Direta e fundos, tem personalidade jurídica. No âmbito da Administração Pública, os entes da Federação (União, Estados e Municípios) e as entidades da Administração Indireta (autarquias, fundações e empresas estatais) têm personalidade jurídica.

19. O Ministério da Previdência Social, publicou, em julho de 2003, a Portaria MPS 916, aprovando o Plano de Contas, o Manual de Contas, os Demonstrativos e as Normas de Procedimentos Contábeis que devem ser aplicados aos RPPS instituídos pela união, Estados, Distrito Federal e Municípios de todo o Brasil. Tendo como base os mesmos Princípios Fundamentais de Contabilidade aplicáveis a qualquer outra entidade, a Portaria MPS 916/2003 e suas atualizações trazem como exigência a implementação de procedimentos contábeis, como: a evidenciação das provisões atuariais; a atualização da carteira de investimentos a valor

Documento de 36 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP14.0721.20536.BXQ9.
Documento nato-digital

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 15/07/2021 13:01:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071513011259600000628925673
Número do documento: 21071513011259600000628925673

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB
Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 5ª Região Fiscal – SRRF 5ª RF
Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador – Ba
Equipe de Fiscalização PJ Previdenciária (EFI-Prev)

de mercado; a avaliação e reavaliação de bens e direitos; e o registro das depreciações e amortizações, requerendo dos profissionais que atuam na área a revisão e a incorporação de conceitos.

20. A Contabilidade Pública tem um enfoque predominantemente legal, sendo o principal normativo a Lei 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. A Lei Complementar 101/2000, que estabelece as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e as Portarias e Instruções Normativas expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), complementam o arcabouço normativo da Contabilidade Pública brasileira.

21. Assim, discorre-se a seguir conforme Material de Estudos de CONTABILIDADE APLICADA AOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL do Ministério da Previdência Social - Secretaria de Políticas de Previdência Social - DEPARTAMENTO DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO, **publicado em 2009**.

22. A legislação previdenciária estabelece que fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária, com a existência de conta de fundo distinta da conta Tesouro da unidade federativa (Lei 9.717/1998, art. 6°, inciso II). A Emenda Constitucional 41/2003 incluiu, no § 20 do art. 40 da Constituição Federal de 1988, a vedação da "existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X". **Após a sua institucionalização, o regime próprio de previdência será considerado uma entidade contábil, devendo a sua escrituração ser feita destacadamente dentro das contas do ente, com a necessidade de diferenciação entre o seu patrimônio (RPPS) e o patrimônio do ente público que o instituiu, conforme previsto no anexo IV da Portaria MPS 916/2003.**

Documento de 36 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP14.0721.20536.BXQ9.
Documento nato-digital

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 15/07/2021 13:01:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071513011259600000628925673
Número do documento: 21071513011259600000628925673

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB
Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 5ª Região Fiscal – SRRF 5ª RF
Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador – Ba
Equipe de Fiscalização PJ Previdenciária (EFI-Prev)

23. Além do disposto nas Portarias MPS 916/2003 e suas atualizações, os registros contábeis das operações envolvendo os recursos dos RPPS e as demonstrações contábeis por eles geradas serão elaborados observando-se os Princípios Fundamentais de Contabilidade, as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e a legislação contábil pública em vigor.

24. Segundo a Lei 9.717/1998 , os RPPS deverão ser organizados com base em normas gerais de Contabilidade e Atuária, de modo que garantam o seu equilíbrio financeiro e atuarial. Diversos procedimentos encontram-se relacionados no decorrer dos seus artigos, os quais destaca-se do ponto de vista contábil: o financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para seus respectivos regimes; as fontes de financiamento dos RPPS serão contabilizadas sob a forma de receitas correntes, receitas correntes intraorçamentárias ou repasses previdenciários, dependendo da sua origem orçamentária e financeira; as contribuições e os recursos vinculados ao fundo previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei.

25. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes de pagamentos de benefícios previdenciários: além do pagamento das contribuições patronais devidas, da amortização das dívidas reconhecidas junto ao RPPS e da transferência dos recursos previdenciários consignados, cabe ao ente público a responsabilidade pelo equilíbrio financeiro da sua unidade gestora, para que não haja prejuízo dos segurados beneficiados. O art. 6º da Lei 9.717/1998 estabelece que fica facultada a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária, desde que, entre outros: a conta do fundo seja distinta da conta do Tesouro da unidade federativa; os recursos previdenciários sejam aplicados em conformidade com as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional; seja estabelecido

Documento de 36 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP14.0721.20536.BXQ9.
Documento nato-digital

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 15/07/2021 13:01:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071513011259600000628925673
Número do documento: 21071513011259600000628925673

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB
Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 5ª Região Fiscal – SRRF 5ª RF
Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador – Ba
Equipe de Fiscalização PJ Previdenciária (EFI-Prev)

um limite de gastos para as despesas administrativas (taxa de administração); e que o fundo seja criado e, se for o caso, extinto, mediante lei.

26. Ressalte-se, também, o Manual Técnico de Demonstrativos Fiscais e da Receita e Despesa nacionais, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, contempla, de forma detalhada, as informações específicas dos RPPS. Onde tem-se o tratamento orçamentário das fontes de financiamento dos RPPS, bem como o impacto orçamentário dos pagamentos a serem efetuados e de eventuais reservas a serem constituídas pela sua unidade gestora. Onde constituem fontes de financiamento dos regimes próprios de previdência social:

(a) as contribuições do ente federativo, dos segurados ativos, dos segurados inativos e dos pensionistas;
(b) as receitas auferidas com a carteira de investimentos e os ganhos patrimoniais;
(c) os valores recebidos a título de compensação financeira;
(d) os valores recebidos a título de parcelamento de débitos previdenciários;
(e) os valores aportados pelo ente federativo;
(f) as demais dotações previstas no orçamento federal, estadual, distrital e municipal;
(g) outros bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária.

27. Segundo orientação da STN, no momento do ingresso de valores, deve-se observar uma série de passos para que se possa proceder a uma adequada classificação, refletindo uma informação contábil que configure a essência dos atos e fatos de um ente público.

28. Uma dessas classificações diz respeito à categoria econômica da receita, se Corrente ou de Capital, Intraorçamentária Corrente ou Intraorçamentária de Capital. Essas fontes de financiamento serão registradas na unidade gestora do RPPS mediante operações correntes, operações de capital e repasses previdenciários.

Operações correntes

São receitas correntes os ingressos de recursos financeiros oriundos das atividades operacionais, para aplicação em despesas correspondentes, também em atividades operacionais que não

Documento de 36 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP14.0721.20536.BXQ9.
Documento nato-digital

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 15/07/2021 13:01:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071513011259600000628925673
Número do documento: 21071513011259600000628925673

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB
Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 5ª Região Fiscal – SRRF 5ª RF
Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador – Ba
Equipe de Fiscalização PJ Previdenciária (EFI-Prev)

decorrem de uma mutação patrimonial, ou seja, são receitas efetivas. ***Se esses ingressos forem decorrentes de despesa de órgão, fundo,*** *autarquia, fundação, empresa estatal dependente ou outra entidade* ***constante desses orçamentos, no âmbito da mesma esfera de governo, constituem-se as receitas correntes intraorçamentárias.*** *As operações correntes dos RPPS estão contempladas nos seguintes subgrupos de contas:*

(a) receitas correntes: contribuições retidas dos segurados; os recebimentos de parcelamento de débitos previdenciários (de contribuições retidas dos segurados e não repassadas à unidade gestora no vencimento); contribuições patronais relativas a servidores ativos cedidos para outros entes públicos; contribuição dos servidores ativos, inativos e pensionistas licenciados; remuneração da carteira de investimentos do RPPS; compensações previdenciárias recebidas do RGPS ou de outros RPPS; e outras receitas decorrentes de prestação de serviços pela unidade gestora de previdência;

(b) receitas correntes intraorçamentárias: contribuições patronais dos servidores que exercem sua força de trabalho no âmbito do ente público, inclusive da própria unidade gestora do RPPS; contribuições vertidas para amortização do déficit atuarial identificado na avaliação atuarial e os recebimentos de parcelamento de débitos previdenciários (de contribuições patronais não repassadas à unidade gestora no vencimento).

Operações de capital

São receitas de capital os ingressos derivados da obtenção de recursos mediante a constituição de dívidas, amortização de empréstimos e financiamentos ou alienação de componentes do ativo permanente, constituindo-se em meios para atingir a finalidade fundamental do órgão ou entidade, ou mesmo, atividades não operacionais visando

estimular as atividades operacionais do ente. Da mesma forma que as operações correntes, quando esses ingressos forem decorrentes de despesa de órgão, fundo, autarquia, fundação,empresa estatal dependente, ou de outra entidade constante desses orçamentos, no âmbito da mesma esfera de governo, serão constituídas as receitas de capital intraorçamentárias. As operações de capital dos RPPS estão contempladas nos seguintes subgrupos de contas:

(a) receitas de capital: alienação de bens e amortização de empréstimos diversos;

(b) receitas de capital intraorçamentárias: alienação de bens e amortização de empréstimos diversos no âmbito do próprio ente público.

Repasses previdenciários

Em algumas situações, os recursos recebidos pela unidade gestora serão registrados como repasse previdenciário, em função da fonte orçamentária. É o caso dos repasses efetuados para o plano financeiro (cobertura de insuficiência financeira ou repasse para formação de reserva, etc.) e para o

Documento de 36 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP14.0721.20536.BXQ9.
Documento nato-digital

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 15/07/2021 13:01:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071513011259600000628925673
Número do documento: 21071513011259600000628925673

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

plano previdenciário (cobertura de déficit financeiro, cobertura de déficit atuarial, etc.), bem como outros aportes de recursos, realizados pela administração pública, na condição de responsável pelo equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio.

29. A contribuição social dos servidores públicos ativos é consignada pelo ente público e realizada orçamentariamente no RPPS. A contribuição patronal é a contribuição efetuada pela Administração Pública para o regime próprio de previdência social – RPPS, em virtude da sua condição de empregadora, resultante de pagamento de pessoal. No âmbito do próprio ente público, ou seja, dele para com o seu RPPS, as contribuições patronais relativas aos servidores públicos ativos devem ser contabilizadas como operações intraorçamentárias, na modalidade de aplicação de despesa "91". Como contrapartida das despesas diferenciadas pela modalidade "91", deverá ser feito o lançamento, pela unidade gestora do RPPS, em contas de receitas que demonstrem a particularidade desse recebimento; ou seja, também na categoria intraorçamentária. **Dessa forma, na consolidação das contas públicas, essas despesas e receitas poderão ser identificadas, de modo que se anulem os efeitos das duplas contagens decorrentes de sua inclusão no orçamento.**

30. **Como pode-se observar a padronização dos procedimentos contábeis foram previstos pela Portaria MPS nº 916 de 15/07/2003 que aprovou o Plano de Contas, o Manual das Contas, os Demonstrativos e as Normas de Procedimentos Contábeis aplicados aos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, a fim de racionalizar, de dar transparência, segurança e confiabilidade, de viabilizar a garantir a estabilidade e a liquidez dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, de dotar os entes públicos de instrumentos para registro dos atos e dos fatos relacionados à administração orçamentária, financeira e patrimonial dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, de padronizar os procedimentos contábeis dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS, adequando-os às normas contidas na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e o disposto na Lei nº 9.717/98.**

31. Já o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP instituído, na forma prevista na Lei Complementar nº 8, de1970. Previsto na Lei Federal n.º 9.715, de 25 de

Documento de 36 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP14.0721.20536.BXQ9.
Documento nato-digital

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 15/07/2021 13:01:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071513011259600000628925673
Número do documento: 21071513011259600000628925673

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB
Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 5ª Região Fiscal – SRRF 5ª RF
Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador – Ba
Equipe de Fiscalização PJ Previdenciária (EFI-Prev)

novembro de 1998, e regulamentado pelo Decreto Federal n.º 4.524, de 17 de dezembro de 2002.

32. A referida legislação estabelece que a contribuição para o PIS/PASEP será de 1% (um por cento), apurada mensalmente pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

33. Na Administração Pública, são sujeitos passivos da contribuição para o PIS/PASEP, incidente sobre Receitas Governamentais, a União, os Estados, o Distrito Federal, **os Municípios, bem como suas respectivas autarquias**, conforme legislação *in verbis:*

> ***DECRETO Nº 4.524 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2002***
> ***LIVRO II***
> ***PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO INTERNO***
> ***TÍTULO I***
> ***CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS***
> ***CAPÍTULO I***
> ***CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE RECEITAS E TRANSFERÊNCIAS***
> ***Seção I***
> ***Contribuintes***
> *Art. 67. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias são contribuintes do PIS/Pasep incidente sobre as receitas correntes arrecadadas e transferências correntes e de capital recebidas (Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º, inciso III).*
> *Parágrafo único. A contribuição é obrigatória e independe de ato de adesão ao Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio de Servidor Público.*
>
> ***LEI Nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.***
> ***Art.*** *15. Serão efetuados, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica:*
> *III - a apuração e o pagamento das contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servido Público - PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS;*

34. Assim, **serão efetuados de forma centralizada pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, a apuração e o pagamento das contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servido Público – PIS/PASEP**, nos termos do inciso III do art. 15 da LEI Nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

Documento de 36 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP14.0721.20536.BXQ9.
Documento nato-digital

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 15/07/2021 13:01:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071513011259600000628925673
Número do documento: 21071513011259600000628925673

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB
Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 5ª Região Fiscal – SRRF 5ª RF
Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador – Ba
Equipe de Fiscalização PJ Previdenciária (EFI-Prev)

35. A contribuição é obrigatória e independe de qualquer ato de adesão ao Programa de Integração Social (PIS) ou ao Programa de Formação do Patrimônio de Servidor Público (PASEP), nos termos do parágrafo único do art. 67, Decreto nº. 4.524/2002.

36. **Os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) podem ser organizados na forma de autarquias, contribuintes obrigatórios do PASEP, ou na forma de fundos especiais (de natureza contábil ou de despesas) não são contribuintes, por não possuírem personalidade jurídica própria, devendo o tributo ser apurado e recolhido pelo Município.**

37. Destaque-se, que a Coordenadoria-Geral de Tributação à época, editou em 10 de fevereiro de 2009, a Solução de Divergência Cosit n.º 2, onde ficou definido que as receitas financeiras auferidas por Município, em decorrência da remuneração de depósitos bancários, de aplicações de disponibilidade em operações de mercado e de outros rendimentos oriundos de renda de ativos permanentes, integram suas receitas correntes arrecadadas e transferências correntes e de capital recebidas, para a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP, à alíquota de 1%.

38. Não obstante, ficou estabelecido, na Solução de Divergência nº 12 de 28 de abril de 2011, revisou parcialmente a a Solução de Divergência Cosit n.º 2/2009, que os valores de suas receitas próprias repassados/alocados pelos Estados e Distrito Federal e pelos Municípios, para o FUNDEF/FUNDEB, não poderiam ser excluídos da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep do ente que efetuar o repasse/alocação, por falta de amparo legal. **Este entendimento foi modificado na Solucão COSIT 278/2017. Como também foi modificado pela SC 278/2017 o entendimento que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, ao receberem da União, repasses de valores complementares destinados ao FUNDEF/FUNDEB, efetuados com recursos oriundos das receitas correntes arrecadadas da própria União, não devem incluí-los em suas respectivas bases de cálculos de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep, porque referidos valores já foram submetidos à incidência da mencionada contribuição, pela União, quando da apuração de sua própria base de cálculo mensal, sem a exclusão do citados valores repassados complementarmente.**

Documento de 36 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP14.0721.20536.BXQ9.
Documento nato-digital

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 15/07/2021 13:01:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071513011259600000628925673
Número do documento: 21071513011259600000628925673

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB
Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 5ª Região Fiscal – SRRF 5ª RF
Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador – Ba
Equipe de Fiscalização PJ Previdenciária (EFI-Prev)

39. Bem como, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ao receberem da União valores relativos às transferências constitucionais do FPE e do FPM, inclusive a parte destacada para FUNDEF/FUNDEB, deveriam incluí-los na sua totalidade em suas respectivas bases de cálculos mensais de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep, porque referidos valores se enquadram como transferências recebidas de outra entidade da administração pública, cuja inclusão está prevista na alínea "a" do inciso II do art. 2º da Lei Complementar nº 8, de 1970, e o no inciso III do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998.

40. Além dos Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderem o excluir de suas respectivas bases de cálculos mensais da Contribuição para o PIS/Pasep, os valores recebidos da União a título de transferências constitucionais relativas ao FPE e ao FPM, inclusive os valores destacados para o FUNDEF/FUNDEB, somente quando ficar comprovado que houve a retenção pela STN da Contribuição para o PIS/Pasep na fonte, à alíquota de 1%, incidente sobre o total dos valores transferidos pela União, na forma disposta no § 6º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998.

41. Ante o exposto, também ocorreu alteração na base de cálculo do PASEP, com a edição da Lei Federal n.º 12.810, de 15 de maio de 2013, e a inclusão do § 7º, no art. 2º, da Lei n.º 9.715/98, em vigor a partir da competência abril/2013, previsto que deveriam ser excluídos da base de cálculo os valores de transferências decorrentes de convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere com objeto definido.

42. Da mesma forma, devem ser deduzidas também, as transferências efetuadas a outras entidades públicas, na forma do art. 7º, da Lei n.º 9.715/98.

43. Desse modo, antes da vigência do entendimento exarado pela SC COSIT 278/2017, realizadas as operações acima, com base nos balancetes mensais orçamentários da Prefeitura (Administração Direta), referente ao período de apuração, chega-se à base de cálculo líquida, na qual deve ser aplicada a alíquota de 1%. Logo, obtem-se o valor do PASEP mensal. E em seguida, deveriam ser deduzidos os valores retidos na fonte para o PASEP, quando das

Documento de 36 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP14.0721.20536.BXQ9.
Documento nato-digital

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 15/07/2021 13:01:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071513011259600000628925673
Número do documento: 21071513011259600000628925673

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB
Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 5ª Região Fiscal – SRRF 5ª RF
Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador – Ba
Equipe de Fiscalização PJ Previdenciária (EFI-Prev)

transferências correntes e de capital recebidas pelo Município, tais como: FPM, ITR, CFM, CIDE, FEP, ICMS desoneração das exportações e outras, desde que comprovada a retenção na fonte, pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, da contribuição incidente sobre tais valores. **Desta forma, sendo executadas estas operações, o resultado obtido corresponderia ao valor a ser recolhido para o PASEP do Município, caso também tivesse RPPS e fosse constituído sob a forma de fundo especial sem personalidade jurídica.**

44. Visto que a contribuição ao PASEP deve incidir sobre todas as receitas do Município (**inclusive a contribuição dos servidores e a contribuição patronal devem compor a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS).**

45. Face ao RPPS ser financiado com recursos do Município e das contribuições do pessoal civil, ativo, inativo e pensionistas, conforme prevê o art. 1º, II,Lei 9.717/97. As contribuições dos servidores são classificadas como receita corrente, tanto que a receita corrente líquida é obtida pelo somatório de todas as receitas, deduzida a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema previdenciário, conforme dispõe o art. 2º, IV, c, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00):

> *"Art. 2o Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:*
> *IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes,deduzidos:*
> *c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição."*

45. **Assim, os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) organizados na forma de autarquias, são contribuintes obrigatórios do PASEP, enquanto aqueles que são fundos especiais (de natureza contábil ou de despesas) não são contribuintes, por não possuírem personalidade jurídica própria, devendo o tributo ser apurado e recolhido pelo Município. É o Muncípio o contribuinte da exação.**

46. Desse modo, **cabe à pessoa jurídica de direito público instituidora arcar com os**

Documento de 36 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP14.0721.20536.BXQ9.
Documento nato-digital

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 15/07/2021 13:01:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071513011259600000628925673
Número do documento: 21071513011259600000628925673

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

tributos incidentes sobre as receitas efetivas que se vincularem a esses fundos; e os valores vinculados às disponibilidades de fundos especiais, oriundos das contribuições previdenciárias do próprio ente instituidor do RPPS, não integram e nem reduzem a base de cálculo para a apuração da contribuição ao PASEP, visto que são operações intraorçamentárias, conceito e procedimento contábil previsto no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, desde julho de 2003, aprovado pela Portaria MPS 916, aprovando o Plano de Contas, o Manual de Contas, os Demonstrativos e as Normas de Procedimentos Contábeis que devem ser aplicados aos RPPS.

47. Assim, conforme mencionado pelo demandante na inicial, o "Município do Salvador, possui RPPS que por sua vez, é constituído sob a forma de um fundo público, conforme os arts.40, § 22, V e 249 da CF-88[7], e, desde 2016, com a extinção do Instituto de Previdência do Salvador (PREVIS) pelo art.4º, II, da lei municipal 9.186/2016, é gerenciado pela Diretoria de Previdência da Secretaria Municipal de Gestão (SEMGE), nos termos do art.40, § 22, VII da CF-88, sendo denominado Fundo Municipal de Previdência do Servidor - FUMPRES, disciplinado pela lei municipal 9.216/2017".

48. Todavia, constata-se que o Instituto de Previdência do Salvador (PREVIS), seu RPPS extinto estava constituído sob a forma de Autarquia – Administração Indireta. Assim, a exação do tributo PASEP de seu RPPS era devido pela Autarquia, contribuinte obrigatório. Ao extingui-lo e modificar a forma de constituição de seu RPPS quem passa a ser o contribuinte é o Município (Prefeitura – Administração Direta) e não o fundo. Neste caso, é o Município que apura e recolhe a contribuição do PASEP sobre toda a Receita arrecebidas. ada, transferências correntes e de capital recebidas. Desse modo, as operações intraorçamentárias não irão influenciar na Base de cálculo do PASEP, pois serão anuladas orçamentariamente.

49. **Não se trata de tributar novamente as receitas transferidas pelo Município ao fundo, uma vez que o contribuinte é a pessoa jurídica de direito público.** O ponto controvertido é que as contribuições vertidas pelo Município ao fundo não são dedutíveis da base de cálculo do PIS/PASEP, nos termos previstos no art. 7º da Lei nº 9.715/98, porque não se trata de transferência efetuada a outra entidade pública, tendo em vista não representarem receitas

Documento de 36 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP14.0721.20536.BXQ9.
Documento nato-digital

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 15/07/2021 13:01:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071513011259600000628925673
Número do documento: 21071513011259600000628925673

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

efetivas da municipalidade, bem como não caracterizarem-se como transferências a outras entidades públicas. As contribuições devidas ao PASEP, incidentes sobre receitas previdenciárias vinculadas a RPPS organizado na forma de fundos especiais, constituem despesas do ente instituidor do regime, o Município.

50. Destarte, a Solução Cosit 278/2017 não inovou no ordenamento jurídico com este entendimento: **"A transferência ou repasse de recursos no âmbito do mesmo ente federativo pode se dar por meio de transferências intragovernamentais ou operações intraorçamentárias. Em relação às transferências intragovernamentais: Quanto às operações intraorçamentárias, a própria consulente informa em seu Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP, 7ª edição, 2016, p. 293) que "operações intraorçamentárias são aquelas realizadas entre órgãos e demais entidades da Administração Pública integrantes do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade social do mesmo ente federativo. Por isso, não representam novas entradas de recursos nos cofres públicos do ente, mas apenas movimentação de recursos entre seus órgãos. As receitas intraorçamentárias são a contrapartida das despesas classificadas na Modalidade de Aplicação "91 – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social" que, devidamente identificadas, possibilitam anulação do efeito da dupla contagem na consolidação das contas governamentais." "a) Quando as transferências intragovernamentais ocorrerem entre órgãos ou fundos sem personalidade jurídica da mesma pessoa jurídica, os valores não terão impacto na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais devida pela entidade pública que aglomera os órgãos ou fundos envolvidos. 23.4.1. Quando as transferências intragovernamentais ocorrerem entre órgãos ou fundos sem personalidade jurídica da mesma pessoa jurídica, o que atualmente ocorre através da descentralização da execução orçamentária e financeira, não haverá impacto para a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais, dado que o contribuinte é a pessoa jurídica (inciso III do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998), sendo suas movimentações internas de recursos anuláveis quando da apuração da base de cálculo da exação. Assim,**

Documento de 36 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP14.0721.20536.BXQ9.
Documento nato-digital

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 15/07/2021 13:01:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071513011259600000628925673
Número do documento: 21071513011259600000628925673

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

deve-se considerar as receitas correntes arrecadadas e as transferências correntes e de capital recebidas da pessoa jurídica e não de seus órgãos ou fundos para fins de apuração do tributo em voga.

51. Destarte, se o Município de Salvador alterou a forma de constituição de RPPS de Autarquia para fundo especial, porém continuou contribuindo como se Autarquia fosse, quando era apenas devido a contribuição com um todo sobre a arrecadação do Município. então, contribuiu erroneamente. Nesse caso, deveria através da via administrativa solicitar processo de restituição.

52. Entretanto, há que observar se o Ente alterou a forma para fundo e anteriormente ao repasse ao fundo, a contribuição do PASEP foi calculada sobre as Receitas do Município deduzidas as operações vertidas para o Fundo. Assim, o recolhimento do Município estaria a menor. E os recolhimentos do Fundo complementariam os recolhimentos do Município, que efetivamente é o responsável pela exação. Visto que são indedutíveis da Base de Cálculo PASEP, as contribuições vertidas para o Fundo, conforme já explicitado anteriormente, são operações intraorçamentárias. A decisão abaixo corrobora com tal entendimento:

> TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE FORMACAO DO PATRIMONIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PIS/PASEP. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO FUNDO MUNICIPAL. LEI 9.715/98, ART. 7º. As receitas das contribuições previdenciárias patronais transferidas pelo Município ao seu fundo municipal previdenciário, destituído de personalidade jurídica, são indedutíveis da base de cálculo do PIS/PASEP, uma vez que não representam transferências efetuadas a outra entidade pública, mas mera movimentação de recursos dentro da própria entidade municipal. (TRF-4 - AC: 50019329620194047121 RS 5001932-96.2019.4.04.7121, Relator: ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Data de Julgamento: 24/11/2020, SEGUNDA TURMA)

53. O Ente Publício apresenta às fls. 108 a 139, TUTELA PROVISÓRIA NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.404 DISTRITO FEDERAL, que trata de ação cível originária, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pelo Estado do Rio Grande do Sul, em face da União. A

Documento de 36 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP14.0721.20536.BXQ9.
Documento nato-digital

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 15/07/2021 13:01:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071513011259600000628925673
Número do documento: 21071513011259600000628925673

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB
Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 5ª Região Fiscal – SRRF 5ª RF
Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador – Ba
Equipe de Fiscalização PJ Previdenciária (EFI-Prev)

respeito da impossibilidade de exclusão das transferências intraorçamentárias, relativas à cobertura de insuficiências financeiras e cota patronal, **à autarquia responsável pela administração dos regimes previdenciários dos servidores do Estado do Rio Grande do Sul**, da base de cálculo do Pasep, estariam em desacordo com o disposto no art. 2º, inciso II, "a", e parágrafo único, da Lei Complementar 8/1970; art. 7º c/c o inciso III do art. 2º da Lei 9.715/1998; parágrafo único do art. 68 do Decreto 4.524/2002; e, por fim, arts. 107, 108 e 111 do CTN. **(grifou-se)**

54. Embora evidente, cabe-se destacar, conforme menciona o próprio demandante, "não se trata de movimentação entre duas pessoas jurídicas distintas, já que o fundo público não possui personalidade jurídica própria". Assim, as alegações da TUTELA PROVISÓRIA NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.404 DISTRITO FEDERAL e sua decisão inserida nos autos NÃO é aplicável ao FUMPRES.

55. O embasamento não se coaduna com o questionamento do Ente demandante, visto que sua constituição de RPPS é na forma de Fundo sem personalidade jurídica e a do Ente da tutela é na forma de Autarquia (com personalidade jurídica). Procedimentos diferentes no tratamento da Receita Intraorçamentária.

56. Essa decisão, se não for adequadamente apreciada às disposições da legislação em comento e e as destacadas nesta Informação, pode induzir o juízo a equívoco.

Conclusão

57. Nos termos da fundamentação acima, cumpre frisar que as posições aqui firmadas são fruto das manifestações já exaradas pela Coordenação-Geral de Tributação – Cosit.

58. Os valores recolhidos pelo RPPS/FUMPRES, não podem ser analisados separadamente dos valores recolhidos pelo Município, no caso concreto Administração Direta É preciso analisar os R$ 21.950.356,30 (da planilha e guias acostadas ao processo) juntamente com os montantes recolhidos pelo Município. Para subsidiar segue Relatórios anexos a esta Informação Modelo Analítico Dinâmico de "DARF" - MAD DARF 052016 A 052021, de ambos os CNPJs 13.927.801/0001-49 - MUNICIPIO DE SALVADOR e 27.943.415/0001-55 - FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR. Bem como, Modelo Analítico Dinâmico dos Débitos da DCTF - DECLARADO DCTF de ambos CNPJs´.

59. Assim, independentemente do recolhimento assinalado retro pelo Fundo FUMPRES, houve

Documento de 36 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP14.0721.20536.BXQ9.
Documento nato-digital

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 15/07/2021 13:01:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071513011259600000628925673
Número do documento: 21071513011259600000628925673

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB
Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 5ª Região Fiscal – SRRF 5ª RF
Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador – Ba
Equipe de Fiscalização PJ Previdenciária (EFI-Prev)

houve incidência e recolhimento de PASEP sobre valores recebidos pelo Município, anteriormente ao repasse para o fundo. Mas, conforme já explicitado não como mensurar se estes recolhiementos do Município suportam o montante da contribuição devida pelo PASEP do Município como um todo na Administração Direta.

60. As documentações acostadas nos autos apresentadas pelo demandante às fls. 2 a 209, não são suficiente para apuração da composição da base de cálculo e dos recolhimentos ao Pasep, pelo Município de Salvador e pelo FUMPRES no período de 03 de maio de 2016 até 31 de maio de 2017. Visto que o Município não acostou os Balanços Orçamentários da Receita da Administração Direta, a fim de verificar a regularidade no recolhimento da contribuição para do PASEP do Município, visto que é este o responsável pela exação com um todo na Adm. Direta, haja vista a constituição do RPPS como fundo especial não dotado de personalidade jurídica.

61. Quanto a se havia dedução dos repasses relativos à cota patronal como forma de eliminar a eventual duplicidade no pagamento do Pasep, no período compreendido entre 03/05/2016 até 31/05/2017. Não cabe a dedução da cota patronal com o procedimento correto de apuração da exação devida pelo Município. Visto que a contribuição ao PASEP deve incidir sobre todas as receitas do Município (**inclusive a contribuição dos servidores e a contribuição patronal devem compor a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS).**

62. das alegações relativas a não incidência do Pasep sobre os valores recebidos, tendo em vista ser o FUMPRES um fundo desprovido de personalidade jurídica.

62. Quanto às alegações relativas a não incidência do Pasep sobre os valores recebidos, tendo em vista ser o FUMPRES um fundo desprovido de personalidade jurídica. Conforme já mencionado na Informação Fiscal, os **fundos especiais (de natureza contábil ou de despesas) não são contribuintes, por não possuírem personalidade jurídica própria, devendo o tributo ser apurado e recolhido pelo Município. É o Muncípio o contribuinte da exação. Não se trata de tributar novamente as receitas transferidas pelo Município ao fundo, uma vez que o contribuinte é a pessoa jurídica de direito público.**

63. Ratificando com a Informação ECOJ/DRF/FSA nº 2.876/2021, de 07 de maio de 2021, presente no dossiê, O Município de Salvador declarou em DCTF e extinguiu os respectivos créditos tributários de PASEP (código de receita 3703-01) mediante pagamento/compensação nos últimos 5 anos. Todavia, a correção de tais valores, bem como daqueles indicados no aditamento da petição inicial judicial no montante de R$ 21.950.356,30 (vinte e um milhões novecentos e cinquenta mil trezentos e cinquenta e seis reais e trinta centavos) somente poderá ser avaliada mediante execução de procedimento de fiscalização, que até o momento não foi

Documento de 36 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP14.0721.20536.BXQ9.
Documento nato-digital

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 15/07/2021 13:01:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071513011259600000628925673
Número do documento: 21071513011259600000628925673

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB
Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 5ª Região Fiscal – SRRF 5ª RF
Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador – Ba
Equipe de Fiscalização PJ Previdenciária (EFI-Prev)

conduzido em relação aos fatos geradores objeto do pleito judicial, quais sejam, janeiro/2017 até abril/2021; e caso seja conduzido, certamente acarretará a necessidade de prazo muito além daquele ofertado pela PFN-BA.

64. Encaminhe-se, PFN/BA para prosseguimento do feito.

Assinatura digital

Noêmia Barbosa Matos
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Autoridade Tributária e Aduaneira da União
1452119
Equipe de Fiscalização PJ Previdenciária (EFI-Prev) 04 – SRRF05

Documento de 36 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP14.0721.20536.BXQ9.
Documento nato-digital

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 15/07/2021 13:01:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071513011259600000628925673
Número do documento: 21071513011259600000628925673

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Receita Federal

Modelo Analítico Dinâmico de "DARF"
MAD DAR 052016 A 052021

CNPJ do Contribuinte	Nome do Contribuinte	Data de apuração	Número do pagamento	Data do pagamento	Data do vencimento	Código	Descrição Receita Destino	Parcelamento	Valor SOMA	Valor bloqueado SOMA	Valor restituído SOMA	Valor total SOMA
13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	31/05/2016	6000000005551949633	16/06/2016	23/06/2016	3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	3.375.529,87	0,00		3.375.529,87
13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	30/06/2016	6000000005670253163	21/07/2016	25/07/2016	3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	2.063.607,44	0,00		2.063.607,44
13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	31/07/2016	6000000005761755333	19/08/2016	25/08/2016	3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	3.253.135,74	0,00		3.253.135,74
13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	31/08/2016	6000000005831569553	15/09/2016	23/09/2016	3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	3.184.338,42	0,00		3.184.338,42
13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	30/09/2016	6000000005942407463	18/10/2016	25/10/2016	3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	3.201.344,67	0,00		3.201.344,67
13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	31/10/2016	6000000000098795504	22/11/2016	25/11/2016	3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	2.939.478,63	0,00		2.939.478,63
13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	30/11/2016	6000000000186908424	21/12/2016	23/12/2016	3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	3.491.002,58	0,00		3.491.002,58
13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	31/12/2016	6000000000262822554	24/01/2017	25/01/2017	3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	5.138.968,29	0,00		5.138.968,29
13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	31/01/2017	7000000000341731434	23/02/2017	24/02/2017	3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	2.874.796,01	0,00		2.874.796,01
13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	28/02/2017	7000000000399837284	21/03/2017	24/03/2017	3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	5.351.850,38	0,00		5.351.850,38
13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	31/03/2017	7000000000473531124	20/04/2017	25/04/2017	3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	3.659.283,64	0,00		3.659.283,64
13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	30/04/2017	7000000000604533414	25/05/2017	25/05/2017	3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	3.515.469,29	0,00		3.515.469,29

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 15/07/2021 13:01:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071513011259600000628925673
Número do documento: 21071513011259600000628925673
Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 15/07/2021 13:01:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071513011259600000628925673
Número do documento: 21071513011259600000628925673

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Receita Federal

Modelo Analítico Dinâmico de "DARF"
MAD DAR 052016 A 052021

CNPJ do Contribuinte	Nome do Contribuinte	Data de apuração	Número do pagamento	Data do pagamento	Data do vencimento	Código	Descrição Receita Destino	Parcelamento	Valor SOMA	Valor bloqueado SOMA	Valor restituído SOMA	Valor total SOMA
13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	31/05/2017	7000000000690501264	22/06/2017	23/06/2017	3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	3.610.615,57	0,00		3.610.615,57
13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	30/06/2017	7000000000780344144	21/07/2017	25/07/2017	3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	3.311.323,98	0,00		3.311.323,98
13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	31/07/2017	7000000000878342464	23/08/2017	25/08/2017	3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	3.157.709,50	0,00		3.157.709,50
13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	31/08/2017	7000000000974450314	22/09/2017	25/09/2017	3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	3.429.340,80	0,00		3.429.340,80
13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	30/09/2017	7000000001079418774	24/10/2017	25/10/2017	3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	3.505.751,05	0,00		3.505.751,05
13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	31/10/2017	7000000001167371114	22/11/2017	24/11/2017	3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	3.560.924,53	0,00		3.560.924,53
13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	30/11/2017	7000000001254878374	21/12/2017	22/12/2017	3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	4.756.523,44	0,00		4.756.523,44
13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	31/12/2017	7000000001332419064	25/01/2018	25/01/2018	3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	4.586.747,95	0,00		4.586.747,95
13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	31/01/2018	8000000001396951604	22/02/2018	23/02/2018	3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	2.891.084,03	0,00		2.891.084,03
13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	28/02/2018	8000000001467220304	23/03/2018	23/03/2018	3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	5.575.796,28	0,00		5.575.796,28
13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	31/03/2018	8000000001539328254	24/04/2018	25/04/2018	3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	3.528.570,84	0,00		3.528.570,84
13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	30/04/2018	8000000001653343534	24/05/2018	25/05/2018	3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	3.737.236,28	0,00		3.737.236,28

Cópia de documento digital. A autenticidade do documento pode ser conferida em http://www.receitafazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de autenticação EP14.0721.205BBXQ9.

AVR 05 PGFIS

Fl. 39

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 15/07/2021 13:01:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071513011259600000628925673
Número do documento: 21071513011259600000628925673

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Receita Federal

Modelo Analítico Dinâmico de "DARF"
MAD DAR 052016 A 052021

CNPJ do Contribuinte	Nome do Contribuinte	Data de apuração	Número do pagamento	Data do pagamento	Data do vencimento	Código	Descrição Receita Destino	Parcelamento	Valor SOMA	Valor bloqueado SOMA	Valor restituído SOMA	Valor total SOMA
13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	31/05/2018	8000000001740986434	21/06/2018	25/06/2018	3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	3.898.047,74	0,00		3.898.047,74
13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	30/06/2018	8000000001835348804	24/07/2018	25/07/2018	3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	3.478.821,69	0,00		3.478.821,69
13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	31/07/2018	8000000001928249944	22/08/2018	24/08/2018	3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	3.739.525,29	0,00		3.739.525,29
13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	31/08/2018	8000000002027406504	24/09/2018	25/09/2018	3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	3.510.869,91	0,00		3.510.869,91
13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	30/09/2018	8000000002127442544	23/10/2018	25/10/2018	3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	3.454.608,25	0,00		3.454.608,25
13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	31/10/2018	8000000002225302144	23/11/2018	23/11/2018	3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	3.650.258,89	0,00		3.650.258,89
13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	30/11/2018	8000000002302538174	20/12/2018	24/12/2018	3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	3.585.099,37	0,00		3.585.099,37
13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	31/12/2018	8000000002383251064	25/01/2019	25/01/2019	3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	4.513.178,79	0,00		4.513.178,79
13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	31/01/2019	9000000002448885834	22/02/2019	25/02/2019	3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	3.282.616,64	0,00		3.282.616,64
13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	28/02/2019	9000000002513784914	22/03/2019	25/03/2019	3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	5.911.165,62	0,00		5.911.165,62
13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	31/03/2019	9000000002590313504	23/04/2019	25/04/2019	3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	3.436.379,03	0,00		3.436.379,03
13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	30/04/2019	9000000002710864744	23/05/2019	24/05/2019	3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	3.731.790,54	0,00		3.731.790,54

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 15/07/2021 13:01:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071513011259600000628925673
Número do documento: 21071513011259600000628925673

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Receita Federal

Modelo Analítico Dinâmico de "DARF"
MAD DAR 052016 A 052021

CNPJ do Contribuinte	Nome do Contribuinte	Data de apuração	Número do pagamento	Data do pagamento	Data do vencimento	Código	Descrição Receita Destino	Parcelamento	Valor SOMA	Valor bloqueado SOMA	Valor restituído SOMA	Valor total SOMA
13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	31/05/2019	90000000002783216394	18/06/2019	25/06/2019	3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	4.077.027,82	0,00		4.077.027,82
13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	30/06/2019	90000000002898003214	23/07/2019	25/07/2019	3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	3.788.861,16	0,00		3.788.861,16
13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	31/07/2019	90000000002996673804	22/08/2019	23/08/2019	3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	4.533.208,93	0,00		4.533.208,93
13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	31/08/2019	90000000003098300614	24/09/2019	25/09/2019	3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	3.824.328,19	0,00		3.824.328,19
13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	30/09/2019	90000000003203065894	24/10/2019	25/10/2019	3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	3.717.567,41	0,00		3.717.567,41
13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	31/10/2019	90000000003291892224	22/11/2019	25/11/2019	3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	3.881.142,27	0,00		3.881.142,27
13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	30/11/2019	90000000003356807704	18/12/2019	24/12/2019	3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	3.609.797,87	0,00		3.609.797,87
13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	31/12/2019	90000000003446233134	22/01/2020	24/01/2020	3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	5.175.409,03	0,00		5.175.409,03
13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	31/01/2020	00000000003503094334	19/02/2020	21/02/2020	3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	3.347.778,24	0,00		3.347.778,24
13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	29/02/2020	00000000003568248384	19/03/2020	25/03/2020	3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	6.295.972,48	0,00		6.295.972,48
13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	30/06/2020	00000000003869327844	24/07/2020	24/07/2020	3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	3.926.421,28	0,00		3.926.421,28
13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	31/12/2020	00000000004462282154	22/01/2021	25/01/2021	3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	5.329.104,48	0,00		5.329.104,48

Cópia digital
Autenticidade da cópia digital pode ser conferida em https://www.receitafazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo endereço EP1417721.205BXQ9.
Este documento é cópia do original, gerado em 15/07/21 às 13:01 (GMT-3)
Página(s) assinado digitalmente por FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN em 15/07/2021 13:01:12
Número do documento: 21071513011259600000628925673
Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 15/07/2021 13:01:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071513011259600000628925673
Número do documento: 21071513011259600000628925673

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Receita Federal

Modelo Analítico Dinâmico de "DARF"
MAD DAR 052016 A 052021

CNPJ do Contribuinte	Nome do Contribuinte	Data de apuração	Número do pagamento	Data do pagamento	Data do vencimento	Código	Descrição Receita Destino	Parcelamento	Valor SOMA	Valor bloqueado SOMA	Valor restituído SOMA	Valor total SOMA
13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	30/04/2021	1000000004715200204	29/04/2021	30/04/2021	3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	117,80	0,00		117,80
13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	30/04/2021	1000000004715200224	29/04/2021	30/04/2021	3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	2.558,92	0,00		2.558,92
13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	30/04/2021	1000000004715200244	29/04/2021	30/04/2021	3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	17.383,12	0,00		17.383,12
13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	30/04/2021	1000000004794910534	25/05/2021	25/05/2021	3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	3.790.160,43	0,00		3.790.160,43
13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	31/05/2021	1000000004831604854	31/05/2021	31/05/2021	3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	117,80	0,00		117,80
13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	31/05/2021	1000000004831604874	31/05/2021	31/05/2021	3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	2.558,92	0,00		2.558,92
13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	31/05/2021	1000000004831604894	31/05/2021	31/05/2021	3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	17.383,12	0,00		17.383,12
13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	31/05/2021	1000000004902821134	23/06/2021	25/06/2021	3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	4.143.729,94	0,00		4.143.729,94
27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	30/09/2017	7000000001079418864	24/10/2017	25/10/2017	3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	4.591,03	0,00		4.591,03
27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	30/09/2017	7000000001079418874	24/10/2017	25/10/2017	3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	333.633,00	0,00		333.633,00
27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	31/10/2017	7000000001167371104	22/11/2017	24/11/2017	3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	354.158,85	0,00		354.158,85
27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	30/11/2017	7000000001229045104	18/12/2017	22/12/2017	3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	368.166,70	0,00		368.166,70

Cópia digital
Documento assinado digitalmente, pode ser consultado no endereço https://www.receitafazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de acesso EP1417721.205BXQ9.
SVR 05 PGFIS
Fl. 35

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 15/07/2021 13:01:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071513011259600000628925673
Número do documento: 21071513011259600000628925673

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Receita Federal

Modelo Analítico Dinâmico de "DARF"
MAD DAR 052016 A 052021

CNPJ do Contribuinte	Nome do Contribuinte	Data de apuração	Número do pagamento	Data do pagamento	Data do vencimento	Código	Descrição Receita Destino	Parcelamento	Valor SOMA	Valor bloqueado SOMA	Valor restituído SOMA	Valor total SOMA
27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	31/12/2017	7000000001326440584	24/01/2018	25/01/2018	3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	740.042,95	0,00		740.042,95
27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	31/01/2018	8000000001373890794	19/02/2018	23/02/2018	3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	358.365,98	0,00		358.365,98
27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	28/02/2018	8000000001431157094	13/03/2018	23/03/2018	3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	353.388,95	0,00		353.388,95
27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	31/03/2018	8000000001499083684	12/04/2018	25/04/2018	3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	352.638,06	0,00		352.638,06
27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	30/04/2018	8000000001627622804	17/05/2018	25/05/2018	3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	357.324,96	0,00		357.324,96
27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	31/05/2018	8000000001736986714	20/06/2018	25/06/2018	3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	358.980,98	0,00		358.980,98
27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	30/06/2018	8000000001805694554	17/07/2018	25/07/2018	3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	285,41	0,00		285,41
27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	30/06/2018	8000000001805694634	17/07/2018	25/07/2018	3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	360.000,00	0,00		360.000,00
27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	31/07/2018	8000000001926295674	21/08/2018	24/08/2018	3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	435.738,57	0,00		435.738,57
27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	31/08/2018	8000000001990512864	14/09/2018	25/09/2018	3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	374.447,71	0,00		374.447,71
27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	30/09/2018	8000000002099085304	16/10/2018	25/10/2018	3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	375.616,25	0,00		375.616,25
27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	31/10/2018	8000000002190561894	14/11/2018	23/11/2018	3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	375.683,85	0,00		375.683,85

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Receita Federal

Modelo Analítico Dinâmico de "DARF"
MAD DAR 052016 A 052021

CNPJ do Contribuinte	Nome do Contribuinte	Data de apuração	Número do pagamento	Data do pagamento	Data do vencimento	Código	Descrição Receita Destino	Parcelamento	Valor SOMA	Valor bloqueado SOMA	Valor restituído SOMA	Valor total SOMA
27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	30/11/2018	8000000002269914854	11/12/2018	24/12/2018	3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	376.477,19	0,00		376.477,19
27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	31/12/2018	8000000002370174994	21/01/2019	25/01/2019	3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	766.688,98	0,00		766.688,98
27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	31/01/2019	9000000002418432884	13/02/2019	25/02/2019	3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	330.273,40	0,00		330.273,40
27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	28/02/2019	9000000002488499324	18/03/2019	25/03/2019	3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	423.739,42	0,00		423.739,42
27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	31/03/2019	9000000002558336914	15/04/2019	25/04/2019	3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	373.273,67	0,00		373.273,67
27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	30/04/2019	9000000002702170244	20/05/2019	24/05/2019	3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	379.748,40	0,00		379.748,40
27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	30/04/2019	9000000004754255484	17/05/2021	25/05/2021	3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	437.727,44	0,00		437.727,44
27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	31/05/2019	9000000002774151304	13/06/2019	25/06/2019	3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	381.312,13	0,00		381.312,13
27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	30/06/2019	9000000002872741664	17/07/2019	25/07/2019	3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	387.919,53	0,00		387.919,53
27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	31/07/2019	9000000002993331414	21/08/2019	23/08/2019	3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	381.423,03	0,00		381.423,03
27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	31/08/2019	9000000003059523074	13/09/2019	25/09/2019	3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	379.692,39	0,00		379.692,39
27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	30/09/2019	9000000003196753474	21/10/2019	25/10/2019	3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	382.914,09	0,00		382.914,09

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 15/07/2021 13:01:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071513011259600000628925673
Número do documento: 21071513011259600000628925673

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Receita Federal

Modelo Analítico Dinâmico de "DARF"
MAD DAR 052016 A 052021

CNPJ do Contribuinte	Nome do Contribuinte	Data de apuração	Número do pagamento	Data do pagamento	Data do vencimento	Código	Descrição Receita Destino	Parcelamento	Valor SOMA	Valor bloqueado SOMA	Valor restituído SOMA	Valor total SOMA
27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	31/10/2019	90000000003267247694	18/11/2019	25/11/2019	3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	405.986,90	0,00		405.986,90
27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	30/11/2019	90000000003353409194	17/12/2019	24/12/2019	3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	381.475,90	0,00		381.475,90
27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	31/12/2019	90000000003444336634	21/01/2020	24/01/2020	3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	2.815,54	0,00		2.815,54
27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	31/12/2019	90000000003444336674	21/01/2020	24/01/2020	3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	792.241,14	0,00		792.241,14
27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	31/01/2020	00000000003519776174	20/02/2020	21/02/2020	3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	381.928,82	0,00		381.928,82
27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	29/02/2020	00000000003561895884	17/03/2020	25/03/2020	3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	385.703,10	0,00		385.703,10
27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	31/03/2020	00000000003647992064	24/04/2020	24/04/2020	3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	387.063,72	0,00		387.063,72
27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	31/03/2020	00000000004690747864	20/04/2021	23/04/2021	3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	433.174,60	0,00		433.174,60
27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	30/04/2020	00000000003701728824	20/05/2020	25/05/2020	3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	395.895,80	0,00		395.895,80
27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	31/05/2020	00000000003743049834	18/06/2020	25/06/2020	3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	373.102,22	0,00		373.102,22
27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	30/06/2020	00000000003855215154	20/07/2020	24/07/2020	3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	395.463,73	0,00		395.463,73
27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	31/07/2020	00000000003935686714	19/08/2020	25/08/2020	3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	442.552,27	0,00		442.552,27

Cópia digital
Documento assinado digitalmente. Para verificação das assinaturas acesse https://pje2g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007 e informe o processo 0000721-20.2018.4.01.3400 e o código 21071513011259600000628925673.
Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 15/07/2021 13:01:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071513011259600000628925673
Número do documento: 21071513011259600000628925673
Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Receita Federal

Modelo Analítico Dinâmico de "DARF"
MAD DAR 052016 A 052021

CNPJ do Contribuinte	Nome do Contribuinte	Data de apuração	Número do pagamento	Data do pagamento	Data do vencimento	Código	Descrição Receita Destino	Parcelamento	Valor SOMA	Valor bloqueado SOMA	Valor restituído SOMA	Valor total SOMA
27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	31/08/2020	00000000004037775104	17/09/2020	25/09/2020	3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	424.272,87	0,00		424.272,87
27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	30/09/2020	00000000004142800474	16/10/2020	23/10/2020	3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	434.728,08	0,00		434.728,08
27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	31/10/2020	00000000004244698544	16/11/2020	25/11/2020	3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	426.019,54	0,00		426.019,54
27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	30/11/2020	00000000004346584824	17/12/2020	24/12/2020	3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	479.870,72	0,00		479.870,72
27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	31/12/2020	00000000004459307074	21/01/2021	25/01/2021	3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	17.882,90	0,00		17.882,90
27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	31/12/2020	00000000004459307084	21/01/2021	25/02/2021	3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	1.103.399,13	0,00		1.103.399,13
27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	31/01/2021	00000000004522264124	12/02/2021	25/02/2021	3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	434.177,97	0,00		434.177,97
27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	28/02/2021	00000000004615353164	19/03/2021	25/03/2021	3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	25.822,03	0,00		25.822,03
27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	28/02/2021	00000000004615353174	19/03/2021	25/03/2021	3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	412.952,39	0,00		412.952,39
27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	31/05/2021	00000000004878674114	17/06/2021	25/06/2021	3703	PASEP - PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO	Não	421.741,99	0,00		421.741,99

RFB/Sufis

Documento assinado digitalmente. A página(s) assinada digitalmente pode ser consultada no endereço https://www.receitafazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo Código de Autenticidade EP1A.721.205BBXQ9.

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 15/07/2021 13:01:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071513011259600000628925673
Número do documento: 21071513011259600000628925673

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Receita Federal

Modelo Analítico Dinâmico dos Débitos da DCTF
DECLARADO DCTF

Mês da DCTF	CNPJ do Contribuinte	Nome do Contribuinte	Valor Total do Débito SOMA	Valor Pagamento DARF Total SOMA	Valor Compensação DARF Total SOMA	Valor Dedução DARF SOMA	Valor Compensação Outra Total SOMA	Valor Parcelamento SOMA	Valor Suspensão SOMA	Valor do Saldo a Pagar SOMA
Maio de 2016	13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	4.113.249,54	3.375.529,87					737.719,67	
Junho de 2016	13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	4.985.027,62	2.063.607,44	1.489.994,02				1.431.426,16	
Julho de 2016	13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	4.338.429,14	3.253.135,74					1.085.293,40	
Agosto de 2016	13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	4.086.599,72	3.184.338,42					902.261,30	
Setembro de 2016	13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	4.160.061,82	3.201.344,67					958.717,15	
Outubro de 2016	13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	3.753.410,58	2.939.478,63					813.931,95	
Novembro de 2016	13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	4.663.009,15	3.491.002,58					1.172.006,57	
Dezembro de 2016	13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	6.777.658,45	5.138.968,29					1.638.690,16	
Janeiro de 2017	13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	2.874.800,97	2.874.796,01					4,96	
Fevereiro de 2017	13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	6.330.231,66	5.351.850,38					978.381,28	
Março de 2017	13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	4.873.745,93	3.659.283,64					1.214.462,29	
Abril de 2017	13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	4.410.844,13	3.515.469,29					895.374,84	
Maio de 2017	13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	4.804.647,28	3.610.615,57					1.194.031,71	
Junho de 2017	13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	4.013.252,48	3.311.323,98					701.928,50	
Julho de 2017	13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	4.510.546,59	3.157.709,50					1.352.837,09	
Agosto de 2017	13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	4.347.682,64	3.429.340,80					918.341,84	
Setembro de 2017	13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	4.378.861,55	3.505.751,05					873.110,50	
Setembro de 2017	27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	338.224,03	338.224,03						
Outubro de 2017	13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	4.534.443,70	3.560.924,53					973.519,17	
Outubro de 2017	27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	359.264,23	354.158,85					5.105,38	
Novembro de 2017	13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	5.996.524,13	4.756.523,44					1.240.000,69	
Novembro de 2017	27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	370.293,38	368.166,70					2.126,68	
Dezembro de 2017	13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	6.314.049,96	4.586.747,95					1.727.302,01	
Dezembro de 2017	27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	747.694,28	740.042,95					7.651,33	
Janeiro de 2018	13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	3.255.763,65	2.891.084,03					364.679,62	
Janeiro de 2018	27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	359.959,83	358.365,98					1.593,85	

Documento 36 assinado digitalmente. Para se certificar da autenticidade do documento, acesse o endereço http://carreira.sefaz.pgm.pmsalvador.ba.gov.br/auth/login e informe o código de validação: E4F1-2153-5D1A-0A1A
Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 15/07/2021 13:01:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071513011259600000628925673
Número do documento: 21071513011259600000628925673
Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

AVR 05 DEFIS
Fl. 317

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 15/07/2021 13:01:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071513011259600000628925673
Número do documento: 21071513011259600000628925673

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Receita Federal

Modelo Analítico Dinâmico dos Débitos da DCTF
DECLARADO DCTF

Mês da DCTF	CNPJ do Contribuinte	Nome do Contribuinte	Valor Total do Débito SOMA	Valor Pagamento DARF Total SOMA	Valor Compensação DARF Total SOMA	Valor Dedução DARF SOMA	Valor Compensação Outra Total SOMA	Valor Parcelamento SOMA	Valor Suspensão SOMA	Valor do Saldo a Pagar SOMA
Fevereiro de 2018	13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	6.396.477,47	5.575.796,28					820.681,19	
Fevereiro de 2018	27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	356.384,89	353.388,95					2.995,94	
Março de 2018	13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	5.019.067,34	3.528.570,84					1.490.496,50	
Março de 2018	27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	355.743,07	352.638,06					3.105,01	
Abril de 2018	13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	4.484.244,74	3.737.236,28					747.008,46	
Abril de 2018	27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	358.918,04	357.324,96					1.593,08	
Maio de 2018	13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	5.325.183,76	3.898.047,74					1.427.136,02	
Maio de 2018	27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	364.796,30	358.980,98					5.815,32	
Junho de 2018	13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	4.320.309,19	3.478.821,69					841.487,50	
Junho de 2018	27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	362.109,63	360.285,41					1.824,26	
Julho de 2018	13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	4.758.096,62	3.739.525,29					1.018.571,33	
Julho de 2018	27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	440.477,74	435.738,57					4.739,17	
Agosto de 2018	13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	4.575.663,04	3.510.869,91					1.064.793,13	
Agosto de 2018	27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	377.639,73	374.447,71					3.192,02	
Setembro de 2018	13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	4.366.658,31	3.454.608,25					912.050,06	
Setembro de 2018	27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	377.374,96	375.616,25					1.758,71	
Outubro de 2018	13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	4.314.091,63	3.650.258,89					663.832,74	
Outubro de 2018	27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	380.769,69	375.683,85					5.085,84	
Novembro de 2018	13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	5.157.928,16	3.585.099,37					1.572.828,79	
Novembro de 2018	27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	379.723,15	376.477,19					3.245,96	
Dezembro de 2018	13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	6.672.516,44	4.513.178,79					2.159.337,65	
Dezembro de 2018	27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	771.954,10	766.688,98					5.265,12	
Janeiro de 2019	13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	3.909.028,30	3.282.616,44					626.411,66	0,20
Janeiro de 2019	27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	333.388,24	330.273,40					3.114,84	
Fevereiro de 2019	13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	7.015.565,52	5.911.165,62					1.104.399,90	
Fevereiro de 2019	27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	425.638,43	423.739,42					1.899,01	

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 15/07/2021 13:01:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071513011259600000628925673
Número do documento: 21071513011259600000628925673

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Receita Federal

Modelo Analítico Dinâmico dos Débitos da DCTF
DECLARADO DCTF

Mês da DCTF	CNPJ do Contribuinte	Nome do Contribuinte	Valor Total do Débito SOMA	Valor Pagamento DARF Total SOMA	Valor Compensação DARF Total SOMA	Valor Dedução DARF SOMA	Valor Compensação Outra Total SOMA	Valor Parcelamento SOMA	Valor Suspensão SOMA	Valor do Saldo a Pagar SOMA
Março de 2019	13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	4.704.904,33	3.436.379,03					1.268.525,30	
Março de 2019	27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	377.280,48	373.273,67					4.006,81	
Abril de 2019	13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	4.516.715,06	3.731.790,54					784.924,52	
Abril de 2019	27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	384.989,62	379.748,40					5.241,22	
Maio de 2019	13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	5.498.364,07	4.077.027,82					1.421.336,25	
Maio de 2019	27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	383.104,66	381.312,13					1.792,53	
Junho de 2019	13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	4.640.929,58	3.788.861,16					852.068,42	
Junho de 2019	27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	390.983,79	387.919,53					3.064,26	
Julho de 2019	13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	5.750.583,44	4.533.208,93					1.217.374,51	
Julho de 2019	27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	384.619,75	381.423,03					3.196,72	
Agosto de 2019	13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	4.764.705,14	3.824.328,19					940.376,95	
Agosto de 2019	27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	383.214,36	379.692,39					3.521,97	
Setembro de 2019	13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	4.633.285,23	3.717.567,41					915.717,82	
Setembro de 2019	27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	388.744,41	382.914,09					5.830,32	
Outubro de 2019	13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	5.127.492,06	3.881.142,27					1.246.349,79	
Outubro de 2019	27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	409.637,78	405.986,90					3.650,88	
Novembro de 2019	13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	4.716.213,44	3.609.797,87					1.106.415,57	
Novembro de 2019	27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	386.081,21	381.475,90					4.605,31	
Dezembro de 2019	13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	6.959.393,56	5.175.409,03					1.783.984,53	
Dezembro de 2019	27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	796.881,86	792.241,14					4.640,72	
Janeiro de 2020	13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	4.082.130,95	3.347.778,24					734.352,71	
Janeiro de 2020	27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	383.437,23	381.928,82					1.508,41	
Fevereiro de 2020	13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	7.274.533,83	6.295.972,48					978.561,35	
Fevereiro de 2020	27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	389.468,62	385.703,10					3.765,52	
Março de 2020	13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	5.219.474,02						1.323.165,65	3.896.308,37
Março de 2020	27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	390.837,72	387.063,72					3.774,00	

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Receita Federal

Modelo Analítico Dinâmico dos Débitos da DCTF
DECLARADO DCTF

Mês da DCTF	CNPJ do Contribuinte	Nome do Contribuinte	Valor Total do Débito SOMA	Valor Pagamento DARF Total SOMA	Valor Compensação DARF Total SOMA	Valor Dedução DARF SOMA	Valor Compensação Outra Total SOMA	Valor Parcelamento SOMA	Valor Suspensão SOMA	Valor do Saldo a Pagar SOMA
Abril de 2020	13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	4.732.136,04						901.169,40	3.830.966,64
Abril de 2020	27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	399.305,31	395.895,80					3.409,51	
Maio de 2020	13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	4.387.950,64						943.000,97	3.444.949,67
Maio de 2020	27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	375.491,78	373.102,22					2.389,56	
Junho de 2020	13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	4.806.951,91	3.926.421,28					880.530,63	
Junho de 2020	27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	398.125,60	395.463,73					2.661,87	
Julho de 2020	13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	5.827.578,89	4.758.957,80					1.068.621,09	
Julho de 2020	27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	444.948,70	442.552,27					2.396,43	
Agosto de 2020	13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	4.558.048,10	3.720.900,92					837.147,18	
Agosto de 2020	27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	427.755,40	424.272,87					3.482,53	
Setembro de 2020	13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	5.182.813,83	4.097.471,25					1.085.342,58	
Setembro de 2020	27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	438.667,12	434.728,08					3.939,04	
Outubro de 2020	13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	4.960.241,55	4.200.184,18					760.057,37	
Outubro de 2020	27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	429.873,37	426.019,54					3.853,83	
Novembro de 2020	13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	6.603.652,65	4.484.866,07					2.118.786,58	
Novembro de 2020	27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	483.252,96	479.870,72					3.382,24	
Dezembro de 2020	13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	7.529.728,33	5.329.104,48					2.200.623,85	
Dezembro de 2020	27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	1.127.602,97	1.121.282,03					6.320,94	
Janeiro de 2021	13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	3.920.885,51	3.573.701,07					347.184,44	
Janeiro de 2021	27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	435.686,38	434.177,97					1.508,41	
Fevereiro de 2021	13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	6.957.652,92	6.202.599,62					755.053,30	
Fevereiro de 2021	27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	439.653,24	438.774,42					878,82	
Março de 2021	13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	5.432.834,00	4.706.633,18					726.200,82	
Março de 2021	27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	437.493,80	433.174,60					4.319,20	
Abril de 2021	13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	4.576.061,11	3.790.160,43					785.900,68	
Abril de 2021	27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	439.611,38	437.727,44					1.883,94	

Documento 36 assinado digitalmente. Para verificação da assinatura acesse https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaDocumento/listView.seam e informe o código hash: 21071513011259600000628925673

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 15/07/2021 13:01:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071513011259600000628925673
Número do documento: 21071513011259600000628925673

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

Num. 635293448 - Pág. 36

Num. 162052561 - Pág. 312

VR 05 DCTS

Fl. 320

Receita Federal

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Modelo Analítico Dinâmico dos Débitos da DCTF DECLARADO DCTF

Mês da DCTF	CNPJ do Contribuinte	Nome do Contribuinte	Valor Total do Débito SOMA	Valor Pagamento DARF Total SOMA	Valor Compensação DARF Total SOMA	Valor Dedução DARF SOMA	Valor Compensação Outra Total SOMA	Valor Parcelamento SOMA	Valor Suspensão SOMA	Valor do Saldo a Pagar SOMA
Maio de 2021	13.927.801/0001-49	MUNICIPIO DE SALVADOR	5.072.599,39	4.143.729,94					928.869,45	
Maio de 2021	27.943.415/0001-55	FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR	427.181,97	421.741,99					5.439,98	

RFB/Sufis

Documento de 36 (trinta e seis) páginas, assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização: E3414.21.20536.BXQ9.
Documento nato-digital

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 15/07/2021 13:01:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071513011259600000628925673
Número do documento: 21071513011259600000628925673

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB
Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 5ª Região Fiscal – SRRF 5ª RF
Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador – Ba
Equipe de Fiscalização PJ Previdenciária (EFI-Prev)

Informação nº 0.011/VR 05RF/DEFIS/RFB, de 13 de julho de 2021

Interessado: MUNICÍPIO DE SALVADOR
CNPJ: 13.927.801/0001-49
Processo Judicial: Ação Ordinária n°1025040-58.2021.4.01.3300 (3ª Var a Federal Cível da SJBA)

Assunto: Contencioso Judicial/Demanda Procuradoria - Subsídio Defesa da União

Processo Dossiê nº: *10271.239959/2021-30*

Relatório

1. Trata-se de **retificar itens 58 a 62 da Informação nº 0.010/VR 05RF/DEFIS/RFB, de 12 de julho de 2021,** em função de constar recolhimentos (fls. 153 a 209) acostados nos autos da ação judicial supracitada, do Instituto de Previdência do Salvador (PREVIS) e do Fundo Municipal de Previdência do Servidor – FUMPRES, que exigem uma análise mais detalhada.

Conclusão

(…)

58. Conforme consignado pelo Município de Salvador na exordial, **o Instituto de Previdência do Salvador (PREVIS) foi extinto pelo art.4º, II, da Lei municipal 9.186/2016 de 29/12/2016**. Todavia, em seu §1º art.4º, em trecho extraído da referida Lei: **"***a extinção do Instituto de Previdência do Salvador - PREVIS ficará condicionada à criação e à regulamentação do Fundo de Previdência Municipal***"**. Assim, **o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Salvador, continuou sob a forma de Autarquia até a criação e regulamentação do FUMPRES**. O RPPS sob a forma de Fundo (FUMPRES) foi instituído pelo art. 13 da Lei Nº 9216/2017 de 31/05/2017, entrando vigor em 06/06/2017. Assim, no período de 03 de maio de 2016 até 31 de maio de 2017, a exação da contribuição PASEP é devida pela Autarquia Municipal PREVIS, contribuinte obrigatório.

Documento de 4 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP14.0721.20534.TGHR.
Cópia autenticada administrativamente

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 15/07/2021 13:01:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071513011259600000628925673
Número do documento: 21071513011259600000628925673

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB
Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 5ª Região Fiscal – SRRF 5ª RF
Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador – Ba
Equipe de Fiscalização PJ Previdenciária (EFI-Prev)

59. Desse modo, os valores recolhidos pelo RPPS/PREVIS na planilha acostada na (fl. 152) competências 01/2017 a 05/2017, são devidos pela Autarquia, conforme pagamento em DARF´s 3703 de recolhimento PASEP, referentes ao CNPJ 13.534.466/0001-19, acostados nas fls. 153/157. Não há que se falar em restituição desses valores, conforme o já explanado nos itens da **Informação nº 0.010/VR 05RF/DEFIS/RFB, de 12 de julho de 2021**. .

60. Os recolhimentos em nome do RPPS/PREVIS, CNPJ 13.534.466/0001-19 de 06/2017 a 08/2017 e os recolhimentos em nome do RPPS/FUMPRES, CNPJ 27.943.415/0001-55 às fls. 162/209, listados na planilha de 09/2017 a 04/2021, não podem ser analisados separadamente dos valores recolhidos pelo Município, no caso concreto Administração Direta É preciso analisar as nesse período os montantes recolhidos pelo Município. Para subsidiar segue Relatórios anexos a esta Informação Modelo Analítico Dinâmico de "DARF" - MAD DARF dos CNPJs 13.927.801/0001-49 - MUNICIPIO DE SALVADOR e 27.943.415/0001-55 - FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR. Bem como, Modelo Analítico Dinâmico dos Débitos da DCTF - DECLARADO DCTF de ambos CNPJ's. Assim, independentemente do recolhimento assinalado pelo PREVIS/FUMPRES no período de 06/2017 a 04/2021, há que verificar se houve incidência e recolhimento de PASEP sobre valores recebidos pelo Município, anteriormente ao repasse para o Fundo. Mas, conforme já explicitado não há como mensurar se estes recolhimentos do Município suportam o montante da contribuição devida pelo PASEP do Município como um todo na Administração Direta.
60. As documentações acostadas nos autos apresentadas pelo demandante às fls. 2/209, não são suficiente para verificar a apuração da composição da base de cálculo e dos recolhimentos ao Pasep, pelo Município de Salvador e pelo Fundo no período desses recolhimentos de 06/2017 a 04/2021. Visto que o Município não acostou os Balanços Orçamentários da Receita da Administração Direta, a fim de verificar a regularidade no recolhimento da contribuição para do PASEP do **Município,** face a este ser o responsável pela exação com um todo na Adm. Direta, a partir da constituição do RPPS como Fundo, não dotado de personalidade jurídica.

61. Quanto se havia dedução dos repasses relativos à cota patronal como forma de eliminar a eventual duplicidade no pagamento do Pasep, no período compreendido entre 03/05/2016 até

Documento de 4 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP14.0721.20534.TGHR.
Cópia autenticada administrativamente

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 15/07/2021 13:01:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071513011259600000628925673
Número do documento: 21071513011259600000628925673

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB
Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 5ª Região Fiscal – SRRF 5ª RF
Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador – Ba
Equipe de Fiscalização PJ Previdenciária (EFI-Prev)

31/05/2017. A Receita Federal do Brasil (RFB) se manifestou sobre o caso quanto à contribuição previdenciária patronal aos RPPS, que pode ser verificado por meio da **Solução de Consulta nº 66 – SRRF04/Disit, de 10 de dezembro de 2010**, na qual sua ementa deixa claro que:

> *As receitas correntes relativas à **contribuição previdenciária patronal** (ainda que esta seja arrecadada por outra entidade da administração pública) e **dos servidores públicos**, bem como os rendimentos financeiros provenientes da aplicação destas no mercado, **integram a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep devida**, na espécie, **por autarquia** estadual que administra o respectivo regime próprio de previdência social. Ressalte-se, outrossim, que as autarquias não são contribuintes do PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários (grifos nossos).*

61.1 É cabível mencionar o fragmento do **Despacho Decisório nº 1 – SRRF01/Disit, de 12 de janeiro de 2010**:

> *17. Assim, conforme a Lei nº 9.715/98 apenas poderão ser deduzidas da base de cálculo da Contribuição para o Pasep das pessoas jurídicas de direito público interno as transferências a outras entidades de direito público interno. Nesse sentido, **tanto a cota patronal** quanto a contribuição retida do servidor municipal, estadual ou distrital, **não podem ser deduzidas da base de cálculo da Contribuição para o Pasep por ausência de suporte legal**.*

61.2 O MCASP – Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (6ª edição, **2014**, p. 249) corrobora com o enquadramento quando afirma que **o pagamento da contribuição patronal constitui uma despesa intraorçamentária para o ente e uma receita intraorçamentária para o RPPS**. O mesmo entendimento da Solução Cosit 278/2017. Assim, **não caberia a dedução da cota patronal pela Autarquia no período compreendido entre 03/05/2016 até 31/05/2017**. E a partir de 06/2017, quando da constituição do Fundo do RPPS, também não cabe a dedução da cota patronal com o procedimento correto de apuração da exação devida pelo **Município**, visto que a contribuição ao PASEP deve **incidir sobre todas as receitas do Município** (**inclusive a contribuição dos servidores e a contribuição patronal devem compor a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS).**

62. Quanto às alegações relativas a não incidência do Pasep sobre os valores recebidos, tendo em vista ser o FUMPRES um fundo desprovido de personalidade jurídica. Assim, conforme já detalhado na **Informação nº 0.010/VR 05RF/DEFIS/RFB, de 12 de julho de 2021** , os **fundos especiais (de natureza contábil ou de despesas) não são contribuintes, por não**

Documento de 4 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP14.0721.20534.TGHR.
Cópia autenticada administrativamente

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 15/07/2021 13:01:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071513011259600000628925673
Número do documento: 21071513011259600000628925673

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB
Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 5ª Região Fiscal – SRRF 5ª RF
Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador – Ba
Equipe de Fiscalização PJ Previdenciária (EFI-Prev)

possuírem personalidade jurídica própria, devendo o tributo ser apurado e recolhido pelo Município. Assim, a partir da competência 06/2017 quando da instituição do FUMPRES, o Muncípio é o contribuinte da exação. Não se trata de tributar novamente as receitas transferidas pelo Município ao fundo, uma vez que o contribuinte é a pessoa jurídica de direito público.

(..)

Encaminhe-se, PFN/BA para prosseguimento do feito.

Assinatura digital

Noêmia Barbosa Matos
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Autoridade Tributária e Aduaneira da União
1452119
Equipe de Fiscalização PJ Previdenciária (EFI-Prev) 04 – SRRF05

Documento de 4 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP14.0721.20534.TGHR.
Cópia autenticada administrativamente

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 15/07/2021 13:01:12
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071513011259600000628925673
Número do documento: 21071513011259600000628925673

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária da Bahia
3ª Vara Federal Cível da SJBA

PROCESSO: 1025040-58.2021.4.01.3300
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: MUNICIPIO DE SALVADOR
REPRESENTANTES POLO ATIVO: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - BA16313
POLO PASSIVO:UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

1. Trata-se de *Ação Ordinária* ajuizada pelo **Município de Salvador**, contra a **UNIÃO,** objetivando "*a concessão de tutela provisória de urgência incidental de natureza antecipatória, com o fim de determinar, IMEDIATAMENTE, a SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE (art.151, V, CTN) da contribuição ao PASEP sobre as receitas do RPPS (contribuição do ente federado, dos ativos e inativos, e eventual aporte financeiro), afetadas ao fundo previdenciário FUMPRES, ou, SUCESSIVAMENTE, que seja mantida a incidência apenas sobre os valores da Taxa de Administração."*

Ampara a as pretensão no precedente na Ação Civil Originária (ACO) Nº 3404/DF do Relator Min. Gilmar Mendes, sustentando que, conforme o entendimento ali firmado "*fere a isonomia admitir que, no âmbito federal, os repasses da União à entidade de previdência complementar possam ser descontados do valor devido a título de contribuição ao Pasep (e cobrados unicamente da entidade recebedora) e permitir a cobrança dúplice no âmbito estadual ou municipal (tanto de quem repassa quanto de quem recebe)."* Sustenta, com base no mesmo precedente, que *"se é possível excluírem-se os valores transferidos a outros entes da base de cálculo da contribuição do Pasep, igualmente é possível excluir as transferências previstas constitucional e legalmente para a entidade, de natureza pública, de previdência complementar, em atenção ao brocardo "ubi eadem ratio ibi eadem jus". (tradução livre: onde há a mesma razão de fato deve haver a mesma razão de direito)."*

Explicita a municipalidade demandante que o ponto nodal para se interpretar a questão em juízo relativa à possibilidade de incidência da contribuição para o PASEP sobre os valores percebidos pelo ente federado a título de receitas do RPPS (contribuição dos ativos inativos e aporte financeiro) que serão transferidas ao FUMPRES repousa na análise tocante à intenção de se evitar a dupla incidência da tributação.

Destaca que as leis que regem o tema em nenhum momento distinguem as transferências intragovernamentais constitucionais daquelas denominadas intraorçamentárias, ou seja, para outros órgãos ou fundos do mesmo ente federativo – o que se dá no caso concreto.

Destaca que as receitas do fundo previdenciário devem ser destinadas exclusivamente ao pagamento dos benefícios e aos custos de organização e funcionamento do RPPS (taxa de administração), não se admitindo o seu uso em outras destinações. Esclarece que o fundo previdenciário não possui personalidade jurídica própria, sendo mera afetação de recursos gerido pelo Executivo e que todas as suas receitas, conforme balanços, decorrem de contribuições constitucionalmente afetadas ao pagamento de benefícios previdenciários, com a pequena exceção da taxa de administração, de 0,6% (seis décimos por cento), que custeia a operacionalidade do RPPS.

Assim, após discorrer acerca das razões de direito sobre as quais ampara a pretensão, reclama a concessão de tutela e urgência, nos moldes acima, medida a ser consolidada quando da sentença, inclusive com o reconhecimento do direito à compensação/restituição do que foi indevidamente pago nos últimos 05 (cinco) anos.

Peça acompanhada de procuração e documentos.

Determinada a citação da União, ante a inexistência de risco a justificar o afastamento do contraditório, esta apresentou sua resposta e, em preliminar suscitou a ausência do interesse de agir, considerando inexistir resistência à pretensão no âmbito administrativo, conforme Informação nº 0.010/VR 05RF/DEFIS/RFB, segundo a qual "*o fundo de RPPS sem personalidade jurídica é integrante da respectiva pessoa Jurídica de Direito Público e, como tal, não pode ser tributado pelo PASEP, por ser destituído de personalidade jurídica, nos termos da Lei nº 9.715/1998."*

Destaca que os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) podem ser organizados na forma de autarquias ou fundos especiais (de natureza contábil ou de despesas), não sendo estes últimos contribuintes por não possuírem personalidade jurídica própria, devendo o tributo ser recolhido pelo próprio Município. A União sustenta ainda que se o Município de Salvador alterou a forma de constituição do RPPS de autarquia para fundo especial e erroneamente continuou contribuindo como se autarquia fosse, deve pleitear a restituição na via administrativa, pois não encontrará óbices. Salienta que a pendência da ação judicial pode ser, inclusive, contrária aos interesses do Município autor já que será necessário aguardar o trânsito em julgado da ação para poder aproveitar seu crédito, consoante disposto no art. 170-A do CTN.

Em relação à pretensão de restituição dos valores recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação, argumenta que o FUMPRES foi criado pela Lei 9.216/2017, promulgada em 31 de maio de 2017, publicada em 06/06/2017, de modo que falece interesse de agir à autora, na modalidade interesse-utilidade em relação ao seu pedido de deferimento no que tange ao período anterior a 06/06/2017, data de criação do fundo municipal.

Por fim, afirma que a Fazenda Nacional, "*primando pela redução de litigiosidade e conformidade com os precedentes, não vai se insurgir, ante as disposições do PARECER SEI Nº 2088/2019/ME, no que tange a NÃO INCIDÊNCIA do PASEP sobre as receitas do RPPS, afetadas ao fundo previdenciário FUMPRES, posteriores a sua entrada em vigor*" , requerendo, inclusive, caso não se reconheça a ausência do interesse de agir da municipalidade autora, que seja a demanda julgada procedente "*no que tange a NÃO INCIDÊNCIA do PASEP sobre as receitas do RPPS, afetadas ao fundo previdenciário FUMPRES, posteriores a sua entrada em vigor, portanto, posteriores a junho de 2017*."

Destaca que o objeto da presente lide se refere unicamente à inclusão da base de cálculo do

Pasep, dos repasses de recursos do Tesouro Municipal, destinados ao pagamento de benefícios previdenciários (cota patronal das contribuições previdenciárias) pelo FUMPRES desde que aqueles repasses sejam incluídos na base de cálculo do mesmo tributo devido pelo fundo municipal, frisando que não se tem como auferir, pelos documentos acostados pelo Município o que compunha tais bases de cálculo, pois com base na informação fiscal que dá amparo à contestação os valores recolhidos pelo RPPS/FUMPRES, não podem ser analisados separadamente dos valores recolhidos pelo Município, no caso concreto Administração Direta, visto que seria preciso analisar os R$ 21.950.356,30 (da planilha e guias acostadas ao processo) juntamente com os montantes recolhidos pelo Município e este não acostou os Balanços Orçamentários da Receita da Administração Direta, a fim de verificar a regularidade no recolhimento da contribuição para do PASEP do Município, visto que é este o responsável pela exação com um todo na Adm. Direta, haja vista a constituição do RPPS como fundo especial não dotado de personalidade jurídica.

Já em relação ao período em que existia o Instituto de Previdência de Salvador - PREVIS, de natureza autárquica, embora a União ressalte que não é objeto da pretensão deduzida, defende ser devida a contribuição da autarquia, como contribuinte obrigatório, pois a contribuição para o PASEP, devida pelas pessoas jurídicas de Direito Público interno, incide sobre as receitas correntes arrecadadas e sobre as transferências correntes e de capital recebidas pelo respectivo ente.

Distingue as categorias de receita e pontua que as receitas correntes das autarquias compõem a base de cálculo do PASEP, sendo que o art. 11, §1º, da Lei nº 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro, claramente giza que as contribuições e outras receitas tributárias, assim como as transferências de outras pessoas de direito público, são classificadas como receitas correntes. Ressalta que o fato de originalmente a receita advir de contribuição e, portanto, tratar-se de receita vinculada, não desvirtua sua conceituação como receita e que a destinação orçamentária específica da arrecadação de certos tributos é uma opção legislativa para o fim de dar prioridade a determinado gasto público, o que não desvirtua o referido valor como receita.

Defende inexistir violação ao princípio da isonomia em relação às entidades de previdência privada porque estas pessoas jurídicas de direito privado estão sujeitas ao regime de apuração do PIS/PASEP e da Cofins (sistema cumulativo), regido por dispositivos legais e infralegais diversos dos aplicáveis a si mesma, elencados exemplificativamente, estando sujeitas também a apuração do IRPJ e da CSLL. Defende não ser possível se desconsiderar que as pessoas jurídicas de direito público ou privado, sujeitam-se à incidência da contribuição para o PIS ou para o PASEP, tendo bases de cálculo e alíquotas distintas, segundo suas características e peculiaridades.

A União junta aos autos o Parecer SEI nº 2088/2019/ME e a informação Fiscal ECOJ/DRF/FSA nº 2.876/2021.

É o RELATÓRIO. Passo a DECIDIR.

2. Para concessão da tutela de urgência ora pretendida, é necessário o preenchimento dos requisitos legais constantes no artigo 300 do NCPC, que exige a presença de "*elementos que evidenciem a probabilidade do direito*", e o "*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*".

No caso, não se vislumbra a presença concomitante dos requisitos.

De partida, cumpre distinguir o caso em análise nos autos do precedente invocado (ACO 3404/DF), uma vez que o Município autor o invoca como causa de pedir, salientando como ponto nodal para

dissolução da controvérsia a questão tocante à necessidade de se afastar, em face da solução de Consulta Cosit 278/2017, a dupla incidência tributária relativa ao PASEP, considerando que haveria o recolhimento por parte do ente público quando do ingresso da receita e depois, novamente, do ente/fundo a ele vinculado quando da transferência de valores. Nesse ponto, importa destacar, como bem acentua a União em sua resposta, que não se poderia falar em dupla incidência neste caso concreto em que o Município e o fundo de previdência (FUMPRES) não possuem distintas personalidades jurídicas, na medida em que este fundo foi constituído sob a forma de fundo especial, sem personalidade jurídica autônoma e que, portanto, não é contribuinte da exação, sendo único contribuinte o ente público municipal, por força do ART. 2º, III, da Lei nº 9.715/98.

Eis a ementa da Solução de Consulta Cosit 278/2017:

"ENTES PÚBLICOS. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUINTES. OPERAÇÕES INTRAGOVERNAMENTAIS E INTERGOVERNAMENTAIS. REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUTARQUIAS. FUNDAÇÕES PÚBLICAS. CONSÓRCIOS PÚBLICOS.

As transferências intergovernamentais podem se constituir em transferências constitucionais ou legais ou em transferências voluntárias:

a) As transferências intergovernamentais constitucionais ou legais estão abrangidas pela regra do inciso III do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, devendo o ente transferidor excluir os valores transferidos de sua base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais e o ente beneficiário dos recursos deve incluir tais montantes na base de cálculo da sua contribuição;

b) As transferências intergovernamentais voluntárias estão abrangidas pelo § 7º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, devendo o ente transferidor manter os valores transferidos voluntariamente na base de cálculo de sua Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais e o ente beneficiário deve excluir tais montantes de sua base de cálculo.

A transferência ou repasse de recursos no âmbito do mesmo ente federativo pode se dar por meio de transferências intragovernamentais ou operações intraorçamentárias.

Em relação às transferências intragovernamentais:

c) Quando as transferências intragovernamentais ocorrerem entre órgãos ou fundos sem personalidade jurídica da mesma pessoa jurídica, os valores não terão impacto na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais devida pela entidade pública que aglomera os órgãos ou fundos envolvidos;

d) Diferentemente, quando as transferências intragovernamentais envolvem diferentes entidades dotadas de personalidade jurídica de direito público, o tratamento a ser dispensado dependerá da espécie de transferência que esteja sendo efetivada, se constitucional ou legal ou se voluntária (as regras são idênticas às das transferências intergovernamentais).

Nas operações intraorçamentárias, o ente transferidor não pode excluir de sua base de cálculo os valores transferidos, por não se sujeitarem à parte final do art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998. O ente recebedor dos recursos também não pode excluir as Receitas Intraorçamentárias Correntes de sua base de cálculo, pois os valores recebidos não se enquadram como transferências para fins da Lei nº 4.320, de 1964, e do art. 7º retromencionado.

Os recursos do FUNDEB e do SUS consistem em transferências intergovernamentais constitucionais ou legais

operacionalizadas de modo indireto. Em casos específicos, os recursos do SUS podem ser descentralizados via transferências voluntárias.

O § 6º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, ordena que a União retenha, por meio da Secretaria do Tesouro Nacional, os valores a serem transferidos a outros entes, podendo esses valores ser excluídos da contribuição devida desses últimos.

A contribuição dos servidores e a contribuição patronal devem compor a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS).

As receitas do Tesouro Nacional não devem ser incluídas na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep das autarquias (§ 3º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998), devendo tais valores ser tributados no ente transferidor, no caso, na União.

As Fundações Públicas e os Conselhos de Fiscalização de Profissões Regulamentadas devem recolher a contribuição para o PIS/Pasep com base no art. 13 da Medida Provisória nº 2.158-13, de 2001.

Os recursos transferidos aos Consórcios Públicos de Direito Público por meio do contrato de rateio estão abrangidos pela regra inserida no § 7º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998.

Dispositivos Legais: Constituição da República Federativa do Brasil , de 5 de outubro de 1988; Lei nº 9.715, 25 de setembro de 1998, art. 2º, III, § 3º, § 6º e § 7º e art. 7 º; Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002, art. 67, art. 68, parágrafo único e art. 69; Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, art. 11, § 1º e art. 12, § 2º e § 6º; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, art. 41; Lei Complementar nº 08, de 3 de dezembro de 1970, art. 2º; Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; Decreto nº 6.253, de 13 de novembro de 2007; Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, art. 25 e art. 50, IV; Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012; Medida Provisória nº 2158-35, de 24 de agosto de 2001, art. 13; Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, art. 6º, I e II, § 1º e art. 8º, § 1º". (grifo nosso)

A análise feita pelo Ministro Gilmar Mendes no precedente invocado relativo ao Estado do Rio Grande do Sul é no sentido de que as leis que regem o tema, em nenhum momento, fazem diferenciação entre transferências intragovernamentais constitucionais e legais e aquelas realizadas intraorçamentárias para outros órgãos ou fundos do mesmo Ente Federativo, concluindo que a interpretação dada pela Receita Federal acabou por legitimar uma dupla contribuição (tanto do Estado quanto da da autarquia previdenciária) sobre as mesmas receitas (cota patronal ao RPPS/RS e ao Fundoprev, e da cobertura das insuficiências financeiras do RPPS/RS), as quais constituem transferências do Estado ao RS-Prev vinculadas à prestação de benefícios previdenciários.

Sucede que no caso do Município de Salvador, o RPPS está organizado sob a forma de fundo especial, como claramente se depreende da leitura da Lei 9.216/2017, *verbis*:

"Art. 13. Fica instituído, na forma definida pelo art. 71 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, o Fundo Municipal da Previdência do Servidor - FUMPRES, entidade orçamentária, contábil e financeira, sem personalidade jurídica, vinculado à Secretaria Municipal de Gestão, com a finalidade de:

I - gerir os recursos para o pagamento dos benefícios previdenciários previstos na Lei Complementar nº 5/92;

II - reunir, arrecadar e capitalizar os recursos econômicos de qualquer natureza a serem utilizados no pagamento de benefícios previdenciários dos servidores públicos estatutários dos poderes Executivo e Legislativo municipal e seus dependentes."

A União enfatiza que, da análise da prova documental produzida, não há como se apurar que houve, desde a criação do fundo em junho de 2017,contribuição por parte do Município quando do fato gerador ingresso de receitas correntes e, novamente, pelo FUMPREV , após o recebimento das transferências do ente público, afirmado que não há pretensão resistida à restituição na esfera administrativa, caso se demonstre o recolhimento indevido em duplicidade.

Com efeito, o Autor não relata ter indevidamente realizado contribuições ao PASEP em duplicidade e nem demonstra ter pleiteado a restituição na via administrativa e encontrado resistência com base na interpretação dada pela Solução de Consulta COSIT acima transcrita. Ele se enquadra numa situação fática diversa daquela que é a sua e, por fim, o que de fato pretende é a exclusão da incidência tributária que recai sobre o próprio Município sobre as receitas do RPPS destinadas ao FUMPREV, o que não encontra amparo legal, já que o ingresso das contribuições é receita corrente e configura hipótese legal descrita compatível com o fato gerador da exação tributária em questão.

3.No atual contexto, portanto, não é possível se vislumbrar o requisito da probabilidade do direito invocado, razão pela qual **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

4.Intimem-se para ciência da decisão, devendo a parte autora ser instada a se manifestar quanto às preliminares da contestação. Após a réplica, as partes devem se manifestar quanto às provas que ainda pretendem produzir, justificando a sua necessidade e delimitando o seu objeto.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

EDUARDO GOMES CARQUEIJA

Juiz Federal da 3ª Vara Cível/SJBA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária da Bahia

3ª Vara Federal Cível da SJBA

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA PJe

(ADVOGADO)

PROCESSO: 1025040-58.2021.4.01.3300
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: MUNICIPIO DE SALVADOR
REPRESENTANTES POLO ATIVO: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - BA16313
POLO PASSIVO:UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

FINALIDADE: Intimar o advogado da parte AUTORA acerca da decisão proferida nos autos do processo em epígrafe.

OBSERVAÇÃO: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/06: A consulta referida nos §§ 1o e 2o deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais.

SALVADOR, 23 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)

Supervisora da Sesud da 3ª Vara Federal Cível da SJBA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária da Bahia

3ª Vara Federal Cível da SJBA

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA PJe
(FAZENDA NACIONAL)

PROCESSO: 1025040-58.2021.4.01.3300
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: MUNICIPIO DE SALVADOR
REPRESENTANTES POLO ATIVO: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - BA16313
POLO PASSIVO:UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

FINALIDADE: Dar ciência dos termos da decisão proferida nos autos em epígrafe.

OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/06: A consulta referida nos §§ 1o e 2o deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais.

SALVADOR, 23 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)

Supervisora da Sesud da 3ª Vara Federal Cível da SJBA

M.M. Juízo,

A UNIÃO FEDERAL apresenta petição em formato PDF.

Pede deferimento.

Salvador, 24 de agosto de 2021

FLÁVIA MACIEL BRANDÃO STERN

PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SALVADOR / BAHIA:

EM ACOMPANHAMENTO ESPECIAL

REF. PROC. Nº 1025040-58.2021.4.01.3300

(PROCEDIMENTO COMUM)

AUTOR: MUNICÍPIO DE SALVADOR

RÉ: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por sua Procuradora *ex lege*, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos autos em epígrafe, declarar ciência da decisão id 653691452.

Termos em que,
Pede deferimento.

Salvador, 24 de agosto de 2021

FLÁVIA MACIEL BRANDÃO STERN
Procuradora da Fazenda Nacional

Assinado eletronicamente por: FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN - 24/08/2021 13:07:13
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21082413071381700000693826188
Número do documento: 21082413071381700000693826188

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

Manifestação sobre contestação e preliminares

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA FISCAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 03ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA.

PROCESSO 1025040-58.2021.4.01.3300

MUNICÍPIO DO SALVADOR, por seus procuradores abaixo assinados, na forma do art.75, III do Código de Processo Civil, vem a Vossa Excelência se manifestar sobre a contestação de Id.635254980, nos termos seguintes.

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 08/10/2021 09:22:40
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100809224021600000759697659
Número do documento: 21100809224021600000759697659

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

Preliminarmente, alega o réu falta de interesse de agir pela suposta ausência de resistência administrativa à não incidência da contribuição ao PASEP sobre as receitas do RPSP constituídos sob a forma de fundo sem personalidade jurídica própria, como é o caso do FUMPRES.

Ocorre que, não obstante o PARECER SEI 2088/2019/ME PGFN (Id.635276494) e informações prestadas pela própria Receita Federal do Brasil (Id.635293448), **existe, vigente, a Solução de Consulta COSIT 278/2017, citada na inicial**. Repetindo alguns de seus trechos:

> **Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**
> ENTES PÚBLICOS. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUINTES. OPERAÇÕES INTRAGOVERNAMENTAIS E INTERGOVERNAMENTAIS. REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUTARQUIAS. FUNDAÇÕES PÚBLICAS. CONSÓRCIOS PÚBLICOS.
> (...)
> **REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS)**
> 25. No que tange aos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), suas receitas devem ser inseridas ou não na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais de acordo com todo o conteúdo já exposto. Tendo em vista a explanação anterior de que o contribuinte do tributo são as pessoas jurídicas de direito público interno como um todo e do tratamento das operações intraorçamentárias, **a questão "k" considera-se respondida.**
> 25.1. Quanto às indagações expostas nos itens "l" e "m", cabe um detalhamento maior acerca dos regimes próprios de previdência social (RPPS).
> 25.2. As fontes de financiamento dos RPPS constituem-se notoriamente da contribuição patronal dos entes federativos e da contribuição dos segurados ativos, inativos e pensionistas. Outras receitas são também fonte de custeio de tais

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 08/10/2021 09:22:40
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100809224021600000759697659
Número do documento: 21100809224021600000759697659

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

regimes, como as receitas decorrentes de investimentos e patrimoniais e da compensação financeira previdenciária.

25.3. A contribuição dos servidores aos RPPS está incluída no conceito de receita corrente. (...)

23. Aplicando-se esses conceitos ao caso concreto apresentado, tem-se que: (i) as receitas provenientes das contribuições previdenciárias dos servidores e órgãos patronais constituem receitas correntes; (ii) as receitas direcionadas ao custeio e manutenção do RPPS, constituem transferências correntes; e (iii) os rendimentos das aplicações financeiras constituem outras receitas. Portanto, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.715/98, todos esses valores devem integrar a base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep.

(...)

25.7. Quanto à contribuição previdenciária patronal aos RPPS, também há posicionamento da RFB, que pode ser verificado por meio da Solução de Consulta nº 66 – SRRF04/Disit, de 10 de dezembro de 2010, que em sua ementa deixa claro que:

*As receitas correntes relativas à **contribuição previdenciária patronal** (ainda que esta seja arrecadada por outra entidade da administração pública) e **dos servidores públicos**, bem como os rendimentos financeiros provenientes da aplicação destas no mercado, **integram a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep** devida, na espécie, por autarquia estadual que administra o respectivo regime próprio de previdência social. Ressalte-se, outrossim, que as autarquias não são contribuintes do PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários (grifos nossos).*

25.8. As contribuições patronais recebidas pelos RPPS são, na essência**, operações intraorçamentárias**, pois o ente público transfere para o fundo os recursos e em troca, espera uma contraprestação para seus servidores na forma de benefícios previdenciários. Portanto, **os recursos transferidos devem ser encarados dessa forma.** O MCASP (6ª edição, 2014, p. 249) vem corroborar com o enquadramento quando afirma que *o pagamento da contribuição patronal*

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 08/10/2021 09:22:40
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100809224021600000759697659
Número do documento: 21100809224021600000759697659

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

> *constitui uma despesa intraorçamentária para o ente e uma receita intraorçamentária para o RPPS.*
> 25.9. A classificação das demais receitas do RPPS para fins de inclusão ou não na base de cálculo da contribuição deve ser feito à luz dessa Solução de Consulta, sempre tendo em vista que qualquer espécie de receita corrente compõe a base de cálculo do tributo.

Deste modo, existe conflito entre a solução dada pela SC COSIT 278/2017, e aquela orientação apresentada no presente processo.

Neste ponto, deve-se lembrar que a solução de consulta constitui, nos termos dos arts.98 e 100, CTN, *normas complementares* da legislação tributária, com eficácia cogente para a Administração Tributária Federal.

Lembra **EDUARDO SABBAG** que "são atos internos, ostentando caráter geral, com o objetivo de conferir orientação universal aos contribuintes, e instruir os servidores públicos encarregados da efetivação dos atos e procedimentos administrativos referentes aos tributos", sendo que "o ato normativo vincula o *agente público*, e, havendo consonância com o instrumento normativo complementado, o *próprio contribuinte*"[1].

A Solução de Consulta COSIT, de modo específico, vincula o Fisco Federal, conforme o art.09º da IN RFB 1396/2013:

> ART. 9º A SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT E A SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA, A PARTIR DA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, TÊM EFEITO VINCULANTE NO ÂMBITO DA RFB, RESPALDAM O SUJEITO PASSIVO QUE AS APLICAR, INDEPENDENTEMENTE DE SER O CONSULENTE, DESDE QUE SE ENQUADRE NA HIPÓTESE POR ELAS ABRANGIDA, SEM PREJUÍZO DE QUE A AUTORIDADE FISCAL, EM PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO, VERIFIQUE SEU EFETIVO ENQUADRAMENTO.

[1] SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário**. 09. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017, pp.705.

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 08/10/2021 09:22:40
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100809224021600000759697659
Número do documento: 21100809224021600000759697659

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

Deste modo, os pareceres apresentados no processo, na verdade, representam apenas o RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO (art.487, III, *a*, CPC), e não a demonstração da falta de interesse-utilidade ou interesse-necessidade, já que a RFB, até que revogue a SC COSIT 278/2017, está a ela vinculada.

Além disso, **os citados pronunciamentos dizem respeito apenas à cota "patronal" das contribuições, silenciando quanto às contribuições dos segurados**.

Por fim, **quanto ao período a ser restituído em que o RPSP ainda era constituído e gerido sob a forma de autarquia (anterior a JUNHO/2017)**, permanecem válidos todos os argumentos levantados na inicial (impossibilidade de dupla tributação; afetação constitucional da receita; violação da isonomia quanto aos fundos previdenciários federais e os fundos de previdência privada).

Registre-se que o FUMPRES e a Fazenda Municipal são sucessores, a qualquer título, do PREVIS, e, por isso, lhes cabe a legitimidade para pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos por esta antiga autarquia, conforme o art.4º, II, da lei municipal 9.186/2016[2].

Vale inclusive ressaltar, neste ponto, que, neste período, teremos uma situação idêntica àquela analisada pelo Ministro GILMAR MENDES na ACO 3404, já juntada aos autos.

---

[2] Art. 4º Ficam extintos os seguintes órgãos e entidades municipais:
(...)
II - o Instituto de Previdência do Salvador - PREVIS, devendo suas atividades, acervo e pessoal ser transferidos para a Diretoria de Previdência, no âmbito da Secretaria Municipal de Gestão - SEMGE, observado o parágrafo único deste artigo;
(...)
§ 1º A extinção do Instituto de Previdência do Salvador - PREVIS ficará condicionada à criação e à regulamentação do Fundo de Previdência Municipal.
§ 2º A criação do Fundo de Previdência Municipal será objeto de lei de iniciativa do Poder Executivo, o qual será gerido por um Conselho também criado na referida lei.

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 08/10/2021 09:22:40
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100809224021600000759697659
Número do documento: 21100809224021600000759697659

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

Diante do exposto, reitera o autor os termos da inicial, postulando ainda:

a) Quanto ao período posterior a JUNHO/2017, a extinção do processo COM resolução de mérito, pelo RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO (art.487, III, *a*, CPC);

b) Quanto ao período anterior a JUNHO/2017 não atingido pela prescrição, o ACOLHIMENTO DO PEDIDO formulado na ação (art.487, I, CPC).

Salvador, 08 de outubro de 2021.

PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI
PROCURADOR DO MUNICÍPIO DO SALVADOR/BA
OAB 16.313/BA

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 08/10/2021 09:22:40
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100809224021600000759697659
Número do documento: 21100809224021600000759697659

Assinado eletronicamente por: PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMMI - 09/10/2021 11:45:20
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100911452068500000158824007
Número do documento: 21100911452068500000158824007

Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Distribuição

PROCESSO: 1036880-71.2021.4.01.0000

INFORMAÇÃO DE PREVENÇÃO

NEGATIVA

A Distribuição do(a) Tribunal Regional Federal da 1ª Região informa que, após análise do relatório de prevenção gerado automaticamente pelo sistema PJe e pesquisa nos demais sistemas eletrônicos da Justiça Federal da 1ª Região, não foram identificados processos possivelmente preventos ao processo 1036880-71.2021.4.01.0000.

Encaminhem-se os autos ao órgão julgador do processo.

BRASíLIA, 11 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)
Servidor

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 21 - DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS
PJE/TRF1-Processo Judicial Eletrônico

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº1036880-71.2021.4.01.0000
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 – Agravo de instrumento distribuído à 7ª Turma (da 4ª Seção) do TRF1, à qual compete, nos termos regimentais, julgar matéria federal atinente a “Tributos", questões institucionais alusivas aos "Conselhos de Fiscalização Profissional” e Execuções Fiscais" (de dívidas ativas tributárias e não-tributárias, exceto FGTS).

2 – Dando cumprimento ao art. 1.019, II do CPC/2015, **INTIME(M)-SE** a(s) parte(s) agravada(s) para que, em 15 dias úteis, formule(m) - querendo - **contrarrazões/resposta**, pois, no concreto, compreendo necessária a prévia manifestação da parte recorrida - pelo caráter controverso do tema recursal - para formação da exata cognição, até porque, ao menos em primeira percepção fático-jurídica, não há risco de perecimento do direito em si.

2.1 - Acaso haja petição ou recurso em face do comando acima, igualmente intime-se a parte contrária para, no mesmo prazo, responder ao formulado, retornando-se o feito ao Gabinete apenas após o vencimento de tal/tais prazo/prazos correspondentes.

3 - Após o item 2, voltem-me para oportuna aplicação do art. 932 do CPC/2015 ou julgamento Colegiado, conforme o contexto vier a evidenciar, atendida a cronologia do art. 12.

4 - Cuidem ambas as partes, em cooperação e com boa-fé (art. 5º e 6º), de alertar esta Relatoria sobre possíveis: **[a] Prevenção/conexão** de julgador/órgão outro; **[b] Incompetência** em face da matéria; ou **[c] Ulterior decisão/sentença que gere impacto processual sobre este recurso**, acostando-a a estes autos. se e quando.

5 – Publique-se. Intime-se. Após, voltem-me.

Brasília/DF, na data da certificação digital.

Des(a). Fed. GILDA SIGMARINGA SEIXAS

Relatora

Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Coordenadoria da 7ª Turma
Gab. 21 - DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS

INTIMAÇÃO

PROCESSO: 1036880-71.2021.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1025040-58.2021.4.01.3300
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
POLO ATIVO: MUNICIPIO DE SALVADOR
POLO PASSIVO:FAZENDA NACIONAL

FINALIDADE: Intimar acerca do último ato proferido nos autos do processo em epígrafe, via sistema PJe, as partes:

Polo passivo: [FAZENDA NACIONAL - CNPJ: 00.394.460/0001-41 (AGRAVADO)].

OBSERVAÇÃO 1 INTIMAÇÕES VIA SISTEMA: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/06: A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais.

Brasília-DF, 11 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)

Coordenadoria da 7ª Turma

Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Coordenadoria da 7ª Turma
Gab. 21 - DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS

INTIMAÇÃO

PROCESSO: 1036880-71.2021.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1025040-58.2021.4.01.3300
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
POLO ATIVO: MUNICIPIO DE SALVADOR
POLO PASSIVO:FAZENDA NACIONAL

FINALIDADE: Intimar acerca do último ato proferido nos autos do processo em epígrafe, via sistema PJe, as partes:

Polo passivo: [FAZENDA NACIONAL - CNPJ: 00.394.460/0001-41 (AGRAVADO)].

OBSERVAÇÃO 1 INTIMAÇÕES VIA SISTEMA: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/06: A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais.

Brasília-DF, 11 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)

Coordenadoria da 7ª Turma

EM ANEXO

Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Desembargador(a) Federal do E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região.

Processo: 1036880-71.2021.4.01.0000

A **União**, por intermédio da Procuradora da Fazenda Nacional ao final assinada, vem, tempestiva e respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 1.015 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, apresentar **CONTRAMINUTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, interposto nos autos.

1 – Síntese dos fatos

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela objetivando "a concessão de tutela provisória de urgência incidental de natureza antecipatória, com o fim de determinar, IMEDIATAMENTE, a SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE (art.151, V, CTN) da contribuição ao PASEP sobre as receitas do RPPS (contribuição do ente federado, dos ativos e inativos, e eventual aporte financeiro), afetadas ao fundo previdenciário FUMPRES, ou, SUCESSIVAMENTE, que seja mantida a incidência apenas sobre os valores da Taxa de Administração."

A decisão *a quo* não merece censura.

2 - Ausência dos requisitos para a concessão de tutela de urgência e/ou evidência.

A concessão da medida liminar pleiteada passa necessariamente pelo preenchimento dos requisitos constantes para a concessão da tutela de urgência e/ou evidência previstas nos artigos 300 e 311 do NCPC, *verbis:*

> Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
>
> (...)
>
> Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

> I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
>
> II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
>
> III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
>
> IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.
>
> Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

A depender do caso, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela depende da existência da probabilidade do direito alegado conjugada com o perigo de dano ou risco de que o tempo possa interferir no resultado útil do processo (tutela de urgência) ou independentemente da existência do dano ou risco ao resultado útil quando houver prova cabal das alegações de fato ou abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (tutela de evidência).

No caso em tela a parte agravante não demonstrou que preencheu os requisitos estabelecidos na legislação, seja porque inexiste a probabilidade do direito alegado aliada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, seja porque não restou configurado o abuso de direito da defesa ou o manifesto intuito protelatório do réu, bem como as alegações suscitadas não podem ser de plano comprovadas.

Ademais, não há que se falar aqui em dano irreparável ou de difícil reparação, sendo estes um dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, que aqui também se afasta.

O dano que se intenta obstar com a concessão da tutela de urgência deve vir atrelado a grande probabilidade do direito ser favorável a parte que requer a concessão da tutela antecipada, ou seja, deve ser um perigo de dano real, iminente, concreto e indevido, o que não ocorre no caso dos autos.

Vale observar aqui que a concessão da tutela antecipada vindicada, ao contrário, causa enormes prejuízos a União – *periculum in mora inverso*.

Isso porque a suspensão da suspensão de exigibilidade de exação legalmente prevista causa sérios prejuízos à União, por limitar o poder-dever de fiscalização e arrecadação dos tributos federais.

3 – Das razões para manutenção da decisão agravada

DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO SOMENTE NO QUE TANGE AOS RECOLHIMENTOS RELATIVOS AO PREVIS- FATOS GERADORES ANTERIORES A 06/2017 – PREVIS

A União Federal insurge-se unicamente no que concerne aos fatos geradores anteriores a junho de 2017, vez que recolhidos sob a égide do Instituto de Previdência do Salvador – PREVIS.

Nesse ponto, **a Informação Fiscal nº 0.011/VR 05RF/DEFIS/RFB, de 13 de julho de 2021** ajuda a delimitar a questão:

Conclusão

(...)

58. Conforme consignado pelo Município de Salvador na exordial, **o Instituto de Previdência do Salvador (PREVIS) foi extinto pelo art.4º, II, da Lei municipal 9.186/2016 de 29/12/2016**. Todavia, em seu §1° art.4°, em trecho extraído da referida Lei: "*a extinção do Instituto de Previdência do Salvador - PREVIS ficará condicionada à criação e à regulamentação do Fundo de Previdência Municipal*". Assim, **o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Salvador, continuou sob a forma de Autarquia até a criação e regulamentação do FUMPRES**. O RPPS sob a forma de Fundo (FUMPRES) foi instituído pelo art. 13 da Lei Nº 9216/2017 de 31/05/2017, entrando vigor em 06/06/2017. Assim, no período de 03 de maio de 2016 até 31 de maio de 2017, a exação da contribuição PASEP é devida pela Autarquia Municipal PREVIS, contribuinte obrigatóric.

Destaque-se as preciosas informações trazidas pela Informação nº 0.010/VR 05RF/DEFIS/RFB, de 12 de julho de 2021 ajuda a delimitar a questão:

45. **Assim, os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) organizados na forma de autarquias, são contribuintes obrigatórios do PASEP, enquanto aqueles que são fundos especiais (de natureza contábil ou de despesas) não são contribuintes, por não possuírem personalidade jurídica própria, devendo o tributo ser apurado e recolhido pelo Município. É o Muncípio o contribuinte da exação.**

48. Todavia, constata-se que o Instituto de Previdência do Salvador (PREVIS), seu RPPS extinto estava constituído sob a forma de Autarquia – Administração Indireta. Assim, a exação do tributo PASEP de seu RPPS era devido pela Autarquia, contribuinte obrigatório. Ao extingui-lo e modificar a forma de constituição de seu RPPS quem passa a ser o contribuinte é o Município (Prefeitura – Administração Direta) e não o fundo. Neste caso, é o Município que apura e recolhe a contribuição do PASEP sobre toda a Receita arrecebidas. ada, transferências correntes e de capital recebidas. Desse modo, as operações intraorçamentárias não irão influenciar na Base de cálculo do PASEP, pois serão anuladas orçamentariamente.

Veja-se.

O Município-autor afirma que os repasses realizados pelo Tesouro Municipal à PREVIS configurariam transferências intragovernamentais. Não comporiam a base de cálculo da contribuição para o PASEP, enquadrando-se nas exceções previstas no artigo 2º, inciso II, c/c artigo 7º, da Lei nº 9.715/1998.

Aduz que o entendimento adotado na Solução de Consulta COSIT nº 278/2017 implicaria em dupla incidência tributária sobre a mesma base econômica (remessas relativas à cota patronal e à cobertura de insuficiência financeira), pois tanto os fundos previdenciários, quanto o Estado, sujeitar-se-iam ao recolhimento da contribuição.

As pretensões autorais no tocante aos recolhimentos efetuados sob a égide da PREVIS não merecem prosperar.

Analisados conjuntamente, o artigo 2º, § 7º, e o artigo 7º (parte final), da Lei nº 9.715/1998, **revelam que apenas as transferências não-obrigatórias, intergovernamentais ou intragovernamentais, estão isentas de contribuição para o PASEP**.

Essa é a interpretação lógica da Lei, e que foi **apenas explicitada** pela Solução de Consulta COSIT nº 278/2017, ato de natureza interpretativa, que tem por finalidade sistematizar a classificação das operações financeiras realizadas pelos entes públicos, delimitando o âmbito de incidência da contribuição para o PASEP.

É o que se passa a demonstrar.

DA INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP SOBRE AS REMESSAS DE RECURSOS ÀS AUTAQRUIAS PREVIDENCIÁRIAS

A Constituição Federal previu a contribuição para o PASEP, em seu artigo 239, nos seguintes termos:

> *Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego, outras ações da previdência social e o abono de que trata o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019).*

Atualmente, a Lei nº 9.715/1998 é o principal diploma regulador da contribuição para o PASEP. Em seu artigo 2º, encontra-se previsto o fato gerador do tributo. Confira-se:

> *Art. 2o A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:*
>
> *(...)*
>
> *III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal* ***das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.***
>
> *(...)*
>
> *§ 6o A Secretaria do Tesouro Nacional efetuará a retenção da contribuição para o PIS/PASEP, devida sobre o valor das transferências de que trata o inciso*
>
> *III. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*
>
> *§ 7o Excluem-se do disposto no inciso III do caput deste artigo os valores de transferências decorrentes de convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere com objeto definido. (Incluído pela Lei nº 12.810, de 2013*) (destaques apostos)

Segundo o dispositivo, a contribuição para o PASEP, devida pelas pessoas jurídicas de Direito Público interno, incide sobre as receitas correntes arrecadadas e sobre as transferências correntes e de capital recebidas pelo respectivo ente.

Os conceitos de receitas correntes e de transferências (correntes e de capital) são descritos nos artigos 11 e 12 da Lei nº 4.320/1964, respectivamente:

> *Art. 11 - A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 1982)*
>
> *§ 1º - São Receitas Correntes as receitas tributária, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 1982)*
>
> *Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:*
>
> *(...)*
>
> *§ 2º Classificam-se como Transferências Correntes as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manutenção de outras entidades de direito público ou privado.*
>
> *(...)*
>
> *§ 6º São Transferências de Capital as dotações para investimentos ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado devam realizar, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, constituindo essas transferências auxílios ou contribuições, segundo derivem diretamente da Lei de Orçamento ou de lei especialmente anterior, bem como as dotações para amortização da dívida pública*

Portanto, como regra geral, a contribuição para o PASEP incide sobre tais categorias jurídicas conceituadas na Lei nº 4.320/1964, quais sejam: receitas correntes, receitas de capital, transferências correntes e transferências de capital recebidas.

Assinado eletronicamente por: AMERICO DIAS TEIXEIRA DA FONSECA - 21/10/2021 15:10:06
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21102115100645200000161828561
Número do documento: 21102115100645200000161828561

Observa-se, a partir disso, que a base de cálculo do tributo é o valor mensal das receitas correntes arrecadadas, das transferências correntes e das transferências de capital recebidas, sendo que tais categorias decorrem da previsão constante na Lei n. 4.320/64.

Dos fragmentos transcritos da Lei nº 9.715, de 1998, e tendo em vista os conceitos trazidos pela Lei nº 4.320, de 1964, pode-se constatar que:

> 1) O sujeito passivo da Contribuição para o PIS/Pasep de que trata o inciso III do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, são as pessoas jurídicas de Direito Público interno;
>
> 2) ainda de acordo com o inciso III do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, todas as receitas correntes arrecadadas, bem como todas as transferências correntes e de capital recebidas pelas pessoas jurídicas de Direito Público interno, a princípio devem ser tributadas pela referida contribuição; e
>
> 3) caso haja a efetuação de uma **transferência corrente ou de capital oriunda de uma receita tributária**, o ente transferidor deve excluir esses montantes da base de cálculo da sua contribuição e o ente recebedor deve incluir tais transferências na apuração de sua base de cálculo (art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998).

A mesma Lei nº 9.715/1998 elenca exceções à regra geral, excluindo determinadas operações – "transferências" nos termos legais –, da base de cálculo da contribuição.

O artigo 2º da Lei nº 9.715/1998, em seu § 7º, elenca a primeira dessas exceções:

> *Art. 2o A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:*
>
> *(...)*
>
> *§ 7o Excluem-se do disposto no inciso III do caput deste artigo os valores* ***de transferências decorrentes de convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere com objeto definido****. (Incluído pela Lei nº 12.810, de 2013) (destaques apostos)*

De acordo com o dispositivo, as transferências recebidas por um ente federativo, em decorrência de instrumentos de cooperação (convênio, contrato de repasse etc.), são isentas de contribuição para o PASEP.

Note-se que o dispositivo se refere às remessas de recursos **de um ente federativo para outro**, operação classificada tecnicamente como transferência intergovernamental.

A transferência intergovernamental será obrigatória, quando decorrente de imposição constitucional ou legal; ou voluntaria, geralmente consubstanciadas em acordos (convênios, contratos de repasse, etc.).

O artigo 2º, § 7º, da Lei nº 9.715/1998, excepciona apenas as transferências intergovernamentais voluntárias – quando lastreadas em convênios, contratos de repasse ou instrumento congênere –, da base de cálculo da contribuição para o PASEP.

Frise-se que referido entendimento decorre da simples leitura do dispositivo legal, e não de uma construção hermenêutica extra-legal, como busca o Município – Autor demonstrar, de que teria a Ré inovado ou limitado o quanto disposto na legislação de regência.

Assim, o valor do repasse recebido por um ente federativo, em decorrência de compromisso assumido em convênio (ou afins), não configura receita, para fins de incidência da alíquota da contribuição.

Nesse sentido, a Solução de Consulta COSIT nº 278, de 1º de junho de 2017, assim apenas explicitou a questão:

> *b) As transferências intergovernamentais voluntárias estão abrangidas pelo § 7º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, devendo o ente transferidor manter os valores transferidos voluntariamente na base de cálculo de sua Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais e* ***o ente beneficiário deve excluir tais montantes de sua base de cálculo****.*

Mais adiante, o artigo 7º da Lei nº 9.715/1998 prevê a segunda exceção à regra geral:

> *Art. 7o Para os efeitos do inciso III do art. 2o, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e* ***deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas***. (destaques apostos)

De acordo com o artigo 7º retro transcrito, comporá a base de cálculo da contribuição para o PASEP qualquer receita arrecadada pela pessoa política, direta ou indiretamente ("*por outra entidade da Administração*"). Na parte final, o dispositivo contém uma regra de isenção, determinando que as transferências efetuadas a outras entidades públicas – vinculadas à Administração do próprio ente subnacional –, sejam deduzidas da base de cálculo do tributo.

A leitura apressada do dispositivo causa a (falsa) impressão de que qualquer movimentação entre entidades públicas, vinculadas a um mesmo ente federativo, estaria isenta da contribuição para o PASEP.

Todavia, deve-se interpretar a regra do artigo 7º em conjunto com o artigo 2º, §7º, da Lei nº 9.715/1998.

Linhas atrás, pontuou-se que o artigo 2º, §7º, isentou apenas as **transferências intergovernamentais voluntárias** do pagamento de contribuição para o PASEP. A mesma lógica se aplica à interpretação do artigo 7º: somente os **repasses não-obrigatórios**, efetuados por pessoas jurídicas pertencentes ao mesmo ente político, excepcionam-se da incidência do tributo.

Com efeito, a depender da existência (ou não) de uma obrigação legal, as movimentações realizadas por entidades públicas diversas, dentro de um mesmo ente federativo, dividem-se em: a) transferências intragovernamentais; e b) operações intraorçamentárias.

As transferências intragovernamentais consistem em remessas de valores **não obrigatórias**, de uma pessoa jurídica para outra, dentro de um mesmo ente federativo.

Já as operações intraorçamentárias – embora também se caracterizem como movimentações de recursos entre entidades públicas, dentro de uma mesma pessoa

política–, tem como fonte **uma obrigação legal, ou delas decorre uma contraprestação**. Tratam-se de transações que não significam entrada ou saída efetiva de recursos.

A Portaria Interministerial STN/SOF nº 338/2006 confere o seguinte conceito técnico/financeiro às operações intraorçamentárias:

> *As despesas intraorçamentárias ocorrem **quando órgão, fundos, autarquias, fundações, empresas estatais dependentes e outras entidades integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social ef**etuam aquisições de materiais, bens e serviços, realizam pagamento de impostos, taxas e contribuições, além de outras operações, **quando o recebedor dos recursos também for órgão, fundo, autarquia, fundação,** empresa estatal dependente ou outra entidade constante desse orçamento, no âmbito da **mesma esfera de governo.** Ocorre despesa intraorçamentária, por exemplo, quando o Ministério da Saúde – órgão integrante do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União, apropria uma obrigação com a Imprensa Nacional, que também pertence ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União. Observa-se que no momento da apropriação da obrigação ocorre uma despesa intraorçamentária no Ministério da Saúde e no momento do recebimento, pela Imprensa Oficial, ocorre uma receita intraorçamentária. Portanto, ocorrendo uma despesa intraorçamentária, obrigatoriamente ocorrerá uma receita intraorçamentária em órgão integrante do Orçamento Fiscal e Seguridade Social, mas em virtude da despesa ser reconhecida no momento da apropriação e a receita no momento da arrecadação, os registros não ocorrerão no mesmo momento. As despesas intraorçamentárias não se aplicam às descentralizações de créditos para execução de ações de responsabilidade do órgão, fundo ou entidade descentralizadora, efetuadas no âmbito do respectivo ente da Federação, assim como não implicam no restabelecimento das extintas transferências intragovernamentais.*

De acordo com a Nota nº 02215/2019/GCG/CGJOE/CONJURPDG/PGFN/AGU, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público adota a seguinte definição de operações intraorçamentárias:

> *Operações intraorçamentárias são aquelas realizadas entre órgãos e demais entidades da Administração Pública integrantes do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade social do mesmo ente federativo; por isso, não representam novas entradas de recursos nos cofres públicos do ente, mas apenas movimentação de receitas entre seus*

> *órgãos. As receitas intraorçamentárias são a contrapartida das despesas classificadas na Modalidade de Aplicação "91 – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social" que, devidamente identificadas, possibilitam anulação do efeito da dupla contagem na consolidação das contas governamentais.*
>
> *Dessa forma, a fim de se evitar a dupla contagem dos valores financeiros objeto de operações intraorçamentárias na consolidação das contas públicas, a Portaria Interministerial STN/SOF nº 338/2006, incluiu as "Receitas Correntes Intraorçamentárias" e "Receitas de Capital Intraorçamentárias", representadas, respectivamente, pelos códigos 7 e 8 em suas categorias econômicas. Essas classificações, segundo disposto pela Portaria que as criou, não constituem novas categorias econômicas de receita, mas apenas especificações das Categorias Econômicas "Receita Corrente" e "Receita de Capital"".*

Pois bem.

Como já visto, a parte final do artigo 7º da Lei nº 9.715/1998 deduz, da base de cálculo da contribuição para o PASEP, as **transferências** realizadas de uma pessoa jurídica para a outra, dentro de um mesmo ente federativo.

O termo "transferências" – compreendido à luz da norma contida no artigo 2º, §7º -, corresponde às transferências intragovernamentais, isto é, aos **repasses não-obrigatórios realizados entre entidades públicas.**

Isso posto, as operações intraorçamentárias não são abrangidas pela isenção do artigo 7º da Lei nº 9.715/1998. Estão, portanto, sujeitas à incidência da contribuição para o PASEP.

Nesse sentido, a Solução de Consulta nº 278, de 1º de julho de 2017, consigna o seguinte:

> *d) Diferentemente, quando as transferências intragovernamentais envolvem diferentes entidades dotadas de personalidade jurídica de direito público, o tratamento a ser dispensado **dependerá da espécie de transferência que esteja***

sendo efetivada, se constitucional ou legal ou se voluntária (as regras são idênticas às das transferências intergovernamentais).

As operações intraorçamentárias não estão abrangidas pelo conceito de transferência corrente e de capital da Lei nº 4.320, de 1964 (art. 12, §§ 2º e 6º) vez que se realizam através de **contraprestação em bens e serviços ou simplesmente decorrem do pagamento de alguma obrigação da entidade**.

Depreende-se, portanto, que as operações intraorçamentárias (receitas e despesas intraorçamentárias) são espécies de receitas ou despesas, correntes ou de capital, **que não são constituídas sob a forma de transferências correntes e de capital** (vale ressaltar que as transferências correntes e de capital são espécies de receita ou despesa corrente e de capital, respectivamente). **Elas se realizam através de contraprestação em bens e serviços ou simplesmente decorrem do pagamento de alguma obrigação da entidade.**

A semelhança entre tais operações e as transferências é o fato de haver repasse de recursos entre órgãos, entidades e fundos pertencentes à administração pública. Porém, são institutos que não se confundem. Por conseguinte, as operações intraorçamentárias não estão sujeitas à dedução do art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998 (apenas as transferências estão englobadas).

Em resumo, temos que:

1) As operações intraorçamentárias constituem-se em instituto distinto das transferências correntes e de capital conceituadas pela Lei nº 4.320, de 1964;

2) A Lei nº 9.715, de 1998, por meio de seu artigo 7º c/c o inciso III do art. 2º, permite que haja a dedução apenas das transferências correntes e de capital efetuadas por entidades públicas;

3) Dessa forma, não há permissão legal pela Lei nº 9.715, de 1998, de dedução das operações intraorçamentárias (despesas) efetuadas a outras pessoas jurídicas de direito público;

> 4) Caso a receita intraorçamentária se constitua em receita corrente intraorçamentária (que é receita corrente), haverá inclusão obrigatória de tais montantes na base de cálculo da pessoa jurídica de direito público recebedora dos recursos (art. 2º, III, da Lei nº 9.715, de 1998).

Portanto, o artigo 7º da Lei nº 9.715/1998 não abrange as operações intraorçamentárias. Estas **compõem** a base de cálculo sobre a qual incide a alíquota da contribuição para o PASEP.

Mais uma vez, transcreva-se o entendimento adotado pela RFB, na Solução de Consulta COSIT nº 278, de 1º de julho de 2017:

> *Nas operações intraorçamentárias, o ente transferidor não pode excluir de sua base de cálculo os valores transferidos, por não se sujeitarem à parte final do art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998. O ente recebedor dos recursos também não pode excluir as Receitas Intraorçamentárias Correntes de sua base de cálculo, pois os valores recebidos não se enquadram como transferências para fins da Lei nº 4.320, de 1964, e do art. 7º retromencionado.*

Com isso, depreende-se que não integram a base de cálculo do tributo, no que pertine ao objeto desta análise, as transferências efetuadas a outras entidades públicas, quando tais transferências ocorram independentemente de contraprestação, caracterizando-se como repasse financeiro. **Não há como prevalecer o entendimento da Autora de que a legislação que rege o tema, em nenhum momento, faze diferenciação entre transferências intragovernamentais constitucionais e legais e aquelas realizadas intraorçamentárias para outros órgãos ou fundos do mesmo Ente Federativo**.

Frise-se que a SC COSIT 278/2017 parte da compreensão de que as operações intraorçamentárias não estão abrangidas pelo conceito de transferência corrente e de capital da Lei n. 4.320/1964, pelo fato de se realizarem através da contraprestação em bens e serviços ou simplesmente decorrerem do pagamento de alguma obrigação da entidade, e, por conta disso, não são dedutíveis da base de cálculo do PASEP.

Postos os conceitos básicos, in caso, a questão é saber se os valores transferidos pelo Tesouro do Município de Salvador ao fundo previdenciário, a título de contribuição patronal constituem transferências intragovernamentais ou operações intraorçamentárias.

De acordo com a Solução de Consulta COSIT nº 278/2017, os valores transferidos pelo Tesouro soteropolitano ao fundo configuram operações intraorçamentárias, **pois derivam de uma obrigação legalmente imposta.**

Em verdade, as verbas transferidas do Município para o PREVIS realizam-se, nos termos através de contraprestação em bens e serviços na forma de benefícios previdenciários, razão pela qual não podem se constituir em transferências correntes e de capital para os fins do art. 7º da Lei nº 9.715/1998. Classificam-se como receitas correntes derivadas de **operações intraorçamentárias.**

De acordo com a Nota nº 02215/2019/GCG/CGJOE/CONJURPDG/PGFN/AGU, os valores transferidos aos fundos previdenciários, a título de cota patronal são operações intraorçamentárias, por representarem mera movimentação interna. Do ponto de vista fiscal, não há ingresso ou saída de recursos.

Pela clareza, leia-se o seguinte trecho da nota supramencionada:

> *9. Do exposto, a resposta ao questionamento preliminar formulado pela Coordenação-Geral de Assuntos Tributários é a seguinte: sob o ponto de vista orçamentário, o repasse da contribuição patronal efetuado por ente público para o fundo que administra o Regime Próprio de Previdência Social constitui uma operação intraorçamentária, conforme a definição técnica conferida pelos órgãos deste Ministério com competência especializada em matéria de contabilidade e orçamento públicos (SOF e STN).*

Destarte, os repasses realizados pelo Tesouro municipal ao fundo previdenciário **não estão acobertados pelo artigo 7º da Lei nº 9.715/1998,** compondo a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PASEP.

De acordo com a Solução de Consulta COSIT nº 278, de 1º de julho de 2017, *"a contribuição dos servidores e a contribuição patronal devem compor a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS)*".

De fato, as contribuições patronais ao RPPS são classificadas como operações intraorçamentárias, uma das categorias contábeis das operações intragovernamentais ao lado das transferências intragovernamentais.

Já as operações intragovernamentais são aquelas transferências ou repasses realizadas dentro do mesmo ente federativo, em oposição às operações intergovernamentais, quando o repasse ocorre entre entes diversos. Por sua vez, são espécies das operações intragovernamentais as transferências intragovernamentais e as operações intraorçamentárias.

A inclusão das contribuições ao RPPS dentro da categoria das operações intraorçamentárias, e não das transferências intragovernamentais, parece demonstrar a exigibilidade da contribuição ao PASEP, **como ESCLARECIDO, mas JAMAIS LEGISLADO na SC COSIT 278/2017.**

Assim, as operações intraorçamentárias (ou seja, receitas e despesas intraorçamentárias) são espécies de receitas ou despesas, correntes ou de capital, que são constituídas sob a forma de transferências correntes e de capital.

Destarte, exsurge latente a improcedência da tese autoral ao buscar enquadrar sua situação como "transferência intragovernamental" a AUTARQUIA PÚBLICA (sem incidência do PASEP), tendo em vista que restou sobejamente demonstrado que as transferências intragovernamentais sem impacto da incidência do PASEP referem-se única e exclusivamente às transferências VOLUNTÁRIAS, REPASSES NÃO OBRIGATÓRIOS.

- Da inexistência de dupla incidência

Noutra banda, não prospera o argumento de que a exigência **de dupla contribuição ao PASEP sobre a mesma base econômica, sobre os mesmos recursos da cota patronal e das insuficiências financeiras repassadas ao RPPS, o**nera excessivamente a receita previdenciária e reduz as disponibilidades financeiras do Município de Salvador, por meio da tributação de recursos que não se agregam ao patrimônio do ente público e que pertencem por lei à autarquia previdenciária responsável pela gestão unificada do RPPS.

Assinado eletronicamente por: AMERICO DIAS TEIXEIRA DA FONSECA - 21/10/2021 15:10:06
https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21102115100645200000161828561
Número do documento: 21102115100645200000161828561

Como explanado acima, a intepretação sistemática dos artigos 2º, § 7º, e 7º, da Lei nº 9.715/1998, induz à conclusão de que as operações intraorçamentárias – remessas de recursos de uma entidade a outra, em decorrência de uma obrigação ou contraprestação legal –, não são isentas de contribuição para o PASEP.

Ora, se as operações intraorçamentárias compõem a base de cálculo do tributo, o Município de Salvador não se exime do recolhimento da contribuição incidente sobre os repasses obrigatórios destinados aos fundos de previdência.

Nessa situação, a despeito da tese defendida pelo autor, não se vislumbra hipótese de **dupla incidência da contribuição sobre a mesma verba**. **Em verdade, sendo distintos os fatos geradores – obtenção de receita corrente ou de capital pela entidade pública –, é também distinta a incidência tributária, que repercute sobre contribuintes diversos.**

Esclareça-se que não se trata de incidência de mais de uma contribuição sobre a mesma verba, considerando que são fatos geradores distintos que repercutem em exigência tributária destinada a contribuintes diversos.

Ademais, frise-se que a Lei nº 9.715/1998 alterou profundamente o regime da contribuição para o PASEP. Além da modificação da alíquota do tributo, houve a ampliação da sua base de cálculo, que passou a incluir a totalidade das receitas correntes e de capital recebidas pela pessoa jurídica de Direito Público, e não apenas aquelas advindas dos fundos de participação.

O atual regime jurídico tributário que disciplina a cobrança da Contribuição ao PASEP incidente sobre receitas governamentais está totalmente amparado na Lei n. 9.715/98. A LC nº 08, de 1970, previa como base de cálculo apenas as transferências recebidas pelos Estados, DF e Municípios por meio do Fundo de Participação dos Estados, DF e Municípios.

No ponto, destaca-se, inclusive, que a Lei n. 9.715/98 trouxe para o cenário jurídico uma nova hipótese de base de cálculo do tributo em relação à LC nº 8. de 1970, ao incluir todas as transferências correntes e de capital recebidas pelas pessoas jurídicas de direito público interno em sua base de cálculo, nos termos do seu inciso III do art. 2º.

Logo, não tem como prevalecer uma interpretação sistemática baseada na LC 8/1970, de que a sistemática de apuração do tributo prevê que sobre as transferências não recairá mais de uma contribuição, bem como que a Lei n. 9.715/98 cingiu-se, tão-somente, à alteração de alíquotas.

- Da inocorrência de ofensa ao princípio da isonomia

Detalhada a composição da base de cálculo da contribuição para o PASEP, nos termos da Lei nº 9.715/1998, há de se rechaçar o raciocínio segundo a qual a exigência de dupla contribuição ao PASEP pelos entes federados que tenham seu RPPS sob gestão de fundos se revela contrário ao princípio da isonomia tributária, uma vez que representa tratamento diferenciado em relação às receitas da União.

Como aduzido alhures, nos termos do **artigo 111 do Código Tributário Nacional**, deve-se interpretar literalmente a legislação tributária que disponha sobre isenção. Assim, é defeso ao magistrado, ou à autoridade administrativa, a ampliação ou redução do alcance da Lei, a fim de se afastar a incidência do tributo sobre uma determinada situação.

Portanto, qualquer entendimento que se fundamente **no princípio da isonomia** – para espelhar o mecanismo arrecadatório federal, no âmbito municipal –, acaba por ampliar a extensão do artigo 7º da Lei nº 9.715/1998, para que lhe seja concedida isenção de tributo, sem substrato legal.

De fato, a alegação de que a tributação no caso presente violaria o princípio da isonomia, a princípio, a partir da regra descrita no §3 do art. 2°, destinada à apuração do tributo pelas autarquias federais, parece indicar que houve uma interpretação ampliativa da regra tributária que, por opção do Poder Legislativo, determinou a exclusão apenas dessas receitas. Ou seja, por força de uma decisão judicial, estar-se-ia ampliando a exclusão da base de cálculo do tributo sem previsão legal, a pretexto de evitar o princípio da isonomia.

Destaque-se que a contribuição destinada ao PASEP se trata de uma contribuição social geral, e que tem como base de cálculo receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, completamente diferente das contribuições exigidas do ente público a título de contribuição previdenciária, cuja a exigibilidade tem assento no art. 202 da CF e na LC 108, de 2001.

Em verdade, o argumento esbarra na própria Constituição, que em seu art. 150, § 6º, impõe que "*Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g*".

O Código Tributário Nacional, por sua vez, em seus arts. 97, II, e 176, caput, também estabelecem o primado da lei para a redução de tributos[1]. Logo, ausente amparo legal que promova a redução tributária.

-**Da natureza meramente interpretativa da Consulta**

É mister reconhecer que as soluções de consulta exaradas pela Receita Federal do Brasil possuem **natureza eminentemente interpretativa**. Ao contrário de outros atos normativos infralegais – a exemplo dos decretos, instruções normativas e portarias –, as soluções de consulta **não inovam na ordem jurídica**, seja complementando a lei (em sentido estrito), seja regulando matérias não sujeitas à reserva legal[2].

DA NÃO OCORRÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO

Da mesma forma, não há se falar em ocorrência de **bitributação**.

Bitributação ocorre quando dois entes tributantes cobram dois tributos sobre o mesmo fato gerador. A Constituição Federal não veda expressamente a bitributação, mas estabelece uma rígida discriminação de competências tributárias. Leandro Paulsen, a esse respeito, nos ensina que:

---

[1] 0 CTN: "Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: (...) II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;" e "Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração".
[2] PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário Completo. 11 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 234

> "Bitributação designa a tributação instituída por dois entes políticos sobre o mesmo fato gerador. Ocorre bítributação, por exemplo quando tanto lei do Estado como lei do Município consideram a prestação de deterninado serviço como gerador da obrigação de pagar imposto que tenham instituído (por exemplo, ICMS e ISS). A bitributação sempre envolve um conflito de competências, ao menos aparente".

Percebe-se que a tese da parte autora não se enquadra no conceito e na doutrina desse instituto. No caso examinado, não estão envolvidos dois entes tributantes (a competência para o PASEP é exclusiva da União). Há somente um tributo, muito provavelmente declarado a menor.

Em suma, não se vislumbra qualquer ilegalidade na intepretação dada pela Receita Federal do Brasil, pelo que deve ser julgada improcedente a ação.

Outrossim, a incidência de tributo sobre as receitas do RPPS não contraria o inciso III do artigo 1º da Lei 9.717/98, que estabelece que as contribuições e recursos vinculados aos Fundos Previdenciários do pessoal civil e militar do regime público **somente podem ser utilizados para pagamento de benefícios** dos respectivos regimes e as despesas previstas. Impor **tributo decorre do poder do Estado**. É ato de império. Já o uso é ato de disponibilidade do gestor. O que a lei diz que é que os gestores dos RPPS não podem dispor desse dinheiro, o seu destino é vinculado. Mas sobre esses recursos incidirão, por óbvio, os tributos devidos por lei; não se lê "imune" ou "isenta" em qualquer trecho desse dispositivo.

DA NÃO VIOLAÇÃO AO ART. 149, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Dispõe esse dispositivo constitucional que:

> *§1º. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União".*

À luz desse dispositivo, alegam os Autores que o art. 2º, III, da Lei 9.715/98 extrapola os limites constitucionais por não excluir da base de cálculo da contribuição ao PASEP as receitas de contribuições previdenciárias com destinação constitucionalmente vinculada ao pagamento de benefícios previdenciários.

Ocorre, Excelência, que o fato de o dispositivo invocado da Constituição Federal dispor que as contribuições previdenciárias devem custear o regime

previdenciário, não retira a possibilidade dessas mesmas contribuições integrarem base de cálculo de um tributo, como o caso da contribuição ao PASEP, que incide sobre as receitas correntes dos entes de direito público interno.

O que está o dispositivo constitucional a proibir é a utilização do valor referente às contribuições previdenciárias para pagamento de outra despesa do Estado, que não o custeio dos benefícios previdenciários (como educação, por exemplo), o que não implica em dizer que não podem integrar base de cálculo de tributo.

Por outro lado, não se alegue que o inc. III do art. 1º da Lei 9.717/98 derrogou, parcialmente, o inc. III do art. 2º da Lei 9.715/98. Aquele primeiro dispositivo afirma expressamente que as contribuições dos fundos previdenciários dos entes somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas pelo art. 6º, inciso VIII, da mesma lei (taxa de administração).

Como visto acima, o fato de o dispositivo mencionar a vinculação da contribuição para pagamento dos benefícios não retira do recurso o conceito de receita corrente a ponto de exclui-lo da base de cálculo da contribuição ao PASEP.

Ademais, enquanto a Lei 9.717/98 versa sobre regras gerais para a organização e funcionamento dos RPPS dos servidores públicos, a outra, Lei 9.715/98, estabelece as bases de cálculo da tributação do PASEP. São objetivos distintos presentes em dispositivos legais com diferença de publicação de apenas dois dias.

Importante, outrossim, frisar que o PREVIS não era mantido exclusivamente por meio das contribuições previdenciárias de seus segurados, mas por todos os recursos das fontes de custeio previstas no art 44 da lei municipal 2456/1973, que segue transcrito:

> " Art. 44 - O custeio do plano previdenciário e assistencial será atendido pelas seguintes fontes de receita:
>
> I - contribuição dos segurados em geral, mediante o recolhimento de um percentual do salário de contribuição, a ser trienalmente fixado no plano de custeio referido no Art. 43;
>
> ~~II - contribuição mensal do Município do Salvador e dos órgãos de administração indireta referidos no Art. 3º, consignada em folha de pagamento, em valor pelo menos igual ao total das contribuições dos respectivos empregados, de acordo com o plano de custeio referido no Art. 43;~~

> II - contribuição mensal do Município do Salvador e dos órgãos de administração indireta referida no artigo 3º, consignada em folha de pagamento, em valor pelo menos igual ao total das contribuições dos respectivos empregados, destinados à constituição de fundos garantidores e à cobertura de despesas das prestações referidas nos itens I a IV e VII a X do § 1º do art. 1º. (Redação dada pela Lei nº 2670/1975)
>
> III **- juros, cotas e taxas provenientes do investimento de reservas;**
>
> **IV - receitas de serviços assistenciais;**
>
> **V - doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos itens precedentes.**

Sendo assim, o PREVIS possuia outras fontes de custeio que não somente as contribuições previdenciárias, de modo que a alegação de que a exação violaria a destinação constitucional do §1º do art. 149 da CF e do art. III do art. 1º da Lei 9.717/98 perdem a relevância, diante do fato de que recursos de outras fontes também custeiam o fundo previdenciário em tela.

Do mesmo modo, não há procedência na alegação de violação do art. 167, VIII, da Constituição Federal, que trata da vedação da utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento da seguridade social para cobrir déficit de empresas, fundações e fundos.

Referida norma constitucional refere-se à vedação da utilização de recursos do orçamento da seguridade social para cobertura de déficit de fundos, e não se refere aos recursos advindos das contribuições previdenciárias dos segurados, que não é objeto do Capítulo II do Título VI da Consituição Federal, destinado às Finanças Públicas.

DA ALEGAÇÃO DE QUE OS VALORES DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NÃO COMPÕEM PATRIMÔNIO DA PREVIS E, PORTANTO, NÃO PODEM INTEGRAR BASE DE CÁLCULDO DO PASEP

Alegam os Autores que os valores ora discutidos como base de cálculo da contribuição ao PASEP são por ela “meramente gerenciados” em favor dos segurados, sendo que o “ingresso definitivo” seria apenas da taxa de administração (pedido

subsidiário: "a exigência do PASEP da PREVIS apenas seria legítima de efetivada em relação à taxa de administração percebida pela autarquia").

Cabe salientar que, todavia, a base de cálculo do PASEP, nos termos da legislação em vigor, abrange todos os ingressos disputados pelo requerente, não assistindo razão ao seu pleito.

Como visto em tópico anterior, os fundos organizados sob formas de autarquias, com personalidade jurídica, são contribuintes do PIS/Pasep, tendo como base de cálculo o valor mensal das receitas correntes arrecadadas, inclusive aquelas arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade de direito público interno, e das transferências correntes e de capital recebidas, deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.

Classificam-se como receitas correntes as transferências recebidas para fazer frente às despesas de manutenção da instituição e da folha de pagamento de aposentados e pensionistas, bem como a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social.

A contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), instituída pela Lei Complementar nº 8 de 1970, possui natureza jurídica tributária de contribuição social para financiamento da seguridade social, e nos termos do art. 239 da Constituição Federal de 1988, destina-se a financiar o programa do seguro-desemprego e o abono salarial. Originalmente, a incidência da contribuição para o PASEP sobre as receitas correntes dos Estados e Municípios dependia da adesão destes ao programa, contudo, por força de interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) ao citado art. 239 a contribuição para o PASEP passou a ser compulsória.

Destarte, nos termos do inciso III, art. 2º, da Lei n.º 9.715 de 1998 (alterada pela Medida Provisória nº 2.158-35 de 2011) e art. 67 do Decreto nº 4.524 de 2002, o PASEP é devido pelas pessoas jurídicas de direito público interno com base de cálculo aferida no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

Nos termos da Lei, os contribuintes do PASEP são as pessoas jurídicas de direito público interno, isto é, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias. Caso se trate de fundo financeiro, o sujeito passivo do tributo é, essencialmente, seu Ente gestor.

Logo, tanto as receitas próprias do(s) fundo(s) como as transferências a ele(s) realizadas pelo Tesouro do MUNICÍPIO DE SALVADOR comporão a base de cálculo da Contribuição para o PASEP, devida pela pessoa jurídica de direito público interno que o administra, no caso a referida autarquia.

Pelas premissas expostas resta incontestável que o PREVIS é contribuinte do PASEP sobre as receitas correntes arrecadadas e transferências correntes e de capital recebidas, mensalmente calculadas.

Nesse ponto, não há cabimento a alegação de que a receita da PREVIS seria apenas a taxa de administração, ao argumento de apenas essa receita se incorpora ao patrimônio da entidade. A definição de receita, nesse caso, é prevista na lei.

A Lei nº 4.320 de 1964 (com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.939 de 1982), ao dispor sobre as normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, disciplina ou a classificação da receita orçamentária:

> Art. 11 - A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital.
> § 1º São Receitas Correntes as receitas tributária, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes.
> § 2º São Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o superavit do Orçamento Corrente. (Grifado)

Aplicando-se esses conceitos ao caso concreto apresentado, tem-se que:

(i) as receitas provenientes das contribuições previdenciárias dos servidores e órgãos patronais constitui receita corrente; (ii) as receitas direcionadas ao custeio e manutenção do fundo, constituem transferências correntes; e (iii) os rendimentos das aplicações financeiras constituem outras receitas. Portanto, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.715/1998, todos esses valores devem integrar a base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep.

Como se pode perceber, as receitas correntes das autarquias compõem a base de cálculo do PASEP, sendo que o art. 11, §1º, da Lei nº 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro, claramente giza que as contribuições e outras receitas tributárias, assim como as transferências de outras pessoas de direito público, são classificadas como receitas correntes.

A própria Autora confessa que sua situação jurídica atual se encaixa perfeitamente na base de cálculo da referida contribuição. É bom que se frise: não há discussão nos autos acerca da ocorrência no mundo fático da hipótese de incidência da contribuição ao PASEP, com base no inc. III, do art. 2º da Lei 9.715/98. Defende, no entanto, a inconstitucionalidade da base de cálculo, tendo em vista a destinação vinculada da contribuição e o fato dela não integrar seu patrimônio definitivamente.

Neste caso, as contribuições vertidas ao fundo financeiro possuem característica de receita pública com fim específico, visto que advindas de contribuição, mas, uma vez encerrada a relação jurídico-tributária (que, repita-se, é do servidor com o ente estadual), tornam-se unicamente pecúnia que deve obedecer aos ditames das leis de regência.

No primeiro caso, trata-se de relação tributária do contribuinte com o Município *latu sensu*, e, no segundo, trata-se de uma receita pública (decorrente de contribuição) e de uma relação tributária entre o requerente e o requerido (PASEP).

Importante ressaltar que o fato de originalmente a receita advir de contribuição e, portanto, tratar-se de receita vinculada, não desvirtua sua conceituação como receita. A destinação orçamentária específica da arrecadação de certos tributos é uma opção legislativa para o fim de dar prioridade a determinado gasto público, o que não desvirtua o referido valor como receita.

Conforme ensina CARVALHO:

> As vinculações de receitas são positivadas por instrumentos constitucionais ou legislativos de forma alheia à lei orçamentária, e são utilizadas para individualizar uma fonte e destinação mediante o estabelecimento de um elo jurídico entre receitas e escopos predeterminados, possuindo margem relativa de abolição do ordenamento e constituindo uma excepcionalidade à dinâmica orçamentária (CARVALHO, André Castro. Vinculação de receitas públicas. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 37)

Cabe lembrar que, conforme dita o Direito Financeiro, **todo e qualquer valor auferido em decorrência de recolhimento de tributo deve ser considerado receita**, nos termos da Lei nº 4.320/1964.

Neste caso, não há correspondência no passivo, e tampouco reserva ou condição. Lembra-se que os dois últimos termos devem ser interpretados conforme os conceitos de direito civil, ou seja: "reserva ou condição" tem como sentido as condições

e termos descritos no art. 122 e seguintes do Código Civil, já que, se certo valor ainda possui condição pendente, não pode ser considerado receita até que a condição seja adimplida.

A vinculação de receita não é reserva ou condição, visto que essas segundas prejudicam a própria incorporação do ativo ao patrimônio, enquanto a **primeira é mera norma de direito orçamentário que delimita como o erário deve ser utilizado, não prejudicando que a contribuição se incorpore ao patrimônio.**

Outro ponto a se ressaltar é que, apesar da alegação de que as contribuições devem suportar somente os benefícios previdenciários e, justamente por isso, não devem ser consideradas como receitas, verifica-se, na realidade, **que são justamente as referidas contribuições que suportam a taxa de administração**.

Assim, ao contrário do afirmado pelas autoras, as contribuições se incorporam como receita da autarquia, gestora do fundo financeiro, **sendo inclusive utilizadas para a própria manutenção do PREVIS, que se utiliza das contribuições para arcar com suas despesas operacionais.**

DA NÃO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA EM RELAÇÃO ÀS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

Alegam os Autores a inexistência de justificativa plausível para a tributação desigual entre pessoas jurídicas com a mesma capacidade tributária (PREVISe as demais entidades privadas de previdência), o que corroboraria a necessidade de declaração de inconstitucionalidade da exigência do PASEP que ora se questiona por ofensa ao princípio da isonomia.

No entanto, como se há de demonstrar, não há situação de similitude entre o fundo e as entidades de previdência privada.

Isto porque a dispensa de entrega de declarações sobre a apuração das contribuições sociais impede o provimento de dados nos sistemas da RFB, que possam identificar a efetiva formação da base de cálculo do PASEP.

Ao formular, subsidiariamente, o reconhecimento da base de cálculo do PASEP apenas sobre o valor das receitas da taxa de administração, a parte autora

pretende para a PREVIS o tratamento dispensado pela lei às entidades fechadas de previdência complementar, sem contudo atentar para o fato de que estas pessoas jurídicas de direito privado estão sujeitas ao regime de apuração do PIS/PASEP e da Cofins (sistema cumulativo), regido por dispositivos legais e infralegais diversos dos aplicáveis a si mesma, abaixo elencados exemplificativamente. Estão sujeitas também a apuração do IRPJ e da CSLL.

a) Lei nº 9.701/1998 – art. 1º, §1º, inc. V;
b) Lei nº 9.718/1998 – art. 2º e art. 3º, §§ 5º, inc. III, 6º e 7º;
c) Lei nº 10.637/2002 – art. 8º, inc. I e art. 32;
d) Lei nº 10.833/2003 – art. 10, inc. I; e,
e) IN RFB nº 1.285/2012 – art. 1º, inc. VI e arts. 11 e 12.

A parte autora parece desconsiderar que as pessoas jurídicas de direito público ou privado, sujeitam-se à incidência da contribuição para o PIS ou para o PASEP, tendo bases de cálculo e alíquotas distintas, segundo suas características e peculiaridades.

É, portanto, inadmissível a pretensão dos Autores quanto ao PREVIS (pessoa jurídica de direito público - AUTARQUIA) no sentido de se utilizar, por similitude, das normas específicas de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP devida pelas entidades fechadas de previdência privada (pessoas jurídicas de direito privado), uma vez que cada uma dessas pessoas jurídicas se sujeita à natureza, riscos, legislação e regimes jurídicos distintos.

Conforme se pode retirar da informação acima colacionada, não há violação ao princípio da isonomia no caso concreto, visto que a entidade contribuinte do PASEP é um fundo, substancialmente diferente de uma entidade fechada de previdência complementar.

Por fim, não há tratamento favorecido para as entidades abertas e fechadas de previdência complementar em detrimento dos RPPS, apenas regime de apuração e recolhimento de tributos diferentes. Essas entidades apuram a Contribuição para o PIS/Pasep com base no regime cumulativo, de acordo com o art. 3º c/c seu § 6º da Lei nº 9.718/98. A base de cálculo e alíquotas, além de exclusões, são distintas. E há outros tributos. É sabido que a contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins destinam-se ao mesmo objetivo, de financiamento da seguridade social, conforme art. 195, I, "b", da CF. Não está prevista a incidência da Cofins em relação aos RPPS, ao passo que as **entidades de previdência privada** recolhem a contribuição sobre o seu faturamento à alíquota de 4%, apenas para evidenciar mais uma das diferenças, o que demonstra o equívoco da argumentação da parte autora.

DA CONCLUSÃO NO QUE CONCERNE AO PREVIS- RECOLHIMENTOS ANTERIORES À JUNHO DE 2017

Exsurge latente que a análise do artigo 2º, § 7º, e o artigo 7º (parte final), da Lei nº 9.715/1998, deve ser realizada conjuntamente, revelando que apenas as transferências não-obrigatórias, intergovernamentais ou intragovernamentais, estão isentas de contribuição para o PASEP.

Desta sorte, não tem como prevalecer a tese do Município- Autor de que os recursos repassados aos fundos previdenciários integrariam o rol de transferências isentas de contribuição para o PASEP, nos moldes do artigo 7º da Lei nº 9.715/1998.

DA RESTITUIÇÃO- DA APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR

Na remota hipótese de ser reconhecido o direito da Autora, cumpre destacar e impugnar os critérios de restituição por ela alegados.

De fato, no aditamento à inicial, id 529251401, páginas 5/6, assim afirmou a Autora:

> *Por fim estando anexas as DCTF's e os DARF's que comprovam o recolhimento indevido, resta provado o indébito, sendo a apuração do quantum debeatur passível de ser **realizada por simples cálculos**, após a tutela judicial definitiva, na forma do art.534, CPC.*

Ocorre que para a definição dos valores a restituir, **faz-se imprescindível a comprovação das insígnias que compuseram a base de cálculo da contribuição ao PASEP apurada pelo FUMPRES e também pelo Município de Salvador, para identificar se o valor recolhido pelo fundo municipal compreende a outros valores que não os discutidos nestes autos.; bem como se de fato, os valores recolhidos pelo FUMPRES não foram abatidos da base de cálculo do Município de Salvador.**

Nesse sentido, de clareza cristalina é a **Informação nº 0.010/VR 05RF/DEFIS/RFB, de 12 de julho de 2021:**

51. Destarte, se o Município de Salvador alterou a forma de constituição de RPPS de Autarquia para fundo especial, porém continuou contribuindo como se Autarquia fosse, quando era apenas devido a contribuição com um todo sobre a arrecadação do Município. então, contribuiu erroneamente. Nesse caso, deveria através da via administrativa solicitar processo de restituição.

52. Entretanto, há que observar se o Ente alterou a forma para fundo e anteriormente ao repasse ao fundo, a contribuição do PASEP foi calculada sobre as Receitas do Município deduzidas as operações vertidas para o Fundo. Assim, o recolhimento do Município estaria a menor. E os recolhimentos do Fundo complementariam os recolhimentos do Município, que efetivamente é o responsável pela exação. Visto que são indedutíveis da Base de Cálculo PASEP, as contribuições vertidas para o Fundo, conforme já explicitado anteriormente, são operações intraorçamentárias. A decisão abaixo corrobora com tal entendimento:

---

58. Os valores recolhidos pelo RPPS/FUMPRES, não podem ser analisados separadamente dos valores recolhidos pelo Município, no caso concreto Administração Direta É preciso analisar os R$ 21.950.356,30 (da planilha e guias acostadas ao processo) juntamente com os montantes recolhidos pelo Município. Para subsidiar segue Relatórios anexos a esta Informação Modelo Analítico Dinâmico de "DARF" - MAD DARF 052016 A 052021, de ambos os CNPJs 13.927.801/0001-49 - MUNICIPIO DE SALVADOR e 27.943.415/0001-55 - FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR. Bem como, Modelo Analítico Dinâmico dos Débitos da DCTF - DECLARADO DCTF de ambos CNPJs´.

59. Assim, independentemente do recolhimento assinalado retro pelo Fundo FUMPRES, houve

houve incidência e recolhimento de PASEP sobre valores recebidos pelo Município, anteriormente ao repasse para o fundo. Mas, conforme já explicitado não como mensurar se estes recolhiementos do Município suportam o montante da contribuição devida pelo PASEP do Município como um todo na Administração Direta.

63. Ratificando com a Informação ECOJ/DRF/FSA nº 2.876/2021, de 07 de maio de 2021, presente no dossiê, O Município de Salvador declarou em DCTF e extinguiu os respectivos créditos tributários de PASEP (código de receita 3703-01) mediante pagamento/compensação nos últimos 5 anos. Todavia, a correção de tais valores, bem como daqueles indicados no aditamento da petição inicial judicial no montante de R$ 21.950.356,30 (vinte e um milhões novecentos e cinquenta mil trezentos e cinquenta e seis reais e trinta centavos) somente poderá ser avaliada mediante execução de procedimento de fiscalização, que até o momento não foi

conduzido em relação aos fatos geradores objeto do pleito judicial, quais sejam, janeiro/2017 até abril/2021; e caso seja conduzido, certamente acarretará a necessidade de prazo muito além daquele ofertado pela PFN-BA.

A Informação nº 0.011/VR 05RF/DEFIS/RFB, de 13 de julho de 2021, ao complementar a informação fiscal retro, assim concluiu:

> 60. Os recolhimentos em nome do RPPS/PREVIS, CNPJ 13.534.466/0001-19 de 06/2017 a 08/2017 e os recolhimentos em nome do RPPS/FUMPRES, CNPJ 27.943.415/0001-55 às fls. 162/209, listados na planilha de 09/2017 a 04/2021, não podem ser analisados separadamente dos valores recolhidos pelo Município, no caso concreto Administração Direta É preciso analisar as nesse período os montantes recolhidos pelo Município. Para subsidiar segue Relatórios anexos a esta Informação Modelo Analítico Dinâmico de "DARF" - MAD DARF dos CNPJs 13.927.801/0001-49 - MUNICIPIO DE SALVADOR e 27.943.415/0001-55 - FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR. Bem como, Modelo Analítico Dinâmico dos Débitos da DCTF - DECLARADO DCTF de ambos CNPJ's. Assim, independentemente do recolhimento assinalado pelo PREVIS/FUMPRES no período de 06/2017 a 04/2021, há que verificar se houve incidência e recolhimento de PASEP sobre valores recebidos pelo Município, anteriormente ao repasse para o Fundo. Mas, conforme já explicitado não há como mensurar se estes recolhimentos do Município suportam o montante da contribuição devida pelo PASEP do Município como um todo na Administração Direta.

> 60. As documentações acostadas nos autos apresentadas pelo demandante às fls. 2/209, não são suficiente para verificar a apuração da composição da base de cálculo e dos recolhimentos ao Pasep, pelo Município de Salvador e pelo Fundo no período desses recolhimentos de 06/2017 a 04/2021. Visto que o Município não acostou os Balanços Orçamentários da Receita da Administração Direta, a fim de verificar a regularidade no recolhimento da contribuição para do PASEP do **Município,** face a este ser o responsável pela exação com um todo na Adm. Direta, a partir da constituição do RPPS como Fundo, não dotado de personalidade jurídica.

Destaque-se ademais que o objeto da presente lide se refere unicamente à inclusão da base de cálculo do Pasep, dos repasses de recursos do Tesouro Municipal, destinados ao pagamento de benefícios previdenciários (cota patronal das contribuições previdenciárias) pelo FUMPRES desde que aqueles repasses sejam incluídos na base de cálculo do mesmo tributo devido pelo fundo municipal, e não ao valor TOTAL DO PASEP RECOLHIDO PELO FUMPRES.

Frise-se que não se tem como auferir, pelos documentos acostados pelo Município o **que compunha tais bases de cálculo**, **já que não logrou êxito o Município na comprovação do quanto por ela própria alegado**.

Destarte, impugna o pedido do autor, no que tange à apuração do *quantum debeatur*, por simples cálculo.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS. DO NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO NECESSÁRIO PARA A TUTELA DE URGÊNCIA NO QUE CONCERNE AO risco ao resultado útil do processo**.**

No que concerne à manifestação acerca da tutela provisória, cumpre, à guisa de conclusão, registrar que o art. 300 do Código de Processo Civil prescreve os requisitos para a concessão da tutela de urgência, *verbis*:

> "Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
>
> § 1º - Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
>
> § 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
>
> § 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Da interpretação do *caput* do referido dispositivo legal, constata-se a exigência da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, agora nominada como probabilidade do direito, bem como do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, agora nominado como perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por fim, manteve-se a exigência de reversibilidade do provimento antecipado, ao prescrever no § 3º, do art. 300, que a tutela de urgência não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Saliente-se que, todos os requisitos devem estar presentes para a antecipação ou o acautelamento do bem da vida antes da sentença definitiva. Segundo LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA[3]:

[3] CUNHA, Leonardo Carneiro. *A Fazenda Pública em juízo*. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

> *"A tutela provisória de urgência é a técnica processual destinada a antecipar efeitos do provimento satisfativo, permitindo a fruição ou satisfação do direito postulado, em razão do risco da demora do processo.*
> *O juiz, mediante cognição sumária, verifica que há probabilidade de êxito da parte, bem como risco na demora do resultado, deferindo-se, então, à antecipação dos efeitos da tutela satisfativa, a autorizar a obtenção imediata do resultado pretendido"*

Em igual sentido ensina DIDIER JÚNIOR[4]:

> *"A tutela provisória de urgência poderá ser concedida liminarmente quando o perigo de dano ou de ilícito, ou o risco ao resultado útil do processo estiverem configurados antes ou durante o ajuizamento da demanda. Caso não haja risco de ocorrência do dano antes da citação do réu, não há que se concedê-la em caráter liminar, pois não haverá justificativa razoável para a postergação do exercício do contraditório por parte do demandado. Seria uma restrição ilegítima e desproporcional ao seu direito de manifestação e defesa. Somente o perigo, a princípio, justifica a restrição ao contraditório"*

Feitas essas considerações, passa a Fazenda Nacional a evidenciar que o demandante não reúne nenhum dos requisitos exigidos, senão vejamos.

Não obstante a existência da **probabilidade do pretenso direito** da parte autora, ante o reconhecimento do pedido pela União federal, a análise do requisito **do perigo de dano** afasta a possibilidade de deferimento do pedido de tutela de urgência. Com efeito, a inicial não apresenta nenhum risco passível de proteção jurisdicional na via eleita.

E assim é porque o autor não demonstrou que o risco que se busca afastar é iminente.

De fato, limita-se o Autor a afirmar que "*Do mesmo modo, o PERIGO DE DANO já é, na verdade, dano concreto no presente caso. Vem ocorrendo a cobrança da contribuição ao PASEP sobre essas receitas afetadas ao RPPS, sofrendo a autora dupla cobrança sobre os mesmos valores, e, insista-se, receitas essas essenciais ao regime de*

[4] DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil*: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. Vol. 2. 10. ed. Salvador: Jus Podium, 2015, p.579.

amparo ao servidor municipal, que enfrenta enormes dificuldades para manutenção da saúde financeira do RPPS. "

Ora, Exa, não há nos autos comprovação das dificuldades alegadas para a manutenção da saúde financeira do regime em decorrência dos valores recolhidos. De fato, o Município –autor limitou-se a asseverar que não teria condições de arcar com o pagamento das suas obrigações à seguridade social. Entretanto, o **AUTOR** não trouxe nenhum dado concreto que possa evidenciar essa sua alegação.

E mesmo que houvesse referida comprovação, de qualquer sorte não demonstrou o Município que o não recolhimento da contribuição ao PASEP traria riscos e implicações imediatas, como vedação de certidões negativas, de lançamento no CAUC, ou de boqueio de transferências voluntárias

Por outro lado, não há nos autos comprovação de que a contribuição ao PASEP recolhida pelo FUMPRES vem sendo calculada sobre a mesma base de cálculo da contribuição recolhida pelo Município de Salvador, sem que haja dedução pelo Município das operações vertidas para o Fundo, consoante exposto na insígnia V – Da Restituição, e no item 52 da Informação nº 0.010/VR 05RF/DEFIS/RFB, de 12 de julho de 2021.

O risco de dano, a bem da verdade existe o risco de dano inverso, conforme restará amplamente evidenciado.

Note-se que requisito essencial é a efetiva presença do condicionante inafastável da **não-produção do denominado *periculum in mora* inverso**. **Não há como se aceitar a concretização de grave risco de ocorrência de dano irreparável, ou de difícil reparação, contra a União, como consequência direta da própria concessão da medida de urgência pleiteada.**

Relembre-se que a medida de urgência deve apresentar caráter meramente preservatório (de exclusivo objetivo de garantia da inteireza da sentença), cuja reconhecida função social é exatamente fazer cessar, apenas temporariamente, o ato impugnado, até que – em face da indiscutibilidade do direito invocado e comprovado – possa o magistrado decidir, sem incorrer em *error in judicando*.

Não pode, em hipótese alguma, por efeito, a concessão da medida pretendida produzir uma grave lesão ao livre desenrolar das atividades da União.

Note-se que a não-produção do denominado *periculum in mora* inverso é requisito negativo necessário e imprescindível para a concessão da tutela pretendida, até mesmo porque a tutela pretendida goza de uma característica inegável, a **excepcionalidade**.

O deferimento da tutela provisória representa para si risco de dano grave tendo em vista que não comprovou o Município se **a contribuição ao PASEP recolhida pelo FUMPRES vem sendo calculada sobre a mesma base de cálculo da contribuição recolhida pelo Município de Salvador, sem que haja dedução pelo Município das operações vertidas para o Fundo, consoante exposto na insígnia V – Da Restituição, e exposto no item 52 da Informação nº 0.010/VR 05RF/DEFIS/RFB, de 12 de julho de 2021.**

Neste caso, o recolhimento do Município estaria a menor, sendo complementado pelos recolhimentos do Município, o verdadeiro responsável pela exação.

Desta sorte, o deferimento da tutela de urgência configuraria um verdadeiro risco para a União Federal.

Por outro lado, a cobrança do PASEP na situação em voga já vem ocorrendo ao longo dos anos, sem nunca ter configurado um peso excessivo ao Município, que somente agora resolveu se socorrer do Judiciário.

4 – Do pedido

Por todo o exposto, requer a União (Fazenda Nacional) seja negado provimento ao agravo de instrumento, pelas razoes expostas.

Termos em que, pede deferimento.

Brasília-DF, na data do protocolo.

Américo Dias Fonseca
Procurador da Fazenda Nacional.

Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Coordenadoria da 7ª Turma
Gab. 21 - DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS

INTIMAÇÃO

PROCESSO: 1036880-71.2021.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1025040-58.2021.4.01.3300
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
POLO ATIVO: MUNICIPIO DE SALVADOR
POLO PASSIVO:FAZENDA NACIONAL

FINALIDADE: Intimar acerca do último ato proferido nos autos do processo em epígrafe, **via sistema PJe**, as partes:

Polo ativo: [MUNICIPIO DE SALVADOR - CNPJ: 13.927.801/0020-01 (AGRAVANTE)].

OBSERVAÇÃO 1 INTIMAÇÕES VIA SISTEMA: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/06: A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais.

Brasília-DF, 21 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)

Coordenadoria da 7ª Turma

Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Coordenadoria da 7ª Turma
Gab. 21 - DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS

INTIMAÇÃO

PROCESSO: 1036880-71.2021.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1025040-58.2021.4.01.3300
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
POLO ATIVO: MUNICIPIO DE SALVADOR
POLO PASSIVO:FAZENDA NACIONAL

FINALIDADE: Intimar acerca do último ato proferido nos autos do processo em epígrafe, **via sistema PJe**, as partes:

Polo ativo: [MUNICIPIO DE SALVADOR - CNPJ: 13.927.801/0020-01 (AGRAVANTE)].

OBSERVAÇÃO 1 INTIMAÇÕES VIA SISTEMA: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/06: A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais.

Brasília-DF, 21 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)

Coordenadoria da 7ª Turma